Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/03/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESEDC.

PROCESSO	:	DC - 165049 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 4
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
SUSCITADO(A)	:	VARIG LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	:	DC - 165050 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 9
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
SUSCITADO(A)	:	RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	DC - 165941 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO	:	IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
SUSCITADO(A)	:	FERRONORTE S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA

Brasília, 21 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/03/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SETP.

PROCESSO	:	MS - 168401 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
IMPETRANTE	:	GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON CORRÊA FILHO
IMPETRADO(A)	:	MINISTRO PRESIDENTE DO TST

Brasília, 21 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/03/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO	:	AR - 168421 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A)	:	RODÉCIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS
RÉU	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Brasília, 21 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/03/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO	:	AR - 164869 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	MALHAS LIMA LTDA.
ADVOGADO	:	OTÁVIO BEZERRA NEVES
AUTOR(A)	:	MALHAS LIMA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR
RÉU	:	ELIASZ KENIGSBERG
PROCESSO	:	AC - 165202 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	RÁDIO LITE FM LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO , CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
PROCESSO	:	AR - 165208 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ELIS REGINA BORSOI
RÉU	:	ELIZABETH MORAES RODRIGUES
PROCESSO	:	AR - 165241 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A)	:	UCAR - PRODUTOS DE CARBONO S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
RÉU	:	CARLOS MOACYR DE ARAÚJO COSTA
PROCESSO	:	AR - 165601 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	BRASIL PALACE HOTEL S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ
RÉU	:	MAURÍCIO JOSÉ DANESE
PROCESSO	:	HC - 168181 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
AUTORIDADE COATORA	:	TRT DA 19ª REGIÃO
PACIENTE	:	DOUGLAS WHITE MAGNAVITA
PROCESSO	:	AC - 168182 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA. (OMICRON TRANSPORTADORA S.A.)
ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RÉU	:	CARLOS ALBERTO GABRIEL DE LIMA
PROCESSO	:	HC - 168201 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORIDADE COATORA	:	TRT DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE E PACIENTE	:	CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MIRANDA FLORINDO

Brasília, 17 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/03/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI 2.

PROCESSO	:	AC - 168202 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
ADVOGADO	:	JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
RÉU	:	MAURÍCIO MENDES D'EL REI
PROCESSO	:	AC - 168262 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	:	CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MIRANDA FLORINDO
RÉU	:	POLIANA TRANSPORTES LTDA.
RÉU	:	WILLIAN NEUMANN NETO

Brasília, 17 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/03/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO	:	AC - 165221 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES
RÉU	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Brasília, 20 de março de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria de Distribuição

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXTRAÍDA QUE ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO REQUERENTE NA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.537/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002-TST, PELO PRAZO DE CINCO DIAS:

PROCESSO	:	RR - 357/2003-119-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDETE DEMARCHI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	RR - 770/2004-051-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MRV CONSÓRCIO RESIDENCIAL SOROCABA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	MARIA ONDINA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2549/2002-044-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÍCERO PINTO

Brasília, 20 de março de 2006

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-165207/2006-000-00-00.8

IMPETRANTE	:	**EDSON HONÓRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ PASSOS DA SILVA**
Impetrado	:	**MINISTRO PRESIDENTE DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Honório dos Santos contra ato do Ministro Presidente da Seção Administrativa desta Corte, no qual inquina de ilegal e abusiva a decisão que negara provimento ao seu Recurso em Matéria Administrativa, de nº TST-RMA-151.547/2005.

Por força do disposto no art. 36, XXXI, do Regimento Interno do TST, o mandamus foi submetido à apreciação do Ministro Presidente desta Corte, que exarou o despacho de fls. 54, concedendo ao impetrante o prazo de quinze dias para que juntasse cópia autenticada do inteiro teor da decisão impugnada e do ofício referente à respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, o fato de o Ministro Presidente do Tribunal, em competência excepcional, ter aberto prazo para instrução do mandado de segurança não se presta a relevar a falha de o impetrante o ter impetrado desacompanhado de qualquer documento, sobretudo do ato impugnado, tendo em vista a peculiaridade cogente de a segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 410, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

De mais a mais, ainda que se pudesse dar curso à concessão de prazo para a regularização da inicial, verifica-se que o impetrante, além de não ter cumprido o prazo fixado pelo aludido despacho, juntou cópia do ato impugnado sem a devida autenticação, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade novamente insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC.

De resto, a declaração firmada pelo patrono do impetrante na inicial do mandamus, sobre a autenticidade das cópias colacionadas aos autos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida aos advogados tão-somente no âmbito do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, orientação, aliás, já consolidada nesta Corte, consoante se depreende dos seguintes precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, com base no art. 267, I e IV do CPC. Custas pelo impetrante, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor ora fixado à causa, de R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-164.769/2005-000-00-00.5tSt

REQUERENTE	:	**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR**
ADVOGADO	:	**DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES**
REQUERIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA**

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 293-296, o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da Presidência, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado nestes autos pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador.

Inconformado o requerente, às fls. 302-316 e 317-331, opõe embargos de declaração, sustentando existir omissão e contradição no despacho de fls. 293-296. Postula o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental caso se entenda que seja esse o recurso pertinente.

Recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, mantendo o despacho agravado.

À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Vera Regina Della Pozza Reis, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: RXOFROAR - 6296/1999-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos Almeida Lemos, Recorrido(s): Agapito Mafra Rolla e Outros, Advogado: Dr. Julio Sady M. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto e à remessa necessária. **Processo: AR - 529180/1999.3**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Réu: Waldemar Antônio Claro Filho, Advogado: Dr. Manoel de Sousa Pereira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR e ROAC - 129/2001-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrente(s): Yara Lygia Nogueira Saes Cerri e Outra, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/02/2006, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Reclamado; II - dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória das Reclamantes, para julgar improcedente a ação rescisória; III - dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar das Reclamantes, para julgar improcedente a ação cautelar. Custas, invertidas, pelo Autor. **Processo: ROMS - 1636/2001-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Etraegne - Serviços de Mão-de-Obra e Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): José Adailton Cordeiro dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Sebastião, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 2323/2001-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agueda Aparecida Oliveira de Figueiredo Tapparo, Advogado: Dr. Paulo César Caetano Castro, Recorrido(s): Renata Cristina Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Debiagi Soler, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta às folhas 238/240 por oposição de embargos protelatórios. Custas já contadas e pagas às folhas 236 e 255. **Processo: ROAR - 7219/2001-000-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Olavo Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Genderson Silveira Lisboa, Recorrido(s): Usina Boa Vista Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40966/2001-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rilda Lins Vieira e Outro, Advogada: Dra. Ana Maria Barbosa Cruz, Recorrido(s): Nildo Carneiro das Neves, Advogado: Dr. Nildo Carneiro das Neves, Recorrido(s): Venceslau Aleluia Conceição, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Recorrido(s): Coringa Bahia Clube, Decisão: por unanimidade: I - acolher o pedido do Recorrido para revogar os benefícios da gratuidade de justiça concedidos aos Recorrentes, e condená-los ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagas à final; II - rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; III - negar provimento ao Recurso Ordinário em ação cautelar e em ação rescisória dos Autores. **Processo: AR - 774378/2001.4**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF), Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Procurador: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Ré: Maria de Fátima Mendes Machado de Lima e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), rescindir o v. acórdão de folhas 169/172 (recurso de revista) e 189/191 (embargos de declaração) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista, bem assim julgar procedente a ação cautelar apensada (TST-AC-774431/2001.6) para suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Custas a cargo dos réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais). **Processo: RXOFMS - 303/2002-000-16-00.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado(a): Marcos Cipriano Filho e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Luís, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício. **Processo: RXOF e ROAR - 327/2002-000-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): Rosangela Maria Pinto de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/02/2006, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação das diferenças salariais oriundas dos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89) à data-base da categoria; II - negar provimento ao recurso adesivo dos Reclamantes. Custas da presente ação, invertidas, pelos Obreiros. **Processo: ROAR - 339/2002-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maurílio Simões Coelho, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAC - 466/2002-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Batista Pereira Ormond, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Advogada: Dra. Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Advogado: Dr. Frederico da Silveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente o pedido cautelar. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se encontra isenta a Autora. **Processo: ROAR - 1212/2002-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Condomínio Residencial Valparaíso, Advogada: Dra. Cleudir Maria Goedert Beckhäuser, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Faria, Recorrido(s): José Lima da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: AIRO - 4142/2002-000-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Andrade Costa, Agravado(s): Francisco José Tadini de Barros, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 6190/2002-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE/PR, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 10097/2002-000-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Benedito Muniz Nascimento, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. Observação: registrada a presença o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrente. **Processo: ROMS - 12159/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aerolineas Argentinas S.A., Advogado: Dr. Paulo Lima de Campos Castro, Recorrido(s): Carlos Alberto Corrêa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Recorrido, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ED-ROMS - 12187/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sebastião Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Adubos Trevo S.A., Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, De-

cisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 12479/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caf Santa Barbara Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Etiene Fernandes Lages, Advogado: Dr. Nivaldo Maciel de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à preliminar suscitada; II - dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente Companhia Siderúrgica Belgo Mineira. **Processo: ROMS - 12781/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edivaldo José da Silva, Advogada: Dra. Silmara Chaimovitz Silberfeld, Recorrido(s): Celso Raymundo da Silva Júnior e Outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Curi Kachan, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, no valor de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ED-ROAR - 12955/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Clóvis Gaspar Calia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Embargado(a): WPP Group, Embargado(a): Ogilvy Worldwide, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 60498/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Gaspar Chemin, Advogado: Dr. Celeste Luiz Chemin, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já arbitradas (folha 457) e recolhidas à folha 544. Observação: falou pela Empresa Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 56/2003-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Recorrido(s): Dione Maria Attilio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 61/2003-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande, Advogado: Dr. Evaldo Longo Marchant, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. **Processo: ROAR e ROAC - 136/2003-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Milton Campos de Jesus e Outro, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória e na Ação Cautelar apensada. **Processo: ROAR - 262/2003-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Alberto Casseb, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 266/2003-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Washington Luiz Stelle Teixeira, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): Marlene Mendes da Silva, Advogado: Dr. Plínio Ricardo Scappini Júnior, Recorrido(s): Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas à folha 117, ficando a cargo do impetrante, ora recorrente, no importe de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-ROMS - 282/2003-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Odaízio da Silva Araújo, Advogado: Dr. Israel Nonato da Silva Júnior, Embargado(a): Federação da Malásia, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor da embargada. **Processo: ROAR - 313/2003-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Lopes, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido contido na Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão de fls. 74/87, proferido pelo TRT da 10ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pedido de recolhimento de FGTS e multa de 40% sobre a parcela relativa ao salário-habitação moradia pago durante toda a contratualidade, bem como sobre a diferença deferida no acórdão rescindendo, a serem apurados em liquidação de sentença e corrigidos monetariamente, observada a prescrição trintenária. Custas em reversão. Observação 1: falou pelo Recorrido a Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa e pelo Recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoado na sessão do dia 28/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROMS - 344/2003-000-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marajoara Indústria de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Jaime José dos Santos, Recorrido(s): Osmar Luciano dos Santos, Advogado: Dr. Adair José de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 373/2003-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Concreta Controle de Concreto e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Oliveira, Embargado(a): Edna Pedreira Gonçalves, Advogado: Dr. Jair Conceição Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 556/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aparecida de Fátima Marasco e Outro, Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Recorrido(s): Moacir Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROAR - 811/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosimari Conceição da Silva Ramos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR e ROAC - 1150/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Seguézio e Cia Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Recorrente(s): Dagoberto Vina Bicca, Advogado: Dr. Geraldo Pitta Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 07/03/2006, refeito o quórum, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do recurso da segunda ré, por incabível; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do primeiro réu e, passando ao seu exame, acolher a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, reaberta a instrução probatória, seja realizada a perícia requerida. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: ROAR - 1271/2003-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Heitor Luiz Brandt, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar totalmente improcedente a Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 1410/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): João Afonso Lopes Souto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2964/2003-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roberto Araújo Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: ED-ROAR - 6228/2003-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Cloris de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): José Ortiz Dias, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 6234/2003-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sagres Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Recorrido(s): Guaraci Veríssimo, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 6277/2003-909-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, Advogado: Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Agravado(s): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. Fabrício Cássio de Carvalho Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 6279/2003-909-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, Advogado: Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Agravado(s): Solange dos Santos Polizel, Advogado: Dr. Fabrício Cássio de Carvalho Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10071/2003-000-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Lindomar Fontenele de Brito, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Piracuruca, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 105 e 116. **Processo: ROMS - 10138/2003-000-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Raimundo Gramosa da Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 11288/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Guilhermina Aparecida Telles Simon e Outros, Advogado: Dr. Gisélia Maria Ferraz Silva de Souza, Embargado(a): Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP, Advogada: Dra. Iracema Camargo Weichsler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 11367/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Locasantos Transportes Ltda., Advogado: Dr. Fábio Veiga Passos, Recorrido(s): Agnaldo Pedrosa, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito à dilação probatória; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 13292/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alumínio Trofa Ltda., Advogado: Dr. Miguel Calmon Marata, Agravado(s): Nelson Júlio, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto. **Processo: ROAR - 96895/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Recorrido(s): Paula Daniela Tanure, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 18/2004-000-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Celenita de Castro Borges, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAC - 69/2004-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Belmiro e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Gervásio Benedito de Alcântara, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, condenar a Empresa-autora, ora Embargada, ao pagamento da verba advocatícia em favor do Sindicato assistente, à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado de R$ 22.441,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais). **Processo: ROMS - 200/2004-000-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Fabiano Henrique Silva Melo, Recorrido(s): James Lima de Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Observação: registrada a presença da Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 215/2004-000-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria da Graça Miranda da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Joaquim Rodrigues Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 297/2004-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Beatriz Cortes Villela, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAG - 371/2004-000-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda., Advogado: Dr. José Washington dos Santos, Embargado(a): Ivaldo Cavalcante Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 387/2004-000-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Indusval S.A., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Recorrido(s): Eternox Modulados de Aço para Cozinhas Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Roque -SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento

do mérito, por incabível o Mandado de Segurança. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou o voto em sessão. **Processo: ROAR - 414/2004-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Victor Henrique D'Arcanchy França, Advogado: Dr. Giorginei Trojan Repiso, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 632/2004-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Gilmar de Souza Barreto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROMS - 727/2004-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Clara Franz Costa, Advogada: Dra. Larissa Sant'Anna de Lemos, Recorrido(s): Sueli Martins, Advogada: Dra. Vanda Tyski, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 840/2004-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Doctor Clin Clínica Médica Ltda., Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): COOPERSAM - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área da Saúde, Recorrido(s): UNISAÚDE - Cooperativa de Trabalho Médico do Estado do Rio Grande do Sul Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1105/2004-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luiz Carlos Andrade de Miranda, Advogado: Dr. José Claudinei Silva, Embargado(a): José Vítor de Brito e Outro, Advogado: Dr. Dinalves Silva, Embargado(a): Usina Boa Vista Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 1122/2004-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Aloízio da Silva Araújo, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogada: Dr.ª Cristiana Matos Américo, Embargado(a): IMEL - Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. **Processo: RXOF e ROAR - 1368/2004-000-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia - CRF-BA, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Evangelista Correia, Recorrido(s): Luciano Augusto Maia Nascimento, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1369/2004-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Renato Cesar S. Fonseca, Recorrido(s): João Batista Dias, Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 1900/2004-000-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Bankboston N.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Francisco Cláudio A. Ribeiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AIRO - 1983/2004-000-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Santa Terezinha Reciclagem e Resíduos de Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Regina Celi Gambacorta Geranutti, Agravado(s): Fábio Augusto Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 5343/2004-000-13-00.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Iemirton Pereira de Moura - ME e Outro, Advogado: Dr. Roberto Nogueira Gouveia, Recorrido(s): Marisa Betty da Silva, Advogado: Dr. Joselito Agra de Andrade Lima, Decisão: por unanimidade: I - em relação ao pedido de rescisão da sentença, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos Reclamados; III - acolher o pedido da Reclamante para condenar cada um dos Reclamados ao pagamento da multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 17, incisos II, IV e VII, do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento), no importe de R$ 1,00 (um real), e à indenização de 20% (vinte por cento), no importe de R$ 20,00 (vinte reais), ambas sobre o valor da causa, conforme o disposto no artigo 18, "caput" e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil; IV - rejeitar o pedido da Reclamante alusivo aos honorários advocatícios; V - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar dos Reclamados. **Processo: ROMS - 10020/2004-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda., Advogads: Dr.ª Haydee Maria Roveratti, Recorrido(s): Poncion Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luís Cinéas de Castro Nogueira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 129654/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sommer-Santos Advogados S/C, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Embargado(a): Tissiana Cirne Sanches, Advogado: Dr. Tissiana Cirne Sanches, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 141399/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): Benitez Gomes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao recurso interposto, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda; II - em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar o feito e a nulidade de todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, para uma de suas Varas Cíveis de Volta Redonda (RJ), onde deverá tramitar o processo e III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ED-AG-AR - 142996/2004-000-00-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Advogado: Dr. Wagner Tortorelli Raymundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: AR - 143096/2004-000-00-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Réu: Medoro José Faria de Souza, Advogado: Dr. Medoro José Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.873,72 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), no importe de R$ 117,47 (cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos). **Processo: AC - 143637/2004-000-00-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Réu: Daniel Vieira Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de, confirmando a decisão concessiva da liminar, determinar a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 322/1996 quanto à determinação de reintegração no emprego e ao pagamento dos salários relativos ao período de afastamento, em curso na Vara do Trabalho de Itabaiana - SE. Custas pelo Réu no importe de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) calculadas sobre o valor dado à causa. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. **Processo: AIRO - 24/2005-000-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Helena Gonçalves, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROMS - 102/2005-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria do Carmo de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-ROAG - 155/2005-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Reinaldo da Silva, Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ROHC - 598/2005-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Samuel Sakamoto, Advogado: Dr. Samuel Sakamoto, Paciente: Rosel Lopes, Advogado: Dr. Samuel Sakamoto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Rosel Lopes, paciente, impedindo, assim, que seja reputado depositário infiel relativamente ao veículo marca Ford, modelo Escort 1.8 GL, ano 1992, placa BIB-3110, chassi 9BFZZZ54ZNB240489, cor preta, movido à gasolina e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos do Processo nº 233/1997, em trâmite junto à 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP e extraído da Reclamação Trabalhista nº 1319/1996-016-15-00-0, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Oficie-se, com urgência, aos Exmºs Srs. Juízes Titulares das 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP e 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP e ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão também via fac-símile. **Processo: AIRO - 770/2005-000-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação dos Moradores e Proprietarios do Parque Alto Taquaral - AMPAT, Advogado: Dr. Nivaldo Dóro, Agravado(s): Antônio Cesar Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. **Processo: AR - 152465/2005-000-00-00.9**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Réu: Euripedes Pinto Moraes, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de decadência argüida na contestação; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, incisos I e II, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: registrada a presença do Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do Réu. **Processo: CC - 159686/2005-000-00-00.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, Suscitado(a): Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que competente para apreciar e julgar os embargos de terceiro é a 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: AG-AC - 160165/2005-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Antônio Miléo Gomes, Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Agravado(s): Antônio de Almeida Duarte, Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: AG-AC - 162049/2005-000-00-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Maria da Conceição Amorim Sales Paiva, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Interessado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Arthur Claro Bastos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: a digníssima representante do Ministério Público do Trabalho sugeriu a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, o que foi acatado pelo Excelentíssimo Ministro Relator; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinqüenta e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-153.325/2005-000-00-00.1

AUTOR	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA**
RÉU	:	**BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

D E C I S Ã O

O Banco do Brasil ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 1.292/2001-003-22-00.6, a mim distribuído, relativamente à execução provisória em obrigação de fazer, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que, reformando a sentença, determinou a reintegração do réu no emprego.

Pretendeu o autor demonstrar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob o argumento, em síntese, de que se trata de execução provisória e somente após o trânsito em julgado da decisão fica aperfeiçoado o título executivo, revelando-se concreta e iminente a possibilidade de ofensa irreversível ao seu direito de não se ver compelida ao cumprimento de obrigação constante de sentença judicial senão após o seu trânsito em julgado.

Concedeu-se, mediante despacho proferido às fls. 86-87, a liminar requerida para, imprimindo efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo reclamado, determinar-se a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, enquanto provisória a execução.

A ação cautelar em apreço, entretanto, perdeu o objeto em razão do julgamento do processo principal, TST-RR-1.292/2001-003-22-00.6, em 22 de fevereiro próximo passado, com publicação da decisão no DJU de 17/03/2006, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apense-se a presente medida aos autos principais, na forma do artigo 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR 881/2003-009-10-40.7 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE	:	COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO	:	RENATO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL B. DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada às fls. 128 pelo Exmº Juiz convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-EDAIRR-45436/2002-900-02-00.0 TRT - 02ª Região

EMBARGANTE	:	JOÃO JANUÁRIO SABINO
ADVOGADO	:	DR. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRª ALICE S. SHIMAMURA

D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribuo o processo ao Exmº Juiz convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-489/1990-221-04-40.5TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ARTUR CORREA CROSSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO	:	MULTI OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRª. ANA MARIA DO PRADO FREDEES
AGRAVADO	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRª SILVIA BÚRIGO TOMELIN

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 594/597 efeito modificativo ao julgado de fls. 586/592, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-810650/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDA	:	ANA ROSA ALVES
ADVOGADA	:	DRª MARIA HELENA NEGRÃO

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 461/464, complementado às fls. 470/471, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento, bem como ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 473/481.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi a Reclamada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado por Embargos Declaratórios, não se manifestou sobre a alegação de abuso de direito da Reclamante ante a inércia, injustificada, para propositura da ação, bem como não houve pronunciamento acerca do fundamento legal, que justifica a fixação do mês trabalhado como termo inicial para incidência do índice de correção monetária. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV, 93, IX, da Constituição Federal; 832, 897-A, da CLT; 458 e 535, II, do CPC e divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Em que pese as razões recursais, o Tribunal Regional considerou insubsistente a alegação de abuso de direito da Reclamante, pela não-demonstração do ânimo necessário de ser reintegrada no emprego, ante a expressão textual da Reclamada do desejo de não reintegrá-la, reconhecendo apenas o direito aos salários (fl. 463). Outrossim, da leitura do acórdão regional, no tópico correção monetária, constata-se que houve emissão de tese explícita sobre a questão, sendo dispensável a indicação do fundamento legal em que se amparou a decisão.

Não há falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional, se o Tribunal Regional entregou a tutela de forma adequada e completa. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos servíveis ao conhecimento do Apelo, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

Assim, ante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nega-se seguimento** ao Apelo.

2 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Alega a Reclamada que merece reforma o acórdão regional, no particular, porquanto desconsiderou o período que intermediou a dispensa da Reclamante e a propositura da ação para efeito de cômputo da remuneração do período relativo à garantia de emprego. Aponta um aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consoante a orientação contida no item I, "b", da Súmula 337 desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial depende da demonstração analítica das teses divergentes. Assim, não atendidos os requisitos estabelecidos no referido verbete, no particular, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Na espécie, o Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, considerando que a época própria para incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços.

Inconformada, a Reclamada sustenta que o índice de correção monetária incide tão-somente a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Aponta violação do artigo 459, § 1º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Com razão a Reclamada.

A jurisprudência desta Corte contida na Súmula 381 (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1) é clara no sentido de que se o pagamento é realizado até o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas sendo esta data ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Desse modo, verificando que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, no particular, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

4 - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS

Apontando divergência jurisprudencial, sustenta a Reclamada ser indevida a condenação na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, sob o argumento de que os Embargos Declaratórios por ela opostos "eram pertinentes e necessários" (fl. 476).

O Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamando, considerou evidenciado o caráter procrastinatório do Apelo, razão por que aplicou-lhe a multa de 1% estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fática, o que é insuscetível de revisão, ante os termos da Súmula 126 desta Corte.

Nego seguimento ao Recurso de Revista, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-37398/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SADIA S/A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADA	:	ELENICE CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROBERTO NETO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 264-265, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 247-253, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontrou óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Entende que as petições e documentos relativos aos processos de competência do TST só foram excluídos do Sistema de Protocolo Integrado, com a edição dos Provimentos Regionais GP/CR 01/2003, de 03.04.2003, e GP/CR 02/2003, de 10/10/2003, ambos do TRT da 2ª Região. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fls. 269-274).

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 264-265.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reautuação para AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-108/1999-046-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
AGRAVADO	:	DEMERVAL SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 49-53, com fulcro na Súmula 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 57-59 e 60-64. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente Recurso é tempestivo (fls. 02-08), procuração à fl. 09 e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a falta de divergência jurisprudencial sobre o tema em discussão, ante a interpretação da norma legal à hipótese dos autos pelo acórdão recorrido, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obstou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-884/2001-082-15-40-5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	VANDERLEI FERREIRA FERRO
ADVOGADO	:	DR. ZACARIAS ALVES COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 84-95, com fulcro nas Súmulas 296, 229, 333 do TST e no art. 8º da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente Recurso é tempestivo (fls. 02-101), procuração às fls. 64-65 e possui regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não prospera, uma vez que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, por encontrar-se desfundamentado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente, no Recurso de Revista, insurge-se contra os fundamentos da sentença de primeiro grau e não contra as razões de decidir do acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula 422 do TST.

Dessa forma, embora que por fundamento diverso do despacho agravado, mantém-se a ordem de obstaculização do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13357/2003-004-11-41.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO	:	SÉRGIO RAMOS ELIAS
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S/A
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SAHDO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/10), interposto contra o r. despacho de fls. 112/114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta do Reclamante às fls. 130/132 e da Reclamada às fls. 133/135 e contra-razões do Reclamante às fls. 118/122 e da Reclamada às fls. 136/138. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 117) e contém regularidade de traslado, pelo que reúne condições de admissibilidade.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 69/76, complementado pelo acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 82/85, negou provimento ao Recurso da Reclamada no que se refere às horas de sobreaviso.

A ora Agravante reitera seus fundamentos de Recurso de Revista no sentido de que a decisão regional viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, por não ser aplicável à espécie o art. 224, § 2º, da CLT, e diverge de arestos que transcreve.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

Sobre a matéria assim se pronunciou o egrégio TRT recorrido, in verbis:

"O sobreaviso pressupõe que o empregado, mesmo estando no local de trabalho, fique à disposição do empregador, podendo ser acionado para o desempenho de suas funções quando necessário. No dia do sobreaviso, há limitação de locomoção, haja vista que o funcionário não pode, por exemplo, afastar-se da cidade.

Em que pese a divergência doutrinária acerca da aplicação, por analogia, do sobreaviso do ferroviário a integrantes de outras categorias, entendo que a interpretação gramatical do § 2º, do art. 244, da CLT, no que cogita a permanência do empregado na própria casa aguardando possíveis chamadas, deve ceder lugar à interpretação teleológica, buscando-se o alcance da norma legal, que outro não é senão possibilitar ao empregador a localização e convocação rápida do empregado. Assim, lícito é o empregado deixar a residência para laborar sempre que convocado para isso. Logo, não há falar em infringência à norma.

No caso sob análise, emerge da instrução probatória que, além dos plantões, o reclamante também ficava em regime de sobreaviso, conforme declara a testemunha José Francisco Aleixo da Silva (fl. 73). Logo, o obreiro tinha sua liberdade de locomoção tolhida, em virtude do estado de ficar aguardando ser convocado para realizar algum serviço" (fl. 74).

Sem razão a Reclamada.

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz da aplicação do princípio da legalidade, art. 5º, inciso II, da CF/88, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Incidência da Súmula 297 do TST. Ademais, a decisão recorrida decorreu da interpretação de dispositivo legal infraconstitucional. No mesmo diapasão, não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 224 da CLT, pois consignada a existência de sobreaviso.

Não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos não são específicos, pois não abordam a matéria sob o fundamento de que o Reclamante ficava de sobreaviso, com restrição de sua capacidade de locomoção. Assim, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709949/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA	:	ARLETE MARIA BRIOSCHI
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADOS	:	BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 20841/2006-0.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731447/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	APARECIDO ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADA	:	DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRª CLÁUDIA GRIZI OLIVA

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 203 denegou-se seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Referido despacho foi publicado em 18.12.2003. A petição de renúncia de poderes de um dos patronos do Reclamante, às fls. 206/207, apesar de protocolada em 16.12.2003 antes da publicação do despacho, em nada altera a eficácia da publicidade do ato, pois o mesmo achava-se patrocinado por outra advogada.

Portanto, nada a deferir.

Considerando a inexistência de Recurso contra o despacho de fls. 203/204, remetam-se os autos à Secretaria da egrégia 2ª Turma para as providências de praxe.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766837/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA	:	DRª EDIZÊNIA MARIA LIMA PASSOS
AGRAVADO	:	JACYR PELLEGRINI
ADVOGADOS	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 106-107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, "a", da CLT e aplicando o entendimento das Súmulas 221 e 333 desta Corte e a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1/TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 114-118. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 108), procuração à fl. 20 e substabelecimento à fl. 21. Apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 67-86, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"(...)

Corretíssima a assertiva do MM. Juízo a quo, a qual peço vênia para transcrever como minhas próprias razões de decidir: O artigo 45 do Regulamento Básico da fundação 'assegura de maneira ilimitada para o futuro (sempre) o reajustamento do valor total da aposentadoria (parcela da Centrus + parcela da previdência oficial) nas mesmas bases da elevação dos vencimentos pagos ao pessoal da ativa, mediante reajustamento compensatório da parcela paga pela CENTRUS, observada, ainda, a regra do art. 46 do mesmo regulamento' (fl. 151).

Diante de tal fato, não é o caso de se aplicar ao autor, diretamente, as previsões contidas na Lei 9.650/98. Diga-se de passagem, esta não foi a intenção do reclamante, até porque não seria possível seu acolhimento, já que o regime que regula a relação jurídica com o autor é o celetário. O que se está a fazer, na verdade, é determinar que seja dado cumprimento à disposição estatutária inserta no Regulamento Básico da fundação, totalmente válida, a qual determina a equiparação entre os vencimentos do pessoal da ativa e as complementações de aposentadoria paga aos ex-empregados. A Constituição Federal e a Lei nº 9.650/98 não excluíram o direito postulado pelo reclamante, o que tampouco seria possível, pois o autor possui direito adquirido à equiparação da aposentadoria com os vencimentos da ativa.

(...)" (fl. 79).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 90-105, a Recorrente alega que essa decisão transgride os artigos 42, inciso VIII, § 1º, da Lei 6.435/77, 195, § 5º, da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Transcreve arestos.

Irretocável o despacho agravado.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 288 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Ademais, o Regional não manifestou tese acerca da matéria, sob o enfoque de violação dos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, 125 da Lei 8.213/91 e do § 1º do art. 42 da Lei 6.435/77, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, o que torna preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-793700/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	:	EDUARDO TERENZI DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-65767/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADOS	:	FRANCISCO BACELAR DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
]Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-572846/1999.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA
EMBARGADO	:	JAIR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-649934/2000.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL0 E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO	:	JOSÉ GERALDO GOULART BOLDA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-666776/2000.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	MOACIR ANTÔNIO BERNARDI
ADVOGADO	:	DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-709827/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	ALICE PIOVANI PAES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-712178/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MARIA HELENA PASSAMANI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADAS	:	AS MESMAS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, contra-arrazoar o expediente às fls. 470/475 e 478/479, por meio dos quais a Reclamada e a Reclamante, respectivamente, opuseram Embargos Declaratórios.

Assim, intimem-se a Reclamante e a Reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1110/2000-052-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO	:	MÁRIO LÚCIO MAIA
ADVOGADO	:	DR. ORESTES SOARES DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-702744/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	MÁRIO DIAS GOMES
ADVOGADA	:	DRª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-36/2000-011-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	DRª MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO	:	JOÃO RICARDO TEIXEIRA PIACHISKI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial aos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 737-754, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, argüindo carência de ação pela ausência de sucessão de empregadores e requerendo a aplicação da Súmula 330 do TST, com efeito liberatório total das parcelas pleiteadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT e 11, "c", da Lei 8.031/90; contrariedade à Súmula 330 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - CARÊNCIA DA AÇÃO - SUCESSÃO

O eg. Regional manteve a Reclamada como sucessora da RFFSA e a responsabilidade subsidiária da sucedida. Afirmou que o Reclamante foi admitido pela RFFSA em 13.01.1986, atuando até 28.02.97, quando teve seu contrato de trabalho transferido para a Reclamada, prestando serviços de 01.03.97 a 09.11.98.

A Recorrente se insurge contra a decisão, alegando que o Autor é carente de ação, pois não teria prestado serviços à Ré no período de 13.01.1986 a 28.02.97 e que não haveria sucessão de empresas. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT e 11, "c", da Lei 8.031/90 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 225 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 225 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988; 10 e 448 da CLT e 11, "c", da Lei 8.031/90. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Nego provimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

2 - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST

O eg. Regional, ao analisar a incidência da Súmula 330 do TST, decidiu:

"Na senda da decisão de origem, o Enunciado nº 330 da SJTST não tem o alcance pretendido pela recorrente. Não há norma legal que conceda a amplitude dos efeitos do recibo de quitação das verbas rescisórias, com homologação sindical, e qualquer decisão neste sentido padece de inconstitucionalidade, frente ao disposto no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, assim como ao inciso XXXV do mesmo dispositivo" (fl. 724).

A Recorrente requer a incidência da Súmula 330 do TST, com efeito liberatório geral. Aponta contrariedade à Súmula em questão e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST

A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. O aresto de fl. 746 parte de premissa fática não consignada no v. acórdão do Regional, qual seja, de que o TRCT encontra-se devidamente assinado pelo Autor, sem qualquer ressalva. Portanto, inviável o conhecimento do Apelo, neste particular.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-386/1999-029-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	HÉLIO SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO LAURENTIZ
RECORRIDA	:	USINA SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADA	:	DRª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 366/370, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 372/405, sustentando, em síntese, que a rescisão contratual realizada, em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, induz quitação tão-somente em relação aos valores ali consignados, razão por que argúi a nulidade do acórdão regional e a remessa do feito à origem para que, afastando a transação acolhida, seja julgado o mérito da causa. Aponta violação dos artigos 5°, XXXV, 114, da Constituição Federal; 9º, 477, § 2°, da CLT e 86, 130, 145, 1.026, do Código Civil e contrariedade à Súmula 330 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

Em relação aos efeitos da quitação passada pelo empregado por meio de transação extrajudicial, o egrégio Regional consignou que:

"A nulidade argüida pelo reclamante refere-se na verdade a transação extrajudicial (fls. 46/47) que deu ampla, geral e irrevogável quitação das verbas que porventura lhe seriam devidas.

Insurge-se o reclamante contra tal documento alegando que: houve vício de consentimento, as verbas transacionadas são de natureza indisponíveis e que não foram discriminadas como dispõe o artigo 477 § 2° da CLT.

Entretanto, compulsando os autos vislumbra-se que nenhum dos vícios apontados pelo autor macularam a transação extrajudicial, primeiro porque o vício de consentimento não restou caracterizado e como bem fundamentou o juízo de origem: 'o autor, em momento algum, alegou que foi coagido a assinar o documento; apenas afirmou que a empresa lhe disse que estava lhe dando uma gratificação (depoimento pessoal, fl. 307)'. Ora a tese do autor é extremamente frágil, haja vista que o reclamante já havia sido demitido, e no mínimo é duvidoso que uma empresa pagaria ao funcionário demitido uma determinada gratificação. Ressalte-se que o autor não alegou que fora coagido a assinar tal documento; segundo porque as verbas transacionadas não constituem direitos indisponíveis e terceiro, porquanto só se aplica o artigo 477 § 2° da CLT na rescisão contratual e verbas decorrentes desta. Contudo, no caso em tela trata-se de transação extrajudicial referente a direitos que porventura seriam devidos ao autor, portanto a transação e a rescisão contratual são institutos completamente diferentes" (grifei - fls. 367/368).

Os arestos transcritos às fls. 394/404 no sentido de que os efeitos da quitação passada pelo empregado restringe-se tão-somente aos valores e parcelas constantes do recibo, não constituindo óbice ao direito de ação autorizam o conhecimento do Recurso de Revista nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, que assim dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamante para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2059/1999-092-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	BENEDITO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada às fls. 480-481.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 498-509, insurgindo-se contra a conversão da ação para o rito sumaríssimo, contra o reconhecimento da sucessão trabalhista, a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT e a época própria fixada para a correção monetária. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; 10, 448, 459 e 477 da CLT; 1.030 do Código Civil de 1916; Lei 7.855/99 e Decreto-lei 75/66, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO

O eg. Regional converteu o rito ordinário para o sumaríssimo, no curso da ação, tendo em vista decisão do E. Plenário do TRT, em face da Lei 9.957/2000.

A Reclamada se insurge contra a decisão, apontando violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988.

Esta Corte já firmou o entendimento por meio da OJ 260 da SBDI-1.

Assim, não cabendo a incidência à espécie do art. 896, § 6º, da CLT, procede a análise da admissibilidade do Recurso de Revista, considerando o rito ordinário, devendo ser examinados todos os fundamentos à luz dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

2 - SUCESSÃO DE EMPRESAS

O eg. Tribunal Regional manteve a declaração de sucessão de empresas, tendo em vista a existência de contrato de concessão de exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário de carga, de propriedade da RFFSA, e a incolumidade do contrato de trabalho após a cisão das empresas.

A Recorrente alega inexistir sucessão de empresas. Aponta violação dos artigos 10 e 448 da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

Esta corte já pacificou entendimento a respeito da matéria, conforme Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST. Logo, a situação dos autos se enquadra perfeitamente na descrição da OJ em questão, tendo restado consignado, que o contrato de trabalho do Autor não foi alterado em função da cisão. Incidência da Súmula 333 do TST.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC.

3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O eg. Regional manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. Adotou os seguintes fundamentos:

"Vê-se dos autos, que o recorrido concordou com o recebimento parcelado dos valores rescisórios, o qual ocorreu em parcelas, nas datas de 21/05/99 e 10/06/99 (fl. 30).

Aliás tal fato foi reconhecido na origem, entendendo o Juízo 'a quo', que tal autorização não prevalece sobre os prazos previstos no art. 477 da CLT, norma de ordem pública.

Tal é o entendimento deste Relator.

Mantém-se a condenação" (fl. 481).

A Ré alega que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, restando parcelado apenas os valores objeto de pactuação entre as Partes, qual seja, decorrente do Parcelamento do Incentivo Adicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.030 do Código Civil de 1916.

A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Inadmissível o Apelo.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso, com base no caput do artigo 557 do CPC.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O eg. Regional declarou prejudicada a matéria, à fl. 481.

Ao julgar os Embargos Declaratórios, acrescentou:

"Por fim, entendo que houve contradição no V. Acórdão, no tocante à questão relativa à correção monetária. A r. sentença condenou a recorrente-embargante no pedido de pagamento de multa prevista no art. 477 da CLT, razão pela qual entende este Relator que o exame da matéria restaria prejudicado, face à natureza do título.

No entanto, evitando-se posteriores alegações de nulidade, como prevalece na jurisprudência entendimento de que a correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês de pagamento, nos termos do Precedente 124 da SDI do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão de origem, face a que o último dia do mês trabalhado seria 31/05/99, e o título em questão seria pago em 20/05/99 (art. 477 da CLT). Deste modo, não houve violação do Precedente 124 da SDI do TST" (fls. 493-494).

A Recorrente alega que a época própria para a correção monetária é o quinto dia útil do mês subseqüente. Aponta violação do artigo 459 da CLT, da Lei 7.855/99 e do Decreto-lei 75/66, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Esclareça-se primeiramente, que a discussão está limitada à correção monetária relativa às verbas rescisórias cuja data de pagamento não é regulada pelo art. 459 da CLT. Logo os dispositivos legais e a divergência suscitada não se aplicam ao caso em tela.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4425/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO	:	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LUÍS BRAGA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Contra tal decisão, a Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 112-127. Entretanto, o Recurso não supera o conhecimento, pois deserto.

O valor do depósito recursal para Recurso de Revista interposto em 25/10/2001 é de R$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme o Ato GP 278/01, publicado no DJ de 26.07.2001, que circulou em 1º.08.2001.

A Recorrente depositou o valor de R$ 6.392,10 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e dez centavos), conforme documento de fl. 128.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, até mesmo valor ínfimo, relativo a centavos, como no caso dos autos, justifica a deserção. É o que se observa da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"**DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA**. (nova redação, DJ 20.04.05).

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos."

Ressalte-se que o valor da condenação é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Dessa forma, a soma dos depósitos efetuados não é suficiente para a garantia da execução.

Assim, deserto o Recurso de Revista.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-13357/2003-004-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S/A
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO	:	SÉRGIO RAMOS ELIAS
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 131/138, complementado pelo acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 148/154, negou provimento ao Recurso da Reclamada no que se refere às horas de sobreaviso.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 154/167, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Alega que a decisão regional viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, por não ser aplicável à espécie o art. 244 da CLT, e diverge de arestos que transcreve como divergentes.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

Sobre a matéria assim se pronunciou o egrégio TRT recorrido, in verbis:

"No caso sob análise, emerge da instrução probatória que, além dos plantões, o reclamante também ficava em regime de sobreaviso, conforme declara a testemunha José Francisco Aleixo da Silva (fl. 73). Logo, o obreiro tinha sua liberdade de locomoção tolhida, em virtude do estado de ficar aguardando ser convocado para realizar algum serviço" (fl. 136).

Sem razão a Reclamada.

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz da aplicação do princípio da legalidade, art. 5º, inciso II, da CF/88, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Incidência da Súmula 297 do TST. Ademais, a decisão recorrida decorreu de interpretação de dispositivo infraconstitucional. No mesmo diapasão, também não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 244 da CLT, já que consignado que o Reclamante efetivamente ficaria de sobreaviso.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos não são específicos, pois não abordam a matéria sob o fundamento de que restou provado que o Reclamante ficava de sobreaviso, com restrição de locomoção. Incidência da Súmula 296 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-21998/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GINO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDA	:	CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO	:	DR. MAURO DA CRUZ
RECORRIDA	:	SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, às fls. 247-250, mantendo a decisão mediante a qual se excluiu da lide a Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento e o Município de Cubatão. Afastou a responsabilidade subsidiária das Reclamadas Cursan e Município de Cubatão, com base no fato de haver contrato de prestação de serviços entre a Cursan e a Savip, tendo havido prévia tomada de preços via edital, e verdadeiro procedimento licitatório. Declarou inaplicável a Súmula 331 do TST.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 252-260, com fulcro no artigo 896, alínea "a", da CLT, requerendo a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

Razão não assiste ao Autor.

Para a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Isto porque, não há informação na decisão recorrida, a respeito de quem seria o tomador de serviços e qual tipo de serviço teria sido prestado, para o fim de se verificar a existência ou não de excludente de responsabilidade.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-23351/2002-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO	:	CÉLIO DE SOUZA PRESTES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, às fls. 154-172, para fixar a condenação principal na obrigação de fazer, no sentido de fornecimento das guias CD/SD para habilitação do Autor no seguro-desemprego, sob pena de indenização do valor correspondente. Negou provimento ao Recurso Adesivo do Autor.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 207-215, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, alegando que a Emenda Constitucional 28/2000 tem aplicação imediata, restando prescrita a pretensão do Reclamante e se insurge contra a devolução dos descontos efetuados da remuneração do Autor. Aponta violação dos artigos 5º, § 1º e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000

O eg. Regional rejeitou a argüição de prescrição total da pretensão do Autor, tendo em vista o contrato de trabalho ter sido rescindido em 09.09.98, antes da vigência da referida Emenda.

O Recorrente se insurge contra a decisão. Aponta violação dos artigos 5º, § 1º e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 271 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 271 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 5º, § 1º e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Nego seguimento ao Recurso.

2 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O eg. Regional esclareceu não haver qualquer anuência formal do Autor, nos autos, a respeito dos descontos efetuados. Negou provimento ao Recurso do Réu.

O Recorrente alega que haveria consentimento porque as deduções visavam o conforto pessoal do Autor. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 342 do TST.

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-143576/2004-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDA	:	GILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 426/429, complementado às fls. 500/507, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 508/520.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Argúi a Reclamada, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, argumentando que a Reclamante foi contratada, por prazo indeterminado, por empresa que prestava serviços de informática à PETROBRÁS. Aponta violação dos artigos 3º e 267, VI, do CPC.

Prejudicado o Apelo no tópico, consoante os termos do art. 295, § 2°, do CPC.

2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 431/436, considerou provada a existência de relação de emprego com a PETROBRÁS, com apoio na Súmula 256 desta Corte, em que pese constar da CTPS da Reclamante contrato de trabalho com a empresa prestadora de serviços, porquanto a realidade dos fatos deve se sobrepor à formalidade.

Alega a Reclamada, em suma, que merece reforma o acórdão regional, no particular, porquanto o ingresso na Administração Pública, da qual faz parte a PETROBRÁS, depende de aprovação prévia em concurso público. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade à Sumula 331, II, desta Corte e divergência jurisprudencial.

Consoante a orientação contida no item III da Súmula 297 desta Corte, tem-se por prequestionada a questão relativa à necessidade de concurso público para ingresso nos quadros da Administração Pública.

Sobre a matéria, está pacificada a jurisprudência desta Corte, conforme entendimento cristalizado na Súmula 331, II, que assim dispõe: "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)".

Desse modo, constatando que a decisão regional está confrontando com a jurisprudência desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista, no particular, para julgar improcedente a ação, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-708609/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO	:	FRANCISCO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 227-235, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamados para fixar que as diferenças pactuadas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de fls. 87 e seguintes são devidas de 01.01.92 a 31.08.92, data-base da categoria profissional da categoria.

Inconformado com a decisão, o BANCO BANERJ S/A interpôs Recurso de Revista às fls. 255-271, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, argüindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por supressão de instância. Requereu a declaração da prescrição da pretensão do Autor e se insurgiu contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes ao Plano Bresser, em virtude da cláusula 5ª de Acordo Coletivo. Requereu a limitação da condenação à data-base e a compensação com reajustes posteriores. Apontou violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 7º, XXVI e XXIX, 37, 93, IX, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 623, 651 e 678, "a" e "b", 832 e 899 da CLT e 515, § 2º, do CPC, contrariedade à Súmula 294 e à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1 do TST e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), interpôs Recurso de Revista às fls. 296-304, argüindo a prescrição da pretensão do Autor e se insurgindo contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Apontou violação dos artigos 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal de 1988, 611 e seguintes da CLT, contrariedade à Súmula 304 do TST e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

Esclareça-se primeiramente, tratar-se de fato notório que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liqüidação Extrajudicial - foi sucedido pelo Banco BANERJ S/A, que por sua vez foi sucedido pelo Banco Itaú S/A. Tal fato independe da vontade do Autor, que afirmou apenas concordar com a sucessão de empresas no caso de desistência do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A. Dessa forma, analiso os Recursos dos sucedidos.

Reautue-se para fazer constar como Reclamado tão-somente o Banco Itaú S/A.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A

1 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o eg. Regional teria sido omisso no tocante às questões ventiladas nos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 651 e 678, I, "a" e "b", da CLT, bem como quanto à existência ou não de perdas salariais à luz dos reajustes espontâneos concedidos e da conclusão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 e 899 da CLT e 515 e parágrafos do CPC.

As alegadas violações dos artigos 899 da CLT e 515 do CPC encontram óbice no comando da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

As questões indicadas como omitidas pelo Regional foram objeto dos Embargos Declaratórios de fls. 237-238, cujo julgamento resultou no não conhecimento. Ao apreciar as referidas questões, o Regional afirmou:

"Decorreria a primeira das omissões do fato de não haver sido examinada a tese da defesa referente à inexistência de perdas a serem repostas e da ausência de direito adquirido ao reajuste suprimido pelo Plano Bresser.

A r. sentença recorrida examinou a matéria, rejeitando-a, sem que as razões de recurso se insurgissem contra o nela contido. Nada havia, pois, a examinar.

Também não foi abordada, nas razões de recurso, a matéria referente à incompetência funcional para se decidir, em sede de dissídio individual, questão atinente a cumprimento de norma cuja titularidade é dos sindicatos das categorias envolvidas. O que basta para evidenciar que se trata de matéria cujo exame não se justificaria" (fl. 250).

Verifica-se que o Reclamado incorreu em inovação nos Embargos Declaratórios de fls. 237-238, não havendo omissão no julgado a justificar, nesse momento processual, a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Inadmissível o Apelo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Nego seguimento.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O Recorrente requer a declaração de nulidade da decisão, sob o argumento de que teria havido supressão de instância. Afirma que o juízo de primeiro grau teria julgado prescrito o pedido de diferenças salariais e que o Regional teria afastado a prescrição e invadido o mérito da questão. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 515, § 2º, do CPC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

Diversamente do alegado pela Parte, o Regional não afastou a prescrição total, pois não reconhecida pelo juízo de primeiro grau. Apenas manteve a r. sentença, pois reconhecida a não-ocorrência de prescrição.

Totalmente injustificado o pleito.

Nego seguimento.

3 - PRESCRIÇÃO TOTAL

O eg. Regional manteve a r. sentença, mediante a qual se rejeitou a argüição de prescrição total da pretensão do Autor. Para tanto, decidiu:

"(...) a cláusula 5ª, cuja aplicação se constitui em ponto de divergência nos presentes autos, teve vigência até 31.08.92. Assim sendo, quando da propositura da presente reclamação, em 25.08.97, ainda não se havia escoado o qüinqüênio constitucional.

Rejeito a prejudicial" (fls. 228-229).

O Reclamado requer a declaração da prescrição total da pretensão do Autor. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Súmula 294 do TST.

A SBDI-1 do TST tem entendido que o Banerj obrigou-se ao pagamento do percentual de 26,06% (Plano Bresser), por meio de norma coletiva com eficácia de janeiro de 1992 até a data-base da categoria (31 de agosto de 1992) (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST).

Assim, ajuizada a presente reclamação em 25.08.1997, não está prescrita a pretensão do Autor, pois a prescrição aplicável à hipótese é a parcial, que alcança apenas as parcelas anteriores a 25.08.1992. Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST corporificada nos precedentes : RR-772988/2001 - JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING - DJ 19/08/05; ERR-715197/2000 - MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN - DJ 21/10/2005.

Correta a decisão proferida pelo Regional, não havendo que se falar na violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, nem em contrariedade à Súmula 294 do TST.

Nego seguimento.

4 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE

O Tribunal Regional manteve a condenação do Réu ao pagamento do percentual de 26,06%. Concluiu:

Dou parcial provimento ao recurso dos reclamados para, rejeitada a prejudicial de prescrição argüida apenas pelo 2º reclamado, fixar que as diferenças pactuadas na cláusula 5ª do acordo coletivo de fls. 87 e seguintes são devidas de 01.01.92 a 31.08.92, data-base da categoria profissional do reclamante, o que não significa que, de então em diante, o reajuste de 26,06% possa ser retirado ou desconsiderado como base para incidência dos novos reajustes da categoria, nem pode ser compensado nas situações referidas no inc. XXI da Instrução Normativa nº 4/03 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o que inclui os reajustes decorrentes da adoção de quadro em carreira ou plano de cargos e salários" (fls. 230-235).

O Banerj se insurge contra a decisão, alegando tratar-se de cláusula programática, prevendo tão-somente a negociação a ser realizada pelas Partes, havendo incompetência funcional e ilegitimidade ativa. Afirma, ainda, nada ser devido, por inexistir direito adquirido. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 623, 651 e 678, "a" e "b", contrariedade à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ Transitória 26 da SBDI-1 e com a Súmula 322 do TST, logo, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos indicados. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4°, da CLT.

Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1 do TST disciplina a questão de diferenças do Plano Bresser decorrentes de norma legal, e não de norma coletiva, restando inaplicável ao caso dos autos.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

II - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1 - PRESCRIÇÃO

O Recorrente requer a declaração de prescrição da pretensão do Autor. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

A violação constitucional indicada já foi afastada na análise do Recurso do Banco Banerj.

Nego seguimento.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE

O Recorrente se insurge contra a condenação, apontando violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, 611 e seguintes da CLT e transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica do TST (OJ Transitória 26 da SBDI-1 e Súmula 322 do TST), o que atrai a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, conforme já decidido.

Nego seguimento.

3 - JUROS DE MORA

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Extrajudicial - se insurge contra a incidência de juros, apontando contrariedade à Súmula 304 do TST. Entretanto, o Regional não emitiu qualquer tese a respeito.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-742269/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA	:	DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA	:	NAIR SANCHES FARIA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUI CARLOS APARECIDO PÍCOLO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 317/347, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante no que se refere aos descontos para Imposto de Renda, bem como deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante no que se refere às horas extras em face da não-configuração do cargo de confiança.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 351/358, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS

O eg. Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante no que se refere às horas extras, sob o fundamento de que, in verbis:

"Em face do princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, no contrato de trabalho há que prevalecer o modo de realização dos serviços efetivamente prestados, pouco importando o nome que se dê à função ocupada pelo empregado. É preciso que o empregado coordene a atividade de outros trabalhadores, possua poderes de mando sobre eles e possa determinar a correção do trabalho (fiscalização), para isso contando, naturalmente, com parcela do poder disciplinar ínsito ao contrato de trabalho, como se empregador fosse, situação que não se verifica nos autos.

No particular, o simples fato da reclamante exercer a função de assistente gerencial e gerente de contas e receber uma gratificação de função, com padrão mais elevado em relação aos demais funcionários, não constitui uma fidúcia especial capaz de caracterizá-la como exercente de cargo de confiança. A bem da verdade, a expressão 'outros cargos de confiança' a que se refere o parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, guarda relação com as funções descritas logo no seu início: direção, gerência, fiscalização e chefia" (fl. 333).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Reclamado, sustentando que o enquadramento na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT não exige a presença de amplos poderes de mando e gestão. Aponta também contrariedade às Súmulas 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST e transcreve arestos que entende divergentes.

No entanto, não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT nem em contrariedade às Súmulas 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST. Isto porque, a decisão recorrida veio amparada da constatação fática da inexistência de subordinados e de fidúcia especial, além do que as atividades da Reclamante demandavam autorização superior. Ademais, o egrégio TRT não exigiu amplos poderes de mando e gestão, contrariamente ao alegado. Assim, a decisão recorrida enquadra-se na hipótese prevista na Súmula 102, I, do TST, restando obstado o seguimento do Recurso de Revista conforme o art. 896, § 4º, da CLT.

Apenas para argumentar, acrescente-se que os arestos transcritos são inespecíficos, pois nenhum deles aborda a totalidade dos fundamentos fáticos que embasaram a decisão recorrida, além do que na presente hipótese não foram exigidos amplos poderes de mando e gestão. Óbice na Súmula 23 do TST.

Nego seguimento, no particular.

2 - IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS MÊS-A-MÊS. INCABÍVEL

O eg. TRT também deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para determinar que os descontos do imposto de renda sejam apurados mês a mês.

O Reclamado transcreve arestos para confronto de teses, aptos a promover o conhecimento do Apelo.

A questão está pacificada nesta Corte na forma da Súmula 368 do TST.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso, para determinar a incidência dos descontos para Imposto de Renda sobre o valor total tributário da condenação, calculado ao final, nos termos da Súmula 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-753753/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO SOARES DA SILVA
RECORRIDO	:	VALDIR VIEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FÉLIX DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 341/350, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, sob o fundamento de que, in verbis:

"O deslinde da questão é determinado pela descaracterização da demandada COOTRAVIPA como verdadeira cooperativa de trabalho ou de serviços.

(...)

A ré, como evidente prestadora de serviços, arregimenta trabalhadores de variadas áreas e sem qualquer objetivo comum a não ser o de prestar serviços de forma remunerada, coloca suas forças de trabalho à disposição dos mais diversos tipos de tomadores de serviços.

Equiparando-se às empresas intermediadoras de mão-de-obra, não lhe são aplicáveis as disposições da Lei n. 5.764/71.

(...)

Não há associamento voluntário e, sim, contratação, o que descaracteriza os argumentos de defesa e contaminam de invalidade a documentação com ela trazida, referentemente às condições de ingresso dos trabalhadores e as disposições regulamentares da atividade obtidas em assembléia.

Há que gizar a circunstância de que o autor foi contratado para o exercício de atividade-fim do DMLU - limpeza urbana.

(...)

Descaracterizada a cooperativa-ré como tal, passa-se ao exame da existência, ou não, in casu, dos elementos configuradores do vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. Verifica-se, dos termos do depoimento da testemunha Leandro Duarte, que havia exigência de cumprimento e controle de horário pela reclamada (fl. 252), a evidenciar a existência dos elementos pessoalidade e não-eventualidade na relação havida entre as partes. Também a onerosidade estava presente, haja vista que as atividades de limpeza de rua, realizadas pelo autor, eram contraprestadas (fls. 145/150). Igualmente, a subordinação, em seus aspectos subjetivo e objetivo, configurou-se, já que os serviços eram prestados sob orientação e supervisão das reclamadas, bem como havia a participação integrativa da atividade do trabalhador para o fim colimado por aquela.

Presentes as características da vinculação sob os moldes empregatícios e, afastada a natureza de cooperativa da empregadora, mantém-se o julgado originário" (fls. 346/347).

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 352/388. Sustenta que a decisão viola os arts. 90 da Lei 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos que entende divergentes.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Sem razão a Reclamada.

Não se vislumbra a violação direta e literal dos arts. 90 da Lei 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT. Isto porque, o egrégio TRT recorrido entendeu que na espécie restou descaracterizado o trabalho cooperativo, havendo contratação (mas não associação) e locação de mão-de-obra de forma permanente para a atividade fim da tomadora de serviços, além de restar comprovada a pessoalidade e a subordinação do Reclamante. Assim, tão-somente interpretou os dispositivos apontados como violados em face do que dispõem as Leis 6.019/74, 7.102/83 e 5.764/71, não cabendo falar-se em violação direta e literal.

Decisão diversa somente seria possível mediante a apresentação de tese divergente. Contudo, os arestos transcritos são inespecíficos, pois não abordam a matéria em face da totalidade dos fundamentos fáticos supra-referidos, os quais embasaram a decisão recorrida. Óbice também nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-753755/2001.5TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO FUR
RECORRIDO	:	APARECIDO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 728/750, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo do Reclamante.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 753/765.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

No tópico, o eg. Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, considerando demonstrado, notadamente pela prova oral, que as Folhas Individuais de Presença - FIPs - não retratam a realidade dos fatos.

Inconformado, o Reclamado sustenta, em resumo, a validade das Folhas Individuais de Presença - FIPs - para comprovação da jornada de trabalho do Reclamante, demonstrando, inclusive, que todas as horas extras trabalhadas foram devidamente pagas. Argumenta que sua forma decorreu de acordo coletivo, que reconhece as FIPs como documento hábil ao controle da jornada de trabalho dos empregados do Banco. Afirma, ainda, que as FIPs, além de autorizadas pelo Ministério do Trabalho, foram homologadas por esta Corte quando do ajuizamento de dissídio coletivo (RO-DC 43/88-1). Alega que as folhas individuais de presença foram reconhecidas pelo próprio Reclamante, que as assinou. Aduz que competia à Reclamante o ônus de provar o labor em sobrejornada, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, notadamente ante a fragilidade da prova testemunhal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, 368, do CPC e divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Em que pese as razões recursais, o Tribunal Regional, analisando as provas, notadamente a prova testemunhal, entendeu demonstrado que as anotações realizadas nas Folhas Individuais de Presença não retrataram a verdadeira jornada de trabalho do Reclamante. Verifica-se, portanto, que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase processual, por incidência da Súmula 126 desta Corte.

Assim, ante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nega-se seguimento** ao Apelo.

2 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PROVENIENTES DE DIFERENÇA DE CAIXA

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, no particular, sob os seguintes fundamentos:

"Irretocável a r. sentença, a meu ver, pois inexiste prova de que o autor houvesse acordado a possibilidade de desconto em caso de dano causado, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT" (fl. 736).

Alega o Reclamado ser indevida a devolução dos descontos realizados por diferenças de caixa. Argumenta que o Reclamante percebia uma gratificação de caixa, que tinha como finalidade, justamente, cobrir possíveis diferenças de caixa. Indica arestos para confronto de teses.

Os arestos transcritos são inservíveis, por inespecíficos, porquanto perfilham tese no sentido de que é incabível a devolução dos valores descontados em razão de diferenças de caixa quando o empregado percebe gratificação de caixa para este fim, uma vez que o acórdão regional não analisou a questão sob tal aspecto, mas tendo em vista a ausência de pactuação da realização de descontos. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular, por manifesta inadmissibilidade.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante, no particular, para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de o Reclamante não estar assistido pelo Sindicato da categoria.

Irresignado, o Reclamado sustenta que na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, sendo também necessário que a parte esteja acompanhada da entidade sindical respectiva e perceba menos que dois salários mínimos ou declare que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Aponta violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada em sua Súmula 219, item I.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-754742/2001.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	DRª MARLÚCIA LOPES FERRO
RECORRIDO	:	MIGUEL COUTINHO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRª JUSSARA DÉBORA GALVÃO FERNANDES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 191/194, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado no que se refere à transferência abusiva e aos honorários advocatícios.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 204/217, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA. EFEITOS

O eg. Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere à transferência abusiva, sob o fundamento de que, in verbis:

"Razões sócio-econômicas não justificam a transferência de empregado, 'sem a sua anuênia, para localidade diversa da que resultar do contrato', presumindo-se a sua abusividade, quando improvada a real necessidade do empregador, mormente quando de tal ato resultam sérios e irreparáveis prejuízos ao trabalhador e à sua família, podendo o juízo **'a quo',** conhecendo do fato e de seus efeitos, suspender o ato, induvidosamente nulo ou írrito, restabelecendo o 'status quo ante'" (fls. 192/193).

Recorre de Recurso de Revista o Reclamado, sustentando não ser abusiva a transferência de empregado bancário, conforme o art. 469, § 1º, da CLT. Transcreve arestos que entende divergentes. Aponta como violados os arts. 2º da CLT e 131, 458 e 460 da Lei 5.869/73, alegando que houve julgamento contrário à prova dos autos. Por fim, ainda aponta como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

No entanto, não é possível verificar a alegada violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 2º da CLT e 131, 458 e 460 da Lei 5.869/73, por ausência de prequestionamento, pois o egrégio TRT não proferiu tese explícita sobre a matéria à luz do constante nos dispositivos referidos, nem foi argüido para tal por meio de embargos de declaração. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista na Súmula 297 do TST.

Tampouco cabe falar-se em violação direta e literal do art. 469, § 1º, da CLT, pois o egrégio TRT consignou a abusividade do direito de transferência fazendo incidir o óbice do caput do art. 469 da CLT.

Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos são inespecíficos, pois não abordaram a matéria sob o enfoque da inexistência de prova da necessidade do serviço, que embasou a decisão recorrida. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista na Súmula 296 do TST.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT também deu provimento ao Recurso do Reclamado no que se refere aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que, in verbis:

"Face ao disposto no **art. 20, § 3º, do CPC,** subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, havendo sucumbência, como na hipótese, sempre são devidos os honorários advocatícios da parte vencedora, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor dado à causa" (fl. 194).

O Reclamado aponta que tal contraria as Súmulas 219 e 329 do TST e diverge de arestos que transcreve para confronto de teses.

Sem razão, porém.

Apesar de conferir honorários advocatícios em face da sucumbência, o egrégio TRT não prequestionou a existência ou não dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e nos arestos transcritos. Como trata-se de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, impossível de ser revolvida em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-768333/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDA	:	ELISABETE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 182/187, deu provimento parcial à Remessa ex officio e ao Recurso voluntário, para excluir a dobra da gratificação natalina e autorizar o procedimento dos descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 189/194. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

Sustenta o Recorrente que o disposto no item IV da Súmula 331 do TST não pode ser aplicado aos Entes Públicos, pois a sua aplicação está reservada às empresas tomadoras de serviços situadas na área privada. Entende violado o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Acosta arestos para confronto.

Em relação à matéria o eg. Regional concluiu que o Estado na condição de tomador dos serviços da Reclamante é responsável subsidiário à empregadora pelos créditos que lhe são devidos, na forma da Súmula 331, IV, do TST (fl. 182).

O julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST.

Desse modo, os arestos cotejados encontram-se superados pela jurisprudência predominante, bem como não resta configurada a alegada violação de lei.

Nego seguimento, no particular.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS

O Recorrente sustenta que a condenação não pode ser mantida, eis que a limpeza de banheiros não se enquadra no Anexo 14 da NR15, gerador do direito do adicional de insalubridade em grau máximo. Não se pode equiparar lixo doméstico, colhido no banheiro dos servidores do Recorrente, como 'lixo urbano', que é o lixo coletado nas ruas urbanas pelos garis. Acosta aresto para confronto. E, aponta ofensa aos arts. 190 da CLT e 5º, II, da CF.

Em relação à matéria o eg. Regional limitou-se a consignar o entendimento de que a higienização de sanitários e recolhimento de lixo deles decorrentes se enquadra na previsão contida no Anexo 14 da NR15 da Portaria 3.214/78, sem aludir às conclusões do laudo pericial, (fl. 185).

O aresto colacionado à fl. 193 viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, visto adotar entendimento diverso do eg. Regional no sentido de que a atividade de limpeza e higienização de banheiros não se enquadra na previsão contida no anexo 14 da NR15.

O julgado regional encontra-se em confronto com a Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1.

Dou provimento, no particular, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

MULTA NORMATIVA PELO ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No Recurso de Revista, o Reclamado propugna a reforma do julgado para que se exclua da condenação a multa pelo atraso do pagamento das rescisórias. Afirma que as pessoas jurídicas de direito público interno não estão sujeitas ao pagamento da referida multa, pois fere o princípio da vinculação orçamentária obrigatória prevista no art. 169 da CF. Aponta divergência jurisprudencial.

O eg. Regional em relação à matéria somente consignou:

"Correta a condenação ao pagamento da multa prevista no dissídio coletivo (cláusula quarta, fl. 14) pelo atraso no pagamento das rescisórias" (fl. 185).

O aresto colacionado à fl. 193 não viabiliza o conhecimento do Recurso, porque adota entendimento não utilizado no acórdão regional, qual seja, a aplicação da multa diferenciada a pessoa jurídica de direito público. Quanto à violação apontada, a mesma carece do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Nego seguimento, no particular.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO

O Recorrente sustenta que a condenação não pode ser mantida, pois a verba honorária não tem caráter alimentar, merecendo correção nos termos da Lei 6.899/81. Acosta aresto para confronto.

O eg. Regional manteve o valor arbitrado por entender ser compatível com o trabalho realizado, e determinou que a correção se desse pelo critério utilizado na atualização do crédito trabalhista (fl. 182).

O aresto colacionado à fl. 194 viabiliza o conhecimento do Recurso, porque adota entendimento diverso do utilizado no acórdão regional.

Esta eg. Corte já pacificou a questão por meio da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

Dou provimento ao Recurso de Revista, para determinar que os critérios de atualização monetária dos honorários periciais seja o fixado pelo art. 1º da Lei 6.899/81.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-772369/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDA	:	GERDAU S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 289/295, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para absolver a Reclamada da condenação ao adicional sobre horas extras compensadas e das conseqüentes integrações e para determinar que na apuração das diferenças de horas extras, excluindo as que decorrem da redução da hora noturna sejam observados os critérios estabelecidos na Súmula 19 deste Tribunal, bem como para absolvê-la das diferenças de aviso prévio decorrentes da integração do adicional de periculosidade e restringir o pagamento dos 10 minutos do intervalo não fruído, ao período posterior a 27/7/94.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Reclamante, pelas razões contidas às fls. 300/308. Alega que o julgado violou dispositivo de lei federal e constitucional, bem como contrariou julgados de outros Regionais.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O eg. Regional em relação à matéria somente consignou:

"(...) deve ser provido em parte o recurso, a fim de que na apuração das diferenças de horas extras diurnas sejam observados tais critérios, ante a jurisprudência consagrada no Enunciado nº 19 da Súmula deste Tribunal, 'verbis': 'O tempo despedido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quanto não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto" (fl. 292).

O Reclamante propugna a reforma do julgado para que seja contabilizado todo o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, sendo considerado relevantes para o cômputo da jornada de trabalho não apenas os minutos, mas também os segundos. Traz arestos a cotejo.

O julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 366, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao Recurso de Revista, no particular.

2 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXCEDENTE DA 44ª HORA

O Recorrente sustenta que a condenação não pode ser mantida, eis que não houve preenchimento dos requisitos e formalidades previstos no art. 60 da CLT, mormente considerando que o Autor exercia atividades insalubres. Alega que o estabelecido no art. 60 celetista em nada se confronta com o mandamento constitucional, antes ratifica o intuito nitidamente protetivo consignado em favor do trabalhador. Elenca jurisprudência.

Em relação à matéria prevaleceu no eg. Regional o entendimento de que:

"Na espécie, nas propostas de acordo em processo de dissídio coletivo e naquele que tramitou em 1992 cuja homologação está comprovada, a Cláusula 18ª regra os chamados 'Regimes de Horário de Trabalho', facultando a adoção do sistema de compensação horária ressalvando o 'respeito ao número de 44 horas semanais' (fl. 147, verso). Logo, de todo equivocada a tese do apelo e ainda que assim não fosse, não poderia prevalecer preceito contrário à Constituição Federal, que no inciso XIII do seu artigo 7º estabelece o limite de quarenta e quatro horas semanais. Desta sorte, inviável o provimento do recurso" (fl. 291).

O único aresto colacionado não propicia o conhecimento do Recurso de Revista, por ser originário de Turma do TST, fonte não autorizada no art. 896, alínea "a", da CLT. Esclareça-se, que o Recorrente não alega de forma explícita afronta de qualquer dispositivo legal, tão-somente faz alusão genéria a alguns dispositivos em seu relato do caso.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista.

3 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94

O Julgado Regional limitou a condenação relativa intervalo intrajornada ao período contratual posterior a 27.7.94 data em que o parágrafo 4º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho foi introduzido pela Lei nº 8.923/94. Enmtendeu que anteriormente à edição desta lei a ausência de intervalos, quando não importasse aumento na jornada, ocasionava apenas penalidade administrativa.

No Recurso de Revista, o Reclamante propugna a reforma do julgado, alegando que mesmo antes da edição da Lei 8.923/94 a não-concessão dos intervalos intrajornadas importava em pagamento de jornada extraordinária. Aponta divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com a primeira parte da OJ 307 da c. SBDI-1 do TST, que faz a mesma limitação temporal aludida na decisão recorrida. Incidência da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento, no particular, ao Recurso de Revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-787121/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVAL TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JORGE DA CONCEIÇÃO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

I - Por meio da petição de fls. 270/271, o Reclamante manifestou-se sobre o expediente de fl. 265, no sentido de que apenas concorda com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial - do pólo passivo da lide, se o Banco BANERJ S.A. desistir do Recurso de Revista por ele interposto.

Assim, tendo em vista que a sucessão de empresas efetivamente ocorreu, a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial - do pólo passivo da lide, é consectário lógico, de sorte que **defiro** o pedido de fl. 265. Providencie a Secretaria da eg. 2ª Turma as anotações pertinentes.

II - Pelo v. acórdão de fls. 193/197, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformados, os Reclamados interpõem Recursos de Revista às fls. 200/219 e 223/230, respectivamente.

O exame global dos Recursos de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúem os Reclamados, Banco BANERJ S.A. e Banco ITAÚ S.A., a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 153 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Consoante entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, apenas a demonstração de violação literal dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC autoriza o conhecimento do Recurso de Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdicional.

Assim, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

2 - SUCESSÃO TRABALHISTA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Tendo em vista o reconhecimento expresso do Reclamado BANERJ S.A. quanto à qualidade de sucessor trabalhista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liqüidação Extrajudicial), noticiado nos autos por meio da petição de fl. 267, o recurso encontra-se prejudicado no tópico. Pelo que não há que se falar nas alegadas violações dos artigos 10 e 448 da CLT e na divergência jurisprudencial apontada.

Desse modo, por manifestamente improcedente o Apelo, **nego-lhe seguimento**, com espeque no art. 557, caput, do CPC.

3 - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06%

O eg. Tribunal regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de reajuste salarial no percentual de 26,06% relativo ao Plano Bresser, consoante previsão no Acordo Coletivo de 1991/1992.

Nas razões recursais, sustenta o Recorrido que a pretensão do Reclamante relativa ao reajuste salarial foi alcançada pela prescrição. Ademais, argumenta que, mediante a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, as partes apenas se comprometeram a negociar possíveis perdas salariais em decorrência do Plano Bresser, de modo que não impôs a concessão de reajuste salarial. Logo não há que se falar em direito adquirido, tampouco em obrigação de pagamento. Aduz que foi obrigado a se submeter aos imperativos do Decreto-lei 2.335/87 que revogou o Decreto-lei 2.302/86. Por fim, alega que eventual acolhimento da pretensão à diferença salarial deve ser limitado à primeira data-base subseqüente ao mês de julho de 1987, ou à primeira data-base após janeiro de 1992. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, XXIX, "a", 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal; 623, 651, 678, I, "a" e "b", da CLT e 269, IV, do CPC e do Decreto-lei 2.335/87, contrariedade à Súmula 322 do TST e à Orientação Jurisprudencial 58 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Inicialmente, insubsistente a alegação de prescrição da pretensão do Reclamante relativa a diferenças salariais, haja vista que não houve emissão de tese explícita no acórdão regional sobre a matéria, limitando-se a consignar o não conhecimento da preliminar de prescrição argüida em contra-razões, o que atrai os termos da Súmula 297 desta Corte.

Quanto à questão relativa às diferenças salariais pretendidas, assim dispõe à Súmula 322 desta Corte:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE.

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."

Tendo em vista que o Tribunal Regional determinou que os reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser fossem incorporados ao salário do Reclamante a partir de janeiro de 1992, constata-se que a decisão recorrida está em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte cristalizado na Súmula 322, o que enseja o conhecimento do Recurso de Revista, consoante os termos do art. 896, "a", da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ possui eficácia plena e imediata. Noutro sentido, a Súmula 322 deste Tribunal revela o entendimento de que os reajustes salariais decorrentes dos Planos Econômicos são devidos, tão-somente, até a data-base da categoria, de sorte que as diferenças em razão da aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo referido são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Nesse sentido é o texto da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA.

É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Nessa esteira, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, durante o período compreendido entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-796978/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA	:	MIRIAN COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 502/507, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 509/523.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

No tópico, o eg. Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, aos seguintes fundamentos:

"O artigo 87 do Regulamento determina que o pagamento da complementação corresponderá à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração da categoria a que pertencer o empregado, na data da aposentadoria.

Ora, a reclamante exerceu a função e 'caixa', por mais de 20 anos, recebendo a gratificação de caixa. Logo, não há como acolher a tese da ré, no sentido de que a função efetiva da autora era escriturária.

Registre-se, como enfatizou o d. Julgador de origem, que mesmo que se admitisse, apenas 'ad argumentandum', que fosse possível o retorno da obreira às funções de escriturária (fato que, repita-se, não aconteceu), obviamente, não se poderia suprimir a gratificação pela função de caixa, que ela vinha percebendo por mais de 20 anos. Tal verba se incorporou ao seu salário, sendo, por corolário, integrante da remuneração da empregada.

Enfatize-se, ainda, que a tese da acionada, no sentido de que o artigo 54 do Regulamento não autoriza a inclusão da gratificação de caixa na complementação da aposentadoria não merece prestígio, eis que o 'caput' do citado artigo também faz alusão a 'remuneração mensal', termo que comporta, obviamente, sentido mais amplo que salário" (fl. 504).

Inconformado, o Reclamado sustenta, em resumo, que as parcelas que integram o cálculo da complementação de aposentadoria estão previstas no Regulamento de Pessoal, entre as quais não se inclui a gratificação de caixa. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 8º, 444, da CLT; 5º e 1.090, do Código Civil, contrariedade à Súmula 97 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

A v. decisão Regional considerou devida a complementação da aposentadoria da Reclamada pela parcela gratificação de caixa em decisão que assentada em dois fundamentos, quais sejam, o Regulamento de Pessoal da Reclamada e o fato da Reclamante perceber a função de caixa por mais de 20 anos. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte.

Outrossim, os artigos indigitados não contemplam a multiplicidade dos fundamentos adotados pelo acórdão regional, razão por que impossível constatar a violação literal alegada. Vale frisar que nenhuma das violações apontadas ataca o segundo fundamento da decisão regional, exercício da função de caixa por mais de 20 anos que antecederam a aposentadoria.

Assim, ante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nega-se seguimento** ao Apelo.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, na espécie, sob os seguintes fundamentos:

"A possibilidade de a empresa pagar os salário até o quinto dia útil é faculdade concedida pela lei para cumprimento da obrigação, mas, não pode favorecer o inadimplente.

(...)

Não se pode confundir época própria para correção dos débitos trabalhistas reclamados com aquela prevista para o normal pagamento dos salários.

Época própria para fins de correção monetária é a do mês da competência, por disposição legal expressa, contida no artigo 39 da Lei nº 8177/91" (fl. 505).

Inconformado, o Reclamado sustenta que a correção monetária deve incidir a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 459 da CLT; 1º, § 1º, da Lei 6.899/81 e 39 da Lei 8.177/91; contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Com razão o Reclamado.

A jurisprudência desta Corte contida na Súmula (antiga Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1) é clara no sentido de que se o pagamento realizado até o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços não está sujeito à correção monetária, mas sendo esta data ultrapassada incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Desse modo, verificando que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, no particular, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para determinar que a correção monetária incida tão-somente a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

3 - MULTA

No particular, o acórdão regional consignou que:

"A cominação de multa, para a hipótese de não cumprimento de obrigação de fazer, aplicável, obviamente, somente após o trânsito em julgado, encontra fundamento no artigo 644 do CPC" (fl. 506).

Alega o Reclamado ser indevida a condenação no pagamento da multa do art. 644 do CPC, argumentando que, além de não ter sido pleiteada pela parte, só tem lugar em ação de execução de obrigação de fazer e não fazer, situação diversa da dos autos. Aponta violação do art. 644 do CPC.

Sem razão.

Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. art. 644 do CPC. A v. decisão Regional está assentada em interpretação deste mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou, pois não apontou divergência jurisprudencial neste tópico.

Assim, por manifestamente inadmissível, **nego seguimento** ao Apelo, consoante os termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-797999/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ROGÉRIO PATTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª SÔNIA AP. DE L. S. F. DE MORAES
RECORRIDA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

I - Junte-se a petição 128075/2005-6.

Por meio da referida petição, os Recorrentes requerem que a União seja excluída do pólo passivo da lide por falta de legitimidade para a causa.

Considerando a rejeição da Medida Provisória n° 246/2005, **defiro** o pedido, tornando sem efeito o despacho de fl. 332 e reputando prejudicado o Agravo de fls. 342-345.

II - Pelo v. acórdão de fls. 265/267, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 269/280.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

O eg. Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, aos seguintes fundamentos:

"Todavia, descabe agasalho ao inconformismo recursal, posto, que: a) é o de fls. 247 o procedimento estabelecido no art. 19 da medida provisória já convertida na Lei nº 8.880/94, de maneira que os salários dos empregados são convertidos em URV no dia 01.03.1994; b) referida lei estabeleceu critérios para a conversão dos salários em URV, pela média dos quatro meses anteriores, tendo como base a efetiva data da paga salarial; c) o legislador cuidou de estabelecer que o salário decorrente não poderia ser inferior ao recebido em fevereiro de 1994; d) sucede que a paga salarial dos empregados da recorrida é feita no 5º dia útil de cada mês; d) assim, 'in casu', a conversão para URV foi feita com supedâneo em tal data de paga; e) claro, pois, que o salário de março de 1994 foi obtido com as normas jurídicas aplicáveis ao caso, não se vislumbrando desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial contidos tanto na CF como na CLT" (sic - fl. 267).

Inconformados, os Reclamantes sustentam que merece reforma o acórdão regional, sob o argumento de que a Reclamada desconsiderou o comando insculpido no § 8º do art. 19 da Lei 8.880/94, no sentido de que o salário resultante da conversão de URV para Cruzeiros Reais em 1º de março de 1994 não poderia ser inferior àquele efetivamente pago ou devido no mês de fevereiro do mesmo ano, caracterizando verdadeira redução salarial. Aponta violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal; 468 da CLT; 19, § 8º, da MP 457/94, contrariedade à Súmula 97 desta Corte e divergência jurisprudencial.

In casu, o Tribunal Regional, com apoio nas peculiaridades fáticas apresentadas e na legislação aplicável à espécie, notadamente a Lei 8.880/94, considerou que a Reclamada observou as normas jurídicas sobre a matéria, não havendo redução salarial. Identifica-se, pois, que a pretensão dos Reclamantes busca o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte.

Assim, ante os termos do art. 557, caput, do CPC, **nega-se seguimento** ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-799790/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES	:	HUMAITÁ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO	:	JAYR BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO RENOSTO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 726/733, complementado pelo acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 744/746, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere à estabilidade de membro da CIPA, à compensação de horas extras e à responsabilidade solidária da primeira Reclamada

As Rés interpuseram Recurso de Revista às fls. 748/774, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO. SUCESSÃO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere à estabilidade de membro da CIPA, sob o fundamento de que, in verbis:

"É incontroversa nos autos a condição do autor de membro titular da CIPA, quando da ruptura do pacto laboral, em 10.06.96. É certo, também, que, nesta mesma data, ocorreu o fechamento da primeira reclamada, Humaitá S/A Comércio Indústria (vide fl. 671). Aliás, este é o único argumento apontado, na defesa, como óbice à pretensão à reintegração no emprego e ao pagamento de indenização (vide fls. 109/113).

A decisão 'a quo' não reconheceu o direito à reintegração no emprego, bem como à indenização, ao fundamento de que a ré Humaitá S/A não possui mais empregados na localidade e tampouco desenvolve atividade produtiva , de modo a exigir a existência de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Entendeu, assim, por caracterizada, no caso, a hipótese prevista no artigo 165 da CLT, no tocante ao motivo econômico e financeiro (item '12', à fl. 682).

Ora, o Juízo de origem, no item '1' da mesma decisão (fl. 680), reconheceu que, 'in casu', restou configurada a sucessão de empresas, desde janeiro de 1992, determinando a exclusão da lide da primeira reclamada e declarando a segunda reclamada, Habitasul Indústria e Comércio de Madeiras, Móveis e Resinas S/A (empresa sucessora), como responsável pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho (vide também último item da decisão).

Assim, sem dúvida, o fechamento da primeira ré é irrelevante para análise da questão em exame. Os fatos a serem considerados, no caso, são os seguintes: o autor, à época da despedida, era detentor de estabilidade provisória no emprego, nos termos do disposto nos artigos 165 da CLT e 10, inciso II, letra 'a', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fato incontroverso, e a empresa sucessora, segunda reclamada, é a responsável pelos direitos trabalhistas decorrentes da presente lide" (fls. 728/729).

De tal decisão recorrem de Recurso de Revista as Reclamadas, sustentando que não é devida a estabilidade porque a primeira Reclamada encerrou suas atividades no Município. Apontam contrariedade à Súmula 73 do TST e transcrevem arestos que entendem divergentes.

No entanto, a Súmula 73 do TST e nenhum dos arestos transcritos são específicos. Isto porque, não examinam a matéria sob o enfoque da configuração de sucessão, reconhecida na presente hipótese. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista na Súmula 296 do TST.

Nego seguimento, no particular.

2 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO

O eg. TRT também deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante no que se refere à compensação de horas extras, sob o fundamento de que, in verbis:

"O demonstrativo pericial constante à fl. 645 evidencia diferenças de horas extras em favor do reclamante.

O Juízo de origem, não obstante tal demonstrativo, considerando a compensação requerida na defesa (vide item 'c', à fl. 118) concluiu que não existem diferenças em favor do reclamante (vide fl. 681, item '3').

Ocorre que, como bem assinala o autor, não tem respaldo legal a compensação de horas extras prestadas em um mês com as pagas em outros meses.

Assim, sem dúvida, existem diferença de horas extras e integrações para serem deferidas, em cujo cômputo deverá ser observada a orientação vertida no Enunciado de Súmula 19 deste Eg. TRT" (fl. 732).

As Reclamadas apontam que tal decisão viola os arts. 767 da CLT e 1.079 do CCB e diverge de arestos que transcrevem para confronto de teses. Ressaltam que a pré-contratação de horas extras ocorreu em 1981 e trata-se de ato único do empregador, razão por que restaria prescrito o direito.

Sem razão, porém.

Não cabe falar-se em violação direta e literal dos arts. 767 da CLT e 1.079 do CCB, pois não abordam a especificidade da tese regional, impossibilidade de compensação de horas extras em meses diferentes.

No mesmo diapasão, os arestos transcritos são inespecíficos, pois, embora tratem da compensação de horas extras, não tratam da matéria com o enfoque da possibilidade ou não de compensar horas extras prestadas em um mês com as pagas em outros meses. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista nas Súmulas 23 e 296 do TST.

3 - RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA RECLAMADA

O eg. TRT também deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante no que se refere à responsabilidade solidária da primeira Reclamada, sob o fundamento de que, in verbis:

"...prevaleceu o entendimento majoritário da 6ª Turma deste Eg. TRT, segundo o qual a primeira ré possui **responsabilidade subsidiária** para com os créditos deferidos na presente ação. Isto porque, na esteira da tese exposta no apelo, tal demandada também se beneficiou da mão-de-obra do autor, devendo, pois, arcar com os ônus daí decorrentes" (fls. 732/733).

Recorrem de Recurso de Revista as Reclamadas, apontando como violados os arts. 10 e 448 da CLT, alegando que não cabe falar-se em sucessão na espécie, pois inocorreu mudança na propriedade ou estrutura jurídica da empregadora.

No entanto, o egrégio TRT recorrido não proferiu tese explícita sobre a sucessão à luz da inocorrência ou não da mudança de propriedade ou estrutura jurídica da empregadora, nem foi argüido para tal por meio dos embargos de declaração opostos. Considerando que se trata de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia e que, portanto, não pode ser examinada em sede extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST, restou ausente o devido prequestionamento sob os fundamentos ora trazidos, conforme a Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2322/2000-023-02-40.9

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO	:	JOÃO PINTO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

O Agravo não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

Depreende-se da leitura dos autos que o ilustre Subscritor do presente Agravo, Dr. Luiz Bernardo Alvarez, não possui poderes para representar o Reclamado, ora Agravante, já que seu nome não consta dos instrumentos de mandato de fls. 33/40, 42/48, 52, 84 e 91, bem como não restou caracterizado o mandato tácito - Súmula nº 164 deste C. TST.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-RR-744939/2001.02ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GERÔNIMO CÍCERO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANGELA ALMEIDA DEVIDÓ
AGRAVADOS	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

D E S P A C H O

A E. 2ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 178/181, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente o pedido.

O Reclamante apresentou Embargos de Declaração, fls. 189/191, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, fls. 194/197.

Inconformado, o Reclamante apresenta Agravo Regimental de fls. 203/204.

O Recurso interposto contra o Acórdão da 2ª Turma se revela, de fato, como erro grosseiro. Como se verifica, não ocorreu, simplesmente, erro ao se nominar o recurso, mas, de fato, a interposição de apelo manifestamente incabível.

Esta é a jurisprudência desta Corte, como se verifica da decisão abaixo transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, dada a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido." AG-E-RR-785472/2001, Relator Ministro Carlos Alberto, DJ de 1º/4/2005).

Ante o todo exposto, denego seguimento ao Agravo Regimental, por incabível.

Brasília, 7 de março de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-815.024/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ELIZABETH DA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Em face da sucessão noticiada pela petição de nº 55420/2002-8 (fl. 552), manifeste-se a reclamante acerca do pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Após, à voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de março de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00451/2000-041-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

D E S P A C H O

Noticia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-913/2001-091-09-00.8TRT -9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	DILSEI BONIATTI BABINSKI
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI

D E S P A C H O

Noticia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1752/2003-005-24-00.0TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	REINIVAN FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Noticia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2268/2001-003-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ENEDIR GONÇALVES DIAS MICHELLIN

D E S P A C H O

Noticia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-93076/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
RECORRIDA	:	ANELISE MACHADO COSTA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER CHAGAS DA SILVA

D E S P A C H O

Noticia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95892/2003-900-04-00.1TRT - ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	:	MANOEL DO NASCIMENTO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

Noticia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-165122/2006-000-00-00.1

AUTORA	:	CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RÉU	:	LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO DA ROSA
RÉU	:	ADENILSON ROGÉRIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 384 (fac-símile), ratificada à fl. 390, a autora, no prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 323/324, requer a desistência da ação cautelar ajuizada, pois, segundo alega, teria perdido o seu objeto.

Efetivamente, infere-se da inicial (fls. 10 e 17) que o objetivo imediato da cautelar era a suspensão da hasta pública designada para os dias 13/01/2006 e 27/01/2006, tendo sido indeferida a medida liminar buscada, além do que a partir de consulta ao sistema de informações processuais da Corte de origem, constata-se que já se realizou leilão para alienação do bem imóvel praceado nos autos da reclamação trabalhista originária.

Todavia, falece competência a este Órgão Julgador para resolver a questão, tendo em vista se tratar de ação cautelar preparatória a ação rescisória principal.

Assim sendo, **determino o desentranhamento** das petições e documentos juntados às fls. 329/389, por não dizerem respeito a este processo, e, com fulcro nos arts. 36, XXV; 73, III, "a", "3", 100 e 258 e seguintes do Regimento Interno do TST, determino a remessa dos autos ao i. Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que examine a necessidade de sua redistribuição à c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, órgão judicante aqui declinado competente, inclusive a este mesmo Relator, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-754.189/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de fls. 482.

É que, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 246, publicada em 08.04.2005, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Ante o exposto, indefiro o pleito de alteração do pólo passivo da lide.

Publique-se.

Após, à pauta, para julgamento.

Brasília, 2 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-757744/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADA	:	CATARINA DEMETRE SPANOUDIS MATULIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-815.016/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Em face da sucessão noticiada pela petição de nº 45667/2002-6 (fl. 484), manifeste-se o recorrido acerca do pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (em Liquidação Extrajudicial) da lide.

Após, à voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcate Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Ronaldo Curado Fleury, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1096/1989-017-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Diva Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Wilson Leite de Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/1989-002-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fernando de Moraes Teixeira e Outros, Advogado: Dr. João Rodrigues de Souza, Agravado(s): Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador-Regional do Trabalho Dr. Ronaldo Curado Fleury, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2292/1989-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Jorge Luiz Calegari, Advogada: Dra. Maria Salete Zimermann da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 224/1990-009-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Dimas Figueiredo Nóbrega, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Agravado(s): União (Ministério das Minas e Energia), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 508/1990-221-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Carlos Augusto Vargas Trentini e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Sílvia Búrigo Tomelin, Decisão: por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686/1991-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Paulo Alberto dos Santos Licht, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Bruna Fochesato Girelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3134/1991-009-05-42.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espiñeira Lemos, Agravado(s): Maria José Silveira Dias, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1348/1992-491-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Medeiros de Santana e Outros, Advogado: Dr. Iruman Ramos Contreiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2102/1994-171-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cirilo Daniel do Nascimento, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17/1995-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edson Vitta, Advogado: Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Júnior, Agravado(s): Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Ivete Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/1995-021-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Cleusa Maria Miola Moro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pedroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1135/1995-008-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Agravado(s): Maurício Martin Martins, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1171/1997-095-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Nilton Michelani Luengo, Advogada: Dra. Alessandra Regina Begalli Zamora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1973/1997-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Elias Clarindo e Outros, Advogada: Dra. Geni Koskur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2774/1997-262-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Santa Izabel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. de Oliveira, Agravado(s): Maria das Graças Valério Nunes, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66/1998-171-17-41.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar, Agravado(s): Alda da Silva Barreto, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 274/1998-721-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-274/1998-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vitória Marx, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 274/1998-721-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-274/1998-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vitória Marx, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 466/1998-831-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Santiago, Advogado: Dr. Cyríaco Tacely Dornelles Júnior, Agravado(s): Helena Inesia Herber Maciel e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Segatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 513/1998-761-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Evaldo Alves Silveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 556/1998-009-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Maria das Neves Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/1998-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Luiz Schmidt, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 745/1998-161-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raymundo Batista Souza, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1185/1998-056-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agropastoril dos Poções e Participações Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Júlio César Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Cézar da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1255/1998-013-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Paulo Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1435/1998-107-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Narcizo Pedro dos Santos, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1896/1998-017-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Maurício Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2119/1998-029-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Ivanilde Muniz, Advogado: Dr. Claudemir Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2250/1998-445-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva Araújo, Advogada: Dra. Neyde Balbino do Nascimento, Agravado(s): Stolthaven Santos Ltda., Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20628/1998-001-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos André Guimarães Pangrácio, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Agravado(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador-Regional do Trabalho Dr. Ronaldo Curado Fleury, no sentido do não provimento do agravo, prejudicado o recurso de revista adesivo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: AIRR - 553/1999-015-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Vanilda Prates, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/1999-013-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Vanderlei de Souza, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 606/1999-103-15-85.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alício Vieira e Outro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/1999-314-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelson Viana dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): GL Eletro-Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1689/1999-004-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Agravado(s): José Valente Lemes, Advogada: Dra. Glaucy Mara de F. F. Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2653/1999-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Full Jazz Comunicação e Propaganda Ltda., Advogada: Dra. Vivian Boronat Carbonés Kikunaga, Agravado(s): Valéria Regina Ferrante, Advogado: Dr. Márcio Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2949/1999-025-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Inpar Incorporações e Participações Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Arnaldo Freitas de Oliveira, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 85/2000-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Marques dos Santos Pereira, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 127/2000-131-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adailton dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Agravado(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 143/2000-025-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Izael Batista Fonsêca, Advogado: Dr. Izaias Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 184/2000-010-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Colégio São Manoel, Advogada: Dra. Ilka Teodoro, Advogado: Dr. Marco Augusto Rippel, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogada: Dra. Lúcia Maria Britto Corrêa, Decisão: por unanimidade,

conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 273/2000-052-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Huelito Lemasson Júnior, Advogado: Dr. Aristides Rodrigues Mattar, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2000-831-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Filisbino Lucidoro Marques do Amaral, Advogada: Dra. Marinês de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2000-002-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Maria Emília Vianna de Carvalho, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 867/2000-006-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Generino dos Santos Feijó, Advogada: Dra. Luciana Tittelmaier Ballardim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 923/2000-093-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amphenol TFC do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elza Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): Edvaldo Cássio Mendes, Advogada: Dra. Rosa Maria Favaron Portella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942/2000-661-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Stela Corrêa da Silva de Oliveira, Agravado(s): Jussemar Locatelli, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 990/2000-103-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rui Edison Morceli e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1010/2000-669-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): José Cândido Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1218/2000-141-14-41.4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio José dos Reis Júnior, Agravado(s): Leila Barbosa Basto Barro Lima, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1315/2000-006-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): César Guilherme Roseguini, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2121/2000-003-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Lenina de Jesus Moura Fonsêca, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2163/2000-094-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vecotec Engenharia e Sistemas Termomecânicos Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Salvador Falanghe, Agravado(s): Marco Antônio Bernardes Foroni, Advogado: Dr. Luís Henrique Grimaldi, Agravado(s): União Air Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2688/2000-008-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luciano de Araújo Menezes, Advogado: Dr. Luciano Oliveira, Agravado(s): Pedro Augusto Patury Accioly Lins (Espólio de), Advogada: Dra. Marinalva Ribeiro da Silva, Agravado(s): Fornnace - Forno e Massas Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2702/2000-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Alessandra Gammaro Parente, Agravado(s): Lenir Bento da Silva Souza, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 691630/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvaldo Silva, Advogada: Dra. Nilda de Moura Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 107/2001-044-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Janisvaldo Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Gilson da Conceição Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 278/2001-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Neuza de Souza Pereira, Agravado(s): Antônio Vahamonde Rodriguez, Advogada: Dra. Rosa Maria Domingues Sanches, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 329/2001-058-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Pão de Açúcar, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Rosa Maria Alves Ferreira, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 602/2001-018-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Neube Vestina Costa da Silva, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793/2001-811-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-793/2001-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Raul Silveira Goulart e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793/2001-811-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-793/2001-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Raul Silveira Goulart e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 810/2001-004-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A. e Outros, Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Nirson Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2001-068-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): José Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Fabiana Peixoto Ribeiro, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador-Regional do Trabalho Dr. Ronaldo Curado Fleury, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2001-019-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): All Time Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Áureo Hildebrandt Júnior, Agravado(s): Maurício Antônio Lopes, Advogado: Dr. Ulysses Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1045/2001-006-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Shisei Touma, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2001-017-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Eliçon Rodrigues Salomão, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2001-090-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Hospitalar de Bauru, Advogado: Dr. Marcelo Bueno Gaio, Agravado(s): Sílvia Sara Orestes, Advogado: Dr. Eduardo Suaiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2001-006-10-40.8 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-1209/2001-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ciplan - Cimento Planalto S.A., Advogado: Dr. Airton Rocha Nobrega, Agravado(s): Júnio Célio Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 1209/2001-006-10-41.0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-1209/2001-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Júnio Célio Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Joaquim da Silva, Agravado(s): Ciplan - Cimento Planalto S.A., Advogado: Dr. Airton Rocha Nobrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1221/2001-131-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Maria Goreth Cabral Pereira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2001-084-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Benedicto Martins Vilas Boas, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1351/2001-055-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Francisco Janousek, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2001-027-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Patrícia Gracio Carvalho, Agravado(s): Edgard Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1465/2001-302-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Dárcio Balio de Matos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2001-016-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Bernardo Arnildo Mallmann, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1476/2001-026-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Agravado(s): Sumidenso do Brasil Indústrias Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I- dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1483/2001-023-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Agravado(s): Motel Interlagos Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Sá Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2001-664-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnaldo Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2001-015-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gil de Almeida Boaventura, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1868/2001-664-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rodofretes Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Andrey Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Sandro Augusto Bonacin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1953/2001-044-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Morais, Agravado(s): Roberto Pedro Fonseca, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2157/2001-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): LG Eletronics São Paulo Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Álvaro Bíscaro de Castro Luz, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2212/2001-043-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): José Ferreira da Silva Filho, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2356/2001-011-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Natalino, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Míria Falcheti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2660/2001-079-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Andréa Paula Canever, Advogado: Dr. Paulo Cezar Gonçalves Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5711/2001-011-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eliane Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): João Maltaca, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16083/2001-005-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Chechelaky, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - SINDESC, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE,

Advogada: Dra. Domicela Trybus Stanczyk Paiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 727861/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Francisco Garcia Fagundes, Advogado: Dr. Yolando Basilone Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730693/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Tadashi Kuramoto, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva Taborda Nassar, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 746109/2001.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Valquíria Salete de Souza, Advogado: Dr. Celina Duarte Rinaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 746490/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Barsotti Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Agravado(s): Márcio Grava Vasconcelos, Advogado: Dr. Roberto Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747384/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravante(s): Jacqueline Alves Jardim, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 747464/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): José Roberto Martins Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 749593/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Morganti S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Luiz Carlos Veit, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 751310/2001.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Rubens Milani, Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755515/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Eraldo dos Santos Pereira e Outros, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762526/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Enderson Roberto Fagundes, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766505/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ABADIR - Distribuidora e Importadora de Rolamentos e Peças Ltda., Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Bandeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770395/2001.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Robério Feitosa Libório Arraes, Advogada: Dra. Mariângela Ribeiro de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 770619/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Júlio Gonçalves de Melo e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777074/2001.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rose Marie Almeida Bastos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778332/2001.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SNPH - Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Agravado(s): Francisco Oliveira Souza, Advogado: Dr. Dauton Coronin, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Ronaldo Curado Fleury no sentido do não provimento do agravo por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779165/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sílvio José dos Santos, Advogado: Dr. Adib Geraldo Jabur, Agravado(s): Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jácomo Andreucci Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 779197/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria de Lourdes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Orlando Vianna Cardoso, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780683/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Sílvio José de Farias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 783553/2001.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Kawasaki Comercial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Agravado(s): Carlos Souto Maior Tourinho, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789568/2001.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Alfredo de Carvalho Nobre, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Kennedy Feliciano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789590/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eduardo Pirie Alves de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Bastos Falcone, Agravado(s): JKF Empreendimentos Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798612/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Raquel Florêncio Ferreira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Edilson Catanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799188/2001.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amaro Martins Brandão (Espólio de), Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 815222/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fernando Horácio Santiago da Silva, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 815292/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rita de Cássia Carvalho Silveira, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 91/2002-095-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jefferson Martins Fernandes, Advogado: Dr. Vagner Andrietta, Agravado(s): Companhia de Seguros Minas-Brasil, Advogado: Dr. Jefferson Cardoso Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 141/2002-081-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Opção Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Thalita Navarro Bordin, Advogado: Dr. Alexander Olavo Gonçalves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. João Gabriel Isaac, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 233/2002-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elizabeth Aparecida Momesso Martins, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 336/2002-821-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Wagner Rogério Cardoso da Silva, Advogado: Dr. José Cândido Soares, Agravado(s): Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Aurélio Pedroso, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/2002-007-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Milton Roberto Roncatti Alves, Advogado: Dr. Lourival Tonin Sobrinho, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Dra. Vera Márcia Perez Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 393/2002-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adriana Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Verão Intenso Sorveteria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 435/2002-732-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Simoni Isabel Lange Trarbach, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2002-261-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Luiz Carlos da Rosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 487/2002-035-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene Aparecida Furlan Andó, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 529/2002-611-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Região, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 570/2002-001-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria das Neves Porto Paiva, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 596/2002-071-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 636/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paula Inês Piratininga Pinto, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 644/2002-071-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sônia Maria Pego, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 651/2002-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Luciana Pedrosa Cirne, Agravado(s): Sérgio do Nascimento Bernardo, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDI - Sistema Integrado de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Aparecida Lima da Silva, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 679/2002-089-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivaicana Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Adelino Inácio Gonçalves Neto, Agravado(s): José Carlos Ferreira Muniz, Advogado: Dr. Rubens Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 992/2002-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Cezar da Silva, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2002-019-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Fernando Araújo Silva, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2002-100-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Armando Cavalante, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Sueli Moreira Lopes Guimarães, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2002-201-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Luís Fabiano Machado, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2002-001-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Duqueplast Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Agravado(s): Ednaldo Manoel da Silva, Advogado: Dr. Robson Luiz D'Andréa, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2002-006-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Ronaldo Gomes Bentes, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

1337/2002-010-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Adlin Terceirização em Serviços Ltda., Advogada: Dra. Márcia da Silva Santos, Agravado(s): José Maria de Assis Serpa, Advogada: Dra. Maria do Socorro Morais Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2002-051-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Maria Aprecida Salvadego, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1428/2002-003-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Agravado(s): Tarcísio Peres Lima Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1428/2002-003-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Tarcísio Peres Lima Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 1460/2002-009-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edmir Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Brasilinvest Empreendimentos e Participações S.A., Advogado: Dr. Bruno Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Brasilinvest - Informática e Telecomunicações S.A. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2002-111-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos César Garzon, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da segunda reclamada. **Processo: AIRR - 1710/2002-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Anildson Menezes Silva, Agravado(s): José Maria Correia Pinto, Advogada: Dra. Maria Cristina Teixeira Japiassú, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1784/2002-103-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Condomínio do Edifício "Serra Azul" e Outro, Advogado: Dr. Ângelo Aleixo Neto, Agravado(s): Evânia Alves de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2339/2002-074-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármores, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Paulistão Comércio de Pedras, Mármores e Granitos Ltda., Advogado: Dr. Wilber Buratin Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2340/2002-044-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Claudemir de Almeida Pinto, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2349/2002-044-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carroceria Rio Preto Ltda., Advogado: Dr. Nami Pedro Neto, Agravado(s): Valdir Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 4554/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Isael Roldão, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves Mozer, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 5941/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Usina União e Indústria S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Manoel Alves de Lima, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6896/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Carlos Almeida de Menezes, Advogado: Dr. Cláudio Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 8045/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Trevo Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Walter de Carvalho Ribeiro Júnior, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10808/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edna Alves da Silva, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12127/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): José Augusto Leandro Cegarra Lyra, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16834/2002-004-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): D. Borcath Hoteleira Ltda., Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Agravado(s): Cristiane Herzog, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23229/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IBI - Instituto Britânico Independente S.A., Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Agravado(s): Otávio Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23501/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Alessandro Sena Cruz, Agravado(s): Dulcimêre de Souza Brandão, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29424/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Genebaldo Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Expresso Brasileiro Viação Ltda., Advogada: Dra. Dilma de Fátima Gonçalves, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 50261/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Augusto Vieira Koch, Advogada: Dra. Ana Cristina Betti, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58473/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Odete Viturino, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63127/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): M. M. Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Correia Cordeiro, Agravado(s): Alexandre Viana dos Santos, Advogado: Dr. Edinaldo Soares de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65243/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Nilza Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65477/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Antônio Costa Pereira, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): Sérgio Viegas Tosta, Advogado: Dr. Gustavo Vasconcelos Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65715/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Francisco José Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Alves Terceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68238/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Claus Gunter Baumgarten, Advogado: Dr. Marco Aurélio Devitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68584/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Advogada: Dra. Marlise de Oliveira Laranjeira, Agravado(s): Antônio Edilson Almeida de Barros, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70330/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Tarcelo Fernandes, Advogado: Dr. Luís Henrique de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70535/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira, Agravado(s): Jader Assen de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70966/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Terezinha Chagas dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Cesar de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2003-010-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Adeides Rafael Machado, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 181/2003-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tupã Indústria e Comércio de Produtos Místicos Ltda., Advogada: Dra. Anelise Febernati, Agravado(s): Adão Licino Martins de Menezes, Advogada: Dra. Maria Luiza Pereira de Almeida, Agravado(s): Ozenir Carlos Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 274/2003-033-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Prates Galindo, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 364/2003-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): André Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Inocoop Capibaribe Ltda., Advogado: Dr. Márcio Silva de Miranda, Agravado(s): Roberto Melo Costa, Advogado: Dr. Júlio César Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 446/2003-402-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Ceratti Manfro, Agravado(s): Maria de Fátima Cavalheiro, Advogado: Dr. Luís Fernando Bucco Brum, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 521/2003-001-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Agravado(s): Adriana Maria dos Santos, Advogado: Dr. Neimar Queiroz Baird, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 536/2003-181-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nutrigás S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Valter César Gonçalves, Advogado: Dr. Clevelande Nicácio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2003-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Vicenzi, Agravado(s): Stela Maris de Araújo Pereira, Advogada: Dra. Cristine Elisabete Pess Dal'Maso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Miguel Medeiros Bicudo, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-010-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marco Antônio Machado dos Santos, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Hot Service Air Cargo Ltda., Advogado: Dr. Odilon Nunes da Silva Júnior, Agravado(s): Prevent Assessoria e Entrega de Bens S/C Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 873/2003-105-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-873/2003-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Darcílio Armelin e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José de Aguiar Montero e Outros, Advogado: Dr. Erazê Sutti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 873/2003-105-15-41.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-873/2003-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): José Darcílio Armelin e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 926/2003-060-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Terezinha Figueiredo de Medeiros, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 994/2003-020-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Agravado(s): João Roberto Monteiro de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Lincoln Faria Galvão de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2003-010-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Zulmiro Semene, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2003-097-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Contepe Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Leonardo Morais Coimbra, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/2003-089-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Salviano Reis Viana, Advogado: Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, Agravado(s): Massa Falida de Paulus Artes Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Toledo Martins, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1189/2003-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Roberto Pelegatti, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2003-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): José Augusto Batista, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2003-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Advogado: Dr. LUCIANO COSTA NOGUEIRA, Agravado(s): Marinalva Alves Figueiredo Lopes, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Reis Modesto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1476/2003-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Delson da Silveira Mattos, Advogado: Dr. Eduardo Valentim Mendes, Agravado(s): Glaxo Smithkline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2003-067-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nilson Aparecido Mendes Garcia e Outro, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1507/2003-008-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pablo Ricardo Honório da Silva, Agravado(s): Tasso Tavares da Cunha Melo, Advogada: Dra. Anastácia D. A. Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1524/2003-111-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): André Luiz Torres Botelho e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2003-061-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Dirço Minucelo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Spíndola, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2003-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eguiberto Baldo, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677/2003-551-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Alberto de Jesus Menezes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1738/2003-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jotemar Ltda., Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Geraldo Magela Ferreira, Advogada: Dra. Penha Silva Vidal, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1799/2003-083-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Adão Lopes Fernandes, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1943/2003-008-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Márcio Assunção Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Tatara Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1949/2003-010-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria de Fátima Alves de Sousa, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., Advogada: Dra. Karla Teles dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2610/2003-066-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Américo José de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Granja, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8801/2003-003-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Danielle Christianne da Rocha, Agravado(s): Irapuan de Souza Machado, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51157/2003-091-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Antoninho Bardini e Outro, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55767/2003-015-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Francisco Antônio Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73590/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eduardo Dias Corrêa, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75357/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Josias Ricardo Soares dos Santos, Advogado: Dr. Paulino de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 75480/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Benedito Carlos de Jesus e Outros, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76736/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Miguel Duarte Coelho, Advogado: Dr. Marcos Marcílio Dias dos Santos, Agravado(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76744/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aparecida de Jesus Domingos Fonseca, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77472/2003-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Flávio Freitas Cavalcante, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Antarctica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77641/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nelson Nery Júnior, Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): Damásio Evangelista de Jesus, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87491/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Rosário Vaca Barba, Advogado: Dr. Isaac Muniz, Agravado(s): Atos Origin Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87579/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN, Advogado: Dr. José Fiorêncio Júnior, Agravado(s): José Américo dos Santos Maia, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 89503/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Patrícia da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Camargo de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89818/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Benedito de Jesus Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 90675/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elson de Freitas Menzes, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90913/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rita Rosa Sobrinho, Advogado: Dr. Clayton Silva de Oliveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90945/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústrias Alimentícias Leal Santos Ltda., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Marcos Antônio Dias Ortiz, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 93488/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Leonardo Junqueira Braga Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gonçalves, Agravado(s): Brasif Duty Free Shop Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94581/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP - Hospital Tramandaí, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Elizabeti Jardim da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 97637/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): João Batista Mendes Ivo e Outro, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98483/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Dalvonete Maria dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Silva da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98550/2003-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgínio, Agravado(s): Joana Angélica Ferreira Marinho, Advogado: Dr. Noel Bernardo de Oliveira Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 103695/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Airton da Silva Alves, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis, Agravado(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 7/2004-253-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Evangelista Santos, Advogado: Dr. Eliane Okida, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 222/2004-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Ângelo Dedavid, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Paulo Costa Ebbesen Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 354/2004-171-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlindo Alves da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-333-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Agravado(s): Helio Ferri Anflor, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 442/2004-125-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Clemente Rodrigues Coutinho, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Zanini S.A. - Equipamentos Pesados, Advogado: Dr. Jair Aparecido Pizzo, Decisão: por unanimidade, entender prejudicado o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2004-125-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zanini S.A. - Equipamentos Pesados, Advogada: Dra. Leonor Silva Costa, Agravado(s): Clemente Rodrigues Coutinho, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Noelir Cesta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 453/2004-110-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Oldemberg Wanderley Guimarães de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2004-024-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Artestilo Ltda., Advogado: Dr. Arão dos Santos, Agravado(s): Cláudia Mara Zeithammer, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2004-221-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Souza da Silva, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 501/2004-011-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Jorge Serra de Almeida, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento

na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 511/2004-013-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Advogado: Dr. Andrei Braga Mendes, Agravado(s): Ivan Tarciso Tavares de Sousa, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531/2004-063-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco da Silva Padilha, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 578/2004-002-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Hakel Bezerra Lino, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 598/2004-404-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Netônio Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2004-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Seminis do Brasil Produção e Comércio de Sementes Ltda., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Agravado(s): Evaldo Costa de Jesus, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2004-033-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Expedito Gonçalves Ferreira Simão, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2004-079-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Descartáveis Zanatta Três Corações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Agravado(s): Ericson Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Renata de Fátima Caetano, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador-Regional do Trabalho Dr. Ronaldo Curado Fleury, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1288/2004-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Ivan Jesus da Silva, Advogada: Dra. Daniéle Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2004-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): João Erivaldo Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Advogado: Dr. Adilson José Mota Alves, Decisão: tendo em vista o Agravante através da petição protocolizada nesta Corte em 08/11/2005 ter desistido do presente recurso, cuja manifestação produz efeitos por si só, determina-se o retorno dos autos à origem, para os efeitos legais. **Processo: AIRR - 1455/2004-082-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Orca Construtora Ltda., Advogado: Dr. Jairo Faleiro da Silva, Agravado(s): Paulo Meiras Alves Araújo, Advogado: Dr. Osvaldo Pereira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2004-001-13-40.8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1458/2004-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): José Fernandes de Lira, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2004-001-13-41.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1458/2004-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): José Fernandes de Lira, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1485/2004-112-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Mauri Ferreira de Paulo, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ressalvado o entendimento pessoal da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 1485/2004-112-03-41.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mauri Ferreira de Paulo, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1641/2004-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlo André de Mello Queiroz, Agravado(s): José da Costa Gonçalves, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1949/2004-009-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lilian Lúcia Cabral Campos e Outras, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, Agravado(s): Moacir Conceição Rocha, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Agravado(s): Rodomar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51910/2004-007-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria Bernardina de Oliveira Klein e Outras, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55961/2004-008-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Ilian Lopes Vasconcelos, Agravado(s): Claus Rubens Meyer, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 130554/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Alberto Cichelero, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1446/1994-231-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Cleusa Maria Ludwig, Recorrido(s): Maria Elisabeth Nascimento da Rosa, Advogada: Dra. Célia Conceição dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta aos artigos 100, § 5º, da Constituição da República e 87 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda por meio de precatório. **Processo: RR - 2171/1998-465-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Amarildo do Carmo Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Marcílio Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 686/1999-019-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Recorrido(s): Raimundo de Jesus Costa Leite Pereira, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às verbas trabalhistas referentes ao primeiro contrato de trabalho - anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante -, extinguindo, com relação a esses pedidos, o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, restabelecendo, assim, a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 697/1999-022-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transresíduos - Transportes de Resíduos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Recorrido(s): Cleusa Maria da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fanine, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1659/1999-003-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Manuel Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de riscos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco portuário e reflexos. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa prevista no art. 538 do CPC. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 546247/1999.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Recorrente(s): Carlos Humberto dos Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 660/2000-003-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogada: Dra. Cyntia de Carvalho Sthel, Recorrido(s): Paulo Silva Peres, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 930/2000-443-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Aparecida Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Condomínio Edifício Cafelândia, Advogada: Dra. Patrícia Magela Minamitani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a Reclamante beneficiária da justiça gratuita e isentá-la do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 1111/2000-008-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Renata Frediani Morsch, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 100 da CF/88 12 do Decreto-Lei nº 509/69, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto ao tópico da execução por precatório por ofensa aos artigos 100 da CF/88 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda por meio de precatório. **Processo: RR - 1697/2000-092-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Hans Henrik Knudsen, Advogada: Dra. Virgínia Gerry Aura Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 246 da SDI-I deste Tribunal, convertida na Súmula nº 367, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade para fins de cálculo das demais parcelas trabalhistas. Falou pelo Recorrente o Dr. Adelmo da Silva Emerenciano. **Processo: RR - 2096/2000-003-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Manoel de Jesus Falcão, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, consoante o disposto na Súmula 363/TST, declarar a nulidade ex tunc do segundo contrato havido e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços. **Processo: RR - 2151/2000-001-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Antônio Santos, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, consoante o disposto na Súmula 363/TST, declarar a nulidade ex tunc do segundo contrato havido e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços. **Processo: RR - 2222/2000-003-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Josemar Amorim Diniz, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, consoante o disposto na Súmula 363/TST, declarar a nulidade ex tunc do segundo contrato havido e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços. **Processo: RR - 2406/2000-372-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Marcos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição Qüinqüenal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua observância, no período anterior à propositura da ação. **Processo: RR - 4030/2000-028-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Solange Terezinha Fachini, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 16149/2000-651-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Ana Rosa Aparecida Pedroso, Advogado: Dr. Edson Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Back Serviços Especializados Ltda., Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reautuação dos presentes autos para fazer constar também como Recorridos Back Serviços Especializados Ltda. e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. **Processo: RR - 640323/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cecília Ayako Ishida, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos tópicos "plano de incentivo à aposentadoria" e "horas extras" e conhecer quanto aos "descontos fiscais" por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

Processo: RR - 642068/2000.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Mário Antunes de Lima, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. no tocante ao "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros de estação ferroviária" e à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subseqüente ao vencimento da obrigação, a partir do dia 1º, e negar-lhe provimento quanto ao adicional de insalubridade. Não conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto ao tema "sucessão". Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da

Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação) no que tange à solidariedade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Prejudicado o Recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto aos temas "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários de estação ferroviária" e "correção monetária - época própria". **Processo: RR - 664984/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Ivone de Siqueira da Silva, Advogado: Dr. Márcio Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 212/2001-048-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Carlos de Fátima de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Recorrido(s): BANCO ITAÚ S.A, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 690/2001-001-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Trese Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda., Advogado: Dr. Lucien Fábio Fiel Pavoni, Recorrido(s): Gelson Santana Neto, Advogado: Dr. Nivaldo Conrado Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 1184/2001-071-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Neliton Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Penafiel de Oliveira, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REQUISITOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 1420/2001-010-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Renato Aparecido Liberato, Advogado: Dr. Orestes Domingues, Recorrido(s): Clipper Promoções e Eventos Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Noemia Vieira Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue o referido Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1552/2001-099-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gabriel Batista da Silva, Advogada: Dra. Rose Emi Matsui, Recorrido(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Advogado: Dr. Newton José Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de indenização no valor de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada acrescido do adicional de 50% da hora normal, sem reflexos. **Processo: RR - 1736/2001-024-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Vidal Borges, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante aos reflexos do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1842/2001-009-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Sant'Ana dos Santos, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 51729/2001-022-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Haroldo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Jefferson de Almeida Borges, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXXIV e XXIX, da Constituição, e, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXXIV e XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal da pretensão e, nos termos da r. sentença de primeiro grau, decretar prescritas tão-somente as pretensões anteriores a 28/11/96, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação, como de direito, dos recursos ordinários interpostos. **Processo: RR - 725613/2001.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Aparecia Yaci das Neves Pinto, Recorrido(s): Lucivaldo da Silva Santos, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional, a fim de que os aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 744146/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Anderson Júnior Martins Estevam, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e aos descontos a título de seguro de vida e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas in itinere. No mérito, dar provimento ao recurso para deferir como horas in itinere o tempo de deslocamento para a chegada à Reclamada. **Processo: RR - 745023/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Flávia de Freitas, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à confissão ficta e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do salário-substituição e reflexos em FGTS acrescido da multa de 40%. **Processo: RR - 745032/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Karine Maria de Oliveira Bonasser, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S/A, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 751856/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Marcelo Luís de Souza, Recorrido(s): Valtair Gomes da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, mas dele conhecer quanto à nulidade do contrato - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 760058/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Márcia Jane Moraes Cardoso, Advogada: Dra. Vanessa Navarro Barros, Recorrido(s): Clube do Remo, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, limitados até o quarto mês após o parto, nos termos do item I da Súmula 244 do TST. Valor da condenação acrescido de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para os fins legais. **Processo: RR - 768490/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ederaldo Roberto Fermino Soares, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigos 6º da LICC e 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões de fls. 297 e 314-316 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se profira novo julgamento como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. Prejudicada a análise dos demais títulos trazidos no Recurso de Revista. **Processo: RR - 769718/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Osmar de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e ao adicional noturno. No mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e do adicional noturno quanto às horas prorrogadas além das 5 horas. **Processo: RR - 779627/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrente(s): Paulo Cezar Soares de Almeida, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamada, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e quanto às horas extras, e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, à base de cálculo do adicional de insalubridade e à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria e a multa do artigo 477 da CLT e para determinar que a base de cálculo para o cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao benefício da justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 783051/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Mário Rebelo Larangeira, Advogado: Dr. Antônio Evanhoé Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Reflexos das Horas Extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decotar da condenação os reflexos das horas extras no sábado. **Processo: RR - 787226/2001.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jaime Pereira Cavalcante Filho, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792458/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio, Recorrido(s): Alberto Luiz da Silva Santos, Advogado: Dr. Eugênio Affonso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 792500/2001.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Patrícia Evangelista de Souza, Advogado: Dr. Celso Ricardo Ramos Sales, Recorrido(s): Organização Não Governamental Amaury Coutinho Para Doenças Endêmicas Tropicais, Advogado: Dr. Andrey Dinu Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 795830/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mauren Cely Durante, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Procuradora: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a reintegrar a Reclamante, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, décimo terceiro salários e férias do período de afastamento assim como ao depósito do FGTS deste período. **Processo: RR - 796749/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Guilherme Machado, Advogado: Dr. Marco Antônio Campanelli, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhãe Bortoluzzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição da República, no tópico "REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a obrigação de reintegrar o Reclamante"; não conhecer do recurso nos demais tópicos; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 796883/2001.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Luiz Zeviani, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 798076/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Ismar Soares Xavier, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804292/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cidelina Fermino Alves, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 810667/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Suely Pacheco Tavares, Advogado: Dr. Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. INVALIDADE COMO MEIO DE PROVA e GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, mas conhecer quanto aos DESCONTOS À PREVI E À CASSI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI. **Processo: RR - 815705/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Silvio Roberto Carvalho Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Samuel Carlos Leite dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "RESERVA DE POUPANÇA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" e "RESERVA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA"; e dele conhecer no tópico "IMPOSTO DE RENDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda incida sobre o valor total da parcela a ser percebida pelo Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST. **Processo: RR - 6/2002-665-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): FV de Araújo S.A. Madeiras, Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Oscar Domingues, Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras, e o respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85 do TST (item IV). Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à quitação - Súmula nº 330/TST. **Processo: RR - 88/2002-122-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos

Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): RBS Administração e Cobranças Ltda., Advogada: Dra. Ana Luísa Mascarenhas Azevedo, Recorrido(s): Luís Fernando Ferreira Martins, Advogado: Dr. Carlos César Miranda Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 246/2002-023-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Laércio da Silva, Advogado: Dr. Adilson Torres da Silva, Recorrido(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 5º, LV e LXXIV, da Constituição da República e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, declarando o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, e afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. Proceder à renumeração dos autos a partir das fls. 280. **Processo: RR - 304/2002-011-13-00.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Maria José Leite, Advogado: Dr. Humberto L. de Sousa Pires, Recorrido(s): Município de Catingueira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Remigio II, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 376/2002-101-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Anacley Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Rosa Ferreira Batista Filha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 453/2002-025-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Ivanor Antônio Silvestrin, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Rosângela Torres Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ nº 18, item I, da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: quitação - Súmula nº 330/TST, horas extras - validade das FIPs e ponto eletrônico e reflexos das horas extras nas gratificações semestrais. **Processo: RR - 459/2002-101-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fernanda de Abreu Sousa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Filho, Recorrido(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Sandro Botrel Vilela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO", por violação ao art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do recurso. **Processo: RR - 724/2002-034-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Recorrido(s): Milton D'Almeida, Advogado: Dr. Marcos Schwartsman, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 789/2002-351-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Damião Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Recorrido(s): Siclos Metal - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rita Ramos Ruiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 861/2002-011-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Recorrido(s): Sérgio Nunes da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador pelo pagamento. Conhecer do apelo quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 888/2002-501-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edilson Gomes da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Vivas, Recorrido(s): Clínica Maia de Neuropsiquiatria S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Onishi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue-se o referido Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 925/2002-060-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivonne de Jesus Teixeira Ribeiro, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO", ficando prejudicada a análise do tema referente à supressão. **Processo: RR - 939/2002-017-10-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alessandro Moita de Sousa, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 963/2002-317-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rudson Souza Martins, Advogado: Dr. Rui Figueiredo Conceição, Recorrido(s): Santa Márcia Comércio de Materiais para Construções Ltda., Advogado: Dr. Manuel da Conceição Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue o referido Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1018/2002-007-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Recorrido(s): Ormezindo de Oliveira Torres Filho, Advogado: Dr. Anderson Pereira Marçal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1151/2002-314-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adilson Pinheiro da Costa, Advogado: Dr. José Carlos Gomes de Souza, Recorrido(s): Sim Brasil Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue o referido Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1173/2002-096-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Simone Aparecida Cantoni, Advogado: Dr. Marcel Scarabelin Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "compensação - PDV", "testemunha - suspeição", "horas extras - ônus da prova" e "multa do artigo 538, parágrafo único do CPC", e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1260/2002-059-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carvalho e Machado Organização Contábil e Auditoria S/C Ltda., Advogado: Dr. André Freire Kutinskas, Recorrido(s): Cláudio Pierro, Advogado: Dr. Francisco Bustamante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue-se o referido Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1305/2002-055-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco de Assis Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Recorrido(s): Instituto Superior de Comunicação Publicitária, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Rod Estacionamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Maurício Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue-se o referido Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1324/2002-305-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrido(s): Vera Lúcia Santana de Abreu, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1464/2002-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Sérgio Luiz Meneses Lima, Advogado: Dr. José Ribamar Veloso Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação os honorários de advogado, à luz da Súmula nº 219 do TST. **Processo: RR - 1551/2002-079-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edilberto Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Edward Cardoso Júnior, Recorrido(s): Pasini & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Messias Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue-se o referido Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 2449/2002-029-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Israel Teixeira Lima, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 3318/2002-036-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Karlo Koiti Kawamura, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Recorrido(s): Eliane Pamplona, Advogado: Dr. Leandro Gayer Gubert, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Falou pelo 1º Recorrido o Dr. Heitor Gomes Coelho. **Processo: RR - 7108/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Maria de Campos, Advogado: Dr. Jairo de Souza Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7320/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Luciana de Fátima Leoback Gimenes de Araújo, Recorrido(s): Valdeci Caetano da Silva, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 8136/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Djalma Saraiva Rocha, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas excedentes da 6ª diária, como extras, bem como o respectivo adicional, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 10012/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Recorrido(s): Antônio Cláudio Machado Leite, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10034/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Himalaia Transportes Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Recorrido(s): Eduardo Brasil Soares, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10934/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Civil Colégio Dante Alighieri, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Mário Picariello, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15955/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geraldo Barcelos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação no adicional de periculosidade e reflexos, de modo integral, invertendo-se o ônus do pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT; não conhecer do recurso no tema "MINUTOS ANTERIORES À JORNADA DE TRABALHO"; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 21655/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Valdemir de Souza Pereira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas transação - quitação - efeitos e compensação, conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subseqüente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 30794/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vilmara Iague Raso Aichinger, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 31720/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Recorrido(s): Cesar Alexandre Jardim Silva, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33285/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alberto Goulart

Freire de Souza, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Dagami Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Norton Villas Bôas, Recorrido(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Rafael Canever, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - pagamento total do período correspondente mais adicional", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento como extra do período do intervalo intrajornada mínimo, previsto no artigo 71 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST; (II) e dele conhecer quanto ao tópico "intervalo interjornada - horas extras - período pago como sobrejornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento como extra do período do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante. **Processo: RR - 45855/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Enedino Barbosa, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao PDV e à equiparação salarial e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381, quanto à época própria. Quanto ao mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, que incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 46508/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): André Luiz da Costa, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às verbas rescisórias e à indenização do seguro desemprego e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária e que, se essa data limite for ultrapassada, incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; **Processo: RR - 49366/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Édson de Almeida, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de qüinqüênios e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado no pagamento de diferenças do adicional qüinqüenal, calculadas sobre todos os títulos componentes da remuneração, apurados mês a mês, parcelas vencidas e vincendas, com reflexo nas férias e gratificações natalinas, assim como aos depósitos do FGTS respectivo. Determina-se, também, a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula 368/TST. **Processo: RR - 51362/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Recorrido(s): Reinaldo Ribeiro de Jesus, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 52863/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joair Bof, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação no adicional de periculosidade e reflexos, de modo integral, invertendo-se o ônus do pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - SÚMULA Nº 85, ITENS I E III, DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período anterior à vigência do Acordo Coletivo de 1998/1999, condenar a Ré ao pagamento do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma da Súmula nº 85, III, do TST. Julgar prejudicado o apelo no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL". Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Rogéria de Melo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 64900/2002-900-22-00.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Angical do Piauí, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Recorrido(s): Maria do Desterro Paulino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 66705/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Vanda Félix Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Massa Falida de "Mavec Engenharia e Comércio Ltda.", Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prescrição - Interrupção pelo Ajuizamento de Ação Anterior - Identidade de Pedidos - Ônus da Prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição das pretensões formuladas na presente ação trabalhista e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Julgar prejudicadas as demais alegações do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 89/2003-371-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Recorrido(s): Jorge Teobaldo de Lima Guimarães, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 96/2003-036-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Recorrido(s): Edson Pinto de Castelo, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 115/2003-064-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Recorrido(s): Tecla Tai Núcleo de Atividades Musicais S/C Ltda., Advogado: Dr. André Gomes de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, julgue-se o referido Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 199/2003-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): João Luís Cardoso Figueiredo, Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - pagamento em dinheiro - natureza salarial - inobservância das normas alusivas ao PAT"; dele conhecer no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 269/2003-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Timoteo José Duque Cajueiro, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; e, II - não conhecer do Recurso em relação aos outros temas. **Processo: RR - 327/2003-064-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Antônio Miguel Pimentel e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 372/2003-012-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Eva Teresinha Cônsul, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 375/2003-064-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): José Santo e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 493/2003-070-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida Fuzile, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "compensação", "testemunha - suspeição" e "horas extras - ônus da prova"; e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 583/2003-064-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Adelino Abel Filho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à OJSBDI1 de nº 177 do TST, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer pela aludida contrariedade e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais e invertido os ônus da sucumbência, com dispensa obreira. **Processo: RR - 591/2003-121-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cleonice Maria Rodrigues Moreira, Recorrido(s): Jailson de Jesus, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): José Aguiar, Advogado: Dr. Tiburtino Almeida Silva, Recorrido(s): J L Lima Oliveira & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Tiburtino Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado. **Processo: RR - 769/2003-003-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Augusto Paiva, Advogado: Dr. Tadeu Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele parcialmente conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 780/2003-058-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 891/2003-029-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Inácio de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Revista, somente quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à OJ 279 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o anuênio. **Processo: RR - 975/2003-048-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosane Aparecida Pierobon Franco de Souza, Advogada: Dra. Suely Aparecida Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos"; e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral.

Processo: RR - 1080/2003-751-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Milton José Fernandes, Advogado: Dr. Roger Eduardo Godoy, Recorrido(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "atividade de risco - adicional de periculosidade - laudo pericial - Lei nº 7.369/85", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja restabelecida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, de modo integral, invertendo-se o ônus do pagamento dos honorários periciais; por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "diárias - ônus da prova". **Processo: RR - 1138/2003-048-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ely Nogueira Vaz, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 1244/2003-014-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dilce Borges Sene, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Advogada: Dra. Thais Maria Silva Riedel de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls.78-80). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Thais Maria Silva Riedel de Resende. **Processo: RR - 1306/2003-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Sidney de Souza Soares, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista no tópico "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso nos demais tópicos. **Processo: RR - 1448/2003-001-22-00.8 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Recorrido(s): Rosemery dos Santos Barros, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Recorrido(s): ZOOM - Proteção e Cobrança de Crédito Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Responsabilidade subsidiária"; por unanimidade, no tocante ao tema "Honorários advocatícios", conhecer do Recurso, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1478/2003-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Recorrido(s): Roberto Ricardo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 1586/2003-030-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antenor Cassimiro Filho, Advogada: Dra. Graziella Melgado Pires Furtado de Mendonça, Recorrido(s): Magotteaux Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos em juízo - prescrição - termo inicial", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 3ª Região, a fim de que julgue a lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1628/2003-001-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônia Gonçalves da Rocha Dias, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente, em sua totalidade, a pretensão deduzida pela Empregada. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios" ante a inversão total da sucumbência em prol da Empregadora. **Processo: RR - 1733/2003-075-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação São José do Paraíso - Rádio Difusora de Pouso Alegre, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Recorrido(s): Marco Aurélio Alves Costa, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer no ponto relativo à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 70/71), determinar seja julgada a questão da redução do adicional de acúmulo de funções de 40 para 20% em virtude da potência de transmissão da emissora, bem como para afastar a condenação na multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 1794/2003-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN, Procurador: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): Severino Antônio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Adonias José Sacramento Messias, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de anotação da CTPS. **Processo: RR - 2222/2003-042-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Humberto da Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 3ª Região, a fim de que julgue a lide, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. **Processo: RR - 2349/2003-431-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): Sebastião Lourenço Castilho, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação aos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, restaurando-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 3096/2003-075-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Recorrido(s): Pedro Pereira Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Peterson Castilho Tiburzio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7080/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Adalberto de Carlos Campos, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7674/2003-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jacqueline Lattari, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Investnews S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 72837/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Haiti Plic Plac Ltda., Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Pedro Inácio Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 75860/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Plastpel Embalagens S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Marcelo Cezar, Advogado: Dr. Gino Kammer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 89384/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José João Albuquerque, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e, com fundamento no artigo 790-B do mesmo Diploma, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 89456/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Odete Nunes de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 91315/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Ivone Aparecida Kramer, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Reclamante. **Processo: RR - 93928/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sandra Cavalcanti Daiha, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrade de Oliveira, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 94096/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Osvaldo José dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL/INDENIZATÓRIA", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 94989/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Recorrido(s): Fátima Martins da Costa Brandão, Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 98393/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Antônio Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100231/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Juarez Francelino Levandovski da Silva, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação o adicional de remuneração por serviço extraordinário, então deferido pelo Regional relativamente ao período até setembro/97. **Processo: RR - 115101/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ricardo Soares da Silva, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 30/2004-999-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Jeconias Custódio de Souza, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais à integralização do mínimo legal e dos depósitos correspondentes ao FGTS; II - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III - não conhecer da Revista no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 131/2004-006-10-00.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Inácio Sobrinho, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 648/2004-203-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Alstom Elec - Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Milman, Recorrido(s): João Laerte Silva Pires, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para determinar o processamento da revista. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, do Código do Processo Civil, inciso IV, restaurando-se a decisão de 1º grau de fls. 55/59. **Processo: RR - 921/2004-021-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Recorrido(s): Janice Voese, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e contrariedade à OJ. 344 da SDI-1 do TST, para determinar o processamento da revista. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e contrariedade à OJ. 344 da SDI-1 do TST e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 945/2004-017-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Geraldo Ramos de Barros e Outros, Advogada: Dra. Terezinha F. Nascimento Epaminondas, Recorrido(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento patronal, ante a possível violação do artigo 794 da CLT, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão (fls. 73/78) e a r. sentença de primeiro grau (fls. 51/58), por cerceamento de defesa ante o indeferimento da oitiva de testemunha, determinar o retorno do feito à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e produzida a prova indeferida. **Processo: RR - 1121/2004-017-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. José Vicente Filippon Sieczkowski, Recorrido(s): Vilmar Homem Scheffer, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do art. 269, IV do CPC, invertidos os ônus de sucumbência, isento. **Processo: RR - 1405/2004-103-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Recorrido(s): Arnaldo Ferro Amaro, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, para determinar o processamento da revista. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 15116/2004-012-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Antônio de Carvalho Martins, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertidos os ônus de sucumbência, isento. **Processo: RR - 51608/2004-513-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itaú S/A, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Juarez Augusto Ortega, Advogado: Dr. Rogério Resina Molez, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do Recurso de Revista no tópico "NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - JULGAMENTO DA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO OU SUFICIENTEMENTE MADURA" e dele conhecer no tema "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA FUNDIÁRIA - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - QUITAÇÃO AMPLA - COISA JULGADA", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o debate travado nos presentes autos, acerca das diferenças na multa fundiária, decorrentes dos expurgos inflacionários, já se encontra imunizado pelos efeitos da coisa julgada material, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 120222/2004-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luís Eduardo de Castro Troyman, Advogado: Dr. Cézar Augusto Saldivar Dueck, Recorrido(s): Uni Artes Feiras e Eventos Ltda., Advogado: Dr. José Miguel Martines Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 85 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas além da 8ª (oitava) diária. **Processo: RR - 124276/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Enrique Angelino Schimdt, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Ronaldo Curado Fleury, no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, nos termos da OJ 125 por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1, excluir da condenação o reenquadramento, resguardando, porém, o direito do Reclamante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 127794/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Felipe da Costa, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Rogéria de Melo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 137798/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Vanderson Maçullo Braga, Recorrido(s): Cláudio Jorge da Assumpção Pereira, Advogado: Dr. Márcio Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Magé. **Processo: RR - 239/2005-014-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Célia Ferreira Carmello e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Morais, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. André Luís Tucci. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AG-AIRR - 1311/2002-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Terezinha Ana Pappen, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-AIRR - 706/2003-010-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Apoio à Distribuição Ltda., Advogado: Dr. João Vita Fragoso de Medeiros, Agravado(s): Sérgio Murilo Gonçalves Carneiro, Advogado: Dr. Osíris Alves Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR e RR - 1204/2000-022-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Adilson João da Silva Passos, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada no tema "descontos fiscais - critério de cálculo - incidência sobre a totalidade dos créditos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; e dele não conhecer no tocante aos demais temas. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 548. **Processo: AIRR e RR - 812957/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Ivone Tahal Brambilla, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Inverter o ônus da sucumbência; custas pela Reclamante. **Processo: A-RR - 54791/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravante(s): Ademir João Sganzerla, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: em face dos termos do requerimento da ilustre Presidente da Vara do Trabalho de Pato Branco, em que se noticia a celebração de acordo na reclamatória trabalhista, determina-se a devolução dos autos àquela instância, com as cautelas de estilo. **Processo: A-RR - 59098/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Moyses Simão Sznifer, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Rita de Cássia dos Santos Duarte Caldas, Advogado: Dr. Windsor Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher e prover o agravo do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação apenas quanto aos depósitos de FGTS, e negar provimento ao agravo do Município de Osasco. **Processo: A-AIRR - 1105/2003-731-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Alaor da Veiga Telles, Advogado: Dr. Alexandre Giehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1204/2003-001-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Antônio Bento Magalhães e Outros, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Proceder à renumeração dos autos a partir de fls. 226. Falou pelo Agravante(s) a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante(s). **Processo: ED-AIRR - 924/1999-005-10-41.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (em liquidação), Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1631/1999-094-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Embargado(a): Givaldo Manoel dos Santos, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 645452/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 691555/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Reinaldo Inalbis Bento, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 703238/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, Advogada: Dra. Marília Monzillo de Almeida, Embargado(a): Lúcia Helena Chaves de Sena, Advogada: Dra. Marisol Perez Duran, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 706743/2000.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Melchiades Antônio Braga, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.MA Ministra-Relatora. **Processo: ED-AIRR e RR - 718859/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Edson Tavares Rodrigues, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): BANCO ITAÚ S.A, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1331/2001-113-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luft Precision Farming Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Paulo de Mello, Embargado(a): Odracir Tasquin, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 738050/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Honda, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 763490/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Greguer (Espólio de), Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios para, concedendo-lhes o efeito modificativo pleiteado, não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao único tema veiculado "FGTS. Prescrição trintenária", tendo em vista a consonância da decisão do Regional com a Súmula 206 do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. **Processo: ED-RR - 792462/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Alberto Carneiro de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 703/2002-006-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Marta Aparecida de Matos, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 779/2002-008-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alberto Brum de Almeida, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 846/2002-008-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Evangelina Pacífico Albuquerque de Melo Morais, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1092/2002-007-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Reginaldo Fonseca Sciubba, Advogado: Dr. Odon Ramos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 2038/2002-109-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Cristina Hosana Monteiro, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Amós Sandroni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 47760/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): César Augusto Marçal Zampieri, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 665/2003-058-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Norberto Lázaro Moura, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1748/2003-007-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eustáquio dos Santos Cordeiro e Outro, Advogada: Dra. Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Andressa Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 8457/2003-014-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Célio Vitorino de Souza, Advogado: Dr. Leonardo Kayukawa, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 333/2004-028-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: COCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Embargado(a): Alexandre Luís Dias Bravo, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 336/2004-017-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Vaz Alves, Advogada: Dra. Mariângela Silveira Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 618/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Márcia Andréa Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 706/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Manoel de Souza Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 772386/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sônia Lúcia Silva, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Recorrido(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 85882/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Ad-

vogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): Paulo Mallmann, Advogado: Dr. Bruno Tonelli, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: AIRR - 97926/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): Arivaldo Evangelista de Lima, Advogado: Dr. Nuiquer Sousa Castro Filho, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogada: Dra. Iara Cristina Gonçalves Pita, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador-Regional do Trabalho Dr. Ronaldo Curado Fleury, no sentido do provimento do agravo, adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 432/2003-017-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alceu Vicente Gonçalves, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 906/2003-010-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sálvio Luiz Massignan, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1019/2003-732-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Plásticos Venâncio Aires Ltda., Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Agravado(s): Sérgio Antônio Lopes, Advogado: Dr. Arny João Marquetti, Agravado(s): Massa Falida de Refrigeração Rubra Ltda., Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Soares, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 11171/2002-002-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Alberto Cardoso, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 394/1998-445-02-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	**RAFAEL FERREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL**
AGRAVADO(S)	:	**BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1270/1998-010-01-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR	:	**DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES**
AGRAVADO(S)	:	**SEBASTIÃO MOREIRA NOVAES**
ADVOGADO	:	**DR. ADILSON DE PAULA MACHADO**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-960/1999-017-05-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	**PRODOCTOR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MANOEL MACHADO BATISTA**
AGRAVADO(S)	:	**CLAUDINEY FERREIRA COSTA**
ADVOGADO	:	**DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1444/2002-101-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. FELIPE FALCÃO**
AGRAVADO(S)	:	**ALEXANDRE FREITAS SOUTO**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA APARECIDA ITURRIET DA SILVA**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-312/2003-028-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	**PEDRO LUIZ MACIEL ALVES DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI**
AGRAVADO(S)	:	**BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. RODRIGO DE BEM PACHECO**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ED-AIRR-1008/2003-002-16-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE	:	**INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA	:	**DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**
EMBARGADO(A)	:	**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MENDONÇA FREITAS**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA**
EMBARGADO(A)	:	**FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-851/2004-095-03-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	**EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR**
AGRAVADO(S)	:	**ANTÔNIO NONATO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-946/2004-020-06-00.0TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**CASA LOTÉRICA "O CAMINHO DA SORTE"**
ADVOGADA	:	**DRª TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO**
RECORRIDA	:	**ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO MARTINS DUARTE**
ADVOGADO	:	**DR. VANDERLEI NICÁCIO DE FRANÇA**

D E S P A C H O

O INSS interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 48/49, que negou provimento ao seu recurso ordinário. O apelo (fls. 55/62) vem fundamentado no artigo 896, § 6º, da CLT, pois se trata de procedimento sumaríssimo. Despacho de admissibilidade à fl. 63. Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 65. O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 68/70, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

O Tribunal Regional assinalou que o acordo homologado, ao reconhecer o vínculo empregatício, foi meramente declaratório, advindo daí a incompetência do Judiciário Trabalhista para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego.

O recorrente argumenta que, se houve anotação na carteira e reconhecimento de vínculo de emprego, em decorrência da sentença trabalhista, compete à Justiça do Trabalho apurar e executar, de ofício, as contribuições previdenciárias relativas ao período respectivo, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição da República, que reputa violado. Indica contrariedade à Súmula 368 do TST.

Estabelece o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

"Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I , a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório.

Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito.

Afirmada a competência da Justiça do Trabalho e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os

autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, motivo pelo qual passo à análise da questão.

Dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição da República:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ..."

O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social, em seu art. 276, § 7º, determina expressamente:

"Art. 276. (...)

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas."

Ora, se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho **pagos ou creditados**, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em juízo.

E nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo.

Em que pesem tais considerações, o certo é que o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego.

Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconiza o § 5º do artigo 896 da CLT, não se divisando, desse modo, violação ao dispositivo invocado, nem a contrariedade apontada.

Do exposto, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, mais o que preconiza a Súmula 368 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-25.899/2004-010-11-00.2

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDA	:	**VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. FABÍOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA**
RECORRIDO	:	**FAUSTO FONSECA BATALHA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	**DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 53), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 57-60).

Admitido o recurso (fls. 62-63), foram apresentadas razões de contrariedade pela Reclamada (fls. 66-68), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 72-73).

2) FUNDAMENTAÇÃOO apelo é **tempestivo** (fls. 55 e 57) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei n° 779/69.

Relativamente à incidência de **contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o pedido é de reflexos de adicional de insalubridade, sendo certo que a parcela possui natureza indenizatória, razão pela qual entendeu indevida a referida contribuição.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 123 do CTN, 43 da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 5º, II,** e 114, § 3º, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS que não foram devidamente discriminadas as parcelas objeto do acordo, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em virtude de sua irregularidade.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1/2002-472-02-00.0

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. HERMES ARRAIS ALENCAR**
RECORRIDA	:	**CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIANGELA ISHIY**
RECORRIDA	:	**PROLOCAL INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CLÁUDIO CALHEIROS DA SILVA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 44-46) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 54-55), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 57-71).

Admitido o recurso (fl. 81), não foram apresentadas contra-razões pela Reclamada (fls. 83-87), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 91-92).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 56 e 57) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, 832 e 897-A da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, alegando o INSS ter havido omissão no julgado, em face do silêncio do Regional sobre o aspecto da controvérsia suscitado nos seus embargos declaratórios, concernente à regularização do seu mandato pelo Regional, ante o que dispõe o art. 13 do CPC.

A simples oposição dos embargos declaratórios supriu o **prequestionamento** da matéria jurídica suscitada pelo INSS, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, o que viabiliza a sua apreciação por esta Corte.

Assim sendo, e diante do teor da **Súmula nº 383, II, do TST,** no sentido de que o disposto no art. 13 do CPC não se aplica ao caso de regularidade de mandato na fase recursal, deixo de acolher a preliminar em tela.

4) INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Relativamente à regularidade da representação judicial do INSS, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78 possibilitaria a representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores em seu Quadro de Pessoal.

Sustenta o Recorrente que teria sido violado o **art. 1º da Lei nº 6.539/78,** o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-31/2005-911-11-00.0

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**HILÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO**
ADVOGADA	:	**DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI**
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**
PROCURADOR	:	**DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento ao agravo de petição do Município-Município (fls. 240-242), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos descontos previdenciários (fls. 245-256).

Admitido o recurso (fls. 258-259), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Município-Reclamado (fls. 262-267), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 273-274).

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 243 e 245) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que configuraria "**bis in idem**" a contribuição para o INSS, tendo em vista que houve recolhimento para o regime próprio de previdência instituído pelo Município em favor de seus servidores. Consignou a decisão recorrida que o art. 201 da CF, combinado com o art. 94, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, admitia a compensação financeira entre o regime geral (INSS) e o regime próprio de previdência municipal (IMPAS).

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 12, 13, 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, 40, 114, § 3º, e 195 da CF.** A INSS sustenta a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas em decorrência de suas decisões, sendo exclusiva da União a competência para legislar acerca de matéria previdenciária, e a ineficácia do sistema de previdência instituído pelo Município de Manaus relativamente aos empregados contratados por prazo determinado, na medida em que não assegura os direitos previdenciários mínimos preconizados na Carta Magna.

Quanto aos **descontos da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (INSS),** o recurso não logra prosperar. Com efeito, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Súmula nº 266, segue no sentido de que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada em face da argüição de violação dos arts. 12, 13, 20 e 22 da Lei nº 8.212/91.

Também a invocação de ofensa aos **arts. 40, 114, § 3º, e 195 da CF** não dá azo à admissibilidade do apelo, em virtude do óbice assinalado na Súmula nº 297 do TST. Como visto, o Regional examinou a controvérsia unicamente à luz do art. 201 da Constituição Federal, bem como do art. 94, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, concluindo que esses diplomas legais admitiam a compensação financeira entre o regime geral e o regime próprio de previdência municipal. Não houve, pois, debate acerca dos dispositivos constitucionais invocados ou das questões suscitadas no recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-48/2003-181-17-00.9

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**
ADVOGADA	:	**DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB**
RECORRIDO	:	**DEUSDETE CAMPOS BARROS**
ADVOGADO	:	**DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada (fls. 682-708) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 723-727), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento "extra petita" e postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: adicional de transferência, horas extras, devolução dos descontos, descontos fiscais e previdenciários, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios (fls. 748-787).

Admitido o recurso (fls. 790-794), foram apresentadas contra-razões (fls. 800-818), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 729 e 748) e tem representação regular (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 593) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 788).
3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A Reclamada sustenta que o acórdão regional foi omisso quanto ao exame das seguintes matérias:
a) na causa de pedir relativa ao adicional de transferência, o Reclamante não fez alusão ao retorno ao Município de Montanha, tendo tão-somente se referido às transferências para os municípios de Conceição da Barra e Nova Venécia;
b) violação dos arts 5o, II, 146, III, "a", e 150, I, da Carta Magna, 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.213/91, 43, 45, 121 e 137 do CTN, com relação aos descontos previdenciários e fiscais.
A revista vem calcada em violação dos **arts. 832 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 750-753).
Primeiramente, saliente-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, somente enseja o exame de preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base na alegada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial.
Do que se depreende do acórdão primitivo, houve **satisfatório** enfrentamento da preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", ao consignar que a sentença deferiu o adicional de transferência e ajuda de custo nos exatos termos narrados na peça de ingresso, na qual o Autor relatou que estava no Município de Montanha quando foi transferido para Conceição da Barra, retornando posteriormente à cidade de Montanha para, após um mês, ser transferido para o Município de Nova Venécia (fls. 688-689).
No que tange aos descontos previdenciários e fiscais, note-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pela Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso (fls. 705-706). Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.
Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, de que o Regional se manifestasse sobre as **matérias de direito**, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a Súmula nº 297, III, do TST.
Não há, portanto, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.
4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"
Relativamente à nulidade da sentença, por julgamento "extra petita", a decisão regional foi no sentido de que o Juízo de origem deferiu o adicional de transferência e ajuda de custo nos exatos termos narrados na peça de ingresso, destacando que o Autor relatou que estava no Município de Montanha quando foi transferido para Conceição da Barra, retornando à cidade de Montanha para, após um mês, ser transferido para o Município de Nova Venécia (fls. 688-689).
A Reclamada sustenta que a condenação ao pagamento do adicional de transferência e à ajuda de custo, quando o Reclamante laborou no Município de Montanha, mostra-se como julgamento **"extra petita"**, pois não há causa de pedir ou pedido, no particular. O apelo vem calcado em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 754-756).
Entretanto, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu que a condenação pautou-se nos exatos termos narrados na inicial. Percebe-se, assim, que o Regional conferiu interpretação autorizada aos arts. 128 e 460 do CPC.
A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem.** A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.
Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados à fl. 756 das razões recursais partem de premissa genérica, qual seja, a de que se configura o julgamento "extra petita" quando a sentença defere parcela não pleiteada na inicial. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.
5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
A decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o adicional de transferência para o empregado mesmo que ele exerça cargo de confiança, sendo que, a par das considerações recursais, cumpre frisar que a indigitada orientação jurisprudencial confere direito ao adicional epigrafado mesmo que haja previsão de transferência no contrato de trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
De todo modo, o Tribunal "a quo" consignou **não** haver previsão contratual para a transferência do Reclamante, destacando, outrossim, que as próprias alegações da Reclamada conduzem à ilação de que a transferência operou-se em caráter provisório. Por isso, infirmar as razões de decidir da Corte de origem demandaria o prévio reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.
A tais fundamentos, tem-se que o Regional conferiu à controvérsia epigrafada razoável interpretação, fazendo a pretensão recursal, no tocante ao art. 469, "caput" e § 1o, da CLT, encontrar o óbice inserto na **Súmula nº 221, II, desta Corte**.
Os demais arestos colacionados às fls. 763-764 são inespecíficos, na medida em que partem de pressupostos fáticos não reconhecidos pela decisão revisanda, quais sejam, de que não houve a transferência de domicílio e de que a transferência deu-se em caráter definitivo. Incidem, como obstáculo, os termos da **Súmula nº 296, I, deste Tribunal**.
6) HORAS EXTRAS
O Regional manteve a condenação às **horas extras**, considerando, para tanto, três fatores:
a) os cartões de ponto desservem para o fim almejado, por conterem marcação invariável de horário;
b) apesar de o Autor exercer função de confiança, não restaram provados os poderes de gestão, pois ele não tinha ampla liberdade de atuação;
c) a prova testemunhal demonstrou o labor em sobrejornada (fl. 695).
A Reclamada alega que os elementos dos autos não autorizam o reconhecimento do labor extraordinário, sendo que o Reclamante **não se desincumbiu do ônus** de prová-lo. Complementa que o Autor exercia a função de gerente quando lotado no Município de Conceição da Barra, expedindo determinações gerais ou especiais a seus subordinados e controlando seu próprio horário de trabalho. Articula violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 765-768).
Entretanto, tendo o Regional reconhecido que as atividades da Reclamante não se enquadravam nos moldes do art. 62, II, da CLT, mas eram inerentes a mero cargo de chefia, o fez com base nas provas produzidas nos autos. Assim, a pretensão recursal em ver as atividades do Autor inseridas nos termos do predito dispositivo legal importaria em reapreciação fático-probatória vedada pela **Súmula nº 126 desta Corte**.
Quanto aos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.
7) DEVOLUÇÃO DO DESCONTO
A decisão vergastada manteve a sentença que determinou a **devolução do desconto** efetuado no salário do Autor, sob a rubrica "indenização por danos causados I", opinando pela ausência de comprovação de qualquer conduta dolosa deste relação aos lanches oferecidos indistintamente a todos os empregados da Reclamada (fls. 696-697).
A Recorrente sustenta que o desconto epigrafado encontra previsão em **norma interna** da Empresa, que estabelecia o fornecimento de lanches para apenas alguns de seus trabalhadores, destacando que o Reclamante era ciente da penalidade, caso autorizasse o fornecimento do aludido benefício àqueles que a ele não tinham direito. Aponta violação do art. 462, § 1o, da CLT (fls. 768-770).
Entretanto, tendo a decisão revisanda sido no sentido de que as provas dos autos não conduzem à ilação de nenhuma conduta dolosa por parte do Autor, tem-se que restou conferido ao art. 462, § 1o, da CLT razoável interpretação, o que, por conseguinte, atrai os termos da **Súmula nº 221, II, do TST**.
8) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS
O Tribunal de origem entendeu que, não tendo sido efetuados na época própria, os descontos fiscais e previdenciários devem ser arcados pelo Empregador (fls. 705-706).
A Reclamada se insurge contra a decisão, assentando que os **descontos fiscais** são imposição legal e devem ser efetuados sobre o valor da condenação, a cargo do Reclamante. A revista vem amparada em violação dos arts. 5o, II, 150, II, 153, III e § 2o, 157, 158 e 159 da Carta Magna, 46, § 1o, I, II e III, da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial.
A teor do **art. 46 da Lei nº 8.541/92**, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Logo, incide sobre o total da condenação, porque não se origina no fato de a parte não ter procedido ao desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo condenatório. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, II, do TST.
Por sua vez, na interpretação combinada dos **arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF**, os descontos previdenciários são devidos sobre o valor total da condenação e incidem sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos listados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-3.974/2000-005-09-00.6, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-44.540/2002-900-09-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-623.087/2000.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-65.357/2002-900-02-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-11.091/1999-006-09-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 15/10/04.
Desta feita, o apelo logra êxito, portanto, pela apontada **violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92.** No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se aos termos da Súmula no 368, II e III, do TST.
9) JUSTIÇA GRATUITA
O Regional deferiu a justiça gratuita, com base no art. 5o, LXXIV e § 1o, da Carta Magna, ante a comprovação da insuficiência econômica do Reclamante, destacando ser insustentável a tese que considera imperiosa a assistência prestada por entidade sindical (fl. 707-708).
A Recorrente alega que são pressupostos para o auferimento do benefício da **justiça gratuita** a assistência pelo Sindicato de classe e a declaração de miserabilidade, sendo que o Autor não preenche nenhum desses requisitos. O apelo vem calcado em violação dos arts. 790, § 3o, da CLT e 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70 (fls. 778-779).
No entanto, a **Lei n° 5.584/70**, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem, contudo, explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita.
Por fim, no que tange aos termos do art. 790, § 3o, da CLT, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST,** ante a decisão revisanda ser no sentido da comprovação da insuficiência de recursos do Reclamante, hipótese abarcada pela aludida norma.
10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Regional, após consignar que a sentença indeferiu o pleito, no particular, em razão de o Autor não preencher os requisitos da Lei nº 5.584/70, concluiu serem devidos os honorários advocatícios, entendendo que eram decorrentes da sucumbência, nos termos dos arts. 133 da CF e 20 do CPC (fls. 706-707).
A Reclamada sustenta que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do sindicato** da categoria e a percepção de salário inferior a dois mínimos são condições essenciais para o deferimento de honorários advocatícios. Articula a violação dos arts. 14 e ss. da Lei nº 5.584/70 e 5o, XXXV, da Carta Magna, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e dissenso pretoriano (fls. 779-786).
A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas referidas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei n° 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.
11) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "extra petita", e quanto ao adicional de transferência, horas extras, devolução do desconto e justiça gratuita, por óbice das Súmulas nº 126, 221, II, 296, II, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos previdenciários e fiscais e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n°s 219, 329 e 368, II e III, do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos segundo os termos do referido verbete sumular.
Publique-se.
Brasília, 17 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/2003-181-17-40.3

AGRAVANTE	:	**DEUSDETE CAMPOS BARROS**
ADVOGADO	:	**DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI**
AGRAVADA	:	**COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**
ADVOGADA	:	**DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB**

DESPACHO
RELATÓRIOO Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como dissenso pretoriano (fls. 242-246).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista na mesma peça recursal (fls. 254-277), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 247), a representação regular (fl. 22), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) DANO MORAL
Relativamente ao dano moral, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, assentando que não restou demonstrada a alegada perseguição política, destacando que as provas produzidas pelo Autor mostram-se frágeis para confirmar as alegações de perseguição política descrita na peça de ingresso, sendo que a sua dispensa ou o rebaixamento de função de confiança advém do poder diretivo do empregador (fls. 161-167).
Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição invocados, bem como em divergência jurisprudencial.
4) HORAS EXTRASO Regional, ao apreciar o pedido relativo às horas extras no período em que o Autor laborou no Município de Conceição da Barra, decidiu que este não comprovou a realização de horas extraordinárias além daquelas deferidas pela sentença (fls. 168-169).

O Agravante sustenta que o fato de a **Reclamada** ter trazido aos autos cartões de ponto inválidos, por mostrarem marcação britânica de horários, inverteu para si o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do labor suplementar, mormente pelo fato de não ter ela trazido aos autos os controles dos veículos, conforme fora requerido pelo Reclamante. Articula violação dos arts. 74, e §§, da CLT, 333, I e II, 355 e 359 do CPC, bem como traz arestos à colação (fls. 191-199).

Quanto às questões fáticas que impulsionam a tentativa de demonstração de violação dos arts. 74 e §§, da CLT e 333, I e II, 355 e 359, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, pertinente à ausência de juntada dos controles dos veículos.

Os paradigmas colacionados às fls. 192-196 são inespecíficos, porquanto não partem do pressuposto fático reconhecido pelo Regional, no sentido de que o empregado não comprovou o labor extraordinário além do que restou deferido pela sentença, valendo ressaltar que, no tocante à invalidade dos cartões de ponto marcados uniformemente, a decisão revisanda encontra-se convergente aos preditos julgados. A hipótese atrai os termos das **Súmulas nos 23 e 296 desta Corte**.

Por fim, o **aresto** trazido a cotejo à fl. 198 desserve ao fim colimado, porquanto inespecífico, na medida em que versa hipótese não enfrentada pelo Regional, acerca da ausência de juntada de documentos requeridos na inicial. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

De todo modo, a Corte de origem, ao indeferir o **labor extraordinário**, consignou que a prova testemunhal produzida pelo Autor não demonstrou cabalmente o labor extraordinário além do que restou deferido pelo Juízo de origem. Por isso, infirmar suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-94/2003-100-15-00.4

RECORRENTE	:	**SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MARCOS DANIEL BRESSANIM**
RECORRIDO	:	**RONEI MOYSES**
ADVOGADO	:	**DR. EMERSON RODRIGO ALVES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 365-368), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à prescrição aplicável ao rurícola, à integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras e aos reflexos de horas extras e horas "in itinere" em descansos semanais remunerados (fls. 370-384).

Admitido o recurso (fl. 388), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 369 e 370) e tem representação regular (fl. 128), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 314 e 386) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 315 e 385).

3) PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA

O Regional concluiu que não se aplicava a prescrição qüinqüenal à ação proposta por empregado rurícola cujo contrato de trabalho é anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 28/00 e estava em vigor na data de sua promulgação.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola aquela vigente na data do ajuizamento da ação, independentemente da data da extinção do contrato de trabalho.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1** do TST, "verbis":

"OJ 271. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - PROCESSO EM CURSO - INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Com efeito, a **ação** foi proposta pelo Reclamante na vigência da EC 28/00, o que atrai a incidência da prescrição qüinqüenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

4) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido traduz entendimento segundo o qual, uma vez que o trabalhador que cumpre **horas extraordinárias** continua sujeito à condição insalubre no período estendido, e que o adicional de insalubridade compõe a remuneração, este deve integrar a base de cálculo das horas extras, como exemplificam a Súmula nº 139 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 47 e 102 da SBDI-1, todas do TST.

Apontando violação dos **arts. 192 da CLT, 5º, II, e 7º, XXIII, da CF,** alega a Recorrente que a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras importaria em "bis in idem", que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Relativamente à **integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras**, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na nova redação da Súmula nº 139 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST** consagra o entendimento expresso de que a base de cálculo das horas extras é a soma do salário contratual com o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo. Incidente, pois, também, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E HORAS "IN ITINERE" EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOSO Regional assentou que o fato de o Reclamante receber salário mensal não significa que as horas extras incidentes sobre os descansos sejam automaticamente remuneradas, uma vez que as horas extras são calculadas com base no valor do salário-hora, sobre o qual é aplicado o adicional devido. Afirmou que, se os recibos de pagamento não consignou nenhuma rubrica a este título, são devidos os reflexos pleiteados. No que diz respeito aos reflexos das horas "in itinere", registrou que a prova não permite concluir pela veracidade das alegações da defesa, no sentido de que estaria quitada a sua incidência em descansos semanais.

Sustenta a Reclamada que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o direito às diferenças pretendidas, de modo que o acórdão regional teria violado os **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**, bem como divergido das decisões de outros tribunais.

No que toca aos **reflexos de horas extras e horas "in itinere" em descansos semanais remunerados**, o apelo não logra melhor sorte, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ora, a alegação de que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito às diferenças pretendidas não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou nos recibos de pagamento apresentados como fator decisivo para concluir que são devidos os reflexos pleiteados.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida na **Súmula nº 126 do TST**, com a qual, aliás, colide a revista.

E mesmo que assim não fosse, o apelo revisional não lograria êxito, ante o óbice das **Súmulas nos 221 e 296 do TST**. Isso porque, tendo o Regional admitido que os recibos de pagamento fazem prova da alegação posta na inicial, no sentido de que o pagamento das horas extras e horas "in itinere" não incidiu sobre os descansos semanais remunerados, por certo que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos por vulnerados pela Reclamada, foram observados na sua literalidade, sendo certo o conflito jurisprudencial também não restou demonstrado.

Com efeito, os **três primeiros** arestos colacionados à fl. 382, bem como o último da fl. 383 apenas afirmam a premissa genérica de que a parte deve se desincumbir do ônus "probandi" que lhe cabe, não abordando a situação fática específica dos autos, em que se discute o direito aos reflexos das horas extras e horas "in itinere" sobre os descansos semanais remunerados, e não a ocorrência da prestação de trabalho em sobrejornada. Mostram-se, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Os **demais** (fls. 382-383) são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras e aos reflexos de horas extras e horas "in itinere" em descansos semanais remunerados, por óbice das Súmulas nos 126, 139, 221, 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-209/2003-002-17-00.4

RECORRENTE	:	**ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**
ADVOGADO	:	**DR. LYCURGO L. NETO**
RECORRENTE	:	**HELIONITA PEREIRA AMORIM**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO**
RECORRIDOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu apelo (fls. 376-387) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 395-397), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa e postulando a reforma do julgado quanto às horas extras, ao intervalo intrajornada, à época própria da correção monetária e aos descontos fiscais (fls. 401-450).

Admitido o recurso (fls. 453-454), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 458-473) e recurso de revista adesivo, em que se requer a apreciação das seguintes matérias: inépcia da inicial, honorários advocatícios e assistência judiciária (fls. 474-496.

Admitido o recurso adesivo (fls. 498-499), foram apresentadas contra-razões (fls. 504-518), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADAO recurso é **tempestivo** (fls. 398 e 401) e tem representação regular (fl. 100), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 328) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 327 e 451).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega que a **decisão regional** padece do vício de nulidade, pois não apreciou as alegações que de os fatos que se pretendia provar com os depoimentos testemunhais não eram relativos aos pagamentos das horas extras, mas sim aos motivos pelos quais a Reclamante não realizava as anotações que lhe proporcionariam as horas extras deferidas, e de que a não-concessão do intervalo intrajornada era decorrente de compensação do turno ininterrupto de revezamento autorizado mediante cláusula coletiva. O apelo vem calcado em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Quanto às **horas extras**, a Corte de origem, em sede de embargos de declaração, consignou que, tendo sido constatada a existência de horas extras trabalhadas e não pagas ou compensadas, com base no depoimento do preposto, seria irrelevante apreciar a questão relativa aos motivos pelos quais a Reclamante não realizava as anotações que lhe proporcionariam horas extras.

No que se refere ao **intervalo intrajornada** suprimido por convenção coletiva, o Regional assentou que, embora a Carta Magna autorize a flexibilização dos direitos trabalhistas, não se poderia cogitar que os pactos coletivos alterassem normas de ordem pública, como é o caso do intervalo intrajornada, permitindo que um trabalhador laborasse por oito horas sem que fosse concedido intervalo para repouso e alimentação.

Assim, tendo o Regional apreciado todas as questões que lhe foram postas, há que se afastar a **pecha de nulidade**, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos dispositivos indicados hábeis a empolgar a revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente sustenta que, por ter sido **indeferida** a produção de prova testemunhal, a decisão regional padeceria do vício de nulidade. O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Quanto à alegada violação do **art. 5º, LV, da CF**, o apelo não merece prosperar, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Por sua vez, o **primeiro aresto** trazido a cotejo se mostra inespecífico, pois não aborda a tese de que a prova testemunhal seria desnecessária, porquanto demonstrada a existência de horas extras trabalhadas e não quitadas pelo depoimento do preposto, razão pela qual não haveria que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.
No que concerne ao segundo paradigma, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**, na medida em que não indica a fonte ou o repositório oficial em que publicado.
5) HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA
O Regional, com base no depoimento do preposto, consignou que restou demonstrada a existência de horas extras trabalhadas e não quitadas ou compensadas e que não se poderia cogitar de ausência de autorização da chefia para a execução do serviço suplementar, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito da Reclamada.
A Recorrente aduz que cabia à **Reclamante** comprovar, por meio de prova testemunhal, o labor extraordinário, o que não houve no caso, razão pela qual não poderiam ter sido deferidas as horas suplementares. O apelo fulcra-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.
Quanto ao **ônus da prova das horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos, especialmente o depoimento do presposto, amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.
6) INTERVALO INTRAJORNADA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO
A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que a concessão de intervalo para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento e de que é inválida norma coletiva que determine a supressão ou redução do intervalo intrajornada, respectivamente. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
7) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA
A decisão regional está em sintonia com o posicionamento firmado na Súmula nº 381 do TST, que estatui que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso, todavia, essa data limite seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.
8) DESCONTOS FISCAIS
O Regional entendeu que caberia ao Empregador o pagamento do imposto de renda devido pela Empregada, que teve seu direito trabalhista reconhecido judicialmente, na medida em que o não-recolhimento fiscal na época própria causou-lhe gravame, uma vez que gozaria de isenção do tributo.
A Reclamada sustenta que a **responsabilidade** pelo pagamento do imposto de renda é da empregada que percebe as verbas judiciais trabalhistas. O recurso vem calcado em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 150, II, 153, III, 157, 158 e 159 da CF e em divergência jurisprudencial.
Conforme assentado na **Súmula nº 368, II, do TST**, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 1/1996.
Assim, o entendimento adotado no **acórdão recorrido viola** o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, uma vez que a Reclamada é responsável pelo recolhimento dos valores devidos a título de descontos fiscais, que deverão ser deduzidos do crédito da Reclamante.
9) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE
O recurso é tempestivo (fls. 455 e 474) e representação regular (fl. 7), tendo as custas processuais sido recolhidas pela Reclamada.
10) INÉPCIA DA INICIAL
O Regional entendeu que o pedido referente ao pagamento das diferenças nas "demais parcelas legais e contratuais", por ser genérico, impossibilitaria o exercício do direito de ampla defesa e a cognição do juízo, razão pela qual manteve a inépcia da inicial quanto ao referido requerimento.
A Reclamante sustenta que o pedido "**das demais parcelas de cunho salarial**" não traria dificuldade para a contestação, porquanto as referidas parcelas decorreriam da lei, do contrato de trabalho ou dos acordos e convenções coletivos. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial.
Os **arestos** trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, pois nenhum deles contempla a hipótese de que o pedido genérico de pagamento de diferenças nas "demais parcelas legais e contratuais" não configuraria a inépcia da petição inicial, por não haver a restrição do exercício do direito de ampla defesa. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.
11) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A Corte de origem decidiu em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

12) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
A Corte de origem entendeu que a assistência judiciária gratuita seria aplicável apenas quando restassem atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, devendo a Parte estar necessariamente representada por seu sindicato de classe.
A Recorrente alega que não poderia ter sido negada a **gratuidade de justiça**, porquanto acostada aos autos a sua declaração de miserabilidade, sendo certo ainda que a referida declaração é desnecessária, pois a gratuidade pode ser deferida de ofício pelo Juiz. Assevera ainda que o benefício da justiça gratuita pode ser deferido em qualquer grau de jurisdição, inclusive em grau recursal, e que é desnecessária a representação pelo sindicato profissional. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 4º, § 1º, 5º, § 4º, e 6º da Lei nº 1.060/50, 131, 332 e 436 do CPC e 5º, XX e LXXIV, da CF e em divergência jurisprudencial.
A Corte de origem, ao indeferir a **assistência judiciária**, apenas mencionou que precisavam ser preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não consignando expressamente se a Reclamante havia ou não firmado declaração de pobreza, única exigência contida no art. 4º da Lei nº 1.060. Assim sendo, não pode esta Corte deferir a gratuidade da justiça, por estar vedado o revolvimento dos fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
13) CONCLUSÃO
Pelo exposto:
a) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto às preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa, às horas extras após a oitava diária, ao intervalo intrajornada e à época própria da correção monetária, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 333, 337, I, e 360 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à responsabilidade pelo pagamento dos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, para determinar que as contribuições fiscais sejam integralmente pagas pela Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento.
b) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista adesivo obreiro, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 296, I, e 329 do TST.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-215/2002-461-02-00.2

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDA	:	**HOME DECOR DO BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE M. JUNIOR**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 107-110), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 112-120).
Admitido o recurso (fls. 121-122), foram apresentadas razões de contrariedade pela Reclamada (fls. 124-128), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 131-132).
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 111 e 112) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS,** o Regional lastreou-se no fato de que é irregular a outorga de poderes conferida pela Procuradora Autárquica ao subscritor do recurso ordinário, uma vez que, ao que tudo indica, ela detém poderes para representar a Autarquia na comarca de São Bernardo do Campo, para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores. Asseverou, por outro lado, ser incabível a regularização do mandato na fase recursal, nos moldes do art. 13 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 383, II, do TST).
Sustenta o Recorrente que teriam sido violados os **arts. 1º da Lei nº 6.539/78, 17 da Lei Complementar nº 73/93 e 37, II, 131 e 132 da CF,** que admitem representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo e que seria cabível a concessão de prazo para a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC.
Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-241/2003-911-11-00.7

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADA	:	**DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDO	:	**LUIZ FELIPE TEIXEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES**
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE MANAUS**
ADVOGADA	:	**DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 264-265) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 273-274), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à incidência da contribuição previdenciária (fls. 279-292).
Admitido o recurso (fls. 294-295), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 297-300), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 306-308).
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 278 e 279) e regularmente subscrito por Procuradora Federal (OJ 52 da SBDI-1 do TST), sendo o Recorrente beneficiário das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.
O Regional entendeu que configuraria "**bis in idem**" a contribuição para o INSS, tendo em vista que houve recolhimento em favor do regime próprio de previdência instituído pelo Município de Manaus em prol de seus servidores. Salientou que o art. 201 da CF, c/c o art. 94, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e o art. 126, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, admite a compensação financeira entre o regime geral (INSS) e o regime próprio de previdência municipal (IMPAS).
Inconformado, o INSS sustenta a **competência da Justiça do Trabalho** para executar as contribuições previdenciárias devidas em decorrência de suas decisões e, no tocante à questão de fundo, o fato de a Emenda Constitucional nº 20/98 ter definido que aos servidores temporários aplica-se o regime geral da previdência, e, no período que antecedeu a edição dessa emenda, a ineficácia do sistema de previdência instituído pelo Município relativamente aos empregados contratados por prazo determinado, na medida em que não asseguraria os direitos previdenciários mínimos preconizados na Carta Magna. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 2º, I, 3º e 13 da Lei nº 3.807/60, 3º, I, da Lei nº 6.687/80, 6º, I, II, "a", "b", "c", III, "a", "b", "c", IV, da Lei Municipal nº 1.871/86, 12, 13, 15, 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, 22, XXIII, 24, XII e § 1º, 40, "caput" e §§ 13 e 15, 37, IX, 114, parágrafo único e § 3º, 149, 150, VI, "a", 194, 195, I, 201, I e V, e 202 da CF.
Primeiramente, sinale-se que, apesar de o Regional ter examinado o recurso ordinário interposto pelo INSS, da análise dos autos verifica-se que o **feito encontra-se em fase de liquidação de sentença**, tanto que o apelo foi interposto contra decisão proferida pelo Juízo da execução, que examinou a impugnação apresentada pelo INSS aos cálculos homologados. Assim, tratando-se de feito que se encontra em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente seria admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.
Em segundo lugar, quanto à alegação de afronta aos arts. 22, XXIII, 24, XII e § 1º, 40, "caput" e §§ 13 e 15, 37, IX, 114, parágrafo único e § 3º, 149, 150, VI, "a", e 194 da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I,** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.
De outra parte, o **Regional decidiu a controvérsia** com base na análise de dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, os já referidos arts. 94, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 126, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, concluindo que as normas neles contidas admitem a compensação financeira entre o regime geral e o regime próprio de previdência municipal. Assim, não há como se divisar a alegada afronta direta e literal aos demais dispositivos constitucionais invocados pelo Recorrente, incidindo o óbice da Súmula nº 266 do TST.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 266 e 297, I, do TST.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-242/2003-102-22-00.5

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA**
ADVOGADA	:	**DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA**
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO PROCÓPIO DE SOUSA**
ADVOGADO	:	**DR. NILO JÚNIOR LOPES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **22º Regional** que não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 102-109), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: reexame necessário, competência da Justiça do Trabalho, efeitos do contrato nulo e honorários advocatícios (fls. 112-127).
Admitido o recurso (fls. 129-131), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do recurso de revista (fls. 138-140).
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 110 e 112) e tem representação regular (fls. 30 e 31), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.
3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a questão, na medida em que se discute o vínculo entre Reclamante e o Município, o recurso não enseja admissibilidade, haja vista a decisão regional estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1, segundo a qual "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para descolar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Afastadas, assim a violação do art. 114 da CF e a divergência jurisprudencial. Óbice da Súmula n° 333 do TST.
4)REEXAME NECESSÁRIO
Quanto ao reexame necessário, a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 303, I, "a", do TST, segundo a qual a decisão contrária à Fazenda Pública não se sujeita ao duplo grau de jurisdição quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a sessenta salários mínimos. Assim, não aproveita ao Recorrente a alegação de afronta ao art. 475 do CPC.
No que se refere à alegação de que o **valor ilíquido** da condenação não permitiria aferir o montante determinado, tem-se que não há prequestionamento do aspecto no acórdão alvejado. Óbice da Sumula nº 297, I, do TST.
5) CONTRATO NULO
No que concerne aos efeitos do contrato nulo, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, mas declarando a nulidade da contratação por falta de concurso público, esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, ao conceder verbas típicas da relação de emprego.
Com efeito, a referida súmula dispõe ser **nula a contratação** de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da **Súmula nº 363 do TST**, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A apontada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei n° 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.
7) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reexame necessário e à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice das Súmulas nos 303, I, "a", e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo e ao pagamento dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do TST, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-282/2003-461-04-00.7

RECORRENTE	:	**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO	:	**DR. RÜDEGER FEIDEN E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDA	:	**MIRIAM STANHKE ZAMBONI**
ADVOGADO	:	**DR. EYDER LINI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **4° Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso da Reclamante (fls. 792-805), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: contradita das testemunhas, cargo de confiança, horas extras cartões de ponto, reflexo das horas extras no sábado, horas extras aumento da média remunerátoria, prescrição da supressão de comissões, supressão de comissões, integração das comissões e prêmios e indenização pelo uso de veículo próprio (fls. 807-837).
Admitido o apelo (fls. 842-843), foram apresentadas contra-razões (fls. 847-859), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 806 e 807) e tem representação regular (fls. 787, 788 e 838), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 774 e 839) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 773 e 840).
3) CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS
Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula n° 357 do TST**, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador (fl. 796).
Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação dos arts. 5º, LV, da CF, 794 e 829 da CLT e 405, IV, do CPC ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista.
4) CARGO DE CONFIANÇA
Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir que não restou evidenciado que a Reclamante, no período imprescrito em que ocupava o cargo de Gerente de Relacionamento, exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2° do art. 224 da CLT (fl. 797).
Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.
Com efeito, a nova redação da Súmula n° 102 desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.
Se não bastasse, a revista encontra óbice na **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que esta Corte Superior fixou o entendimento segundo o qual o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" de DJ 1º/04/05.
5) HORAS EXTRAS
O Regional, com base na prova testemunhal, entendeu demonstrado o labor extraordinário e desconsiderou os controles de ponto (cartões de ponto e ponto eletrônico), por não corresponderem à efetiva jornada de trabalho (fls. 796-800).
O Recorrente alega que seria **ônus do Empregado** demonstrar o labor suplementar e que não poderiam ter sido considerados os depoimentos testemunhais em detrimento dos cartões de ponto e do ponto eletrônico. Sustenta ainda que os cartões de ponto e o ponto eletrônico são válidos. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 818-827).
O apelo não prospera, porquanto o Regional afirmou expressamente que a **prova oral** explicitara que os cartões de ponto não refletiam a efetiva jornada de trabalho da Reclamante. Assim, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame dos fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.
Quanto ao **ônus da prova das horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.
Por outro lado, cabe observar ainda a orientação traçada na **Súmula nº 338, II,** do TST, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário.
6) REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO
O Regional assentou que eram devidas horas extras no sabádo, tendo em vista a previsão em norma coletiva (fl. 799).
Sustenta o Reclamado que, para o bancário, o **sábado é dia útil não trabalhado**, e não dia de repouso remunerado, razão pela qual não cabe o pagamento dos reflexos das horas extras sobre sua remuneração. A revista latreia-se em violação do art. 7º, "a", da Lei nº 605/49, em contrariedade à Súmula nº 113 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 827-828).
Relativamente aos **reflexos das horas extras** nos repousos semanais remunerados, nota-se que o Regional não se manifestou expressamente sobre a questão de o sábado bancário ser considerado como dia útil não trabalhado, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. O mesmo se passa em relação ao art. 7º da Lei nº 605/49. Assim, ante a ausência de prequestionamento, emerge como obstáculo ao apelo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.
Quanto à **contrariedade à Súmula nº 113 do TST**, o recurso não encontra esteio, porquanto o acórdão recorrido não tratou do tema por esse prisma, faltando à revista, assim, o indispensável prequestionamento da tese, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. Ainda que assim não fosse, a súmula em comento não apanha a circunstância da existência de norma coletiva dispondo sobre os reflexos nos sábados.
No tocante à **divergência jurisprudencial**, o primeiro e o segundo paradigmas acostados à fl. 827 não trazem premissa fática discutida pela decisão hostilizada, qual seja, a de previsão em norma coletiva. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.
Finalmente, o último aresto acostado à fl. 827, para o embate de teses, é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.
7) HORAS EXTRAS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA
O aresto acostado às fls. 828-829 é inespecífico ao fim colimado, na medida em que não aborda premissa fática norteadora da decisão hostilizada, qual seja, a de que a integração das diferenças de horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado estava prevista em norma coletiva aplicável à categoria profissional da Reclamante. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.
Já para se concluir pela violação do **art. 5°, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.
Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula n° 333 do TST.
8) PRESCRIÇÃO - COMISSÕES SUPRESSÃO
Quanto à **prescrição** do direito a comissões irregularmente suprimidas, o recurso não encontra esteio, porquanto o acórdão recorrido não tratou do tema, faltando à revista, assim, o indispensável prequestionamento da tese, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.
9) SUPRESSÃO DAS COMISSÕES
O Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que houve supressão das parcelas variáveis anteriormente pagas, o que caracterizou alteração contratual lesiva à Reclamante, havendo violação do art. 7º, VI, da CF e incidindo o art. 468 da CLT. Pontuou ainda que não havia prova nos autos de que, a partir de julho de 1998, o Programa de Participação nos Resultados - PPR tenha vindo para substituir o sistema anterior de aferir resultados (fl. 801).
O Recorrente sustenta que **não houve** supressão de parcelas variáveis e que a alteração contratual ocorrida em julho de 1998 não foi lesiva nem acarretou prejuízo para a Reclamante, uma vez que as comissões eram pagas de acordo com o desempenho individual de seus empregados e que, a partir do 2º semestre de 1998, passaram a ser remuneradas de acordo com a meta de venda alcançada pelas agências, ou seja, de forma coletiva. Aduz que era ônus da Reclamante provar que houve redução salarial, suspensão no pagamento das comissões e corte de parcelas variáveis. Requer, ainda, a compensação dos valores percebidos pela Autora a título de P.P.R, bem como a não-integração da parcela, dada a sua natureza indenizatória e variável. O apelo vem calcado apenas em violação dos arts. 818 da CLT e 293 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 832-833).
Quanto ao **ônus da prova do não-pagamento das comissões,** verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 818 da CLT. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.
Note-se, em arremate, que o Colegiado Regional balizou-se na prova produzida nos autos pela testemunha do Reclamado, para concluir que a implantação do Programa de Participação nos Resultados veio para substituir o sistema anterior de aferir resultados, circunstância que só poderia ser rediscutida pela análise das provas, o que contende com a **Súmula nº 126 do TST**, também erigida em óbice ao processamento do apelo.

Quanto ao art. 293 do CPC, não há tese na decisão alvejada acerca da matéria nele contida, pelo que a revista esbarra na **Súmula nº 297, I, do TST.**

No que se refere à divergência jurisprudencial abordada pelos arestos de fls. 834-835, o recurso também não progride, haja vista que o TRT não emitiu tese expressa acerca da natureza da benesse. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Finalmente, no que concerne à **compensação,** o recurso está desfundamentado, já que não alude a nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

10) INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS

A revista não tem trânsito autorizado quanto ao tema. O Regional pontuou que, diante dos demonstrativos de pagamento, era cabível a **integração das comissões e prêmios variáveis nas férias natalinas e no FGTS**, pois eram verbas habitualmente percebidas pela Reclamante, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT (fl. 803).

O Recorrente elenca três arestos para encetar o dissenso de teses. O primeiro, às fls. 834-835, aponta que as vantagens aferidas com vendas ou colocação de pápeis possuem natureza salarial, circunstância não explicitada pelo acórdão recorrido, que versou tão-somente sobre comissões e prêmios habitualmente recebidos. Na mesma linha, o segundo paradigma, à fl. 835, aponta que os prêmios constituem um suplemento à remuneração do empregado por sua eficiência na prestação dos serviços, não possuindo natureza salarial, matéria não analisada pelo Regional, ficando claro, ainda, que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da habitualidade no pagamento das vantagens. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Já o último paradigma transcrito à fl. 835 deixa de observar o disposto na Súmula n° 337, I, "a", do TST, pois não indica a fonte de publicação.

Note-se, em arremate, que o Colegiado Regional balizou-se pela prova produzida nos autos e pela previsão contida no art. 457, § 1º, da CLT, para concluir que as comissões e gratificações ajustadas, pagas habitualmente, integram o salário, circunstância que só poderia ser rediscutida pela análise das provas, o que contende com a **Súmula nº 126 do TST**, também erigida em óbice ao processamento do apelo.

11) UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Reclamante faz "juz" ao recebimento de indenização a título de ressarcimento pelas despesas com combustível e dos custos com o desgaste do automóvel. Assim sendo, a revista tropeça no óbice da Súmula no 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Quanto ao **ônus da prova com as despesas de combustíveis**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 818 da CLT. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Já para se concluir pela violação do **art. 5°, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior já mencionados linhas atrás.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

12) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 296, I, 297, I, 333, 337, I, "a", 338, II e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-319/2000-013-02-00.9

RECORRENTE	:	**RICARDO PEREIRA CABRAL DE MELO**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA**
RECORRIDA	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO**
RECORRIDA	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 289-291), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação ao adicional de assiduidade (fls. 296-304).

Admitido o recurso (fls. 308-310), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pela FERROBAN-Reclamada (fls. 313-319), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 295 e 296) e a representação regular (fls. 17 e 305), tendo o Reclamante recolhido as custas processuais em que condenado (fl. 253).

Segundo o Regional, o **adicional de assiduidade** não tem natureza jurídica de salário, e sim de prêmio, com vistas a prestigiar os empregados não faltosos, podendo deixar de ser pago se o trabalhador não for assíduo ou pontual, razão pela qual não integra a remuneração.

A revista lastreia-se em violação do **art. 457, § 1º, da CLT,** em contrariedade à Súmula nº 78 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a Reclamada pagou durante anos o referido adicional e que as faltas nunca prejudicaram o percebimento de tal parcela do seu salário. Ressalta que a Reclamada não juntou aos autos nenhum comprovante de jornada de trabalho que demonstrasse a correlação entre a falta ao trabalho e o não-pagamento do adicional de assiduidade, o que demonstra habitualidade do pagamento desse adicional.

Todavia, a revista não enseja admissibilidade por violação direta do art. 457, § 1º, da CLT, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à alegada habitualidade no percebimento do adicional de assiduidade. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 78 do TST, na medida em que cancelada em 21/11/03.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado.

Com efeito, o **primeiro aresto** de fl. 301 é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST.

O **aresto** de fls. 302-303 é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

O **segundo aresto** de fl. 301 aborda situação fática não debatida nos autos, qual seja, a de que o pagamento do prêmio, em sendo habitual, integra a remuneração do trabalhador, mostrando-se, pois, inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-431/2002-331-02-00.8

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDA	:	**JLH ENGENHARIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA ELIZABETE DIAS**
RECORRIDO	:	**ILSON SOARES DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. SANDRA MARA STRASBURG**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 43-46), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 48-55).

Admitido o apelo (fls. 56-57), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 61-62).

2) FUNDAMENTAÇÃOO apelo é **tempestivo** (fls. 47 e 48) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei n° 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS,** o Regional lastreou-se no fato de que o Procurador Autárquico que outorgou poderes ao subscritor do recurso ordinário tinha poderes para representar o INSS na cidade de Itapecirica da Serra, para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78 possibilita a representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores. Consignou ser incabível a regularização do mandato na fase recursal, nos moldes do art. 13 CPC.

Sustenta o Recorrente que a **representação do INSS em juízo**, nas comarcas do interior, é feita por advogado contratado para esse fim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Alega que é cabível a concessão de prazo para sanar a irregularidade, nos termos do art. 13 do CPC. A revista lastreia-se em violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e em divergência jurisprudencial.

Para se verificar se o Procurador que outorgou poderes ao subscritor do recurso ordinário podia representar a Autarquia na comarca em questão, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. No que se refere à regularização do mandato na fase recursal, o apelo encontra óbice na Súmula nº 383 do TST, que veda tal possibilidade.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-433/2004-003-06-85.6

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDA	:	**EMPRESA COMERCIAL E CULTURAL HORIZONTE LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA**
RECORRIDA	:	**GREYCE FALCÃO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o decisão do **6º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 94-107), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas no curso da contratualidade (fls. 115-123).

Admitido o apelo (fl. 124), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 129-132).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 112 e 115) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional consignou que esta Justiça Especializada **não** tem competência para executar contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida por decisão judicial, mas que não foram objeto de condenação.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 114, VIII, da CF** em contrariedade à Súmula nº 368 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS que, reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho tem ampla competência para executar as contribuições devidas pela empresa durante toda a contratualidade.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 368, I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-435/2002-669-09-00.5

RECORRENTE	:	**USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. TOBIAS DE MACEDO**
RECORRIDO	:	**MOACIR JOSÉ COELHO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 414-441) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 456-466), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição qüinqüenal aplicável ao rurícola, prescrição bienal relativa aos períodos descontínuos de trabalho, responsabilidade solidária decorrente de configuração de grupo econômico, imprestabilidade de prova testemunhal e ônus da prova quanto às horas extras, horas "in itinere", seguro-desemprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios (fls. 468-517).

Admitido o recurso (fl. 521), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 467 e 468) e tem representação regular (fls. 452 e 453), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 380) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 379 e 579).

3) PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - RURÍCOLA - EC 28/00

O **Regional** concluiu que não se aplicava a prescrição qüinqüenal à ação proposta por empregado rurícola, tendo em vista a inaplicabilidade de imediato da Emenda Constitucional nº 28/00 (fls. 421-425). Consignou as seguintes circunstâncias fáticas: a) houve três contratos de trabalho distintos; b) o primeiro no período de 24/02/77 a 07/10/78; c) o segundo no interregno de 05/04/79 a 08/05/80; d) o terceiro de 22/08/80 a 08/02/02 (fl. 419).

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 5o, § 1º, e 7o, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 445 do STF, assim como em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a prescrição aplicável ao direito de ação do ruricola aquela vigente na data do ajuizamento da ação.

O apelo tem trânsito garantido, em face da comprovação de **divergência** jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos à fl. 475, no sentido de que, após a Emenda Constitucional no 28/00, a prescrição aplicável em relação ao trabalhador rural é a qüinqüenal.

No mérito, alcança provimento o apelo, com lastro na **Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST,** segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Assim, tendo o Regional pontuado que a **extinção do último contrato de trabalho** mantido entre as Partes ocorreu em 08/02/02 (fl. 419), ou seja, já na vigência da EC 28/00, incide sobre a hipótese a prescrição qüinqüenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

Resulta, por conseqüência, **prejudicado** o exame da prejudicial de prescrição bienal relativa aos períodos descontínuos de trabalho e da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a primeira concerne a período atingido pela prescrição qüinqüenal ora reconhecida, e a segunda, por seu turno, refere-se a alegadas omissões quanto a aspectos fáticos e jurídicos relativos à referida prescrição bienal.

4) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não há como se verificar a alegada afronta ao dispositivo de lei e o dissenso de teses invocados pela Reclamada.

De outra parte, ao consignar a existência de grupo econômico entre a USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e JORGE RUDNEY ATALLA, tendo em vista que este último, enquanto pessoa física, desenvolvia atividade empresarial e exercia o cargo de vice-presidente da empresa mencionada, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do **art. 158, § 2º, da Lei 6.404/76**, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a configuração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista nesse aspecto, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, os **arestos** colacionados às fls. 490-491 carecem da exigida especificidade, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não versam sobre responsabilidade solidária decorrente da configuração de grupo econômico.

5) HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - IMPRESTABILIDADE - ÔNUS DA PROVA

Quanto ao ônus da prova das horas extras e à imprestabilidade da prova testemunhal, o recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Com efeito, constata-se que o TRT deixou de emitir tese sobre a prestabilidade da prova testemunhal, nos moldes discutidos nas razões recursais ora em exame, além de não ter se reportado a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha.

Ademais, de qualquer sorte, o Regional expressamente afirmou que a **prova oral** fornecera os elementos de convicção necessários e suficientes à conclusão de veracidade da jornada extraordinária prestada pelo Reclamante. Assim, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame dos fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Por fim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a **Súmula nº 338, I, do TST**, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo certo que a não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6) HORAS "IN ITINERE"

Diante das premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar a incidência da Súmula nº 90, I, do TST, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

De outra parte, cumpre observar que o TRT não sinalizou que o Reclamante não se desincumbira do ônus que lhe cabia, nem se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer contrariedade ao aludido texto sumular, nem, tampouco, a invocada violação dos **arts. 818 da CLT e 333 do CPC**, em face do óbice da Súmula n° 297, I, do TST.

Outrossim, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nas **Súmulas nos 324** (incorporada à Súmula nº 90, III, do TST) e 340 do TST, incidindo igualmente sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 297, I, do TST.

7) SEGURO-DESEMPREGO

No tocante à indenização substitutiva do seguro-desemprego, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 389, II (ex-O.J. 211 da SBDI-1 do TST). Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego quando o empregador deixa de entregar ao empregado as guias necessárias para o recebimento do seguro.

8) MULTA - ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional entendeu que o fato de a justa causa ter sido desconstituída em juízo não elidia o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porquanto, ao imputar ao Empregado a justa causa, obstaculizou o recebimento das parcelas cabíveis, devendo, portanto, sofrer o ônus do seu ato (fl. 428).

A Reclamada sustenta que a referida multa é **incabível** na hipótese de controvérsia quanto à forma de rescisão do contrato de trabalho. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 508-509).

O primeiro aresto trazido a cotejo à fl. 508 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergar o entendimento de que é **incabível a** multa do art. 477, § 8º, da CLT quando existe controvérsia sobre a forma de rescisão do contrato de trabalho.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT é cabível, exclusivamente, quando há atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Nessa senda, havendo controvérsia sobre a forma da rescisão do contrato de trabalho, se por justa causa ou não, somente dirimida em juízo, indevida a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte: TST-ERR-1.416/2000-005-17-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 04/11/05; TST-ERR-805.108/2001.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 09/09/05; TST-ERR-539.652/99.1, Red. Designado Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 22/03/05; TST-ERR-422.875/98.5, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 05/11/04.

9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" entendeu **devidos** os honorários advocatícios, embora ausente a assistência do sindicato (fl. 436).

A revista lastreia-se em violação do **art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70** e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, sustentando o Reclamado que o Reclamante não preenche os requisitos legais para o deferimento de honorários advocatícios.

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que apenas a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

10) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade solidária decorrente de configuração de grupo econômico, à imprestabilidade de prova testemunhal e ao ônus da prova quanto às horas extras, horas "in itinere", seguro-desemprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, II, 338, I, e 389, II, do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto à prescrição qüinqüenal aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, quanto às multas do art. 467 e 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura desta reclamação trabalhista e excluir da condenação as referidas multas e os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-492/1998-231-04-00.9

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDA	:	**EDIONE DOS SANTOS RIBEIRO**
ADVOGADA	:	**DRA. CLAUDETE PACHECO DE VARGAS**
RECORRIDOS	:	**VALDEMAR ROMANZINI E OUTRO**
ADVOGADA	:	**DRA. CINARA MORAES VARGAS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 338-341), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição previdenciária (fls. 346-351).

Admitido o apelo (fls. 353-354), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 344 e 346 e tem representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O **Regional rejeitou** a pretensão do INSS quanto à execução das contribuições previdenciárias devidas durante toda a contratualidade, uma vez que foi reconhecido o vínculo de emprego entre as Partes, sob o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho, no particular, somente abrange as parcelas decorrentes das condenações resultantes das decisões proferidas (fl. 340).

O **INSS** sustenta que, reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas pela empresa durante toda a contratualidade. O recurso vem calcado em violação do art. 114, §, 3º, da CF (fls. 347-351).

Contudo, a decisão regional foi proferida em consonância com a atual redação da **Súmula nº 368, I, do TST**, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538/1998-241-04-40.1

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	**DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA**
AGRAVADA	:	**BROLISETE DE MELO FERNANDES**
ADVOGADO	:	**DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA**
AGRAVADO	:	**SÉRGIO ORIBES FLORES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo INSS, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 60-61).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 70).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 62) e a representação regular, por Procuradora Federal, tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O **Regional rejeitou** a pretensão do INSS quanto à execução das contribuições previdenciárias devidas durante toda a contratualidade, uma vez que foi reconhecido o vínculo de emprego entre as Partes, sob o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho, no particular, somente abrange as parcelas decorrentes das condenações resultantes das decisões proferidas.

O **INSS** sustenta que, reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas pela empresa durante toda a contratualidade. O recurso vem calcado em violação do art. 114, §, 3º, da CF.

Contudo, a decisão regional foi proferida em consonância com a atual redação da **Súmula nº 368, I, do TST**, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 2º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-580/2004-021-24-40.1

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADA	:	**EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. PEDRO GALINDO PASSOS**
AGRAVADO	:	**PAULO LESCANO VILHALVA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

0 Presidente do **24° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, versando sobre o prazo decadencial para a Autarquia apurar seus créditos, com base no art. 896, § 6°, da CLT (fls. 54-56).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes,** opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 73).

2) FUNDAMENTAÇÃO

0 agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, tramitando o feito sob a égide da **Lei n° 9.957/00, a interposição de recurso,** ainda que para discutir o rito aplicável, fica adstrita ao atendimento das condições impostas pelo rito sumaríssimo por ela descrito.

Tal diploma legal acrescentou o § **6° ao art. 896 da CLT,** dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional,** tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6°, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, la Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000030-15-00.1, Rei. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, 1, e 557, "caput", do CPC e 896, § 50, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula n° 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-741-04-40.6

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADA	:	**MARCANTE & CIA. LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. HORÁCIO PINTO LUCENA**
AGRAVADO	:	**DARCI FRANCO**
ADVOGADO	:	**DR. MILTON MILKE**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, versando sobre incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, por se tratar de matéria fática e com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 103-104).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-131), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 136-138).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 105), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à incidência de **contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo,** o Regional lastreou-se nas provas produzidas para concluir que, tendo sido devidamente discriminadas as parcelas, o seu montante mostrava-se em consonância com as parcelas postuladas na inicial, figurando, entre as verbas especificadas no acordo, férias indenizadas e diferenças do depósito do FGTS acrescidas de 40%, de natureza indenizatória, razão pela qual é incabível a incidência da pretendida contribuição sobre o acordo total ou proporcional.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastada, nessa linha, a violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 9º c/c, 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC e 129 do CPC.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-666/2002-433-02-00.0

RECORRENTES	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. ARNON SERAFIM JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO	:	**FERNANDO DUARTE DA PAZ**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES**
RECORRIDO	:	**FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário obreiro, deu provimento parcial ao recurso do Banespa e deu provimento ao recurso ordinário do Banesprev (fls. 386-403), os Reclamados, Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, interpõem o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, horas extras, responsabilidade solidária e correção monetária (fls. 433-445).

Admitido o recurso (fls. 448-452), foram apresentadas contra-razões (fls. 455-471), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 404 e 433) e tem representação regular (fls. 108-111), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 287) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 286 e 447).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Regional concluiu que a adesão do Reclamante ao Programa de Demissão Voluntária não implicava a quitação de todos os direitos trabalhistas, mas apenas das verbas pactuadas, não havendo que se falar em quitação genérica.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 1.030 do CC** e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que a livre adesão do Reclamante ao PDV representaria ato jurídico perfeito, implicando transação de direitos.

No que tange à **transação extrajudicial decorrente da adesão do Empregado ao PDV**, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa de rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não há, pois, que se cogitar de divergência jurisprudencial nem em violação de dispositivos de lei, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula n° 333 do TST**.

4) HORAS EXTRAS

O Regional reformou a sentença para limitar a condenação em **horas extras** até janeiro/98, por concluir, com base na prova testemunhal, que o Autor conseguiu se desincumbir do ônus de provar horas extras até o período mencionado.

Os Reclamados sustentam que o **ônus da prova** quanto ao trabalho em jornada extra é do Reclamante, assim, o deferimento de horas extras importou em violação do art. 818 da CLT, na medida em que o Autor não produziu prova robusta e convincente de que teria se ativado na jornada de trabalho deferida. Alega que, não havendo nos autos prova robusta do labor extraordinário, deve prevalecer a prova documental. Por fim, argumenta que o depoimento testemunhal não pode servir de base para a condenação em horas extras, haja vista o fato de a testemunha mover ação contra o mesmo Empregador. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 e 769 da CLT, 333, I, e 405, § 3º, III, do CPC, em contrariedade à Súmula nº 338 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que as alegações dos Reclamados de que o Autor não de desincumbiu do **ônus probatório** remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que a Corte "a quo" consignou expressamente que o Reclamante conseguiu se desincumbir do referido ônus. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 126 do TST, restando afastadas a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a divergência jurisprudencial acostada.

Quanto à **prevalência da prova documental**, ao contrário do que entendem os Reclamantes, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 338, II, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário.

No tocante à **suspeição da testemunha**, verifica-se que o Regional não dirimiu a controvérsia por tal prisma, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 297, I, do TST. Mesmo que assim não fosse, a revista, quanto ao aspecto, encontraria óbice na Súmula nº 357 do TST, que traduz o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Afastadas, no aspecto, as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada.

5) RESPONSALIBIDADE SOLIDÁRIA

O Regional manteve a sentença que condenou os Reclamados (Banespa e Banco Santanter) de forma solidária, salientando que restou evidenciado o fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Os Recorrentes argumentam que o segundo Reclamado, Banco Santander S.A., nunca foi Empregador do Reclamante, razão pela qual não pode responder pelas verbas deferidas. Por outro lado, sustenta que o Banespa teve seu controle acionário adquirido pelo Banco Santander Central Hispano S.A. - BSCH, que não se confunde com o Banco Santander S.A. e com o Banco Santander Brasil S.A., não havendo, pois, sustentáculo a justificar a condenação solidária. A revista se fundamenta em violação dos **arts. 896 do CC revogado e 5º, II, da CF**.

Verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST,** pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional, quanto à configuração de grupo econômico, implicaria revolvimento de matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

De outra parte, sinale-se que, para se concluir pela violação do **art. 5°, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Emerge também como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que a época própria da correção monetária coincidia com o mês da efetiva prestação de serviços.

A revista vem fundamentada em violação do **art. 459, § 1º, da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamados que a correção monetária somente poderá incidir no mês subseqüente ao vencido.

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST,** convertida na Súmula nº 381 desta Corte, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para determinar a observância da correção monetária nos moldes do disposto na Súmula nº 381 do TST.

7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, às horas extras e à responsabilidade solidária, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333, 338, II, e 357 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 381 do TST, para determinar que a referida correção incida pelo índice do mês subseqüente ao laborado, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666/2002-433-02-40.5

AGRAVANTE	:	**FERNANDO DUARTE DA PAZ**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES**
AGRAVADO	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADA	:	**DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	**BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	**FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 230-233).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 301-305) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 306-311), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 255), tem representação regular (fl. 59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 308, I, segundo a qual, respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato.

Nessa linha, resta afastada a divergência jurisprudencial acostada, porquanto superada pela jurisprudência iterativa desta Corte.

4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA

O Regional, com lastro nas provas produzidas, concluiu que o **exercício do cargo de confiança restou caracterizado**, na medida em que a fidúcia especial e os requisitos exigidos para o enquadramento do Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT estavam presentes, não fazendo o Reclamante, portanto, jus ao percebimento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas laboradas.

Inconformado, o Recorrente sustenta que **não ocupava cargo de confiança** e que a prova testemunhal, diversamente do entendido pela sentença, descaracterizou a fidúcia impingida ao Reclamante. Alega ainda que cabia aos Reclamados o ônus da prova quanto ao exercício do cargo de confiança, ônus do qual não se desincumbiram, razão pela qual deve ser considerado como extraordinário o trabalho realizado após a 6ª hora laborada. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 224 e 818 da CLT, 333, II, do CPC e em divergência jurisprudencial.

A questão, tal como decidida pelo Regional e discutida na revista, esbarra na **Súmula n**o 102, I, do TST, segundo a qual a configuração ou não do exercício do cargo de confiança depende de prova relativa às reais atribuições do empregado, que é insuscetível de ser analisada em sede de recurso de revista, restando afastadas a violação do art. 224 da CLT e a divergência jurisprudencial acostada.

Quanto ao **ônus do exercício da função de confiança,** verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos autorizava o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Assim sendo, não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

5) HORAS EXTRAS

A Turma Julgadora "a quo" reformou a sentença, para limitar a condenação em horas extras somente até janeiro/98, por entender, com base nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que o Autor somente conseguiu se desincumbir do ônus da prova, relativo às horas extras, no referido período. Em arremate, por ocasião dos embargos declaratórios opostos pelo Obreiro, salientou que a fixação da jornada de trabalho se deu com base nos depoimentos pessoais colhidos, principalmente no do próprio Reclamante, que não se desincumbiu em sua totalidade do ônus de infirmar os horários declinados e fixados.

O Recorrente alega que, ante a **invariabilidade dos controles de ponto**, era do Reclamado o ônus da prova quanto à inexistência de horas extras. De outra parte, sustenta que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT. O recurso vem fundamentado em violação dos arts. 224 e 818 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional lastreado o seu convencimento com base na prova, a admissão do apelo encontra-se inviabilizada pela **Súmula nº 126 do TST**, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

Além disso, a decisão recorrida, ao assentar que era do **Reclamante o ônus de provar** a existência de horas extras, perfilhou entendimento autorizado pelos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Por outro lado, quanto à **invariabilidade dos cartões de ponto** e à conseqüente inversão do ônus da prova quanto às horas extras, o acórdão hostilizado não revela pronunciamento sobre o tema, e, embora tenha sido o Regional instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente. O Recorrente, por sua vez, não argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A matéria, assim, restou atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, do TST.

Afastadas, nessa linha, as indigitadas violações legais, a contrariedade à OJ 306 da SBDI-1 (atual item III da Súmula nº 338 do TST), bem como a divergência jurisprudencial acostada, por inespecífica, a rigor da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 221, II, 296, I, 297, I e II, e 308, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-710/2002-071-09-00.8

RECORRENTES	:	**BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO	:	**CLAUDIONOR BUSIQUIA**
ADVOGADO	:	**DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO**

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes (fls. 358-408) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 417-419), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: reintegração, incidência do adicional de horas extras sobre comissões, direito ao adicional de transferência, base de cálculo do adicional de transferência, base de cálculo das horas extras, pré-contratação de horas extras e multa convencional (fls. 423-438).

Admitido o recurso (fl. 442), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 420 e 423) e tem representação regular (fls. 350-356 e 440), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 292) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 291 e 439).

3) PRELIMINAR - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Recorrentes argúem a prefacial de forma genérica, não mencionando especificamente em que aspectos teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, limitando-se a alegar omissão quanto à "reintegração: dispositivos legais, constitucionais e enunciados pertinentes" (fl. 425), reportando-se, no mais, ao contido nos embargos de declaração, sem, no entanto, explicitar nas razões de revista o que desabilita o recurso de revista, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/2000.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/1998.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

De toda sorte, em homenagem à **celeridade processual** e considerando-se que, no mérito, o apelo logrará êxito quanto ao tema a respeito do qual se indica a omissão, invoca-se o comando do art. 249, § 2°, do CPC.

4) REINTEGRAÇÃO

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de que as empresas públicas sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da teoria da motivação dos atos administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Tal comando de lei é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O ato de dispensa, nesta hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio, afigurando-se legítimo dispensar por ato unilateral e imotivadamente.

Nesse contexto, mesmo considerando os princípios insculpidos no **art. 37, "caput", da Constituição Federal**, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que, se o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária e se o referido texto constitucional elegeu este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas.

No mérito, a **revista há de ser provida**, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

5) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA SOBRE COMISSÕES - BANCÁRIO

A contrariedade apontada à Súmula nº 340 do TST não impulsiona o conhecimento do apelo, porquanto seu texto não explicita a incidência da tese ali cristalizada aos bancários comissionistas mistos.

De outro lado, o único aresto trazido a cotejo (fl. 431) revela-se inespecífico, à luz da **Súmula nº 296, I, do TST**, porquanto não trata da incidência da Súmula nº 340 do TST a empregado bancário que não seja comissionista puro.

6) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DIREITO

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, hipótese não configurada nos autos, em que a transferência em questão (para Toledo) teve a duração de treze anos (fl. 369).

No mérito, a revista há de ser provida, para ajustar-se o acórdão impugnado à diretriz fixada na aludida orientação jurisprudencial.
Prejudicado, assim, o exame do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de transferência.

7) HORAS EXTRAS - COMISSÕES - BASE DE CÁLCULO - NORMA COLETIVA

Como se denota da própria argumentação expendida pela Reclamada, a controvérsia gira em torno da correta interpretação de cláusula normativa que versa sobre a base de cálculo das horas extras. Sendo assim, a violação dos dispositivos constitucionais e da legislação ordinária invocados somente se materializaria caso fosse possível admitir que o Regional julgou de forma inversa ao entabulado nessas cláusulas. Todavia, não é possível aferir essa hipótese via recurso de revista, notadamente porque não foi comprovado que os instrumentos coletivos em debate tivessem observância obrigatória em área territorial que excedesse a jurisdição do TRT de origem, consoante dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT e preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 do TST.
Ressalte-se, ademais, que, uma vez consignada a natureza salarial das comissões, a decisão regional encontra-se em consonância com a **Súmula nº 264 desta Corte**, segundo a qual as parcelas de natureza salarial integram o cálculo das horas extras.

8) HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO

O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o Regional, com respaldo em prova testemunhal, assentou expressamente a existência de pré-contratação de horas extras estabelecida contratualmente por ocasião da admissão do Autor (fls. 398-399).
Resulta, assim, inviável aferir se a decisão revisanda ajusta-se aos termos da **Súmula nº 199, I**, no sentido de que as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação. Dos termos em que vazado o acórdão regional, extrai-se, em verdade, a sua consonância com o aludido verbete sumular.

9) MULTA CONVENCIONAL

As alegações dos Recorrentes encontram óbice na Súmula n° 384, II, do TST, segundo a qual é aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego-lhe seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, incidência do adicional de horas extras sobre comissões, base de cálculo das horas extras, pré-contratação de horas extras e multa convencional, por óbice das Súmulas nos 126, 199, I, 296, I, 333 e 384, II, do TST, e dou provimento quanto à reintegração e ao adicional de transferência, por contrariedade às OJs 113 e 247 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de reintegração do Empregado e de pagamento do adicional de transferência quanto à transferência para a cidade de Toledo, restabelecendo a sentença no concernente a tais temas.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/2003-020-05-40.0

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO E DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA**
AGRAVADOS	:	**DOMINGAS NUNES VARELA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ARY DA SILVA MOREIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **5° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 288 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 101-103).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-11).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 104), tem representação regular (fl. 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.
No entanto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado nas **Súmulas nos 51 e 288**, no sentido de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, sendo certo que as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração.
Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade à orientação jurisprudencial ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.
Se não bastasse, observa-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 3° da Lei n° 6.321/76, 19 e 26 do Decreto-Lei n° 200/67, 6° do Decreto 5/91 e 37, "caput", da CF.
Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa n° 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.
Por sua vez, os paradigmas transcritos às fls. 86 e 88-91 deixam de observar o disposto na **Súmula n° 337, I, "a", do TST**, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.
Já o aresto acostado à fl. 96 é **oriundo de** Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**, cabendo registrar, ademais, que a alegação de contrariedade a súmulas do STF também não serve para fundamentar o recurso de revista, consoante a diretriz do art. 896 da CLT.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 51, 288, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-784/2004-026-03-00.4

RECORRENTE	:	**FERNANDO FLÁVIO MIRANDA**
ADVOGADO	:	**DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**
RECORRIDA	:	**COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADA	:	**DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 410-421) e acolheu seus embargos declaratórios (fls. 427-428), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 430-433).
Admitido o recurso (fls. 461-465), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 466-470), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 429 e 430) e a representação regular (fl. 13), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

3) INTERVALO INTRAJORNADA - INTEGRALIDADEO Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos trinta minutos faltantes do intervalo intrajornada parcialmente fruído, acrescidos do adicional de horas extras, tendo em vista que o Autor gozava de trinta minutos de pausa (fl. 419).
O Autor sustenta que a concessão irregular do intervalo intrajornada acarretaria o pagamento da hora integral, como sanção ao desrespeito de norma que visa a preservar a higidez física e mental do Empregado. O Reclamante aponta violação do art. 71, § 4º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 430-433)
A revista logra prosseguimento pela alegada contrariedade à **OJ 307 da SBDI-1 do TST,** que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).
No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, para determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada, fruído apenas parcialmente.
No que se refere à **natureza jurídica do intervalo intrajornada**, haja vista o requerimento do Reclamante, no sentido de sua integração ao salário (fl. 433), a revista não se alicerça em nenhuma das alíneas doa art. 896 da CLT, restando, portanto, desfundamentado.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada, sendo irrelevante que tenha sido fruído apenas parcialmente.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/2004-026-03-40.9

AGRAVANTE	:	**COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA**
AGRAVADO	:	**FERNANDO FLÁVIO MIRANDA**
ADVOGADO	:	**DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a", da CLT, nas Súmulas nos 126, 221, 296 e 366 do TST e na falta de fundamentação (fls. 142-146).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 146), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Segundo o quadro delineado pelo Regional, não ocorreu cerceamento de defesa, porquanto o indeferimento de algumas perguntas à testemunha de terceira estranha à lide (Empresa FIAT), relativas às atividades do paradigma desenvolvidas antes de este prestar serviços à Reclamada, não ensejou prejuízo à Reclamada, tendo em vista que as questões foram devidamente esclarecidas pelas testemunhas das Partes no processo.
Assim, não se verifica a alegada afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, pois o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu **convencimento fundamentado** de que o Reclamante exercia as mesmas funções do paradigma, e decidir de modo contrário implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST, sendo certo, ainda, ter-se consignado a inexistência de prejuízo.

4) HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS E FORMA DE APURAÇÃO

No que toca à configuração dos minutos residuais como horas extras, o recurso enseja admissão mercê da divergência jurisprudencial espelhada pelos arestos de fls. 120-121, que assentam que os poucos minutos que extrapolam a jornada normal de trabalho não podem ser considerados horas extras, pois não constituem, regra geral, tempo à disposição do empregador. Vão de encontro, pois, ao entendimento do TRT, no sentido de que os minutos destinados à troca de roupa do Empregado devem integrar a contagem da jornada de trabalho, para fins de cálculo de horas extras, já que representam tempo à disposição do Empregador, nos termos do art. 4º da CLT. No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula n° 366 desta Corte (ex-OJ 23 da SBDI-1), a qual assenta que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo certo que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Destarte, em relação aos dias em que o mencionado limite não foi ultrapassado, despiciendo a discussão acerca da forma de apuração das horas extras.
No que concerne à **forma de apuração das horas extras** derivadas dos minutos residuais, ou seja, se se tem por marco inicial da contagem de horas extras o critério semanal (após a 44ª semanal) ou o critério diário (após a jornada regular diária), o recurso não vinga. O art. 7º, XIII, da CF, que preconiza a flexibilização da jornada de trabalho por acordo entre as Partes, bem como as limitações diária e semanal da jornada, não sofreu ranhuras pela decisão alvejada, na medida em que esta deixou assente que os minutos residuais, por nunca terem sido contemplados pela Reclamada como horas extras, também não foram cogitados na compensação. Assim, se não foram previstos em acordo de compensação, não há como divisar ofensa literal ao texto da Constituição, que parte de tal premissa. Da mesma forma, os arestos acostados à fl. 123, por não enfocarem a circunstância fática delineada pela decisão recorrida, atraem o óbice da inespecificidade e esbarram na Súmula nº 296, I, do TST.
Nessa linha, também não servem ao fim pretendido a **contrariedade à Súmula nº 85 do TST** nem os paradigmas alinhados à fl. 124, na medida em que versam sobre a restrição, em caso de compensação irregular, ao adicional de horas extras, quando o Colegiado Regional asseverou não terem os minutos residuais nem mesmo sido cogitados por ocasião do acordo compensatório de jornada. Não conseguem, pois, estabelecer o dissenso pretoriano, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL
Relativamente à equiparação salarial, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante logrou demonstrar que exercia idênticas funções às do empregado paradigma, não tendo a Reclamada, por sua vez, apresentado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Autor.
Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula n° 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, não havendo como divisar violação do art. 461 da CLT em torno da questão de prova.
Quanto à Súmula nº 68 do TST, encontra-se incorporada à Súmula nº 6, tendo a decisão hostilizada reverenciado o entendimento nela inserto quando pontuou que a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Autor cabe ao empregador. Pela mesma razão, incabível o reconhecimento de afronta ao art. 333 do CPC, o que implica a aplicação do obstáculo da **Súmula nº 221, II, do TST**.
Finalmente, os arestos de fls. 126-127 não empolgam o recurso, haja vista que partem de premissa fática negada pelo Regional, qual seja, a de que o Demandante não logra provar a identidade de funções. Óbice da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.
6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Examinando o **laudo pericial**, o Regional manteve o deferimento do adicional de periculosidade pelo fundamento de que o Reclamante se expunha habitualmente ao contato com inflamáveis líquidos armazenados em tanques ou vasilhames. Como cediço, à luz da Súmula nº 126 do TST, tal premissa não pode ser revista por esta Corte, afastando-se, assim, a divergência jurisprudencial juntada às fls. 130-134 e a indicação de malferimento ao art. 193 da CLT.
No que se refere ao pagamento do adicional de periculosidade de forma **proporcional** ao tempo de exposição ao risco, o recurso encontra resistência na Súmula nº 364, I, c/c a Súmula nº 361 (aplicação analógica), ambas do TST, segundo as quais faz jus ao adicional de periculosidade integral o empregado que se expõe permanentemente ou de forma intermitente a condições de risco.
7) HONORÁRIOS PERICIAIS
Quanto aos honorários periciais, o apelo não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula n° 333 do TST.
8) AVISO PRÉVIO - REFLEXOS
No que se refere ao desconto do aviso prévio, conforme ressaltado pelo Regional, a Reclamada não articulou com tal tese na contestação, tratando-se de matéria inovatória, não havendo, portanto, como reconhecer, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a pretensa violação do art. 884 do CCB, já que não há tese no acórdão recorrido sobre a matéria nele vertida.
9) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333, 361 e 364, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e reflexos, nos moldes nela contidos.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-801/2002-441-02-00.2

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	**DR. SÉRGIO QUINTERO**
RECORRENTES	:	**JOSÉ GOMES DE CAMPOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA**
RECORRIDOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 195-199), rejeitou os seus embargos de declaração e acolheu parcialmente os embargos do Obreiro (fls. 217-218), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa dos embargos de declaração, à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e à integração do adicional por tempo de serviço nas parcelas de cunho salarial (fls. 222-254).
Admitido o recurso (fl. 263), foram apresentados razões de contrariedade (fls. 265-269) e recurso de revista adesivo, no qual se requer a apreciação das questões referentes à restituição das custas processuais e aos honorários advocatícios (fls. 270-274), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADAO recurso é **tempestivo** (fls. 219 e 222) e tem representação regular (fls. 183-185), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 257) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 255).
3) MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS
Em que pese o inconformismo da Reclamada com a aplicação da **multa** prevista no art. 538 do CPC, o recurso não logra êxito, porquanto não restou violada a literalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC, nos moldes da Súmula nº 221, II, do TST.
Com efeito, não há como ser afastado o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com a finalidade de provocar novo exame da matéria, já que não restou demonstrada a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme explicitado pelo Regional.
4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar n° 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.
Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é do empregador, uma vez que as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente foram reconhecidas posteriormente à dispensa dos empregados. O apelo vem calcado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 6º da LICC, 159 do CC (revogado) e 5º, XXXVI, da CF.
Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).
Além disso, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula n° 333 do TST.
5) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
O Regional entendeu que, nos termos da Súmula nº 203 do TST e por ter sido constatado pelos documentos que a Reclamada havia integrado o adicional por tempo de serviço nas férias dos Reclamantes, o referido adicional deveria integrar a remuneração dos Obreiros para todos os efeitos legais.
A Reclamada sustenta que o **adicional por tempo de serviço** não poderia integrar a remuneração dos Empregados, porquanto vedado o acúmulo dos acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos, sendo certo ainda que a referida vantagem foi instituída apenas por mera liberalidade do empregador e ratificada por acordo coletivo para incidir apenas sobre o salário base. Asseverou, por fim, que o interesse privado não pode prevalecer sobre o interesse público. O recurso vem calcado em violação dos arts. 8º da CLT, 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da CF e em divergência jurisprudencial.
Preliminarmente, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseveraram o STF (Súmula nº 636) e o TST (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, em sede de ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.
Por sua vez, quanto à violação dos arts. 8º da CLT, 7º, XXVI, e 37, XIV, da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.
Quanto à alegada violação do **art. 5º, XXXVI, da CF**, o apelo não merece prosperar, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:
"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).
"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).
Ressalte-se, por fim, que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 203 do TST**, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integra o salário do empregado para todos os efeitos legais.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
6) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES
Com referência ao recurso de revista adesivo dos Reclamantes, tendo em conta a não-admissão do apelo da Reclamada, que é o principal, ele não pode prosseguir, nos moldes do art. 500, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT.
7) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 203, 221, II, 297, I, e 333 do TST. Destarte, denego seguimento ao recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-814/2001-002-19-00.2

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	**DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO**
RECORRIDO	:	**CÍCERO SOARES DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. SAÚ LIBANO XAVIER DA SILVA**
RECORRIDA	:	**META ASSESSORIA COBRANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ SAPUCAIA DE ALBUQUERQUE**

DESPACHO
RELATÓRIOContra a decisão do 19º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 73-76), o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre acordo (fls. 81-82).
Admitido o recurso (fls. 94-95), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 103-104).
ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 77, 80 e 91), o INSS está representado por Procuradora (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei n° 10.537/02).
O **19º Regional** concluiu que não houve fraude ou irregularidade no acordo judicial, em que foram contempladas apenas as verbas indenizatórias discriminadas no termo, configurando-se a proporcionalidade no tocante a tais parcelas em cotejo com os pedidos formulados pelo Autor em juízo.
Inconformado, o **INSS** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 114, § 3º, e 195 da CF, sustentando que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o valor total acordado, uma vez que a discriminação das verbas teria sido desproporcional em relação à natureza dos valores postulados na inicial.
Todavia, a revista não merece prosperar.
Os arestos colacionados revelam-se inservíveis. Com efeito, o primeiro, às fls. 82-83, é oriundo do **mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido**, em desobediência ao art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.
O segundo e o terceiro, à fl. 84, não trazem a **fonte de publicação**, o que os torna imprestáveis à luz da Súmula nº 337 do TST.

Finalmente o quarto, às fls. 84-85, provém de **Turma do TST**, em desalinho com os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, como sufragam os precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.
Dessa forma, todos arestos colacionados desservem ao fim colimado.
De outro lado, o **art. 114, § 3º, da CF** carece do exigido prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.
Por fim, quanto ao art. 195 da CF, não se descortina violação direta do seu comando, uma vez que trata das fontes de financiamento da seguridade social, matéria alheia à controvérsia travada nos autos. Ademais, aferir a proporcionalidade entre os pedidos deduzidos na petição inicial e aqueles constantes do acordo homologado, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, supõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.
CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, 333 e 337 do TST.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-870/2003-001-22-00.6

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA	:	**DRA. ORLÂNE VIEIRA LIMA**
RECORRIDO	:	**JOSÉ CAMPOS FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 234-242) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 262-264), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à justa causa, ao acúmulo ilegal de cargo público, ao prazo para o cômputo de verbas, à rescisão do contrato de trabalho e aos honorários advocatícios (fls. 267-282).
Admitido o recurso (fls. 288-290), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 295-300), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 265 e 267) e tem representação regular (fl. 283), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 286) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 285).
3) JUSTA CAUSA
O Regional concluiu que não restaram caracterizados os motivos para a aplicação da pena de demissão, uma vez que o elemento **imediatidade** não foi atendido, pois a comissão de sindicância que vistava a apurar o ato de improbidade atribuído ao Reclamante somente foi instaurada mais de cinco meses após ciência da ocorrência do fato, o que faz presumir que a falta cometida pelo Empregado não foi tão grave a ponto de abalar a relação de confiança existente, tendo ocorrido, então, o perdão tácito.
A revista lastreia-se em violação do **art. 482, "a", da CLT**, sustentando a Reclamada que restou cabalmente demonstrado o ato de improbidade do Reclamante, uma vez que, ao assinar irregularmente o Aviso de Recebimento do objeto que deveria entregar, agiu com dolo, má-fé e desonestidade, com a intenção de burlar a sua chefia imediata e eximir-se de sua responsabilidade. Assevera que o Empregado não foi sumariamente demitido, conforme alegado, mas que sua demissão foi devidamente fundamentada, consoante critério legalmente previsto.
Relativamente à **justa causa,** o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do acórdão regional, que baseou sua argumentação na descaracterização da justa causa pela ocorrência de perdão tácito, decorrente do tempo transcorrido entre o conhecimento do ato de improbidade e a instauração de comissão de sindicância destinada a apurar a responsabilidade do Empregado. Com efeito, o recurso de revista sustenta a tese de que ficou demonstrado o motivo que deu ensejo à justa causa, qual seja, ato de improbidade.
Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.
4) ACÚMULO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO
O Tribunal de origem consignou que a **Reclamada já tinha conhecimento de que o Autor acumulava cargo público** e que só tomou providências após a ocorrência de supostas irregularidades na entrega de correspondências. Assentou ainda que a apuração dos dois fatos em um mesmo processo dificultou a defesa do Empregado e que ele não teve assegurado o direito de opção previsto no art. 118 da Lei nº 8.112/90, que foi concedido apenas formalmente, pois na realidade foi coagido a não optar. Outrossim, foram constatadas diversas irregularidades no processo administrativo.
A revista lastreia-se em violação dos **arts. 118 da Lei nº 8.112/90** e 37, XVI e XVII, da CLT, sustentando a Reclamada que, no decorrer do processo de sindicância, tomou conhecimento da acumulação de cargo público pelo Reclamante e seguiu os procedimentos determinados em lei para que fosse assegurado o direito de opção, sendo certo que o prazo para o exercício do direito não foi observado pelo Autor. Ademais, o processo administrativo seguiu todos os trâmites legais.
Relativamente ao **vínculo empregatício,** o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o processo administrativo instaurado para a apuração do acúmulo irregular de cargos e empregos públicos era nulo, pois não foi assegurado o direito de opção do Autor e foram constatadas diversas irregularidades nos procedimentos administrativos realizados. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.
5) PRAZO PARA O CÔMPUTO DE VERBAS E RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
Com referência aos tópicos em epígrafe, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula n° 333 do TST.
6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Regional assentou que eram devidos os honorários advocatícios, em face da **hipossuficiência do Autor**, que pleiteou o benefício da justiça gratuita, e pelo fato de encontrar-se assistido por sindicato.
Aduz a Reclamada que o Reclamante não preencheu uma das **condições** essenciais para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.
O apelo não merece prosperar quanto ao tema, pois esbarra no entendimento uniforme desta Corte, consubstanciado nas **Súmulas nos** 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Assim, como no caso o Reclamante está assistido pelo sindicato e comprovou a hipossuficiência econômica, faz jus ao percebimento da verba vindicada.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 329, 333 e 422 do TST.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-885/2002-662-04-00.0

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	**DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA**
RECORRIDO	:	**ALCIDES BORTOLOTTO**
ADVOGADO	:	**DR. RUDIMAR BAYER SALLES**
RECORRIDA	:	**ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL DE TAPEJARA**
ADVOGADO	:	**DR. NEURI DOMINGOS COSER**

DESPACHO

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 211-213), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 215-220).
Admitido o recurso (fls. 222-224), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 229-230).
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 214 e 215) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
Relativamente à incidência de **contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que todas as parcelas acordadas constam do pedido inicial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual entendeu indevida a referida contribuição.
A revista lastreia-se em violação dos **arts. 9º e 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC, 167, § 1º, II, do CC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99** e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em razão de sua irregularidade.
Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Vale ressaltar que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-886/2002-433-02-00.4

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDA	:	**ELETRO AUTO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. SIDENEI MATRONE**
RECORRIDO	:	**DIRCEU APARECIDO GONÇALVES**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 32-35), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 37-40).
Admitido o recurso (fls. 41-42), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 46-47).
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 36v. e 37) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS,** o Regional lastreou-se no mandato que visava a dar poderes a advogado credenciado, para firmar o seu convencimento de que nem mesmo a Lei nº 6.539/78 foi respeitada, pois a constituição do advogado foi feita por Procuradora Autárquica que detinha poderes de representação na respectiva Comarca. Asseverou, por outro lado, ser incabível a regularização do mandato na fase recursal, nos moldes do art. 13 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 383, II, do TST).
Sustenta o Recorrente que teria sido violado o **art. 1º da Lei nº 6.539/78,** que admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.
Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.
É oportuno frisar ainda que descabe a regularização de mandato na fase recursal, a teor do disposto na **Súmula nº 383, II, do TST.**
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas no 126 e 383, II, do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-931/2001-433-02-00.0

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**SÉRGIO DA SILVA MOURA**
ADVOGADA	:	**DRA. MÁRCIA FERNANDA FREIRE**
RECORRIDA	:	**TRANSPORTADORA RODI LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. EZIQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 119-121) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 131-133), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 135-142).
Admitido o apelo (fl. 143), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 147-148).
2) FUNDAMENTAÇÃOO apelo é **tempestivo** (fls. 134 e 135) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei n° 779/69.
Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS,** o Regional lastreou-se no fato de que o INSS possui quadro próprio de procuradores, para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar por advogado particular. Asseverou que a representação em juízo dos entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público vulnera o art. 37, II, da CF. Consignou que a Súmula nº 115 do STJ deixa claro que recurso interposto por advogado sem procuração é recurso inexistente e que é incabível a regularização do mandato na fase recursal, nos moldes do art. 13 CPC.
Sustenta o Recorrente que não se aplica ao presente caso a Lei Complementar nº 73/93. A **representação do INSS em juízo**, excetuando-se a capital do Estado pode ser feita por advogado contratado para esse fim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Alega que é cabível a concessão de prazo para sanar a irregularidade, nos termos do art. 13 do CPC. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo legal e em divergência jurisprudencial.
Para se verificar a existência ou não de agência do INSS na comarca em questão, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.
No que se refere à **regularização** do mandato na fase recursal, o apelo encontra óbice na Súmula nº 383 do TST, que veda tal possibilidade.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 383 do TST.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.024/2003-052-01-00.0

RECORRENTE	:	**CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES**
RECORRIDA	:	**DALVA MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO PEREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 307-316), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à compensação de jornada mediante acordo de banco de horas, ao multa do art. 538 do CPC, à gratificação semestral e à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 317-326).
Admitido o recurso (fls. 331-332), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 328-331), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 316v. e 317) e tem representação regular (fls. 68-69), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 296) e depósito recursal efetuado em montante superior ao da condenação (fls. 297 e 329).
3) COMPENSAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS
O Regional manteve a sentença que deferiu as horas extras habitualmente prestadas, por entender inválido o acordo de compensação de jornada mediante banco de horas, asseverando que, na vigência do contrato de trabalho, inexistiam "folgas extras", razão pela qual restava desvirtuada a finalidade do instituto. Destacou ainda que eram devidas as horas extras nos termos da Orientação Jurisprudencial no 220 da SDBI-1 do TST.
O Reclamado afirma, em síntese, ser **válido o acordo** de compensação de jornada, por meio do banco de horas, mas, sendo mantida a condenação, deve ser limitada ao adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85 do TST. A revista lastreia-se em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial.
Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula nº 85, IV, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.
Impende registrar que a aplicação dos termos da indigitada súmula, também com relação ao banco de horas, ocorre em razão de tais acordos possuírem a mesma natureza jurídica daqueles atinentes à compensação de horário.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade pela indigitada contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto a invalidade do acordo de compensação de jornada não implica necessariamente o pagamento das horas extras, pois a presunção é de que o acordo de compensação tenha sido observado, apesar de considerado nulo pelo Judiciário Trabalhista.
No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais, tão-somente, o adicional por trabalho extraordinário.
Destarte, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassarem a jornada de 44 semanais.
4) MULTA DO ART. 538 DO CPC
Nesse tópico, o recurso de revista encontra-se **desfundamentado**, pois o Recorrente não aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não suscita contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST, nem traz arestos a cotejo. Assim, o apelo não merece conhecimento, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.
5) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL
O Regional, com base na **prova testemunhal,** concluiu que restou evidenciado o pagamento da gratificação semestral a todos os empregados do Reclamado, devendo ser mantida a sentença originária que reconheceu à Obreira o direito a tal verba.
Sustenta o Reclamado que a Reclamante não se desincumbiu do **ônus** de comprovar o percebimento da gratificação semestral e que, durante a fase de instrução processual, não restou demonstrado o alegado. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
Verifica-se que o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.
Ressalte-se que, quanto ao **ônus de comprovar o percebimento da gratificação semestral**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.
6) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA
O Regional assentou que o Reclamado não se utilizou da faculdade de pagar os salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, de modo que, fazendo o **pagamento no mês da prestação dos serviços**, deveria incidir a correção monetária a partir dessa data.
A revista vem fundamentada em violação do **art. 459 da CLT** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 124 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamado que a correção monetária não pode incidir a partir do mês trabalhado.
O recurso prospera, haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do **mês seguinte** a este, como pacificado pela Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).
No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.
7) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa do art. 538 do CPC e à gratificação semestral, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais e quanto à correção monetária, e por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.039/2004-016-06-00.9

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**JOSIMAR CORDEIRO DA HORA**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA MARIA DE ARANDAS**
RECORRIDAS	:	**DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS (CARLOS ANTÔNIO DE LIMA)**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra o acórdão do **6º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 10, 11 e 52), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição previdenciária (fls. (fls. 56-62).
Admitido o apelo (fl. 63), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do recurso (fls. 71-73).
2) ADMISSIBILIDADE
O apelo é **tempestivo** (fls. 54 e 56) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
O Regional, em sede de procedimento sumaríssimo, manteve a sentença que, reconhecendo a existência de **vínculo de emprego** entre as Partes, determinou a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas integrantes do salário-de-contribuição (fls. 11 e 52).
O **INSS**, terceiro interessado, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de todo o contrato de trabalho, e não somente sobre as componentes do salário-de-contribuição, asseverando a competentes do salário-de-contribuição, asseverando a competência da Justiça do Trabalho para tanto, e ancorando a revista em violação do art. 114, § 3º, da CF.
Contudo, a decisão regional foi proferida em consonância com a atual redação da **Súmula nº 368, I, do TST**, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.
Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.073/2001-122-15-40.6

AGRAVANTE	:	**DANIELA ARREGUY CLEPF PAGOTTO**
ADVOGADA	:	**DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO**
AGRAVADO	:	**AMANCO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS**

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento nas Súmulas nº 126, 221, 297 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 293-294).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-29).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (fls. 2 e 295), tem representação regular (fl. 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

JORNADA DE TRABALHO - OPERADORA DE "TELEMARKETING"O Regional deslindou a controvérsia em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função" (fl. 252).

Note-se que o Tribunal Pleno desta Corte, julgando o **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** (IUJ), resolveu manter o entendimento catalogado na referida orientação, razão pela qual a revista obreira, no particular, encontra resistência na Súmula n° 333 desta Corte.

Ressalte-se, ademais, que tendo o Regional negado o pedido de **jornada reduzida** de seis horas com base no quadro fático delineado, por entender que a obreira atuava como operadora de telemarketing, detalhando as atividades por ela exercidas, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Destarte, afasta-se a indicação de afronta ao art. 227 da CLT, de contrariedade à Súmula nº 178 do TST e de divergência jurisprudencial.

INTERVALO DE DIGITADORQuanto ao tema, o Regional concluiu que a obreira não fazia jus ao pagamento de horas extras referentes ao repouso previsto no art. 72 da CLT com base no quadro fático delineado, asseverando que a Obreira não executava serviços permanentes de mecanografia (fl. 252).

Assim, não seria possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a **aplicação analógica** de que trata a Súmula nº 346 do TST, sob a alegação de que a Reclamante laborava consecutivamente em serviços de digitação, sem reexaminar os fatos e provas relativos às atividades laborais exercidas pela Obreira. Tal é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual não se verifica a apontada violação do art. 72 da CLT nem a divergência jurisprudencial.

DANO MORALDa mesma forma, tendo o Regional consignado expressamente que a Reclamante não comprovou a ocorrência de dano moral (fl. 254), a conclusão em sentido oposto demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso de revista, novamente incidente a Súmula nº 126 do TST.

Repudiada, portanto, a indicação de ofensa ao art. 159 do CC revogado e a divergência jurisprudencial.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIALO Regional reduziu o valor da condenação por dano material, entendendo que era excessivo o valor arbitrado em sentença (fl. 254).

A Reclamante postula a manutenção do valor arbitrado em 1ª instância, com lastro em violação dos **arts**. 159 do CC/16 e 5º, V e X, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 286-291).

Todavia, a definição do valor da **indenização por dano material** é questão que passa necessariamente pela análise das circunstâncias fáticas da demanda, uma vez que se vincula à finalidade de recompensar o prejuízo causado, se possível retornando à situação anterior à lesão. Assim, para esta Corte verificar a adequação do montante definido pelo Regional, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula n° 126 do TST.

O **art. 159 do CC revogado**, apontado com vulnerado, não disciplina expressamente a majoração do valor da indenização por dano material.

Da mesma forma, não impulsiona a revista o dispositivo constitucional indicado, porquanto não foi atacado em sua literalidade, desatendido o teor do **art. 896, "c", da CLT,** sendo certo ainda que o aresto colacionado não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSCom relação aos honorários advocatícios, o apelo da Reclamante não logra prosseguimento, uma vez que o acórdão não emitiu tese explícita sobre a questão nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento da matéria. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.073/2004-044-03-00.9

RECORRENTE	:	**FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO	:	**LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	**DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3° Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 501-503), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação relativo ao reenquadramento funcional e aos honorários advocatícios (fls. 505-522).

Admitido o recurso (fls. 524-525), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 526-529), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 504 e 505) e tem representação regular (fls. 367-368 e 474), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 427) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 523).

3) PRESCRIÇÃO

Relativamente ao reenquadramento, o Regional entendeu aplicável à hipótese a prescrição qüinqüenal, uma vez que a lesão ao direito não foi decorrente de ato único e que a infração contratual foi de forma continuativa, a cada mês que a Reclamada deixava de proceder corretamente ao enquadramento profissional do Reclamante, razão pela qual entendeu inaplicável a orientação fixada na Súmula nº 294 do TST.

A Reclamada sustenta ser aplicável à hipótese a **prescrição total**, devendo esta fluir a partir do enquadramento incorreto, conforme o atual entendimento do TST. Alega que a implantação do Plano de Cargos e Salários ocorreu de uma só vez, sendo, assim, ato único do empregador. A revista vem fundamentada em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula n° 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 (atual Súmula nº 275, II, do TST) e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido ante a demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo, que traduzem o entendimento de que, tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição a ser aplicada é a total.

No mérito, deve ser observada a diretriz perfilhada na **Súmula nº 275, II, do TST**, segundo a qual, tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Assim, tendo o Regional pontuado que o enquadramento funcional ocorreu em 1º/05/92 (fl. 502), e tendo em vista que a ação foi ajuizada somente em 15/07/04, impõe-se o provimento do recurso de revista para declarar a prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Resta prejudicada a análise da discussão quanto ao tema remanescente, em face do pronunciamento da prescrição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 275, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.085/2003-006-17-00.0

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	**DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO**
RECORRIDA	:	**SOBRARE - SERVEMAR S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 159-163) e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 177-179), o Sindicato-Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, à responsabilidade pelo pagamento das mencionadas diferenças e à justiça gratuita (fls. 185-209).

Admitido o recurso (fls. 211-212), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 216-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 180 e 185) e a representação regular (fl. 11), tendo a Reclamada recolhido as custas processuais.

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que estava prescrito o direito de ação do Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, na medida em que a ação foi ajuizada após decorridos dois anos da extinção dos contratos de trabalho,.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 199, I, do CC,** em contrariedade às Súmulas nºs 95 do TST e 210 do STJ e em divergência jurisprudencial, sustentando o Sindicato-Reclamante que não está prescrito o direito de ação, porquanto o prazo prescricional tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública proposta na Justiça Federal, sendo cabível, ainda, a prescrição trintenária prevista na Lei nº 8.036/90.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, quais sejam, as datas do ajuizamento da reclamação trabalhista e do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Nessa linha, resta **prejudicada** a análise da questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças.

4) JUSTIÇA GRATUITA

O Regional assentou que era indevida a assistência judiciária gratuita, na medida em que esta não é assegurada à pessoa jurídica nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70, sendo ainda certo que o Sindicato-Reclamante propôs a ação como substituto processual, hipótese que também inviabilizava a concessão do referido benefício, pois inviável indagar a situação econômica dos substituídos.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Sindicato-Reclamante que é devido o benefício da justiça gratuita, pois os Obreiros estão assistidos pelo sindicato da categoria.

O apelo não logra admissibilidade, na medida em que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, **arestos** cotejados às fls. 202-205 não abordam as mesmas premissas descritas nos autos, mas apenas tratam da mera assistência sindical, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST, restando prejudicada a análise das questões relativas à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.144/2003-013-06-00.8

EMBARGANTE	:	**SALMA FRANCA MUBAYED**
ADVOGADO	:	**DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA**
EMBARGADO	:	**BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
ADVOGADA	:	**DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado no tópico referente à integração da gratificação semestral nas horas extras, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e reformou o acórdão regional para absolvê-lo dessa integração (fls. 622-629).

2) FUNDAMENTAÇÃO
Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrático de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".
Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.
3) CONCLUSÃO
Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.182/2001-020-04-00.8

RECORRENTE	:	**DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI**
RECORRIDA	:	**ADRIANA DE FREITAS ARAÚJO**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO ÁVILA**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 962-982) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 992-993), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: prescrição, comissão sobre pedidos cancelados e multa por litigância de má-fé (fls. 995-1.016).
Admitido o recurso (fls. 1.019-1.020), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.023-1.029), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 983, 984, 994 e 995) e tem representação regular (fls. 137-138), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 913) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.017).
3) PRESCRIÇÃO
Quanto à argüição da prescrição total, a decisão recorrida não tratou da questão sob o enfoque da Súmula nº 294, tampouco da Súmula nº 153, ambas do TST, de forma que mesmo provocado sobre o pronunciamento da Súmula nº 294 do TST, mediante a oposição de embargos de declaração, o Regional permaneceu silente, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte.
Por outro lado, o paradigma acostado à fl. 1.002 assenta que a argüição da prescrição poderá ser feita a qualquer momento dentro da fase ordinária, não tendo o Regional enfrentado a questão pelo mesmo prisma, já que reconheceu ser inovatória a argüição da prescrição, nos moldes da Súmula nº 294 do TST, pois na defesa da Reclamada só houve alusão à prescrição qüinqüenal. Incidente, assim, o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.
Da mesma forma, os arestos colacionados às fls. 1.003-1.009 abordam **situação fática diversa** daquela dos autos, qual seja, a de que a prescrição é parcial quando ocorrente alteração contratual, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST.
Os demais são oriundos de **Turmas do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.
4) COMISSÕES SOBRE PEDIDOS CANCELADOS
O apelo encontra resistência na Súmula n° 126 do TST, na medida em que o Regional indeferiu o pedido pelo fundamento de que a Reclamada não demonstrou o cancelamento das vendas efetuadas pela Reclamante, de modo a impossibilitar o pagamento das referidas comissões nos moldes do art. 466 da CLT.
Diante de tal premissa fática, insuscetível de reexame, não há como vislumbrar-se a violação dos arts. 5º, II, da CF, 466 da CLT e 18 do DL 2397/87 invocados o apelo, nem a divergência jurisprudencial, que não parte das mesmas premissas fáticas. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST.**
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
5) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Quanto à exclusão da multa por litigância de má-fé, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.198/2002-003-23-40.7

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO CÉZAR CAMPOS**
AGRAVADA	:	**CAMBARROS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. VALTENIR QUEIROZ DOS SANTOS**
AGRAVADA	:	**MARIA JOSÉ MARTINS MENDES**
ADVOGADO	:	**DR. PEDRO SYLVIO SANO LITVAY**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente no exercício da Presidência do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, em sede de procedimento sumaríssimo, com base na ausência de demonstração de violação de dispositivo constitucional (fls. 75-77).
Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado pelo não-conhecimento do apelo.
2) FUNDAMENTAÇÃO
No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 25/05/04 (terça-feira), consoante noticia a certidão de fl. 78. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 26/05/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 10/06/04 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 20/07/04 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, contado em dobro, nos termos do art. 188 do CPC, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.
Note-se que, nos moldes da **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo certo que não cuidou o Agravante de proceder a comprovação alguma nestes autos.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade, nos termos da Súmula nº 385 do TST.
Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.224/2003-003-22-00.9

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO	:	**RAIMUNDO GRAMOSA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 240-243) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 265-266 e 280-282), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação ao enquadramento em categoria profissional diferenciada, à estabilidade do dirigente sindical, à concessão do benefício da justiça gratuita e aos honorários advocatícios (fls. 285-303).
Admitido o recurso (fls. 305-307), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 283 e 285) e tem representação regular (fls. 128 e 171), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 198) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 286).
3) ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA
Relativamente ao enquadramento em categoria profissional diferenciada, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante satisfez os requisitos necessário para ser enquadrado em categoria profissional diferenciada, pois foi contratado como Auxiliar Técnico, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que as atividades por ele desenvolvidas não se enquadravam naquelas previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.992, ônus que pertencia à Reclamada, por se tratar de fato modificativo, bem como o de provar que o Reclamante não poderia ser enquadrado no SINTEC, por não possuir formação acadêmica adequada.
Apontando violação dos **arts. 818 da CLT, 3º, da Lei nº 5.524/68 e 2º do Decreto nº 90.992/85**, e divergência jurisprudencial, alega a Recorrente que o Reclamante não possui a formação acadêmica necessária para o seu enquadramento na categoria diferenciada de Técnico Industrial de Nível Médio, tampouco exerceu na Empresa qualquer atividade passível de enquadrá-lo nessa categoria.
Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Ainda que assim não fosse, o apelo revisional não lograria êxito, uma vez que, tendo o Regional admitido que a Reclamada **não fez prova das alegações extintivas** do direito do Autor, no sentido de que este não atendia os requisitos para ser enquadrado em categoria profissional diferenciada, por certo que o art. 818 da CLT, tido por vulnerado, foi observado na sua literalidade.
4) ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL
O Regional assentou que a condição de dirigente sindical de categoria profissional diferenciada confere ao Reclamante, que exerce na empresa atividade pertinente àquele sindicato, o direito à estabilidade provisória previsto no art. 8º, VIII, da CF.
Sustenta a Recorrente que o fato de o Recorrido integrar diretoria de **sindicato diferente do que representa a categoria dos empregados da Empresa** não enseja o direito à estabilidade, sendo certo que o seu reconhecimento importa em violação do art. 522 da CLT, bem como diverge dos arestos trazidos a cotejo.
Em relação à estabilidade sindical, o acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 369, III,** segundo a qual goza de estabilidade o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical que exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.
5) JUSTIÇA GRATUITA
A decisão recorrida reconheceu ao Reclamante o direito ao benefício da gratuidade judiciária, ante a existência de declaração de hipossuficiência na inicial não ilidida por prova em contrário.
A revista vem com lastro em violação do **art. 790, § 3º, da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Recorrente que a declaração feita por advogado, na petição inicial, não é meio apto ao fim de demonstração da condição de hipossuficiência econômica da Parte.
Quanto à concessão do benefício da gratuidade judiciária, o acórdão regional foi prolatado em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.
6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Regional entendeu devidos os honorários advocatícios, amparando-se nos arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da CF.
A revista, amparada em contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustenta que o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho condiciona-se à constatação concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato.
Com efeito, o Regional não tratou expressamente da questão relativa aos **honorários advocatícios** pelo prisma da necessidade da assistência sindical, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, 333 e 369, III, do TST.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST RR-1.241/2002-442-02-00.0

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDA	:	**REGINA LUZIA DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	**DRA. DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE**
RECORRIDA	:	**CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2° Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 150-152), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (f is. 154-158).
Admitido o recurso (fls. 159-160), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 164-165).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (fls. 153 e 154) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei n° 779/69.
Relativamente **à regularidade da representação** na prova produzida para firmar o seu convencimento de que está irregular a outorga de mandato, porque a Lei n° 6.539/78 autorizou a contratação para comarcas do interior, longínquas, para localidade onde não há escritório da Procuradoria e cujo acesso seja dispendioso, nelas não se incluindo a comarca de Santos. Asseverou, por outro lado, ser incabível a regularização do mandato na fase recursal, nos moldes do art. 13 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial n° 149 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula n° 383, II, do TST).
Sustenta o Recorrente violação dos **arts. 1° da Lei n° 6.539/78 e 17 da Lei Complementar n° 73/93,** na medida em que a primeira admite a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.
Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame do conjunto fático-probatório,** o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula n° 126 do TST.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5-, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.289/2002-471-02-01.6

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**IRANILTON PEREIRA SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. EDSON LIMA DOS SANTOS**
RECORRIDA	:	**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO**
ADVOGADO	:	**DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO**
RECORRIDO	:	**DANIEL CABRAL**
ADVOGADO	:	**DR. ALFREDO JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2° Regional** que não conheceu de seu recurso ordinário (fls. 37-40), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 42-51).
Admitido o apelo (fls. 52-53), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 63-64).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O apelo é tempestivo (fls. 41 e 42) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei n° 779/69.
Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS,** o Regional lastreou-se no fato de que há Procuradoria Regional do INSS na cidade de Santo André, para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei n° 6.539/78 prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores. Asseverou, por outro lado, ser incabível a regularização do mandato na fase recursal.
Sustenta o Recorrente que a **representação do INSS em juízo,** nas comarcas do interior, é feita por advogado contratado para esse fim, nos termos do art. 1° da Lei no 6.539/78, que não exige a falta de agência do INSS na comarca, mas a falta de procuradores para defender o Instituto no local. A revista lastreia-se em violação dos arts. 1° da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC e em divergência jurisprudencial.
Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, e em quantidade suficiente para atender à demanda processual da Autarquia, seria necessário o **reexame do conjunto fático-probatório,** o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula n° 126 do TST.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2' Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2a Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula n° 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.296/2003-007-03-00.5

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO DUTRA VICTOR**
RECORRIDOS	:	**ERNANE PEREIRA VALERIANO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **3º Regional**, rejeitando a argüição de prescrição, deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, deferindo-lhes isonomia salarial ao salário-padrão previsto no PCS/98, excluídas as parcelas de natureza personalíssima (fls. 1.581-1.585).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, sustentando a prescrição do direito às diferenças salariais, e afirmando, quanto à questão de fundo, que os Reclamantes, enquadrados no PCS/89, não têm direito ao salário-padrão previsto no PCS/98 (fls. 1.604 e 1.607-1.635).
Admitido o recurso (fls. 1.650-1.653), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 1.603 e 1.604) e tem representação regular (fls. 984-985 e 1.436), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.606) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.605).
3) PRESCRIÇÃO
Sustenta a Reclamada a **prescrição** do direito de se pleitear judicialmente a percepção do salário-padrão do PCS/98, uma vez que o referido plano foi implantado em 13/03/98 e a reclamatória foi ajuizada em 29/08/03. Aduz que se trata de prescrição total, e não parcial. Indica violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT, 332, 333, II, 387 e 463 do CPC e contrariedade ao entendimento cristalizado na Súmula nº 294 e na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, ambas do TST. Traz à colação divergência jurisprudencial.
Quanto à alegação de **prescrição**, o fato é que o Regional consignou que o PCS/98 só foi implantado em 1º/09/98 (fl. 1.583). Ora, tendo a reclamatória sido ajuizada em 29/08/03, como consta na decisão recorrida (fl. 1.583) e nas razões de revista (fl. 1.610), restou observado o qüinqüênio prescricional, o que afasta a violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT, que nem sequer foram prequestionados, atraindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.
No tocante ao malferimento aos **arts. 332, 333, II, 387 e 463 do CPC**, que teria ocorrido na medida em que o Regional desconsiderou a prova dos autos, não bastasse não terem sido prequestionados na decisão recorrida (óbice da Súmula nº 297, I, do TST), a alegação da Reclamada, no sentido de a implantação ter ocorrido em 17/03/98, e não em 1º/09/98, implica o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.
Acerca da discussão de ser total ou parcial a prescrição, a matéria resta de todo prejudicada em virtude de a reclamatória ter sido ajuizada no **qüinqüênio prescricional.** Ainda que assim não fosse, a Súmula nº 294 trata de alteração do contrato de trabalho, enquanto a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 (cancelada e convertida no item II da Súmula nº 275) trata de enquadramento. Ora, a matéria decidida refere-se ao pedido de diferenças salariais, com fundamento no princípio da isonomia, sendo impertinentes os referidos verbetes.
No que concerne à **divergência jurisprudencial**, o paradigma de fls. 1.611-1.612 é oriundo de mesmo TRT, o que inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Os arestos de fls. 1.614-1.617 são inespecíficos, pois nenhum trata da matéria em discussão. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.
4) PCS/98 - PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS
Sustenta a CEF que os Reclamantes, enquadrados no PCS/89, que prevê vantagens e gratificações pessoais, não têm direito ao salário-padrão do PCS/98. Para tanto, traz à colação aresto divergente (fls. 1.623-1.632), oriundo do 18º Regional, em que se rejeita o pedido de enquadramento de Reclamante no PCS/98, mantendo as vantagens pessoais adquiridas no curso do PCS/89, em razão da teoria do conglobamento.
Ora, a decisão recorrida deu provimento ao apelo obreiro, condenando a Reclamada não a reenquadrar os Reclamantes, mas a pagar o salário-padrão do PCS/98, em face do **princípio da isonomia**, sendo fácil inferir que a discussão travada nas referidas decisões é distinta, tratando-se, portanto, de divergência inespecífica. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.
5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.358/1997-008-08-40.3

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CARLOS GOMES - FCG**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO**
RECORRIDO	:	**EVGUENI NIKOLAEV RATCHEV**
ADVOGADO	:	**DR. MAURO MENDES DA SILVA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra o acórdão do **8º Regional**, que negou provimento ao seu agravo de petição e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 448-454 e 467-471), a Fundação interpõe recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando reexame quanto à violação da coisa julgada (fls. 475-481).
Admitido o recurso (fl. 482), não foram apresentadas contra-razões, sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 491-493).
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 472 e 475) e tem representação regular (fl. 64), encontrando-se o processo em execução de sentença, sendo desnecessária a comprovação do preparo, não se perdendo de vista, outrossim, o fato de a Executada gozar dos privilégios constantes do Decreto nº 779/69.
Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegada violação dos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, 832 e 897-A da CLT.
3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Indicando como violados os **arts. 5o, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF,** a Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto à apreciação da controvérsia de que a confecção dos cálculos de liquidação observando o salário mínimo feriu o princípio da coisa julgada (CF, art. 5o, XXXVI), bem como os arts. 5o, II, do mesmo texto constitucional e 879, § 1o, da CLT, haja vista a sentença exeqüenda ter estabelecido o salário de R$ 1.200,00 como base de cálculo para as verbas rescisórias (fls. 476-479).
No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" se manifestou sobre todos os aspectos suscitados pelo Recorrente, conforme se depreende da análise do acórdão de fls. 453-454, o que afasta a **pecha de nulidade** por negativa de prestação jurisdicional.
Com efeito, o Regional asseverou os fundamentos pelos quais afastou a alegada ofensa à coisa julgada, bem como aos arts. 468 e 879, § 1o, da CLT, destacando que a pretensão da Executada, no sentido da conversão do valor da remuneração arbitrado para fins de base de cálculo das verbas deferidas, a 12 (doze) salários mínimos, causaria **prejuízos** ao Exeqüente, ocasião em que declarou correto o Setor de Cálculos, que converteu em salários mínimos (17,14) a quantia de R$ 1.200,00 estabelecida pela sentença exeqüenda como remuneração a servir de base de cálculo para as verbas deferidas.
De todo modo, note-se que o Regional não precisa se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, de que o Regional se manifestasse sobre as **matérias de direito**, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a Súmula nº 297, III, do TST.
Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade do art. 93, IX, da CF**.** Incide, nessa esteira, o óbice da Súmula nº 266 do TST.
4) COISA JULGADA
O Regional decidiu que o Setor de Cálculos **não violou a coisa julgada** ao converter, em salários mínimos (17,14), o valor de R$ 1.200,00 estabelecido pela sentença exeqüenda como remuneração a servir de base para os cálculos das verbas objeto da condenação (férias, 13o salário e FGTS). Na ocasião, o "decisum" destacou que a conversão da aludida remuneração, em 12 salários mínimos, conforme pretendia a Executada, ocasionaria prejuízos ao Exeqüente (fls. 453-454).
A **Reclamada** sustenta que viola a coisa julgada a conversão, em salários mínimos, do valor da remuneração estabelecida pela decisão exeqüenda como base de cálculo das parcelas deferidas. Articula a violação do art. 5o, XXXVI, da Carta Magna (fls. 479-481).
No entanto, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o **art. 5º, XXXVI**, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:
"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).
Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.
Cumpre salientar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 2º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 17 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.365/2003-030-12-00.9

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
RECORRIDO	:	LUÍS ALFREDO POLIS
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO TUROS FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 202-211), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 215-230).
Admitido o recurso (fls. 231-234), foram apresentadas razões de contrariedade pela Reclamada (fls. 235-241), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 246-247).
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 213 e 215) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.
Relativamente à incidência de **contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a parcela objeto de acordo tem natureza indenizatória (indenização de combustível) e que, apesar de o pedido conter também parcelas de natureza salarial, é lícito aos litigantes transacionar apenas sobre as indenizatórias. Asseverou que ao INSS não compete discutir a conveniência do acordo e as parcelas por ele abrangidas.
A revista lastreia-se em violação dos **arts. 195, I, da CF, 9º e 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC, 167, § 1º, II, do CC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 28, § 9º, e 43 da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99** e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a inadequada discriminação das parcelas acordadas, a incongruência entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial e o caráter salarial da verba objeto de acordo, razões pelas quais é devida a contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em razão de sua irregularidade.
Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Vale ressaltar que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.372/2003-024-12-00.9

EMBARGANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO**
EMBARGADO	:	**ALUÍZIO MATOS RAMOS**
ADVOGADO	:	**DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST (fls. 273-274).
2) FUNDAMENTAÇÃO
Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".
Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.
3) CONCLUSÃO
Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.498/2003-003-19-00.4

RECORRENTE	:	**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL**
PROCURADOR	:	**DR. LEONARDO VERAS DA ROCHA**
RECORRIDA	:	**JOANA D'ARC FLORIPES DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **19º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 89-95), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 99-107).
Admitido o recurso (fls. 109-110), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 115-116).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O apelo é tempestivo (fls. 97 e 99) e tem representação regular, subscrito por Procurador Autárquico (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.
O Regional, apesar de **reconhecer a nulidade do** contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, deferiu o recolhimento do FGTS do período trabalhado e a anotação da CTPS da Reclamante.
A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II, e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos, não sendo devida nenhuma verba à Empregada. Assevera que é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/01 e que, caso seja deferido o recolhimento do FGTS, este deve ocorrer apenas no período posterior à vigência da referida medida provisória, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, uma vez que manteve a anotação da CTPS da Reclamante, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.
Vale ressaltar que esta Corte Superior, conforme se depreende do referido verbete sumular, firmou posicionamento no sentido de abrandar os efeitos da nulidade absoluta diante dos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e dos valores sociais do trabalho, reconhecendo, além do direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, os depósitos do FGTS, tendo em vista a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade.
No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.
A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos do FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a anotação do pacto laboral na CTPS da Reclamante.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.553/2004-021-23-00.7

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**LUIZ FRANÇA DE MORAES**
ADVOGADO	:	**DR. REINALDO CARAM**
RECORRIDO	:	**VALDILEY VERGINIO DE MORAES (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO	:	**DR. CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JÚNIOR**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra o decisão do **23º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 67-72), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas no curso da contratualidade (fls. 76-97).
Admitido o apelo (fls. 103-105), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 111-114).
2) ADMISSIBILIDADE
O apelo é **tempestivo** (fls. 74 e 76) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
O Regional consignou que esta Justiça Especializada **não** tem competência para executar contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida por decisão judicial, mas que não foram objeto de condenação.
O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 876, parágrafo único, da CLT e 114, VIII, da CF**, e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS que, reconhecido o vínculo empregatício entre as Partes, seja mediante acordo judicial ou sentença trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas pela Empresa durante toda a contratualidade.
A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 368, I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.698/2003-911-11-00.9

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	**DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDO	:	**LÚCIO DA SILVA SÁ**
ADVOGADO	:	**DR. WILSON COSTA ARAÚJO**
RECORRIDA	:	**INSTALL ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. AUREO GONÇALVES NEVES**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 284-286) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 296-297), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária (fls. 301-306).

Admitido o recurso (fls. 308-309), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 314-317).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 301) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso não prospera em relação à prefacial, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1, de que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF, hipótese não verificada nos autos, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula n° 333 do TST.

4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regional assentou que, tendo havido acordo judicial posterior à sentença, o valor devido ao INSS vincula-se ao acordo homologado em juízo, sendo impossível acolher a pretensão do Recorrente para que a contribuição previdenciária incida sobre os cálculos de liquidação de sentença e sobre o todo o período de trabalho do Reclamante, por se constituir em ato declaratório, nada obstando que o órgão previdenciário promova a execução dos valores referentes ao período de reconhecimento do vínculo de emprego.

O **INSS** sustenta que o acordo judicial homologado após o trânsito em julgado da sentença não poderia alcançar o crédito tributário previdenciário, pois o fato gerador da obrigação tributária ocorreu com o trânsito em julgado da sentença e não do acordo homologado. O recurso vem calcado em violação dos arts. 472 do CPC, 3º, 4º, 114, 116, 123, 124, 183 e 193 do CTN, 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195, § 3º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 301-306).

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com os termos do **inciso I da Súmula nº 368 do TST**, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 23/11/05, do Pleno desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nº 333 e 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.763/2004-001-08-00.2

RECORRENTE	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO	:	**DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR**
RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADA	:	**DRA. GISELE COUTINHO BESERRA**
RECORRIDO	:	**ANTONIO WALMIR CARAMURU DA COSTA**
ADVOGADA	:	**DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **8º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 204-214) e acolheu os embargos de declaração do Reclamante (fls. 284-207), o Reclamado, Banco da Amazônia S.A. - BASA, interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: competência da Justiça do Trabalho, legitimidade passiva "ad causam" e responsabilidade solidária, prescrição, isenção e devolução das contribuições pagas à CAPAF, opção por Plano de Cargos e Salários e antecipação de tutela (fls. 220-247 e 296-300).

Igualmente irresignada, a **Reclamada**, Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: competência da Justiça do Trabalho, supressão de instância, prescrição, isenção e devolução das contribuições pagas à CAPAF e antecipação de tutela (fls. 252-269 e 289-296).

Admitidos os recursos (fl. 303), foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASAO recurso é tempestivo (fls. 215, 220 e 288, 296) e tem representação regular (fls. 248-249), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 250) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 251).

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por decorrer do contrato de trabalho havido com o Banco-Reclamado (BASA), a competência para exame do pleito é desta Justiça Especializada do Trabalho, conforme a jurisprudência assente nesta Corte Superior em processos envolvendo o BASA e a CAPAF: TST-E-RR-16.639/2002-900-08-00.7, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-807/2002-109-08-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 21/10/05; TST-E-RR-187/2002-005-08-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-7.457/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/06/05. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Afastadas, nessa linha, a violação dos art. 114 e 202, § 2º, da CF e a divergência jurisprudencial acostada.

4) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Regional assentou que o **BASA é parte legítima** para figurar no pólo passivo da lide, na medida em que o direito pleiteado teve origem no contrato de trabalho havido entre as Partes. Frisou ainda que são infundados os argumento alusivos à pretensa inexistência de solidariedade passiva, haja vista sua condição de criador e mantenedor da CAPAF, a qual objetiva complementar os proventos dos aposentados do Banco-Reclamado.

Inconformado, o Reclamado sustenta que foi empregador dos **Reclamantes**, mas que eles encontram-se aposentados, de forma que não existe mais vínculo entre as Partes. A revista vem amparada em violação dos arts. 267, VI, do CPC e 265 do CC.

Tendo o Regional consignado que o pleito de **devolução de descontos** teve origem no contrato de trabalho havido entre o Autor e o antigo Empregador (BASA), sendo instituidor do plano de suplementação de aposentadoria e responsável por seu custeio, o Banco-Reclamado é parte legítima para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Nesse sentido são os seguintes precedentes que envolvem o Recorrente: TST-E-RR-40.263/2002-900-02-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-1.459/1998-332-04-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, 1ª Turma, "in, DJ de 05/08/05; TST-RR-1.796/2002-008-08-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 17/02/06; TST-RR-1.656/2003-006-08-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-RR-1.656/2002-013-08-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-1.487/2004-013-08-00.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 07/10/05. Óbice da Súmula n° 333 do TST, restando afastadas as violações legais apontadas.

5) PRESCRIÇÃO

A Corte "a quo" concluiu que a **prescrição** aplicável à hipótese dos autos, atinente à devolução de descontos efetuados a título de contribuição à CAPAF, é a parcial e qüinqüenal.

O Banco sustenta que deve ser aplicada a **prescrição total**, tendo em vista que superado o prazo de 2 (dois) anos da data da suposta aquisição do direito à suspensão da contribuição. O apelo vem calcado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula n° 327 do TST**, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte que envolvem os Reclamados (BASA e CAPAF): TST-E-RR-513/2003-013-08-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-807/2002-109-08-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 21/10/05; TRT-E-RR-40.263/2002-900-02-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS À CAPAF

O Tribunal de origem, invocando à Súmula no 288 desta Corte, consignou que a vantagem estabelecida no antigo estatuto da CAPAF referente à isenção da contribuição ao associado que completar 30 anos de contribuição deve ser aplicada aos Reclamantes, porquanto o novo estatuto resguarda os direitos adquiridos com base no estatuto anterior, não havendo, por esse motivo, que se falar em renúncia, por meio de acordo judicial, a disposições dos antigos estatutos.

O Reclamado aduz que a **adesão dos Reclamantes** às normas posteriores, que revogaram as normas que fundamentam os pleitos do presente feito, foi plenamente válida, não se justificando a pretensão do Recorrido em não mais contribuir à CAPAF, inexistindo, ainda, fundamento jurídico para que o Recorrente seja condenado a devolver os valores correspondentes às contribuições feitas à CAPAF. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial.

O TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites das **Súmulas nos 51, I, e 288 do TST**, que adotam a tese de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do Reclamante, somente podendo ser consideradas as alterações posteriores favoráveis ao trabalhador.

7) OPÇÃO PELO NOVO PCS

Quanto à suspensão dos descontos referentes à contribuição à CAPAF e à devolução dos valores já descontados, pelo prisma da opção ao novo Plano de Cargos e Salários do BASA, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

8) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastada a divergência jurisprudencial.

De outra parte, o entendimento adotado pelo Regional decorre da interpretação razoável do artigo de lei alegadamente violado (CPC, art. 273, §§ 2º e 3º), circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST**.

9) RECURSO DE REVISTA DA CAPAF

O recurso é **tempestivo** (fls. 215, 252 e 288, 289) e a representação regular (fl. 282), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 270) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 271).

10) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

No campo da divergência jurisprudencial, o recurso não progride, o aresto acostado às fls. 257-258 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Já o segundo aresto acostado às fls. 258-259 é **inespecífico**, pois dispõe acerca de questão não tratada pelo Regional, qual seja, a devolutibilidade recursal. Óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

Incide também o óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento acerca do disposto no art. 515, "caput", do CPC.

Por outro lado, o art. 899 da CLT trata de questão estranha ao debate nos autos. Óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**.

Se não bastasse, a questão alusiva à supressão de instância poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a **normas constitucionais**, sendo certo que os incisos XXXV e LV do art. 5° da CF tratam genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Por fim, as alegações recursais encontram óbice na **Súmula n° 393 do TST**, segundo a qual o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença.

11) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESCRIÇÃO TOTAL E ISENÇÃO, DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS À CAPAF E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Relativamente aos **tópicos** tratados no recurso de revista da CAPAF, quais sejam, competência da Justiça do Trabalho, prescrição e isenção, devolução das contribuições pagas à CAPF e antecipação de tutela, remanesce prejudicado o exame de tais temas, diante do consignado por ocasião da análise do apelo do BASA.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
12) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista dos Reclamados, por óbice das Súmulas nos 51, I, 126, 288, 296, I, 297, I, 327, 333 e 393 do TST.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.091/2002-001-05-00.7

EMBARGANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. MARCOS ULHOA DANI**
EMBARGADOS	:	**RAQUEL CÂMARA DE ANDRADE E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ARY DA SILVA MOREIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nºs 126, 327 e 333 do TST (fls. 936-938).
2) FUNDAMENTAÇÃO
Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrático de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".
Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.
3) CONCLUSÃO
Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIrr-2.117/1996-031-03-40.5

AGRAVANTE	:	**TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO**
AGRAVADO	:	**WILSON JOSÉ CALÇAVARA**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de demonstração de violência ao dispositivo constitucional (fls. 68-69).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do desprovimento do agravo (fls. 74-75).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 69) e a representação regular (fl. 48), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.
A Agravante pontua que houve violação da **coisa julgada**, inserta no art. 5º, XXXVI, da CF, na medida em que foram incluídos na condenação em horas extras os sábados, circunstância não pleiteada na peça de ingresso nem prevista no título exeqüendo.
O acórdão regional sedimentou que a sentença exeqüenda fixou o pagamento de **horas extras**, no limite de duas por dia, sendo certo que a prova pericial havia apurado não haver contratação para trabalho aos sábados. Daí que a prestação de serviços nesse dia era extraordinária. Ademais, a inicial não reportava o labor aos sábados como normal.
Não bastasse tanto, da leitura do título exeqüendo extrai-se tão-somente a condenação em horas extras, com limitação a duas horas diárias, "segundo o horário alegado na inicial" (fl. 17), o que nos remete à **necessidade de interpretação** do seu alcance.
Nessa linha, não resta caracterizada a violação da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), que, consoante pacifica a jurisprudência do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2**, só se delineia quando não se faz necessária a interpretação do título executivo judicial. "In casu", como se infere, a violação pretendida nem mesmo se faz patente. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.
Alfim, a **Súmula nº 266 do TST** erige-se igualmente em barreira ao prosseguimento do apelo.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-2.148/1998-061-01-40.0

EMBARGANTE	:	**ELYETHE REGINA GENTILE MARINHO**
ADVOGADO	:	**DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO**
EMBARGADA	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS**
ADVOGADO	:	**DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES**
EMBARGADA	:	**FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos de declaratórios, ante a manifesta intempestividade (fl. 80), a Reclamante opõe novos embargos de declaração, alegando omissão no julgado, insistindo no fundamento de que as peças componentes do instrumento foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso (fls. 85-89).
2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios, contudo, não logram admissão.
São cabíveis embargos de declaração contra decisão proferida em sede de embargos de declaração. No entanto, os **segundos** embargos devem se referir à suposta omissão, contradição ou obscuridade alusiva à decisão já proferida nos primeiros embargos, e não em relação à decisão primitiva, pois se esta continha algum dos referidos vícios, estes deviam ter sido levantados por ocasião da oposição dos primeiros embargos, no prazo de cinco dias.
Com efeito, após a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, só são cabíveis, regra geral, novos embargos alusivos à referida decisão, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a ora Recorrente levantou, nos segundos embargos, questão meritória suscitada no primeiro deles que foram considerados extemporâneos, e não obtiveram, assim, pronunciamento do TST sobre o mérito recursal. Destarte a intempestividade do primeiro reverbera no presente remédio.
Segundo o entendimento desta Corte Superior, do STF e do STJ, os **embargos intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal.** Assim, podemos citar os seguintes precedentes: TST-RR-745.783/2001.7, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 10/05/02, TST-RR-728.784/2001.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 06/05/05, STF-AgR-AI-530.539-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 04/03/05, STJ-AgRg no Ag-586.430/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2a Turma, "in" DJ de 02/05/05 e STJ-Resp-272.780/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1a Turma, "in" DJ de 06/05/02.
Com efeito, o despacho prolatado no agravo de instrumento foi publicado em **10/11/05** (quinta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 73. O prazo para oposição dos embargos declaratórios iniciou-se em 11/11/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 15/11/05, feriado (Proclamação da República), tendo sido prorrogado para o próximo dia útil, 16/11/05 (quarta-feira). Assim, os segundos embargos declaratórios opostos em 20/02/06 (segunda-feira) são intempestivos, desatendendo, pois, ao prazo de cinco dias, previsto no art. 897-A da CLT.
Ainda que assim não fosse, o **fundamento** da decisão ora em bargada foi a intempestividade dos embargos de declaração, circunstância nem sequer tangenciada pelos presentes embargos de declaração, que, registre-se, são cópia idêntica do primeiro. Exsurge nítido, pois, o óbice da falta de fundamentação, a teor da Súmula nº 422 do TST.
3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos declaratórios, ante a sua manifesta intempestividade e por óbice da Súmula nº 422 do TST.
À míngua de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da **multa** de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.234/2000-461-02-00.1

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**JOSÉ MESSIAS FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. SÔNIA REGINA SILVA COSTA**
RECORRIDA	:	**TECNOSILK COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ADRIANO OLIVEIRA VERZONI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 62-65), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 67-71).
Admitido o recurso (fls. 72-73), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Ivana Auxiliadora de Mendonça Santos, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 77-78).
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 66 e 67) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS,** o Regional lastreou-se no fato de que há Procuradoria Regional do INSS e, conseqüentemente, Procuradores Autárquicos na cidade de São Bernardo do Campo, para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores. Asseverou, por outro lado, ser incabível a regularização do mandato na fase recursal, nos moldes do art. 13 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 383, II, do TST).
Sustenta o Recorrente que teria sido violado o **art. 1º da Lei nº 6.539/78,** que admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.
Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.301/2002-017-05-00.2

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS**
ADVOGADO	:	**DR. RODOLFO NUNES FERREIRA**
RECORRIDO	:	**RAIMUNDO PEÇANHA DO LAGO**
ADVOGADO	:	**DR. MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA**

DESPACHO

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **5º TRT** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, deu provimento ao seu recurso de revista (fls. 239-242) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 254-255), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame quanto aos efeitos da adesão ao plano de demissão incentiva (fls. 281-293).

Admitido o recurso (fls. 297-298), recebeu razões de contrariedade (fls. 300-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 279 e 281) e tem representação regular (fls. 31 e 206), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.
Com efeito, a guia de recolhimento das **custas** juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso de revista (fl. 294) foi apresentada em documento sem autenticação mecânica e em dissonância com a IN SRF 162/88, que disciplina a utilização do DARF eletrônico, como consigna a Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.
Não bastasse tanto, a guia de recolhimento das **custas**, à fl. 180, que visa a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do preparo o recurso ordinário da Reclamada, não se submetia disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: TST-E-RR-357.331/97.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/94.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/11/96; TST-E-RR-588.559/99.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02.
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.307/2001-020-02-00.8

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO	:	**WILSON ABDALA MALUF FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes (fls. 699-701) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 707-710), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, gratificação semestral, horas extras, licença-prêmio, férias, indenização relativa ao seguro-desemprego, aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios, base de cálculo de multa por embargos de declaração protelatórios e compensação das verbas recebidas por meio de PDV (fls. 712-776).
Admitido o recurso (fl. 779), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 782-791), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 711 e 712) e tem representação regular (fls. 311-315 e 697-698), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 685) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 684 e 777).
3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Indicando violação dos **arts. 5o, XXXV e LV, e 93, IX, da CF** e divergência com os arestos que colaciona, o Reclamado alega ter havido omissão do Regional quanto à apreciação dos seguintes pontos:
a) aplicação dos arts. 85 e 131 do Código Civil de 1916 quanto à transação;
b) ofensa aos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, II, da CF;
c) fundamentos para o deferimento das diferenças de gratificações semestrais;
d) respaldo jurídico quanto ao reconhecimento da natureza salarial das gratificações semestrais, ante o seu caráter eventual e os limites impostos pelo Regulamento de Pessoal, à luz do art. 1.090 do Código Civil de 1916;
e) fundamentação para a condenação relativa aos sábados e domingos trabalhados, em face do art. 818 da CLT;
f) incidência dos arts. 10, § 2º, 'd', e 46, "caput", do Regulamento de Pessoal;
g) análise dos pedidos concernentes às férias e licenças-prêmio sob a ótica do art. 1.090 do Código Civil de 1916;
h) observância do art. 7º, II, da CF quanto à postulação de seguro-desemprego;
i) ânimo das Partes relativo à rescisão do pacto laboral, para efeito de concessão da indenização adicional (fls. 716-717).
De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação do art. 5o, XXXV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.
De outro lado, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que, relativamente à **incidência** dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela Parte, tendo em vista constituir matéria jurídica, a teor da Súmula nº 297, II, deste Tribunal, prescinde do prequestionamento explícito no acórdão regional, uma vez opostos embargos declaração, tal como se verifica na hipótese dos autos.
Quanto aos demais pontos, constata-se que a Corte "a quo" emitiu tese fundamentada acerca das diferenças relativas às gratificações semestrais (fls. 700-701), horas extras (fls. 701 e 709) e indenização adicional (fl. 701). Cumpre ressaltar que, quanto ao labor extraordinário aos sábados, o que se tem por implícito no acórdão recorrido (conforme se infere da leitura das fls. 701 e 709) é a tese segundo a qual, uma vez infirmada a veracidade dos controles de ponto colacionados, inverte-se o ônus da prova, presumindo-se verdadeira a jornada declinada na petição inicial, consoante a diretriz fixada pela Súmula nº 338 do TST.
Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade do art. 93, IX, da CF**.**
4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial acostada.
5) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL
A Corte de origem consignou que o Regulamento de Pessoal impunha a obrigatoriedade de pagamento da gratificação semestral desvinculada da percepção de lucros.
Contra a decisão, o Reclamado sustenta que as **gratificações semestrais** consistem em verdadeira participação dos empregados nos lucros do Banco, tratando-se de parcela variável e condicional. Além disso, insurge-se quanto à incidência da parcela nos 13º salários e no FGTS acrescido da multa de 40%, invocando o disposto no art. 92 do Código Civil vigente. Fundamenta a revista em violação dos arts. 1.090 do CC de 1916, 92 do atual Código Civil, 333, I, do CPC, 818 da CLT, 5º, II, e 7°, XI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.
No entanto, não prevalecem as alegações do Recorrente de que as gratificações semestrais eram pagas com base nos lucros, pois o acórdão recorrido assenta-se em pressuposto diverso. Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula n° 126 do TST.
Ademais, revela-se inviável aferir-se **violação do art. 1.090 do CC**, tendo em vista as premissas lançadas pelo Regional, a partir das quais se configura justamente a observância do estabelecido no regulamento empresarial.
Tampouco restou afrontado o **art. 7º, XI, da CF**, uma vez que a Turma Julgadora "a quo" afastou a tese de que o pagamento da gratificação semestral estivesse vinculada à existência de lucro.
De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.
No que diz respeito aos arts. **818 da CLT e 333, I, do CPC**, sobreleva notar que o Regional, ao concluir ter havido confissão por parte do Reclamado, deu-lhes interpretação razoável, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.
Os arestos trazidos a cotejo (fls. 744-747) também não dão ensejo ao processamento da revista, pois afiguram-se **inespecíficos**, assentando premissa fática diversa daquela apresentada pelo Regional, além de não enfrentarem todos os fundamentos declinados no acórdão recorrido, sobretudo quanto à confissão do Reclamado e à aplicação do art. 468 da CLT. Óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.
Por fim, no concernente ao **art. 92 do Código Civil** atual, o apelo carece do exigido prequestionamento, à luz da Súmula nº 297, II, do TST, sendo certo que a Parte deixou de suscitar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional acerca de tal ponto.
6) HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - ART. 62 DA CLT
O recurso de revista esbarra, no particular, no óbice intransponível da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, a jurisprudência pacificada nesta Corte segue no sentido de que não é possível para este Tribunal definir a amplitude do exercício da atividade gerencial desempenhada pelo Reclamante, delimitando, assim, suas reais atribuições, sem adentrar na análise do acervo fático-probatório relativo aos poderes que lhe foram conferidos.
Ressalte-se, ainda, que o disposto nos **arts. 333, I, 348, 350 e 495 do CPC, 818 da CLT** e a discussão acerca da suspeição de testemunha não foram objeto de prequestionamento, não tendo o Recorrente instado o Regional ao pronunciamento sobre tais matérias em embargos de declaração, razão pela qual também incide à espécie a Súmula nº 297, II, do TST.
7) LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - REGULAMENTO EMPRESARIAL
A controvérsia gira em torno da correta interpretação de regulamento empresarial que versa sobre as parcelas em epígrafe. Assim, a violação da legislação ordinária invocada somente se materializaria caso fosse possível admitir que o Regional julgou em sentido contrário ao estabelecido nesses regulamentos. Todavia, não é possível aferir essa hipótese, pois o Recorrente não observou o disposto no art. 896, "b", da CLT, segundo o qual somente cabe recurso de revista das decisões que "derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea 'a'". Na hipótese em exame, o Recorrente não trouxe arestos a cotejo (fls. 759-763), o que torna o recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896, "b", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-25/2003-105-03-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-813/2002-015-02-40, Rel. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-AIRR-2.493/1999-109-15-40, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-466.870/1998.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-RR-591.086/1999.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.
Além disso, quanto aos **arts. 114 do CC e 5º, II, da CF**, assim como a Súmula nº 186 do TST, não houve prequestionamento, o que justifica seja acionada a Súmula nº 297, II, do TST para trancamento da revista patronal, no tocante a tais dispositivos.
8) INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO
Primeiramente, conforme já mencionado, a afronta ao art. 5º, II, da CF apenas se daria de forma indireta ou reflexa, o que desautoriza a admissão do apelo.
Por sua vez, deve ser afastada a violação do **art. 7º, II, da CF**, porquanto o referido dispositivo constitucional apenas confere genericamente o direito ao seguro-desemprego ao empregado em caso de dispensa imotivada, não apreciando a questão específica da adesão ao programa de desligamento voluntário, razão pela qual não renderia ensejo à violação direta e literal de seu preceito.
Por fim, o único aresto colacionado para o embate de teses, além de inespecífico, por não abordar precisamente a questão da compatibilidade entre o **seguro-desemprego** e a adesão a programa de desligamento voluntário, não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Óbice das Súmula nºs 296, I, e 337, I, do TST.
9) MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO
O Reclamado sustenta que a interposição de seus embargos de declaração traduziu o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa. O recurso escuda-se em violação dos arts. 538, parágrafos único, do CPC e 5º, II e LV, da CF, assim como em divergência jurisprudencial.
No entanto, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no **art. 538, parágrafo único, do CPC**, atraindo a aplicação da Súmula nº 221, II, do TST quanto a tal dispositivo legal.
Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se **inespecíficos**, pois não afastam a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos com o fim de rediscutir questões já apreciadas pelo Juízo. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.
Sinale-se ainda que, consoante já ressaltado, de acordo com a jurisprudência pacífica do TST, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.
O mesmo raciocínio aplica-se ao **art. 5º, LV, da CF,** que abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
10) MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO
O aresto trazido às fls. 773-774 permite o conhecimento do apelo, ao sufragar a tese de que a multa por embargos de declaração protelatórios deve ser fixada sobre o valor da causa, em sentido oposto ao do entendimento adotado no acórdão impugnado, que determinou sua incidência sobre o valor da condenação.

No mérito, a jurisprudência da SBDI-1 do TST trilha a diretriz de que a aludida multa deve ser calculada sobre o valor da causa, e não da condenação, consoante os seguintes julgados: TST-E-RR-723.606/2001.9, Rel. Min. **João Batista** Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-777.944/2001.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/04; TST-ERR-467.491/98.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 24/10/03; TST-ED-E-AIRR-544.895/1999, Rel. Min. Rider de Brito, "in" DJ de 16/02/01; TST-E-RR-331.053/1996.5, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa.

Impõe-se, assim, o provimento do recurso para determinar que a multa de 1% imposta em virtude da interposição de embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor corrigido da causa.

11) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DE PDV

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

12) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, transação extrajudicial, gratificação semestral, horas extras, licença-prêmio, férias, indenização relativa ao seguro-desemprego, aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios e compensação das verbas recebidas por meio de PDV, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, II, 333 e 337 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo da multa por oposição de embargos declaratórios protelatórios, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a multa de 1% imposta em virtude da interposição de embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.580/2003-004-07-00.8

RECORRENTE	:	**BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU**
RECORRIDO	:	**NORBERTO MARTINS DE CASTRO**
ADVOGADA	:	**DRA. ALZIRA MARIA DE PAIVA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **7º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 268-274), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao benefício da justiça gratuita e aos honorários advocatícios (fls. 276-285).

Admitido o recurso (fl. 288), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 291-294), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 275 e 276) e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 212) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 286).

3) JUSTIÇA GRATUITA

O Regional assentou apenas que, para fazer jus à justiça gratuita, basta a declaração de pobreza firmada pela parte ou por procurador habilitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, como "in casu".

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 818 da CLT e 14, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70 e das Leis nos 1.060/50 e 7.115/83,** sustentando o Reclamado que o Reclamante não preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o **reexame do conjunto fático probatório,** o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como afastar a incidência, na espécie, do disposto na segunda parte da **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST,** no sentido de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" entendeu devidos os honorários advocatícios, embora ausente a assistência do sindicato, afastando a incidência do entendimento pacificado nesta Corte mediante as Súmulas nos 219 e 329, ao argumento de que se configura discriminação.

A revista lastreia-se em violação do **art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70** e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, sustentando o Reclamado que o Reclamante não preenche os requisitos legais para o deferimento de honorários advocatícios.

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial no 305 da SBDI-1, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à justiça gratuita, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST, para excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.712/2001-052-02-00.0

RECORRENTE	:	**ANA ROSA MARTINS PÁSSARO**
ADVOGADO	:	**DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO**
RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2° Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 423-431) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 439-441), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação, apreciação das provas acerca do FGTS sobre gratificações semestrais, horas extras e reflexos, compensação, época própria da incidência da correção monetária e FGTS sobre gratificações semestrais (fls. 449-474).

Admitido o apelo (fls. 476-477), foram apresentadas contra-razões (fls. 482-509), vindo a Reclamante a interpor recurso de revista adesivo, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição do FGTS, ajuda-alimentação, seguro-desemprego, reflexos das horas extras, multas normativas e recolhimentos previdenciários e fiscais (fls. 510-524).

Admitido o recurso obreiro (fl. 525), o Reclamado apresentou razões de contrariedade (fls. 528-549), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante das fls. 243-245, datado de **07/06/01**, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicia", entre outros advogados, à Dra. Andrea Borba Zaidan Santos, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento da fl. 246, datado de 23/01/02, subscrito pela outorgada Dra. Andrea Borba Zaidan Santos, confere os referidos poderes, entre outros advogados, à Dra. Regina Léa Zanata.

Já o substabelecimento de fl. 247, datado de **22/01/02**, subscrito pela outorgada Dra. Regina Léa Zanata, confere os mesmos poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Ricardo Marim, único subscritor do presente recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 247 é anterior ao de fl. 246, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 395, IV, do TST**, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Cumpre registrar, ademais, que as subscritoras dos substabelecimentos de fls. 294 e 447 receberam poderes por meio do substabelecimento de fl. 247, que, conforme já mencionado, é anterior ao de fl. 246.

3) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos moldes do art. 500, III, do CPC.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice da Súmula n° 395, IV, do TST;

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.768/2000-007-05-40.8

AGRAVANTE	:	**MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. VALTON DÓREA PESSOA**
AGRAVADO	:	**MÁRIO ALVES DA COSTA FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. LUÍS FELIPE PEDREIRA BRANDÃO**
AGRAVADA	:	**SISAL BAHIA HÓTEIS E TURISMO S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO**
AGRAVADO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Meridien, com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST, na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 366-367 e 376-377).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-32).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 381-383) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 384-391), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 378), tem representação regular (fl. 115) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - JUÍZO DE MÉRITO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A Agravante argúi a preliminar de nulidade do despacho-agravado, por entender que o Regional adentrou na análise do mérito das questões suscitadas no recurso de revista, o que somente poderia ser efetuado por esta Corte Superior, restando evidenciada a usurpação de competência. Sustenta violado o art. 5º da Lei nº 7.701/88.

Não prosperam os argumentos da Agravante, pois o TST, ao **apreciar** o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice nas Súmulas nos 285 e 333 do TST.

Ademais, não há como divisar ofensa ao **art. 5º da Lei nº 7.701/88**, que trata da competência das Turmas do TST, nada referindo sobre o prévio exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista feito pelo Tribunal Regional. Sinale-se que esse juízo prévio é requisito previsto em lei (art. 896, § 1º, da CLT) e foi regularmente observado no caso em exame.

4) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

O Regional afastou a preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", salientando que a declaração de responsabilidade solidária das Reclamadas decorreu dos fatos apresentados na petição inicial e das provas colacionadas nos autos, que indicaram a existência informal de grupo econômico entre as duas primeiras Demandadas. Salientou que o pedido de condenação solidária é extraído do referido nas fls. 3, 4, 5 e 24 da exordial (acórdão recorrido, fl. 284).

Irresignada, a Agravante reitera a tese de julgamento "extra petita", argumentando que **em nenhum momento foi suscitada** a tese de formação de grupo econômico, que não poderia ter sido declarado existente. Sustenta violados os arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF.

Ao contrário do alegado pela Reclamada, não se afigura o alegado julgamento "extra petita", pois, como salientado pelo Regional, **do pedido** formulado na petição inicial e dos fundamentos que o embasaram decorre a conclusão lógica de que o pleito de condenação solidária das Reclamadas fundava-se na existência de grupo econômico. Assim, não restam violados os dispositivos de lei invocados, que foram interpretados de forma razoável, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, o **art. 5º, LIV e LV, da CF não é passível de malferimento direto**, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

5) GRUPO ECONÔMICO

A Turma Julgadora "a quo" manteve a condenação solidária da 1ª e da 2ª Reclamadas, reconhecendo a formação do grupo econômico. Salientou que restaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização da existência de controle e administração de uma empresa por outra, como se infere da análise da prova e consoante o estabelecido no art. 2º, § 2º, da CLT.

Inconformada, a Agravante alega que **não restou caracterizado** o alegado grupo econômico, pois as Reclamadas não estão sob a direção, controle e administração uma da outra. Sustenta violados os arts. 5º, II, da CF, 2º, § 2º, da CLT, 896 do CC revogado, 264 e 265 do CC, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não há como verificar a alegada afronta aos dispositivos de lei invocados pela Reclamada.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial. O primeiro é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Já o **segundo contém entendimento** que está em consonância com aquele adotado pelo Regional, de que o grupo econômico evidencia-se quando uma empresa principal controla, dirige e administra outra. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

6) REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO - LIMITE TEMPORAL

No acórdão regional, ficou consignado que a revogação da procuração não retirou da MERIDIEN nenhuma participação no empreendimento, pois ela continuou usufruindo das mesmas vantagens, não interrompeu a prestação de serviços e o empreendimento continuou tendo o mesmo nome.

A Agravante alega que a **procuração outorgada em seu favor** pela 1ª Reclamada (SISAL) foi revogada em 09/11/99. Alega que, a partir dessa data, não pode mais ser considerada solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas assumidos pela SISAL. Sustenta violado o art. 5º, II, da CF.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

7) NÃO-APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO DE EMPREGO

A revista, não logra admissibilidade, no aspecto. A decisão recorrida se limitou a aplicar ao caso, por **analogia**, a disposição do art. 28, § 3º, da Lei nº 8.078/90, não havendo, assim, como aferir violação direta de literalidade do referido artigo.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, II, da CF,** já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT, na forma dos precedentes já alinhados. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 285, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.777/2001-041-02-00.2

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO**
RECORRIDO	:	**REGINALDO MANOEL GAONA**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 833-846) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 857-858), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: suspensão do feito, efeitos da quitação do PDV, horas extras e reflexos, licença-prêmio, integração da ajuda-alimentação e do auxílio cesta no aviso prévio indenizado, multa normativa, época própria da correção monetária e compensação do PDV (fls. 860-908).

Admitido o recurso (fl. 914), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 917-929), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 859 e 860) e tem representação regular (fls. 747-750 e 829-830), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 773) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 772 e 909).

3) SUSPENSÃO DO FEITO

O Regional consignou que, durante a suspensão do feito, o **próprio Reclamado** informou que a questão preliminar atinente à transação havia sido solucionada em outra Vara, não se opondo à decisão que determinou o prosseguimento do processo. Nessa linha, restou preclusa a oposição ao encerramento da instrução processual.

O Recorrente sustenta que não se pode falar em preclusão, pois a decisão que determinou o prosseguimento do feito era **interlocutória**, sendo recorrível apenas quando da interposição do recurso ordinário. Outrossim, o processo não poderia prosseguir, pois não houve decisão transitada em julgado referente à transação. A revista vem calcada em violação dos arts. 893 da CLT, 265, IV, do CPC é 5º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 214 do TST e em divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem entendeu que o fato de inexistir recurso de decisão interlocutória não impediria que o Reclamado apresentasse a sua oposição quanto ao prosseguimento do feito. Assentou ainda que o próprio Reclamado trouxe a decisão do outro processo comprovando que a questão da transação já havia sido decidida, revelando assim a sua concordância com o prosseguimento da presente ação. Além disso, consignou que, com a conclusão do julgamento da matéria atinente à transação nos autos do outro processo, não haveria mais o impedimento referente ao art. 265, IV, "a", do CPC. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido nos **arts. 893 da CLT e 265, IV, do CPC,** emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 221, II, do TST. Nessa linha, também não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 214 do TST.

Pelo prisma da violência ao art. 5º, II, da CF, a revista não prospera, porquanto seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Por conseguinte, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por **via reflexa**, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

O único paradigma acostado à fl. 866 trata da questão da suspensão do feito na hipótese de decisão liminar proferida em processo distinto e que corre em justiça de competência distinta, ficando claro, contudo, que não parte da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que restou comprovado o julgamento da matéria relativa à transação no outro processo. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

4) EFEITOS DA QUITAÇÃO DO PDV

O Regional concluiu que o fato de o Reclamante ter aderido ao **Plano de Demissão Voluntária** não implicava transação de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, em virtude da **transação** realizada, o processo deve ser extinto. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 85, 131 e 1.036 do CC anterior e 368 do CPC e em divergência jurisprudencial.

No entanto, quanto à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão a programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

5) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O Regional manteve a condenação ao pagamento das **horas extras**, assentando que a prova oral evidenciou a fragilidade dos registros de ponto, que não refletiam o horário trabalhado, e que não restou comprovada a suspeição das testemunhas.

Sustenta o Recorrente que o **ônus probatório das horas extras** foi transferido ao Reclamante com a apresentação das folhas de freqüência, do qual não se desincumbiu. Assentou ainda que as testemunhas tinham interesse no litígio, pois possuíam reclamações trabalhistas contra o mesmo Empregador e com o mesmo objeto. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, 368 e 405 do CPC e 5º, II e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao assentar que o conjunto probatório dos autos confirmou a tese da inicial quanto às horas extras, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Relativamente à suspeição das testemunhas, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a alegação de que as testemunhas possuíam ações contra o mesmo Empregador e com o mesmo objeto**,** nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei invocados e em divergência jurisprudencial.

Quanto à limitação temporal da condenação em horas extras, mais uma vez o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 297, I, do TST,** porquanto a matéria não foi abordada pelo acórdão recorrido. **6) LICENÇA-PRÊMIO**

O Regional consignou que o Autor **completou o seu terceiro período aquisitivo** e que teria direito a seis meses de licença-prêmio, que deveriam ser convertidos em pecúnia, conforme previsão expressa no Programa de Desligamento Voluntário do Reclamado.

O **Reclamado** sustenta tratar-se de uma benesse, pela qual o empregado, a cada qüinqüênio completo de efetivo exercício no Reclamado, teria direito a usufruir de 60 dias de licença, podendo, ainda, se de seu interesse, converter metade em pecúnia. Alega que o art. 41 do respectivo regulamento estipula como base de cálculo para essa conversão a remuneração da categoria à qual o empregado pertencia na data da aquisição do direito ao benefício. A revista vem amparada em violação dos arts. 1.090 do CC anterior e 5º, II, da CF e em contrariedade à Súmula nº 186 do TST.

Como se verifica, a controvérsia gira em torno da correta interpretação do Regulamento de Pessoal da Empresa que instituiu o benefício. Contudo, a admissão de recurso de revista visando à interpretação de norma empresarial submete-se à disciplina do art. 896, "b", da CLT, ou seja, apenas na hipótese de norma empresarial de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e desde que demonstrada a existência de conflito jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei infraconstitucional ou constitucional. Desse modo, a simples invocação de ofensa ao regulamento não basta para permitir a admissibilidade da revista.

Por outro lado, a ofensa ao art. 1.090 do CC de 1916 (art. 114 do CC em vigor) somente se concretizaria caso se admitisse, primeiramente, que a norma empresarial que estabeleceu a vantagem em debate não foi corretamente interpretada pelo Regional. Assim, impõe-se o obstáculo indicado na **Súmula nº 221, I, do TST.**

Também, a invocação de violação do art. 5º, II, do Texto Magno não impulsiona o apelo, visto que, conforme já assentado pelo STF e seguido pelo TST, sua violação é, regra geral, reflexa e indireta, não cedendo espaço à empolgação de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-245.580, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02) (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, no que concerne à contrariedade à Súmula nº 186 desta Corte, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do referido preceito tido por contrariado, de forma que cabia ao Reclamado provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**. Vale ressaltar que a discussão levantada na revista, à luz da Súmula nº 186 do TST, constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 762-763), o Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria.

7) INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO CESTA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A Corte "a quo" assentou que a ajuda-alimentação e o auxílio cesta deveriam incidir no aviso prévio, porquanto o referido período integra o tempo de serviço para todos os fins.

A Reclamante sustenta que as verbas ajuda-alimentação e auxílio cesta tinham **natureza indenizatória** e não poderiam incidir no aviso prévio. A revista vem fundada em violação dos arts. 1.090 do CC de 1916, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF.
Não se há de falar em ofensa ao **art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**, na medida em que o Regional não negou vigência ao instrumento coletivo da categoria, mas interpretou as disposições nele contidas ao afirmar que a norma coletiva não limitou aos dias de trabalho o pagamento dos benefícios.
Não aproveita ao Recorrente a alegação de violação do **art. 5º, II, da CF**, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.
No que concerne à violação do art. 1.090 do CC de 1916, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST.**
8) MULTA NORMATIVA
A Corte de origem entendeu devida a **multa normativa** quanto às horas extras, prevista em cláusula de instrumento coletivo, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST.
O Recorrente sustenta que o não-pagamento de **horas extras** constitui infração a lei e não à norma coletiva. Aduz ainda que não há previsão no acordo coletivo de multa por ausência de pagamento das horas extras. Requer, por fim, caso mantida a condenação, a observância do art. 920 do CC anterior, que veda que o valor da cláusula penal seja superior ao da obrigação principal. O apelo vem calcado em violação dos arts. 1.090 do CC de 1916, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.
A decisão regional está em **consonância** com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 384, segundo a qual, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Assim, resta afastada a violação dos arts. 1.090 do antigo CC, 114 do novo CC e 5º, II, da CF, bem como a alegação de divergência jurisprudencial.
Vale destacar que o Regional não se manifestou expressamente sobre a existência, no instrumento coletivo, de previsão de multa pelo não-pagamento de horas extras nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da **Súmula nº 297, I, do TST**, a revista também não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.
9) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA
O recurso prospera pela contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.
10) COMPENSAÇÃO DO PDV
A Corte de origem entendeu indevida a compensação do débito trabalhista com a indenização paga a título de PDV, ao fundamento de que a parcela é distinta das verbas deferidas.
O Reclamado, com supedâneo em contrariedade à **Súmula nº 18 do TST** e em dissenso pretoriano, sustenta que a compensação não está adstrita a parcelas de mesma natureza.
Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.
11) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto à suspensão do feito, aos efeitos da quitação do PDV, às horas extras e reflexos, à licença-prêmio, à integração da ajuda-alimentação e do auxílio cesta no aviso prévio indenizado, à multa normativa e à compensação do PDV, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 384 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.
Publique-se.
Brasília, 17 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.842/2000-012-05-00.7

RECORRENTE	:	**ANTONINA DA ROCHA SANTOS**
ADVOGADA	:	**DRA. ANDRÉA GUSMÃO**
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**
ADVOGADO	:	**DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
Contra o acórdão do **5º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 419-423) e acolheu os embargos de declaração (fls. 438-441), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade da despedida ante a ausência de exame demissional (fls. 444-454).
Admitido o apelo (fl. 456), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Andréa Gusmão Santos, única subscritora do apelo.
O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).
Ressalte-se que é **inviável** o trânsito do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fl. 11), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.157/2000-022-02-00.1

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO	:	**SEVERINO CARLOS DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. LÚCIA VALÉRIA PREITE**
RECORRIDO	:	**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON DE LA CONCORDE**
ADVOGADO	:	**DR. FREDERICO PRADO LOPES**

DESPACHO
1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 30-32), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 34-39).
Admitido o recurso (fl. 42), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 46-47).
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 33-34) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
Relativamente à incidência de **contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que todas as parcelas acordadas constam do pedido inicial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual entendeu indevida a referida contribuição.
A revista lastreia-se em violação dos **arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 5º, XXXV, e 114, § 3º, da CF** e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em virtude de sua irregularidade.
Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Vale ressaltar que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.987/2003-011-11-00.8

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**CLEMILTON FERREIRA DE QUEIROZ PINTO**
ADVOGADO	:	**DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA**
RECORRIDO	:	**MERCADINHO POPULAR IRMÃOS TSUJI LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA**

D E S P A C H O
Determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste estar o processo submetido ao rito sumaríssimo, conforme ressaltado pelo Representante do "Parquet".
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 18 de agosto de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.019/2002-900-13-00.7

AGRAVANTE	:	**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA**
AGRAVANTE	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF**
ADVOGADO	:	**DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE**
AGRAVADOS	:	**ANTÔNIO ROCHA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O
1) PETIÇÃO DE ACORDO
Às fls. 514-515, em petição protocolizada em 06/02/06, a Reclamada **CAPEF** informa, mais uma vez, que foram firmados acordos com os Reclamantes Jeander Batista de Lucena, Romero da Cunha Lima, João Coelho Viana, Antônio Rocha da Silva, José Cirilo Sobrinho e Marcílio Mariz Melo. Todavia, desde junho/04, a Reclamada noticia a realização desses acordos, cujos termos encontram-se colacionados nas fls. 393-397, 408-426, 434-436 e 440-454. Tanto que este Julgador determinou a baixa dos presentes autos à origem, para que fossem tomadas as providências necessárias, ocasião em que foram homologados os acordos firmados com os Reclamantes Antônio, José Cirilo, Marcílio e João Coelho (fls. 427 e 470). Com relação aos demais Autores, restaram infrutíferas as tentativas de conciliação.
De outra parte, o Sr. **Romero da Cunha Lima**, conforme já salientado no despacho da fl. 513, não faz mais parte da presente lide, pois a Vara de origem determinou o arquivamento da ação em relação a ele (ata da fl. 173).
Ocorre que, apesar dos ajustes já homologados judicialmente, da infrutífera tentativa de homologação daquele firmado com o Reclamante Jeander, do arquivamento da ação no que tange ao Sr. Romero e do fato de um dos Reclamantes, Sr. Eduardo José de Santana Filho, não ter conciliado o feito com os Reclamados, conforme noticiado na fl. 478, a CAPEF reitera a este Juízo o pedido de **homologação de acordos** e de extinção do feito. Todavia, eventual acolhimento do pedido e a conseqüente determinação de retorno dos autos à origem, com o intuito de homologar o pacto realizado com o Reclamante Jeander, diligência e tentativa que já foram levadas a efeito uma vez sem que fosse alcançado o resultado pretendido, simplesmente provocaria mais tumulto processual. O feito deve prosseguir, portanto, no seu trâmite regular, ainda mais quando um dos Reclamantes não firmou nenhum acordo com os Reclamados e tem interesse em ver julgados os agravos de instrumento interpostos.
Na verdade, a atitude da CAPEF insere-a nas hipóteses preconizadas pelo **art. 17, I, II e VI, do CPC**, quanto à litigância de má-fé, atraindo a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, consignada pelo art. 18, "caput", do CPC.
2) RELATÓRIO
O Presidente do 13º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Reclamados, com base nas Súmulas nos 288, 296 e 337 do TST, na ausência de demonstração de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e no art. 896, "a", da CLT (fl. 353).
Inconformados, os **Reclamados** interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 355-361 e 362-379).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
O agravo é **tempestivo** (fls. 354 e 355) e a representação regular (fl. 168), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.
4) NULIDADE DO DESPACHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Banco-Reclamado alega que o despacho-agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista, incidiu em negativa de prestação jurisdicional. Indica como violado o art. 93, IX, da CF.
A revista não reúne condições de prosperar. Isso porque esta **Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando àquele juízo formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice da Súmula nº 333 do TST.
5) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
O Regional decidiu em harmonia com esta Corte Superior no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de complementação de aposentadoria que teve origem na relação de trabalho havida entre as Partes. Nesse sentido são os precedentes: TST-E-RR-416.186/98, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-362.175/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/10/01; TST-E-RR-359.044/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 05/10/01; TST-E-RR-319.970/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 24/11/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Afastadas, portanto, as indigitadas violações dos arts. 111 e 113 do CPC e 5º, II, LIII, 7º, XXVI, 114, 195 e 202 da CF.
6) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"
O Regional entendeu que o Banco-Reclamado tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, sendo solidariamente responsável pelo cumprimento do objeto da condenação.
Irresignado, o Recorrente alega que os **Reclamantes** já se encontram aposentados e não mantêm nenhum vínculo com o Banco, que não é o responsável pelo pagamento das complementações de aposentadoria. O recurso de revista vem calcado em divergência jurisprudencial.
O único aresto trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.
7) ABONO SALARIAL
A revista não poderia mesmo ser admitida. Com efeito, a decisão regional asseverou que, da essência da norma coletiva que previu o abono para os empregados do Banco do Nordeste, extraía-se sua nítida natureza salarial e, nos termos dos Estatutos da CAPEF, os aposentados faziam jus aos mesmos índices de reajustes salariais coletivos concedidos aos empregados da ativa. Logo, a interpretação feita pela Corte Regional, calcada nas Súmulas nos 51 e 288 do TST, segundo as quais não poderiam ser modificadas as normas regulamentares do contrato de trabalho vigentes ao tempo da admissão dos Obreiros, não colide com o disposto no art. 7º, XXVI, da CF.
Ademais, a norma constitucional não apanha toda a minúcia da situação investigada pela Corte "a quo", de forma que não se pode concluir que é abrangente de toda a controvérsia, tendo sido diretamente maculada.
Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF,** invocado pelo Recorrente, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.
Já o único julgado colacionado nesse tópico do recurso de revista é proveniente de **Turma do TST**, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os precedentes desta Corte Superior transcritos no item anterior deste despacho. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.
8) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPEF
O agravo é tempestivo (fls. 354 e 362) e a representação regular (fl. 128), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.
Todavia, o agravo não merece prosperar, pois a única matéria de fundo apresentada é a da **incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pleito de complementação de aposentadoria**, questão já abordada quando da análise do agravo de instrumento interposto pelo Banco-Reclamado, ficando, pois, prejudicada.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
9) CONCLUSÃO
Pelo exposto:
a) nos termos do art. 18 do CPC, aplico à Agravante CAPEF multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé;
b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento dos Reclamados, por óbice das Súmulas nos 51, 288 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-11.486/2002-004-09-00.8

RECORRENTE	:	PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO	:	WAGNER ALEXANDRE DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LIPKA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial a ambos os recursos ordinários (fls. 500-519) e acolheu os embargos declaratórios do Reclamante (fls. 529-531), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos vales-refeição, à validade do acordo de compensação, à inaplicabilidade das convenções coletivas, ao adicional por quebra de caixa e à indenização por risco de vida (fls. 534-553 e 556-558).
Admitido o recurso (fl. 560), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 562-569), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 520, 533 e 534) e tem representação regular (fls. 62-64 e 554), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 463) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 462 e 555).
3) SALÁRIO "IN NATURA" - VALE-REFEIÇÃO
A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 241 do TST**, que estabelece que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".
4) ACORDO DE COMPENSAÇÃO
O Regional entendeu que o acordo de compensação seria inválido, pois não foi firmado com assistência sindical, não havia a indicação do dia destinado à compensação e era incompatível com o regime de horas extraordinárias. Asseverou ainda que as folgas concedidas apenas configuravam mera liberalidade da Empresa. Por fim reputou inaplicável a Súmula nº 85 do TST, por entender que restou caracterizada a nulidade absoluta do acordo de compensação e não apenas o mero não-atendimento de normas legais.
A Reclamada alega que **não** poderia ter sido considerado inválido o acordo de compensação, porquanto inexistente previsão legal acerca da incompatibilidade do referido acordo com o regime de horas extraordinárias e da necessidade de assistência sindical. Requer, caso mantida a decisão regional, seja a condenação limitada apenas ao adicional de horas extras. O apelo vem calcado em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF e em contrariedade à Súmula nº 85 do TST.
Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula n° 85, IV, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.
Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade, em face da invocação de contrariedade à Súmula n° 85 do TST (atual item III do referido verbete sumular), porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito.
No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à **Súmula nº 85, III, desta Corte**, a qual enuncia que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".
5) INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS
A Corte de origem consignou que, a teor do art. 517, § 1º, da CLT, deve ser observado o critério de territorialidade em relação à aplicação das normas coletivas. Asseverou ainda que a não-participação da Reclamada na negociação coletiva decorria de sua negligência e que as normas coletivas juntadas por ela e pelo Reclamante eram as mesmas. Por fim, entendeu que não poderiam ser compensados os benefícios previstos nas convenções coletivas de São Paulo, porquanto as referidas convenções não foram trazidas aos autos.
A Recorrente sustenta que **não** poderia ser obrigada a obedecer convenção coletiva da qual não foi signatária, sendo certo que sempre aplicou a todos os seus empregados as disposições convencionais da sede da sua matriz. O apelo vem calcado em violação do art. 611 da CLT e em divergência jurisprudencial.
A decisão regional, ao determinar que as convenções coletivas aplicadas ao Obreiro deveria obedecer ao critério da territorialidade, **não vulnerou a literalidade do art. 611 da CLT**, que apenas conceitua "convenção coletiva". Óbice da Súmula nº 221, II, do TST.
No tocante ao **primeiro aresto**, ele desserve ao fim colimado, porquanto não indica a fonte ou repositório oficial em que foi publicado. Óbice da Súmula nº 337, I, do TST.
O **segundo paradigma** se mostra inespecífico, pois contempla a tese de que o disposto nos instrumentos coletivos não cria nenhum direito aos trabalhadores terceirizados, hipótese fática não retratada nos autos. Assim, emerge como obstáculo a Súmula nº 296, I, do TST.
Por fim, o último precedente é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
6) ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA
O Regional, com base nos depoimentos do preposto e da testemunha da Reclamada, consignou que o Reclamante mantinha contato com numerário, sendo-lhe, portanto, devida a verba denominada quebra de caixa. Registrou ainda que cláusula constante no contrato de trabalho permitia que, em caso de prejuízos materiais, independentemente de dolo ou culpa, fossem feitos descontos no salário do Reclamante.
A Reclamada sustenta que **não** pode um acordo coletivo ser interpretado de forma extensiva, criando direitos e obrigações, razão pela qual não poderia ter sido deferido ao Reclamante, que apenas fazia manutenção de caixas eletrônicos, a verba denominada de quebra de caixa. O apelo vem calcado em violação dos arts. 611 da CLT e 5º, II, da CF.
Inicialmente, quanto à questão da **impossibilidade de interpretação extensiva da convenção coletiva**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.
Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.
Por fim, a decisão regional, ao reputar demonstrado que o Obreiro tinha contato com numerários e que as convenções coletivas determinavam o pagamento do adicional de quebra de caixa aos empregados que laboravam com numerários, apenas **interpretou de forma razoável o art. 611 da CLT**, que conceitua "convenção coletiva", razão pela qual a revista encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 221, II, do TST.
7) INDENIZAÇÃO POR RISCO DE VIDA
O Tribunal "a quo" entendeu devida a indenização por risco de vida, ao fundamento de ter sido comprovado que o Autor realizava transporte de valores, não tendo a Empresa observado a regra do art. 3º, I e II, da Lei nº 7.102/83.
A Recorrente alega que, **não** existindo previsão legal para o pagamento de indenização em relação às atividades que expõem a vida do trabalhador em risco, a decisão regional afronta os arts. 159 do CC (revogado) e 5º, II, da CF.
Quanto à violação do **art. 159 do CC (revogado)**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.
Por fim, como mencionado anteriormente, a ofensa ao **art. 5º, II, da CF** somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a admissão do apelo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos vales-refeição, à validade do acordo de compensação, à inaplicabilidade das convenções coletivas, ao adicional por quebra de caixa e à indenização por risco de vida, por óbice das Súmulas nos 85, IV, 221, II, 241, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à forma de remuneração das horas extras em virtude da invalidade do acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, para limitar a condenação das horas extras ao pagamento apenas do adicional de horas extras, em relação às horas compensadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.736/2002-010-09-40.8

AGRAVANTE	:	**JOÃO PAULO SCHUETZLER**
ADVOGADO	:	**DR. NARCIZO LIPKA**
AGRAVADA	:	**SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADA	:	**DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice da Súmula no 333 do TST, bem como por ausência de demonstração de violação de dispositivos constitucionais e legais (fls. 185-186).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 191-197) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 198-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2, 186 e 187) e a representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSCENDÊNCIA

O Recorrente não concorda com o despacho-agravado, que assentou caber ao TST a apreciação da transcendência da matéria recursal, argumentando que o seu recurso de revista é juridicamente transcendente, porque discute violação frontal e literal da Lei nº 8.213/91.

Ocorre, todavia, que a **Vice-Presidente** do TRT não negou seguimento ao recurso de revista por causa da não-demonstração da transcendência da lide, apenas sinalizou que, a par de o critério de transcendência ainda não ter sido regulamentado, a competência para apreciá-lo pertenceria ao TST. Não impôs, nessa esteira, o obstáculo do art. 896-A da CLT, que prevê a aplicação do critério, mas tão-somente o mencionou, porquanto constava do recurso de revista do Reclamante.

Ademais, o **critério de transcendência**, tal como previsto no art. 896-A da CLT, constitui um juízo de delibação do recurso de revista, de caráter discricionário, que não afasta a aplicação integral dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT para os recursos reputados transcendentes. Esse juízo prévio, levado a cabo num processo de seleção das questões transcendentes e dos recursos que serão apreciados quanto aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, constitui um instrumento redutor do número de recursos a serem efetivamente apreciados no seu mérito pelo TST, de modo a viabilizar uma prestação jurisdicional célere e aprofundada das questões mais relevantes. A solução adotada pela MP 2.226/01 para desafogamento do TST não é nova nem original, pois encontra guarida tanto no tempo quanto no espaço em sistemas judiciários estrangeiros e no antigo sistema da argüição de relevância da questão federal perante o STF.

O **Supremo Tribunal Federal** teve a experiência da argüição de relevância sob duas modalidades: a previsão expressa das causas não relevantes (Emenda Regimental n° 3/75 ao RISTF, art. 308) e o elenco das causas relevantes (Emenda Regimental n° 2/85 ao RISTF, art. 325). O que se percebeu, no caso do STF, é a impossibilidade de elencar, "a priori", o que é relevante e o que não é. Isso deve ficar para a jurisprudência, como ocorre nos demais países que adotaram o sistema de seleção. A regulamentação do art. 896-A da CLT, a ser levada a cabo pelo TST, ficará restrita ao procedimento de exame da transcendência, sem definir o que seja transcendência política, jurídica, econômica e social, tarefa da jurisprudência. E enquanto não regulamentado pelo TST, o art. 896-A da CLT não poderá ser aplicado como elemento de apreciação prévia do recurso de revista.

Assim, o critério de transcendência **pende de regulamentação**, estando sujeito à definição de sua constitucionalidade pelo STF, razão pela qual se passa à análise dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT.

4) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso não veicula pela preliminar em tela, na medida em que houve manifestação fundamentada da Corte Regional sobre a incapacidade laborativa do Reclamante à época da dispensa, bem assim da não-caracterização de nulidade da dispensa. Com efeito, o acórdão alvejado consignou que o Reclamante não demonstrou o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.213/91, para fins de aquisição da estabilidade, especialmente o gozo do auxílio-acidentário, nem mesmo após a dispensa. Acresceu, ainda, que o Reclamante ajuizou reclamatória anterior, após a dispensa, não pleiteando a indenização estabilitária, mas tão-somente verbas trabalhistas, o que demonstraria a intenção de se locupletar sem a prestação correspondente de trabalho.

Intactos, pois, os **arts. 458, II, do CPC** e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de admissão dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

Cumpre destacar que, com base nos princípios da **busca da verdade real e do livre convencimento motivado** (CPC arts. 130, 131 e 1.107 e CLT, arts. 765 e 852-D), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo e na valoração das provas que envolvem o caso examinado, não significando que o fato de não abordar determinados pontos (e não questões) configure recusa de entrega da prestação ao jurisdicionado.

5) EXERCÍCIO TARDIO DO DIREITO DE AÇÃO - LOCUPLETAMENTO

Não prevalecem os argumentos do Agravante de que a decisão do Regional violou o art. 5º, XXXV e LV, da CF, ao reconhecer a tentativa de locupletamento do Obreiro, sem a devida contraprestação de serviços, ante a utilização tardia do direito de ação. Ora, o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a ofensa aos postulados do devido processo legal e do amplo direito de defesa é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01). Desatendido, portanto, o comando contido no art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, o **aresto** colacionado à fl. 182 parte da premissa de que ficou caracterizado o direito à estabilidade acidentária, porque atendidos os requisitos de lei, mesmo que a ação seja proposta após o período de estabilidade, mostrando-se, assim, inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, pois não aborda o mesmo fundamento da decisão regional, que não reconheceu o direito à estabilidade acidentária, porque faltantes os pressupostos legais.

6) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

No que se refere ao direito à estabilidade, o apelo não prospera, porquanto o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 378, II, do TST**, segundo a qual constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário.

Nessa linha, descabe o apelo com lastro em violação dos arts. 5º, LV, da CF e 60 da Lei nº 8.213/91, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 178-181), porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-18.734/2000-015-09-00.3

RECORRENTE	:	**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRENTE	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	**DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDO	:	**GERSON MENDES CORREA**
ADVOGADO	:	**DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 677-712) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 722-725), a Reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reintegração, turnos ininterruptos de revezamento, limitação ao adicional, intervalo intrajornada, adicional de transferência e juros de mora (fls. 727-742).

Igualmente irresignada, a **Reclamada All - América Logística do Brasil S.A.** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: sucessão, reintegração, adicional de transferência, validade dos cartões de ponto, intervalo intrajornada, validade do banco de horas, adicionais convencionais e multa convencional (fls. 746-791).

Admitidos os recursos (fl. 799), foram apresentadas contra-razões (fls. 801-824), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido da ausência de interesse público (fl. 834).

2) RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

O recurso é tempestivo (fls. 713 e 727) e tem representação regular (fls. 214 e 215), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 660 e 745) e depósito recursal efetuado (fls. 658 e 743).

3) REINTEGRAÇÃO

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 229 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula n° 390, II, segundo a qual, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, cabendo registrar, ademais, que a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial n° 247 da SBDI-1**, segue no sentido de que as empresas públicas e as sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da teoria da motivação dos atos administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo, por força do disposto no art. 173, § 1º, da CF.

4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do horário de trabalho dos ferroviários, consoante o disposto nos arts. 236 e ss. da CLT, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa n° 23/03, II, "a" do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

No mesmo contexto, o aresto acostado à fl. 735, que dispõe acerca dos dispositivos correlatos aos ferroviários, revela-se **inespecífico**, sendo certo que o paradigma transcrito à fl. 734 trata de questão também não debatida pelo Regional, qual seja, a não-caracterização de turnos ininterruptos de revezamento pela submissão do empregado a horários variáveis. Óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

Ademais, o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o disposto na **Súmula n° 360 do TST**, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF.

Por fim, o paradigma acostado à fl. 736 deixa de observar o disposto na **Súmula n° 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

5) LIMITAÇÃO AO ADICIONAL

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula n° 333 do TST, na medida em que esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 275 da SBDI-1, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

Cumpre registrar que a Recorrente não se insurgiu quanto à invalidação, pela Corte de origem, das normas coletivas que fixavam jornada superior a seis horas diárias.

6) INTERVALO INTRAJORNADA

A revista encontra óbice na Súmula n° 333 do TST, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que, não obstante a jornada legal seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o referido limite, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 consolidado. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-86.082/2003-900-04-00.4, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-37.463/2002-900-03-00.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-27.521/2002-900-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-8.859/2001-011-09-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03.

Por outro lado, no tocante ao pedido de condenação limitado ao adicional, as alegações da Recorrente esbarram no disposto na **Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1.** Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice da Súmula n° 333 do TST.

7) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, hipótese não configurada nos autos, em que as transferências tiveram a duração de nove e três anos, tendo a última perdurado até a rescisão do contrato de trabalho.
No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citado orientação jurisprudencial.
8) JUROS DE MORA
A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que o art. 46 do ADCT se refere à correção monetária dos créditos perante as entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese alheia à incidência de juros de mora, razão pela qual não há que se falar em violação do referido dispositivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes que envolvem a ora Recorrente: TST-AIRR-82.201/2003-900-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1a Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-AIRR-9.944/1998-005-09-41.5, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2a Turma, "in" DJ de 17/02/06; TST-AIRR-1.903/1997-017-09-42.2, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3a Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-AIRR-100.674/2003-900-04-00.5, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4a Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-AIRR-1.915/1996-025-03-41.0, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5a Turma, "in" DJ de 24/02/06.
Se não bastasse, a jurisprudência desta Corte Superior também é no sentido de que o disposto na **Súmula n° 304 do TST** não se aplica à Rede Ferroviária Federal S.A., na medida em que não se trata de instituição financeira submetida a regime de liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-AIRR-82.201/2003-900-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1a Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-RR-754.809/2001.9, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4a Turma, "in" DJ de 17/02/06; TST-AIRReRR-805.723/2001.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4a Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-RR-734.388/2001.0, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5a Turma, "in" DJ de 17/02/06.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.
Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 24 da Lei n° 9.491/97 e 2° do Decreto n° 3.277/99, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.
9) RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
O recurso é tempestivo (fls. 713, 714, 726 e 746) e tem representação regular (fls. 537 e 538-539), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 585) e depósito recursal efetuado (fls. 584 e 794).
Inicialmente, cumpre registrar que a análise dos temas alusivos à reintegração, ao adicional de transferência e ao intervalo intrajornada está prejudicada, em face da identidade com a revista interposta pela Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação).
10) SUCESSÃO
Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 225 da SBDI-1, segundo a qual, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST.**
11) VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO
Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula n° 338, II**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.
Mesmo que assim não fosse, os arestos acostados à revista, único fundamento da revista, no aspecto, não servem ao fim colimado.
Com efeito, o segundo aresto acostado à fl. 780 é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula n° 333 do TST.
Já os demais paradigmas transcritos no apelo dispõem acerca de violação do art. 896 da CLT e de depoimento de testemunha que litiga contra a Reclamada, questões nem sequer debatidas nos autos. Óbice da **Súmula n° 296, I, do TST**.
12) VALIDADE DO BANCO DE HORAS
Verifica-se que a Recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida no sentido de que o banco de horas deveria ter sido estabelecido entre a Reclamada e seus empregados, sendo certo que não haviam provas no sentido da existência do referido acordo.
Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.
Tanto que nenhum dos arestos acostados ao apelo dispõe acerca da inexistência de acordo entre a empresa e seus empregados no tocante ao banco de horas. Óbice da **Súmula n° 296, I, do TST**.
13) ADICIONAIS CONVENCIONAIS
As alegações da Recorrente mais uma vez encontram óbice na Súmula n° 422 do TST, na medida que as razões da revista não enfrentam o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que a Reclamada não apontou a existência de benefícios que viessem a compensar a perda sofrida com a alteração dos percentuais alusivos ao adicional de horas extras.
Ademais, o referido aspecto não foi abordado na **jurisprudência trazida a cotejo,** fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula n° 23 do TST.
14) MULTA CONVENCIONAL
As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula n° 384, II, do TST, segundo a qual é aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.
15) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:
a) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, à limitação ao adicional, ao intervalo intrajornada e aos juros de mora, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 333, 337, I, "a", e 360 do TST, e dou-lhe provimento quanto à reintegração e ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ n° 229 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula n° 390, II, e à OJ 113 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de reintegração do Obreiro e de pagamento do adicional de transferência;
b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada All - América Latina Logística do Brasil S.A., por óbice das Súmulas nos 23, 296, I, 333, 338, II, 384, II, e 422 do TST.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-20.289/2002-010-09-00.1

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV**
ADVOGADO	:	**DR. MARLON NUNES MENDES**
RECORRIDO	:	**ARIMO GODOI**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA APARECIDA RAMINA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 302-314) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 329-331), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando o reexame das seguintes matérias: compensação de horas extras e dias trabalhados em domingos e feriados (fls. 351-366)
Admitido o recurso (fl. 371), recebeu razões de contrariedade (fls. 373-379), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 332, 333 e 351) e tem representação regular (fl. 214), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 368) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 367).
3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alega a Reclamada ter havido omissão da decisão regional quanto à questão apontada nos embargos declaratórios referente ao fato de ter sido reconhecida a legalidade das cláusulas normativas e, mesmo assim, declarada a nulidade do regime de compensação. A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.
A revista não prospera, haja vista que a matéria, tal como apresentada na preliminar, encontra-se preclusa, nos termos das **Súmulas nos 184 e 297, II, do TST**, que traduzem o entendimento de que ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.
Com efeito, embora a Recorrente tenha oposto embargos declaratórios, não suscitou a questão nos moldes em que apresentada na preliminar, de modo que a nulidade argüida nessas condições carece de prequestionamento, a teor da **Súmula n° 297, II, do TST**.
4) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS
O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque era sistematicamente descumprido, entendendo devidas as diferenças de horas extras. Contudo, afastou a aplicação da Súmula nº 85 e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI, ambas do TST, consignando que só são aplicáveis nas hipóteses de nulidade formal dos acordos.
A Reclamada afirma que a possibilidade de realização de horas extras na escala de 12 por 36 horas foi livremente pactuada entre as Partes por meio de norma coletiva. Assim, sustenta ser **válido o acordo** de compensação de jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.
Quanto à **invalidade do acordo de compensação,** em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula nº 85, IV, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa linha, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.
Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade em face da invocação de contrariedade à Súmula n° 85 do TST, porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito.
No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.
5) DIAS TRABALHADOS EM DOMINGOS E FERIADOS
Em face do mérito externado no tópico atinente ao acordo de compensação de horas extras, reputa-se prejudicado o exame da matéria relacionada com os dias trabalhados aos domingos e feriados.
6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e aos dias trabalhados em domingos e feriados, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.289/2002-010-09-41.9

AGRAVANTE	:	**ARIMO GODOI**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA APARECIDA RAMINA**
AGRAVADA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV**
ADVOGADA	:	**DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 368 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 31).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 31) e tenha representação regular (fl. 8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.
Com efeito, tratando-se de recurso adesivo, deve ele observar o disposto no art. 500, parágrafo único, do CPC, no que se refere às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no Tribunal Superior.
Na hipótese, as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.
As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-21.380/2002-007-09-00.1

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO	:	**DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRENTE	:	**NEIDE HONORATO DE PÁDUA**
ADVOGADO	:	**DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT**
RECORRIDOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
Contra a decisão do 9° Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 659-684), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: unicidade contratual, diferenças salariais, compensação de jornada, diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e descontos previdenciários (fls. 686-699).

Admitido o apelo (fl. 706), foram apresentadas contra-razões (fls. 708-723), vindo a Reclamante a interpor recurso de revista adesivo, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais, divisor de horas extras, indenização alusiva ao PDI, adicional de remuneração, imposto de renda sobre férias indenizadas e descontos previdenciários e fiscais (fls. 725-750).
Admitido o recurso obreiro (fl. 762), a Reclamada apresentou razões de contrariedade (fls. 763-771), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 685 e 686) e tem representação regular (fls. 701-702 e 703), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 565) e depósito recursal efetuado (fls. 564 e 700).

3) UNICIDADE CONTRATUAL

Inicialmente, cumpre registrar que, para se concluir pela violação do art. 5°, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.
Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula n° 333 do TST.
Por outro lado, tendo o Regional consignado que restaram configuradas as características pertinentes ao art. 3° consolidado, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula n° 126 do TST**.
Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.
Por fim, no tocante à alegação de violação do art. 37, II e § 1°, da CF, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma, sustentado nas razões da revista, de que a ora Recorrente era sociedade de economia mista.
Com efeito, o Regional limitou-se a consignar que a Obreira começou a prestar serviços antes da vigência da atual Constituição Federal, de modo que não eram aplicáveis à hipótese os dispositivos constitucionais invocados. Óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**.
Mesmo que assim não fosse, a revista encontraria óbice na **Súmula n° 333 do TST**, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 335 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a nulidade da contratação sem concurso público, após a vigência da atual Constituição Federal, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, da CF se invocado concomitantemente o seu § 2º, hipótese não configurada nos autos.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS

A revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.

5) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da prestação de horas extras habituais, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 220 da SBDI-1 do TST, cancelada em decorrência da nova redação conferida à Sumula n° 85 desta Corte Superior. Óbice da Súmula n° 297, I, do TST.
Por outro lado, não se vislumbra contrariedade à Súmula n° 85 do TST, pois, segundo o Regional, a hipótese dos autos não se configura em mero não-atendimento das exigências legais para a compensação da jornada.
Com efeito, a Corte de origem concluiu que inexistia compensação a ser considerada na apuração das horas extras, não apenas porque ausente acordo escrito, mas também porque o Obreiro, primeiramente, submetia-se à execução do trabalho suplementar, para, posteriormente, não prestar o serviço em horário normal, sem a ciência prévia de quando ocorreria, seja o trabalho extraordinário, seja a respectiva folga, sendo certo que o documento intitulado "acordo de prorrogação de jornada", embora contivesse campo próprio para especificação do horário da compensação, nunca havia sido preenchido, fundamentos nem sequer atacados pela Recorrente.
Assim sendo, incide o óbice da **Súmula n° 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.
Já o segundo aresto acostado à fl. 690 é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.
Por fim, os demais paradigmas transcritos na revista são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca dos fundamentos da decisão recorrida mencionados linhas atrás. Óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

6) DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula n° 333 do TST, tendo em vista que esta Corte pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista.

7) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n° 368, III, do TST, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

8) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos moldes do art. 500, III, do CPC.
Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto:
a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333, 368, III, e 422 do TST;
b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo da Reclamante.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2253/1997-004-17-41.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**HOTEL PORTO DO SOL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO	:	**PEDRO DEMÓSTENES MONTEIRO**
ADVOGADO	:	DR. ANETIL LINS DO N. FERNANDES
AGRAVADO	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS

D E C I S Ã O

A d. Juiza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O segundo agravado apresentou contraminuta.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/06/2004 fl. 02, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 18/06/2004 fl. 17. Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que o agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso. Note-se que, embora conste à fl. 09, insturmento de mandato, outorgado pelo reclamado, nele não constam os nomes dos advogados JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR e LÉO RODRIGO MIRANA ZANOTTI, subscritores do recurso; assim, este torna-se inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

"**Procuração. Juntada.**

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Não fosse a irregularidade apontada, ainda não foram trasladadas as cópias dos acórdãos regionais relativos ao recurso ordinário e aos embargos de declaração, suas respectivas certidões de publicação e a procuração do segundo agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2339/2001-432-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	STELA PEREIRA DA SILVA E TERESINHA CHERPINSKI REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO E WALDIYR DEL MERCATO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 73).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 79, pelo não conhecimento do apelo.

O Recurso não merece ser conhecido, pois não ultrapassa o pressuposto da tempestividade. Com efeito, o Agravante foi intimado da decisão agravada em 26/11/04 (fls. 73), iniciando-se o prazo recursal em 29/11/2004 e findando-se em 14/12/2004. O Agravo somente foi interposto em 15/12/2004 (fls.2), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, caput, da CLT. Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-64/2002-018-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO	:	WIRELESS FACILITIES LATIN AMÉRICA LTDA E CÉSAR RICARDO CEVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO.

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 72-75).

Em parecer de fls. 41, o Ministério Público do Trabalho não vislumbra a necessidade de parecer circunstanciado, opinando pelo prosseguimento do feito, ressalvando a oportunidade de intervenção ulterior, se necessário.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber a cópia da procuração do agravado Wireless Facilities Latin América Ltda, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUíZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-162/2004-036-24-40.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	NERILDO VALDOMERA AQUINO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO	:	EMAC-EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GALINDO PASSOS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo INSS contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 63-64).

Opinou o Ministério Público do Trabalho, a fls. 74-75, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo.

O despacho denegatório (fls. 65) foi publicado em 11-03-2005 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 14-03-2005(2ª feira) e findando-se em 29-03-2005 (3ª feira), já considerado o prazo em dobro. O Agravo de Instrumento somente foi interposto em 01-04-2005 (6ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Vale ressaltar que não socorre o Agravante a certidão de fls. 65v, pois esta encontra-se sem qualquer assinatura, sendo, portanto, inexistente.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-172/2004-036-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	DERCIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
AGRAVADO	:	EMAC-EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GALINDO PASSOS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo INSS contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60-61).

Opinou o Ministério Publico do trabalho a fls. 71, pelo não conhecimento do apelo.

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo.

O despacho denegatório (fls. 62) foi publicado em 11-03-2005 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 14-03-2005(2ª feira) e findando-se em 29-03-2005 (3ª feira), já considerado o prazo em dobro. O Agravo de Instrumento somente foi interposto em 01-04-2005 (6ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Vale ressaltar que não socorre o Agravante a certidão de fls. 62v, pois esta encontra-se sem assinatura, sendo, protanto, inexistente.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-173/2004-036-24-40.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS GÁRUS GUEDES
AGRAVADO	:	ASTÚRIO CHAMORRO
ADVOGADO	:	DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
AGRAVADO	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GALINDO PASSOS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo INSS, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60-61).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 71, pelo não conhecimento do apelo.

O recurso encontra-se intempestivo.

A decisão agravada (fls. 62 verso) foi publicada em 15/03/05 (3ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 16/03/05 (4ª feira) e findando-se em 31/03/2005 (5ª feira). Este apelo somente foi interposto em 01/04/2005 (6ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-264/2004-036-24-40.9TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	VALDEMAR GOMES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO	:	EMAC-EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo INSS contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 65-66).

Oficia o Ministério Público do Trabalho, a fls. 76, pelo não conhecimento do apelo.

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo.

O despacho denegatório (fls. 67) foi publicado em 11-03-2005 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 14-03-2005(2ª feira) e findando-se em 29-03-2005 (3ª feira), já considerado o prazo em dobro. O Agravo de Instrumento somente interposto em 01-04-2005 (6ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Vale ressaltar que não socorre o Agravante a certidão de fls. 67v, pois esta encontra-se sem qualquer assinatura, sendo, portanto, inexistente.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01190/2000-096-15-40.7trt - 15ª região

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM**
AGRAVADO	:	**LUIZ CARLOS RODRIGUES**
AGRAVADO	:	**REVEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO	:	**DR. RONALDO DATTILIO**

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/20) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 151).

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls.198, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das procurações outorgadas pelas partes, peças obrigatórias à formação do Instrumento, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01718/2002-015-15-40.5trt - 15ª região

AGRAVANTES	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	**ANDRÉ COUTINHO BARRETO**
ADVOGADO	:	**DR. RÉGIS JORGE**
AGRAVADO	:	**EMPRESA FRANCANA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRª. ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA**

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/19) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 97).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 101 pelo não conhecimento do presente Apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4919-2002-902-02-40-2 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO
AGRAVADO	:	**SELMA DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES**

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 158/159, e contra-razões, fls. 160/165.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 155), subscrito por Procuradora Federal e está regularmente formado.

Examinados. Decido.

O v. acórdão regional, fl. 134/137, consignou que, embora não possa haver o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes (art. 37, II da CF), as verbas decorrentes são devidas. Como a Vara de origem não analisou todos os pedidos, para que não ocorra a supressão de instância, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a r. sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-154-2000-461-01-40-1 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADA	:	ESTEVEM RODIRGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADA	:	CONSTRUTORA MAINI LTDA.
AGRAVADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE MORAES
AGRAVADO	:	LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES DA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado **do recurso de revista na íntegra**, conforme se verifica às fls. 48/52, peça imprescindível para a formação do instrumento e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-488-2000-001-15-40-2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. -
SANASA - CAMPINAS	:	DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO		
AGRAVADO	:	EDSON LUÍS SOARES
ADVOGADA	:	DRA. CONSUÊLO PIO ZÉTULA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante juntou cópia incompleta do v. acórdão regional proferida em sede de embargos, e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-578-1999-009-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO	:	DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO	:	MANUEL LOPES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 51, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível**.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-620-2003-401-04-40-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO	:	ACELINO MEDEIROS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
AGRAVADA	:	GETHAL S. A. SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 141, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-678-1997-017-15-40-9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO	:	AFONSO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER-RIO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-899-2003-023-04-40-8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	:	**FERNANDA GONÇALVES RODRIGUES**
ADVOGADO	:	**DR. MANOEL TARRIO GANDARA**
AGRAVADA	:	**CAFETERIA E LANCHONETE LAS VEGAS LTDA.**
AGRAVADA	:	**REAL PALACE ADMINISTRAÇÃO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o INSS contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 87/88, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 68, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível**.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2002-078-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADA	:	**DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR**
AGRAVADO	:	**OZIEL PEREIRA BEZERRA**
ADVOGADO	:	**DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA**
AGRAVADO	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes a subscritora do agravo** (fls. 2 e 6), Dra. Carine de Cassia Tavares Dolor, OAB/SP nº 177.957, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

Ressalto, outrossim, que o único instrumento de mandato existente nos autos, à fl. 16, não outorga poderes a subscritora do presente agravo de instrumento.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente**,** consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1145-2002-008-13-40-2 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BENTONISA - BENTONITA DO NORDESTE S. A.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS
AGRAVADO	:	**RICARDO PEREIRA**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1770-2003-771-04-40-8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	**HEINZ REINALDO DIEFENTHALER**
ADVOGADO	:	**DR. LOIRE ADAMI GODINHO**
AGRAVADA	:	**COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 43, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível**.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1864-2003-113-03-40-2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	MILZA MOURA SANTOS PASI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 138, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível**.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2555-2003-016-12-40-1 TRT - 7ª Região

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	UMBERTO LUÍS LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS TITO STEINGRÄBER
AGRAVADO	:	DOUAT CIA TEXTIL
ADVOGADO	:	DR. SYLDONIR MUNHOZ

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2950-2002-031-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ FABIANO PADILHA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARONIBUS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIA HONORATO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

Juiza Convocada MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-756.468/01.3 TRT -11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA	:	WALDENIRA NOGUEIRA ALVES
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL - COOTRASG
ADVOGADA	:	DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino que a Secretaria corrija a capa dos autos, para acrescer como recorrida a **COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL - COOTRASG.**

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-86/2003-101-04-00.4

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ ARNALDO DA SILVA RISSO
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto a fls. 130/140, pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 120/127, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto à condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio de 30 dias, férias acrescidas do terço constitucional, na proporção de 1/12, décimo terceiro salário e multa de 40% do FGTS, do reflexo das horas extras pagas em repousos semanais remunerados e feriados, do adicional de insalubridade em grau médio, das diferenças do depósito do FGTS e dos honorários de advogado.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 142/143.

Não foram apresentada contra-razões (fl. 145).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 148/149, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 130) e está subscrito por procurador do município.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O TRT da 4ª Região, embora mantendo a declaração da nulidade do contrato de trabalho sem a realização prévia de concurso público e afastando a hipótese prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto à condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio de 30 dias, férias acrescidas do terço constitucional, na proporção de 1/12, décimo terceiro salário e multa de 40% do FGTS, do reflexo das horas extras pagas em repousos semanais remunerados e feriados, do adicional de insalubridade em grau médio, das diferenças do depósito do FGTS e dos honorários de advogado.

Seu fundamento é de que:

"tendo a relação de trabalho iniciado em 07.07.2001, já portanto sob a égide do art. 37, II, da Constituição Federal, é forçoso reconhecer a nulidade do contrato correspondente, pois inobservada a exigência sine qua non de concurso público como via de acesso admissional. Todavia, embora nulo, o contrato assim celebrado produz efeitos até a decretação de sua nulidade (efeitos ex nunc), na medida em que, não sendo o trabalho humano passível de restituição, torna-se impossível materialmente dar cumprimento ao disposto na primeira parte do art. 158 do Código Civil (vigente à época) sem consagrar enriquecimento sem causa do tomador dos serviços.

Assim, ainda que o relacionamento laboral tenha se desenvolvido com todas as características de relação de emprego, porque firmado em desacordo com óbice constitucional incontornável traduz nulidade que contamina o negócio jurídico. Entendimento contrário seria atentatório à disposição constitucional que assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, além de implicar chancela judicial de vazão admissional de trabalhadores sem a prestação de concurso público, em detrimento de outros, de antemão alijados do processo seletivo. Entrementes, florescem efeitos jurídicos que justificam a titularidade, pelo autor, de todas aquelas vantagens agregadas ao pretérito da relação havida, por um lado porque oriundas da sua força laborativa irrestituível e, por outro, em atendimento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, em face do acima exposto, mantenho a sentença quanto à condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso-prévio de 30 dias, férias acrescidas de 1/3, na proporção de 1/12, décimo terceiro salário, também na proporção de 1/12 e multa de 40% do FGTS). Não remanesce a condenação do reclamado ao pagamento da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, tendo em vista a nulidade cominada ao contrato de trabalho, e não se cogitando de retribuição - ainda que em sentido amplo - pelo trabalho prestado." (fls. 121/123).

Sustenta, o reclamado, o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Tem razão.

O sistema constitucional em vigor, relativo aos servidores públicos, exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a administração (federal, estadual e municipal) admitir servidores, sendo nulo o ato administrativo que descumprir essa exigência (artigo 37, II e § 2º, da Carta Política).

Esse procedimento salutar e de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer a emprego, cargo ou função pública por meio de concurso, encontra seu apoio no caput do artigo 37 da Norma Maior, já referida, que, entre outros princípios, lá consigna os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de obrigatória e irrestrita observância pelo administrador público.

Fixadas essas premissas, registre-se que a presente controvérsia restringe-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Trata-se de norma de caráter proibitivo que não exige, para sua fiel observância, a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas, tão-somente, sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto da permanente e inflexível observância por toda a sociedade.

Esta Corte, apreciando proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, decidiu, por unanimidade, aprovar a edição da Súmula nº 363, cuja redação tem o seguinte teor:

" A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso por contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, o seu provimento é medida que se impõe. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-541/1996-441-02-00.6

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDA	:	MARIA NILZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE SORRETINO
RECORRIDO	:	CLEANING STAR LIMPEZA TÉCNICA HOSPITALAR S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA F. F. MACHADO CRUZ.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 234/237, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 239/243, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de Santos, que não se confunde com a da capital, São Paulo. Aduz que o INSS pode contratar advogados autônomos nas localidades onde tem procuradorias, nos termos da Lei nº 6.539/78. Insiste na constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Diz que a Lei Complementar nº 73/93 não é aplicável ao caso. Indica violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78, e 17, I, da Lei Complementar nº 73/93. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 244/243.

Sem contra-razões, conforme certidão a fls. 247-verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 250/251, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 65 e 66) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 234/237, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

a representação de órgãos públicos deve ser efetivada por procuradores da União, procuradores autárquicos e titulares de cargos em comissão;

indelegabilidade de poderes, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93; e

ofensa ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Nas razões de fls. 239/243, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto na comarca de Santos, que não se confunde com a da capital, São Paulo. Aduz que o INSS pode contratar advogados autônomos nas localidades onde tem procuradorias, nos termos da Lei nº 6.539/78. Insiste na constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Diz que a Lei Complementar nº 73/93 não é aplicável ao caso. Indica violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78, e 17, I, da Lei Complementar nº 73/93. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz por diversos fundamentos.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os fundamentos do Regional, mormente a violação dos arts. 40 da Lei Complementar nº 73/93 e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

A alegação de violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78, e 17, I, da Lei Complementar nº 73/93, não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Acresça-se que o Regional não emite tese acerca do local da interposição do recurso. Logo, para se chegar à conclusão de que há violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com efeito, todos partem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei n° 6.539/78, nada tratando quanto aos fundamentos do Regional, mormente a violação dos arts. 40, da Lei Complementar nº 73/93 e do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-992/2001-069-01-00.0

RECORRENTE	:	CHIARA MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO	:	DURVAL LUCIANO CRUZ
ADVOGADO	:	DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 149/155, complementado pelo de fls. 162/164, cujos argumentos estão sintetizados nas razões de fls. 165/173.

Contra-razões a fls. 180/185.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

D E C I D O

Embora tempestivo (fls. 164 verso e 165) e regular a representação processual (fl. 10), o recurso não merece conhecimento, porquanto deserto.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que foi fixado o valor da condenação em R$ 8.000,00 (oito mil reais) e custas em R$ 160,00 (cento e sessenta reais) pela r. sentença (fls. 117/124).

Contra essa decisão, a reclamada interpôs recurso ordinário, ocasião em que efetuou o depósito recursal no valor de R$ 3.197,00 (três mil, cento e noventa e sete reais - fl. 141). Custas recolhidas à fl. 141.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada efetuou o recolhimento do depósito correspondente ao valor de R$ 3.773,50 (três mil setecentos e setenta e três reais e cinqüenta centavos - fl. 174). Entretanto, a soma dos depósitos efetuados para garantia do Juízo não alcançam o valor total da condenação, qual seja, R$ 8.000,00 (oito mil reais), tampouco corresponde ao valor fixado pelo ATO GP 284/02, de 25/7/02, ou seja, R$ R$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos).

O item I da Súmula nº 128 estabelece que:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº **128,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Inequívoca, portanto, a deserção da revista.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1014/2002-242-02-00.8

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	VIP - VERY IMPORTANT PET CENTRO VETERINÁRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VANDA LÚCIA T. ANTUNES
RECORRIDA	:	ANDRÉA LEONI FURQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FAILLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 593/96, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 98/103, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital, São Paulo. Diz que a Lei Complementar nº 73/93 não lhe é aplicável. Afirma que os arts. 37, 131 e 132 da Constituição Federal não obrigam a autarquia a ter quadro próprio de procuradores. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 104.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão a fl. 106-verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 109/110, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 97 e 98) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 93/96, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 54/58, o INSS alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital, São Paulo. Diz que a Lei Complementar nº 73/93 não lhe é aplicável. Afirma que os arts. 37, 131 e 132 da Constituição Federal não obrigam a autarquia a ter quadro próprio de procuradores. Colaciona arestos.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

suspensão da Lei nº 6.539/78, pela publicação da Medida Provisória nº 1.984-15, até que adveio a publicação da Lei nº 10.480/02, que fixa a competência da representação das autarquias e fundações públicas federais à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrado à Advocacia-Geral da União (art. 10);

que a ausência de procuradores do INSS na cidade sede do órgão do Judiciário deve ser suprida pela designação de procuradores vinculados à Advocacia-Geral da União; e

que a representação exige poderes de procurador federal, na condição de servidor público federal, devidamente concursado, nomeado e empossado em cargo público.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, o terceiro fundamento do Regional.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 423 desta Corte, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2002-501-02-00.3

AGRAVANTES	:	MARTA DA SILVA MORANGON LOPES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª. MARIA CECÍLIA TUCCI
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 194, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de ser intempestivo.

Em sua minuta de fls. 197/204, alegam que foram violados os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o termo inicial para a interposição do recurso de revista ocorreu em 27 de maio de 2003, porquanto no dia 23 de maio de 2003 (sexta-feira), data da publicação do acórdão do Regional, foi feriado local.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 206/208 e 209/211.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195/197) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12).

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional, proferido em fase de embargos de declaração, foi publicado no dia 23 de maio de 2003, sexta-feira (fl. 187), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso de revista em 26 de maio de 2003 (segunda-feira), com o término em 2 de junho de 2003, segunda-feira.

Conforme se constata a fl. 188, o recurso somente foi interposto no dia 3 de junho de 2003, terça-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, estando, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos, nem comprovação pelos agravantes, da ocorrência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo, ônus que lhes competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial n° 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1344/1999-054-01-40.0

AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JORGE ABDALLA
AGRAVADA	:	RITA DE CÁSSIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO LIMA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 14, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 87).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 2 e 134,verso), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que irregular o mandado de seu subscritor, Dr. Pedro Jorge Abdalla, visto que o nome do advogado que lhe outorgou poderes por meio do substabelecimento de fl. 16, Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, não consta da procuração de fl. 15. Registre-se que não há como se examinar o mandato tácito, pois não foi trasladada a ata de audiência de instrução e conciliação.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1499/1991-062-19-47.5

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADA	:	NILZA DE FARIAS SILVA
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 132/133, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 2/20.

Contraminuta a fls. 82/87.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 159/160).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por inexistente, uma vez que o advogado que o subscreve, Dr. Marcos Silveira Porto (fl. 20), não tem procuração nos autos.

Registre-se que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que o Município de Anadia-AL não está representado por seu procurador, mas por advogado particular.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1656/2002-231-02-00.3

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO	:	RUBENS TEIXEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	TRANSPORTADORA TRANSALTINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEVI LISBOA MONTEIRO
RECORRIDO	:	JAIME ANATOL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 85/87, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 89/97, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital, São Paulo. Diz que a Lei Complementar nº 73/93 não lhe é aplicável. Aponta violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 98.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 100/110, pela reclamada, Editora Abril.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 115/116, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 88 e 89) e está subscrito por procurador federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 86/87, não conheceu do recurso ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 89/97, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca diversa da capital, São Paulo. Diz que a Lei Complementar nº 73/93 não lhe é aplicável. Indica violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arestos.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz com base nos seguintes fundamentos:

suspensão da Lei nº 6.539/78, pela publicação da Medida Provisória nº 1.984-15, até que adveio a publicação da Lei nº 10.480/02, que fixa a competência da representação das autarquias e fundações públicas federais à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrado à Advocacia-Geral da União (art. 10); e

que a ausência de procuradores do INSS na cidade sede do órgão do Judiciário deve ser suprida pela designação de procuradores vinculados à Advocacia-Geral da União;

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, os dois fundamentos do Regional.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 423 desta Corte, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC

Nas razões de fls. 89/97, o INSS alega violação do art. 13 do CPC, uma vez que, ao reconhecer a irregularidade da representação processual somente em segundo grau, deveria ter sido determinada a sua regularização. Colaciona arestos para cotejo.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, não está prequestionada a tese ora defendida pelo recorrente, e o reclamante não opôs embargos declaratórios com essa finalidade.

Incide, por conseguinte, a Súmula nº 297 do TST, a impedir o conhecimento do recurso.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2119/2001-018-02-40.8

AGRAVANTE	:	MARLENE POLI DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINTO
AGRAVADO	:	ARTURO HUMBERTO ALVAREZ LAMAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADOS	:	CONSTRUTORA CONCISA LTDA. E OUTRAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 18/19, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/15.

Contraminuta a fls. 90/94.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2761/2002-381-02-00.4

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
ADVOGADA	:	DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI
RECORRIDA	:	ELIANE SOARES SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 65/67, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 77/81, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 82.

Sem contra-razões (fl. 86v.).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 89/90, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 76 e 77) e está subscrito por procuradora federal.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão de fls. 65/67, que não conheceu do seu recurso, por irregularidade de representação.

Nas razões de fls. 77/81, alega que a sua representação processual é regular, pois há assinatura de advogado constituído, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, que permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos, nas comarcas do interior. Argumenta que o recurso foi interposto em comarca do interior, que, embora integrante da Grande São Paulo, não se confunde com a capital. Colaciona arestos para cotejo.

Sem razão.

O e. Regional, ao concluir pela irregularidade da representação do INSS, o faz sob os seguintes fundamentos:

a) a Lei Complementar nº 73/93 determina que a representação judicial das autarquias e das fundações públicas compete aos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União;

b) a Lei nº 6.539/78 foi derrogada pela Lei nº 73/93;

c) a representação em Juízo desses entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público, vulnera o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; e

d) o Município de Osasco não pode ser considerado como comarca do interior do País.

Constata-se, pois, que o recorrente não impugna, expressa e especificamente, todos os fundamentos do Regional.

Com efeito, nas razões de revista, o recorrente se limita a indicar violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que sua representação processual é regular, na medida em que esse dispositivo permite a representação do INSS por advogados autônomos constituídos nas comarcas do interior.

Nesse contexto, incide como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual é inadmissível o recurso de natureza extraordinária, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento e o recorrente não impugna todos eles.

Ressalte-se, ainda, que os arestos colacionados, igualmente, não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31216/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE	:	ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADA	:	MARIA DO CARMO BENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 19/22, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/18.

Contraminuta e contra-razões a fls. 284/295 e fls. 298/308, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 22) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime).

Não há certidão de publicação, tanto do acórdão que julgou o recurso ordinário, quanto do que apreciou os declaratórios e o r. despacho agravado igualmente é silente quanto a esse fato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55581/2002-900-04-00.9.

AGRAVANTE	:	LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERVÁSIO VENDRUSCOLO DAMIAN
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 83, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 119/121 e fls. 122/129, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista (fl. 71), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, cujo exame é indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso do provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST firmou-se no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data de interposição do recurso de revista. Precedentes: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-59038/2002-900-01-00.7

RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDA	:	SANDRA ROSANE PIRES TINE
ADVOGADO	:	DR. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 542/545, complementado a fls. 561/563, 567/569, 574/576, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para julgar procedente o pedido de reintegração, sob o fundamento de que é nula a dispensa promovida por sociedade de economia mista sem motivação. Concluiu, o Regional, pela sucessão entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A., cujo controle acionário posteriormente passou para o Banco Itaú (fls. 543/544,) e, ainda, que ficou configurada a formação de grupo econômico, pelo que manteve a condenação solidária dos reclamados, razão pela qual, embora apenas o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. seja responsável pela condenação quanto à obrigação de fazer, ou seja, à reintegração do reclamante, por tê-lo demitido, os demais reclamados são solidariamente responsáveis pela satisfação da obrigação de dar, isto é, pelo pagamento das verbas decorrentes do deferimento da reintegração.

Inconformado, interpõe o Banco Banerj S.A. recurso de revista a fls. 593/605. Argúi preliminar de ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que não ficou configurada a sucessão, pois o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. continua com personalidade jurídica própria e autônoma. Traz arestos para confronto jurisprudencial. No mérito, alega que as sociedades de economia mista são regidas pela legislação das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não estando sujeita à motivação da dispensa de seus empregados. Indica violação dos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 612.

Contra-razões (fls. 621/639).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 576v. e 593) e está subscrito por procurador regularmente constituído, custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 608/609).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO

Concluiu, o TRT da 1ª Região, nos termos do acórdão de fls. 561/563, complementado a fls. 567/569 e 574/576, pela sucessão entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Banerj S.A., cujo controle acionário posteriormente passou para o Banco Itaú (fls. 543/544), e, ainda, que ficou configurada a formação de grupo econômico, pelo que manteve a condenação solidária dos reclamados, razão pela qual, embora apenas o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. seja responsável pela condenação quanto à obrigação de fazer, ou seja, à reintegração do reclamante, por tê-lo demitido, os demais reclamados são solidariamente responsáveis pela satisfação da obrigação de dar, isto é, pelo pagamento das verbas decorrentes do deferimento da reintegração.

Argúi, o reclamado, preliminar de ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que não ficou configurada a sucessão, pois o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. continua com personalidade jurídica própria e autônoma. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Ante a imprescindível necessidade de se imprimir celeridade ao processo, sem nenhum prejuízo ao direito das partes litigantes, e atento ao pragmatismo que deve estar sempre presente na entrega da prestação jurisdicional, entendo pertinente e juridicamente correta a aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC, à hipótese em exame, ante a possibilidade de o recurso vir a ser provido quanto ao mérito.

I.2 - REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para julgar procedente o pedido de reintegração, sob o fundamento de que é nula a dispensa promovida por sociedade de economia mista sem motivação, por estar sujeita aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pelo que deve justificar os critérios estabelecidos para a dispensa. Registrou, ainda, o Regional, que a reclamada negou a admissão do reclamante por concurso público, não tendo esta produzido prova a respeito da forma em que foi realizada a sua contratação (fl. 544).

Alega, o reclamado, que as sociedades de economia mista são regidas pela legislação das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não estando sujeitas à motivação da dispensa de seus empregados. Indica violação dos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT e divergência jurisprudencial.

Os arestos paradigmas de fls. 599/600 configuram divergência jurisprudencial, pois consignam tese no sentido de que é legítima a dispensa do empregado de sociedade de economia mista, pois está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II. MÉRITO

II.1 REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO

O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar.

Esse é o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1.

Ressalte-se que, conforme registrado pelo Regional, não foi comprovado que o reclamante tenha sido admitido por meio de concurso público, o que afasta o seu direito à reintegração, tendo em vista, também, o art. 37, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-80604/2003-900-04-00.4

RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO	:	INACIR AGOSTINHO DALLAGNOL
ADVOGADO	:	DR. AVELINO BELTRAME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 341/346, do TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que é trintenário o prazo prescricional para se postular em Juízo o recolhimento do FGTS.

Em suas razões de fls. 355/360, alega, inicialmente, que foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Argumenta que é qüinqüenal o prazo prescricional para o recolhimento do FGTS. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 95 do TST, e, também, que há ofensa aos arts. 189 e 193, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 191 do TST, porquanto o adicional de periculosidade não incide na base de cálculo das horas extras. Transcreve arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 362/363.

Contra-razões (fls. 365/368).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 354/355) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 297), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 307).

I - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que declarou que é de trinta anos o prazo prescricional para a postulação do recolhimento do FGTS.

Seu fundamento é de que:

"Mesmo após a edição da Constituição Federal de 1988, permanece trintenária a prescrição para o recolhimento do FGTS devido ao longo do contrato de trabalho: a norma constitucional, no aspecto, não é a mais benéfica ao obreiro, valendo, assim, aquela insculpida no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Aplica-se, aqui, a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 95 do C. TST e no Enunciado nº 12 deste E. TRT." (fl. 343)

Em suas razões de recurso de revista (fls. 355/360), a reclamada alega que foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que é qüinqüenal o prazo prescricional para o recolhimento do FGTS. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 95 do TST e transcreve arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Conforme se verifica, o e. Regional decidiu a lide à luz da atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 362, que dispõe que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Afastada, assim, a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

O recurso de revista também não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, ante o disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que o "adicional de periculosidade deve ser integrado ao salário base para efeito do cálculo da remuneração do serviço extraordinário, dado o caráter salarial do adicional" (fl. 345).

Em seu recurso de revista, a reclamada sustenta que há ofensa aos arts. 189 e 193, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 191 do TST, porquanto o adicional de periculosidade não incide na base de cálculo das horas extras.

Sem razão.

A decisão do Regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 132 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-I), lavrada nos seguintes termos, in verbis:

"Adicional de periculosidade. Integração.

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras."

Precedentes: ERR 434847/1998, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.9.2001; ERR 358956/1997, Min. Brito Pereira, DJ 8.2.2002; ERR 502939/1998, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.2.2002; RR 581920/1999, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 6.10.2000; RR 464879/1998, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 29.6.2001; RR 493589/1998, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 9.11.2001; RR 557211/1999, 5ª T, Min. Brito Pereira, DJ 1º.9.2000

Efetivamente, o adicional de periculosidade tem natureza salarial, já que visa remunerar o trabalho que o empregado executa em condições de risco. Logo, é legítima a sua integração na base salarial, para o cálculo do valor das horas extras**.** Incólumes os arts. 189 e 193, § 2º, da CLT, não sendo aplicável, na hipótese, o disposto na Súmula nº 191 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-92431/2003-900-04-00.7

RECORRENTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO OTÁVIO M. XAVIER
RECORRIDO	:	RENATO TOMACHESKI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 953/960, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de quilômetros rodados apontados na perícia contábil, fundamentando-se, para tanto, na previsão em norma coletiva.

Sustenta, a fls. 972/978, o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 462 da CLT e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a extinção do processo de dissídio coletivo, em grau recursal, sem julgamento do mérito, produz efeitos ex tunc, pelo que não tem suporte jurídico o pedido formulado com base em sentença normativa posteriormente reformada.

Despacho de admissibilidade à fl. 986/987

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 969 e 972) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 980/983), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 912/913).

I - CONHECIMENTO

I.1 - SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA - DISSÍDIO COLETIVO JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRÍTO - DIFERENÇAS DE QUILÔMETROS RODADOS

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de quilômetros rodados apontados na perícia contábil, fundamentando-se, para tanto, na previsão em norma coletiva.

Concluiu que "...enquanto vigentes, ou seja, enquanto não extinto o processo, as normas coletivas resultantes das sentenças normativas produzem efeitos no âmbito do contrato de trabalho, pelo que devem ser observadas pela (sic) partes, o que, na espécie, justifica o deferimento ao autor das diferenças de quilômetros rodados apontados na perícia contábil (fls. 335-336), observada a prescrição pronunciada na origem." (fl. 956).

Aponta, a reclamada, violação do art. 462 da CLT e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a extinção do processo de dissídio coletivo, em grau recursal, sem julgamento do mérito, produz efeitos ex tunc, pelo que não tem suporte jurídico o pedido formulado com base em sentença normativa posteriormente reformada.

Os arestos paradigmas de fls. 976/977 configuram divergência jurisprudencial, pois consignam a tese de que, julgado extinto o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, ficam derrogadas as cláusulas normativas, que não produzem mais efeitos.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II. MÉRITO

II.1 - SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA - DISSÍDIO COLETIVO JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DIFERENÇAS DE QUILÔMETROS RODADOS

Modificada a sentença normativa, em face de posterior extinção do processo de dissídio coletivo, sem julgamento de mérito, pelo TST, resulta que não mais existe o suporte jurídico de sua exigibilidade.

A sentença normativa, portanto, subordinava-se à condição resolutiva, que, uma vez concretizada, desconstituiu a norma sobre a qual se funda o pedido de diferenças de quilômetros rodados.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1:

"A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exeqüendo deixou de existir no mundo jurídico."

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação as diferenças de quilômetro rodado e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95829/2003-900-02-00.6

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARMEM F. W. DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	GILVANETE FRANCISCA SECUNDINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO QUIRICO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto a fls. 312/319 pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 307/310, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT apontando violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 193 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 320.

Contra-razões a fls. 322/325.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311/312) e está subscrito por procurador regularmente constituída (fls. 302), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 280/281).

I - CONHECIMENTO

I.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMÉSTICO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos.

Registra que, segundo o laudo pericial, nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, existia o contato com agentes biológicos, de acordo com o Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois envolviam a limpeza diária de sanitários sem proteção adequada, e que o eventual uso de EPI não era suficiente à eliminação do agente insalubre. Concluiu que "...não há distinção técnica possível entre o 'lixo urbano' recolhido nas vias públicas e o 'lixo doméstico' recolhido nas residências, escritórios e indústrias, posto que idênticos os seus componentes." (fl. 310).

Aponta o reclamado violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 193 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

A decisão contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, que teve seu texto incorporado à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SDI-1, que dispõe:

"II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho."

CONHEÇO, portanto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SDI-1, que adotou o texto da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1.

II. MÉRITO

II.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO DOMÉSTICO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SDI-1, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. **Processo: AIRR - 2196/1983-010-05-41.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Murilo José Lessa Cardoso, Advogado: Deraldo Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1078/1989-006-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, Procuradora: Leá Ramos Benchimol, Agravado(s): Iolanda Assis Nascimento, Advogado: Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1725/1989-025-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Valéria de Souza Duarte, Agravado(s): Carlos Alberto de Jesus Almeida, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 509/1990-029-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciúncula, Agravado(s): João da Viega Magro Filho, Advogado: Alex Arruda da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1621/1990-241-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Eduardo de Frias Ribeiro e Outros, Advogado: Valdelar José da Rosa, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 709/1991-001-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia - SINSPE, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Fundação Cultural do Estado da Bahia, Procurador: Valci Barreto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1312/1991-033-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bremer S.A - Moda Juvenil, Advogado: Rogério Jesus de Souza, Agravado(s): Geraldo Magela Brandão, Advogada: Izabel Cristina Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1693/1991-062-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): João Caceres Asnal, Advogado: Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 2585/1991-024-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Morais, Agravado(s): Iracema Fernandes Ferreira e Outros, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96225/1991-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Marinete da Silveira, Advogada: Maria Lúcia Zeilmann Costa, Agravado(s): Delcinda Kniphoff Jandrey de Almeida, Advogada: Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2844/1992-001-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ivonesi Prunes Carniel Fernandes, Advogado: Manoel Carlos Francisco dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 123/1993-023-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José das Graças Silva, Advogada: Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Agravado(s): Serviço de Terapia Intensiva e Coronariana Ltda. - SINCOR, Advogado: Aloysio João Cardoso Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 628/1993-461-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sebastião Ramos Lopes, Advogada: Maria Valdenira de Sousa Mendonça, Agravado(s): Rosana Machado Oliveira, Advogado: Paulo Roberto Ostermann, Agravado(s): W.R. - Engenharia, Comércio e Construções Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1073/1993-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Emporium - Informática Ltda., Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Olga Sofia Vaez Matsunaga, Advogado: Vlamir Sérgio D'Emílio Landucci, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1349/1993-010-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Vanessa de Almeida Nuñez, Agravado(s): Sirlei de Fátima Pinto, Advogado: De-

jair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1616/1993-011-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Mirian Liviero, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cláudio Zioli, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1865/1993-037-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eliana Ramos Vieira Damasceno, Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): Ingersoll-Dresser Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Roberto Pontes Dias, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1036/1994-053-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Roberto Stoltz, Agravado(s): Adilson José Ribeiro da Silva, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1566/1994-002-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Carlos José Cavalcante, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 91/1995-426-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Wanderley Rodrigues da Silva, Agravado(s): Manoel Lima de Souza, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 282/1995-011-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): João de Souza Nunes Filho, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 522/1995-022-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Carina de Souza Castro, Agravado(s): Norberto Berger de Queiroz, Advogado: Marcelo Valente Ricardo, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 695/1995-007-06-41.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marinalva Pereira Silva, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1184/1996-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Churrascaria Gaúcha Ltda., Advogado: Marcos Dana, Agravado(s): José Borges de Moura, Advogado: João Pinheiro Uchôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1202/1996-045-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Karina Graça de Vasconcellos, Agravado(s): Danilo de Assis Rocha, Advogado: Nazib Miguel Alchaar, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 1347/1996-301-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: João Francisco Tellechea Neto, Agravado(s): Ana Lúcia Carvalho Trece, Advogada: Maria Isabel Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, , Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1957/1996-003-06-41.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Carlos de Souza Melo, Agravado(s): José de Almeida Neto, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2050/1996-006-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): Antônio Silvério da Silva, Advogado: Abigail Tircailo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2682/1996-670-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Raquel Cristina Baldo, Agravado(s): José Júlio Soares de Sá Filho, Advogado: Joãozinho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16576/1996-010-09-44.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manut Soe Eletromecânica Ltda., Advogado: Francisco Machado de Jesus, Agravado(s): Oscar Kopper, Advogado: Francisco Machado de Jesus, Agravado(s): Madalosso Construções Civis Ltda., Advogada: Daniela Brum da Silva, Agravado(s): Edmundo Falkowski, Advogado: Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 472/1997-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Ezequiel Alves da Silva, Advogado: Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1185/1997-042-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Canadian Airlines International Ltda., Advogado: Guilherme Barbosa Vinhas, Advogado: Rafael Gurjão Terceiro, Agravado(s): Maria Teresa Craveiro Rodrigues dos Santos, Advogado: Gerôncio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1536/1997-095-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Daimler Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz de Souza Machado, Advogado: Marcos Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1974/1997-016-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Morais, Agravado(s): Alegria Israel Lameirinhas, Advogada: Marly da Silva Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2037/1997-004-16-01.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): Eliene Soeiro Silva, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do Agravante como litigante de má-fé, formulado pela Agravada, em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.; **Processo: AIRR - 2477/1997-078-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jurandir de Sena, Advogada: Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Bar SP Restaurante Ltda., Advogado: Carlos Alberto Barreto, Agravado(s): Bar e Restaurante Sidam Ltda., Advogada: Marli Priami, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7649/1997-020-09-41.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Francisco Correia, Advogado: Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 36/1998-311-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gilbarco do Brasil S.A. - Equipamentos, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Bernardino de Lima, Advogado: Carlos Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 124/1998-171-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Marlene Rosa da Silva e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Agravado(s): Shopping Limpe Conservação e Administração de Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 716/1998-030-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Valdir Cirillo da Silva, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogada: Clarisse Mendes D'Avila, Advogado: Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773/1998-012-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Colégio Cristo Rei, Advogado: Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Pedro Waltrick de Souza Júnior, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): Colégio Posivesti Ltda., Advogado: Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1028/1998-018-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Transportadora Cardeal Ltda., Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): José Manoel dos Santos, Advogado: André Ricardo Campêlo da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1631/1998-021-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sadia S.A., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Maria Leonilda Cláudia de Souza, Advogado: Washington Antônio Campos do Amaral, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1955/1998-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luismar da Silva, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Carlos Augusto de Oliveira Valladão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2006/1998-053-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicente Moreira da Silva, Advogado: Marcos Ferreira da Silva, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reginaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2653/1998-192-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Ivanives de Sousa Rolim, Advogado: Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 211/1999-005-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., Advogado: Wellington Calheiros Mendonça, Agravado(s): Eudes Pereira Gomes, Advogado: Daniela Cardozo Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 378/1999-033-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Eduardo Nasser e Outra, Advogado: Haroldo Wilson Bertrand, Agravado(s): Elton Luís Gasparoto Aguiar, Advogado: Wilson Meirelles de Brito, Agravado(s): Alta Paulista Atacadista e Comércio de Revestimento Industrial Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 629/1999-103-03-41.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Edvalda Sales de Sousa, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 872/1999-008-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Marcella Rios Gava Furlan, Agravado(s): Sérgio Batista de Abreu, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1500/1999-069-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções, Advogado: João Galdino Neto, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Aroldo Rodrigues Gonçalves Filho, Agravado(s): ADD Consultoria e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1918/1999-009-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtora Leão Cunha Ltda., Advogado: Antonio Villar Pantoja, Agravado(s): Edmirson de Carvalho Branco, Advogada: Idenilza Regina Siqueira Rufino, Agravado(s): Organizações Águia Ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 2034/1999-071-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Médio e Superior - COOPERPLUS 12, Advogada: Suzana Lesiv dos Anjos, Agravado(s): Érika Cristina Carneiro Braga, Advogado: Clóvis de Gouvêa Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3751/1999-030-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tribut Confecções Ltda., Advogado: Luiz Henrique Lucena Cravo, Agravado(s): Valéria Maria de Moraes, Advogado: Jonni Steffens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 125/2000-113-03-41.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Romilda Coutinho da Rocha, Advogada: Maria Belisária Alves Rodrigues, Agravado(s): Tok - Sistema de Limpeza e Serviços Ltda. e Outra, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 586/2000-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro de Reabilitação e Atividade Física Thili Ltda., Advogada: Louana Nascimento, Agravado(s): Adriana Barbosa da Silva, Advogado: Paulo Eduardo Simon Schmitz, Agravado(s): Luna Luck Comércio e Vendas de Contratos Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709/2000-007-03-42.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Eduardo Simões Neto, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Beatriz Chaves Xavier, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dalide Barbosa Alves Correa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 728/2000-401-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wellinton de Aquino Freitas, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 767/2000-014-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gengis Freire de Souza, Advogada: Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Lilian Sarges Pessoa, Advogado: Hermes Afonso Tupinambá Neto, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Advogada: Renata Diniz Monteiro Camargos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 824/2000-005-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Fabiano Marinho Tavares, Advogado: Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 931/2000-008-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tahiti Hotéis e Turismo S.A., Advogado: João Pedro Avelar Pires, Agravado(s): João Carlos Pinheiro e Silva, Advogado: Inacio Luiz Martins Bahia, Agravado(s): Colina Conservadora Nacional Ltda., Advogado: Erasto Villa-Verde de Carvalho, Agravado(s): Manuel Roberto Duarte Borges, , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1083/2000-074-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Victor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): Robson de Paula Costa, Advogado: Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Lemar Serviços Rurais Ltda. e Outro, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.; **Processo: AIRR - 1124/2000-241-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marisa Mota Messias, Advogado: Isaac Valezi Júnior, Agravado(s): Josiane Aparecida Elimiano Piovan, Advogada: Cristine Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1502/2000-002-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Continental Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Márcia Regina Frigo Florentino, Agravado(s): Sebastião Barrocal Neto, Advogado: René Ferrari, Agravado(s): Martinelli Pro-

motora de Vendas Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1521/2000-002-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Condomínio Maxi Shopping Jundiaí, Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Francisco Alves de Lima, Advogado: Vantuil de Oliveira Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1600/2000-113-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carisma Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Juliano Flávio Pavão, Agravado(s): Roberta Maia da Silva Ferreira, Advogada: Catarina Luiza Rizzardo Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1644/2000-134-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caraíba Metais S.A., Advogada: Kelly Barreto de Arruda Cabral, Agravado(s): José Augusto Ferreira, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1725/2000-006-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Ademir Oliveira Reis e Outros, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1963/2000-009-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Teresa Antunes dos Santos Pereira, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2530/2000-021-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Roberto Lima Figueiredo, Agravado(s): Carlos Alberto Alves de Souza, Advogado: Antônio Amaral Souto, Agravado(s): Copiadora Codel Cópias e Desenhos Ltda., Advogado: Cláudio Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 2928/2000-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Luiz Gastaldi, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 692203/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Júlio César de Assis Brasil Haussen, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 693875/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com RR-693876/2000-7, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Paula Cerri Guimarães, Agravado(s): Ciro Ubiratan Ferreira, Advogado: Cypriano Prestes de Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 698091/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elvira do Carmo Guerra, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 698094/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agropecuária Piratininga S.A., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Valdemar Vitor, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 699058/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, Advogado: Joaquim Faustino de Carvalho, Agravado(s): Transcoopramil Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda., Advogado: Pedro Vinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 699401/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): Alcides Alves dos Santos, Advogado: Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 701192/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Urandy Lisboa Santos, Advogada: Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 701222/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Izabel Cristina Reis Araújo, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703080/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Álcool e Outro, Advogado: Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Miguel Rodrigues de Campos, Advogado: Cláudio Henrique Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703084/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frutax Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Fábio Mesquita Ribeiro, Agravado(s): Paulo Sérgio Santana, Advogado: Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703085/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Eduardo Shimite Nishikawa, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703180/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos Antônio Raimundo, Advogado: Gabriel de Paula Nascente, Agravado(s): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Rubens Caetano Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 704742/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco BANEB S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Novaes Uzeda, Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 705430/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Rodrigues Maturana Filho, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Miguel Cardozo da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 705437/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Malzoni Filho e Outros (Fazenda São Francisco do Itaquerê), Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Aleksander Juciaraci Correia de Menezes, Advogada: Lucinéia Aparecida Rampani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 705438/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ângelo Uliana, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Edoaldo Menezes Muniz e Outros, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 706310/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Santiago, Agravado(s): Maria do Carmo de Azevedo Mattos Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 706469/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Augusto César Ruppert, Agravado(s): Espedito Amaral Costa, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 708160/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Shirley Mathias Severo, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Márcia Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 711803/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Paula Parada Menezes, Advogado: Adão Nogueira Paim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 714584/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Eduardo Barbosa, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 717291/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Benedito Alexandre Fraga, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Polyenka Ltda., Advogado: Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Nilso Dias Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 717319/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antonio Roberto de Siqueira, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Fibra S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 717321/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando Luis dos Santos, Advogado: Jason Ribeiro Magalhães, Agravado(s): Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., Advogado: Regiane dos Santos Mariani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 717367/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Wilson Fagundes Correa (Espólio de), Advogada: Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 717609/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Jesuino Nunes Neto, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 717964/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Irineo Albiero, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719439/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Laurídio Antônio de Oliveira, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719442/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Benedito Tinto, Advogada: Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719829/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Norberto Fiuza de Campos, Advogado: Silvio Antonio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719832/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mioko Mizoguchi Loureiro de Almeida, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Márcia Aparecida Meister, Agravado(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 720149/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Lúcia Maria Maia Butture, Agravado(s): Edson Luís Meller, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10/2001-114-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marlene César Moraes Pereira e Outro, Advogado: Carlos Alberto Lollo, Agravado(s): Francisco Pereira de Lima, Advogada: Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Agravado(s): Café Abracci Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Renato Pires Bellini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44/2001-668-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rádio Difusora do Paraná Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Joselino Hamm de Souza, Advogado: Nélvio José Hübner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 58/2001-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Osias Wurman e Outros, Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Agravado(s): Josafa Xavier do Nascimento, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Buffet Mikonos Ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 278/2001-048-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jorge Luiz Moresche de Mello, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): ABBC - Associação Brasileira de Bancos, Advogado: Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 659/2001-017-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fabiano Quintão Ataíde, Advogado: Nestor Pereira, Agravado(s): Marcos de Carvalho Cambraia, Advogada: Catarina Estôc Cabral Silva, Advogado: Max Túlio R. Menezes, Agravado(s): Sisodonto Ltda., Advogado: Milton Rodrigues Barreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 859/2001-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): André Willian Ribeiro, Advogado: Guilherme Luís da Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 886/2001-312-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ismael Buonzo, Advogado: Marcos Aurélio Martins, Agravado(s): Indústrias Têxteis Sueco Ltda., Advogado: Antônio Márcio Léga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1069/2001-003-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Carlos Washington de Jesus, Advogado: Edgar Freitas Abrunhosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1193/2001-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Torres Filho, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1770/2001-036-03-41.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Maria Izabel Garcia da Cunha, Advogado: Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2549/2001-071-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Stella de Godoy Cintra, Advogado: Sebastião Gomes de Oliveira Júnior, Agravado(s): Clariant S.A., Advogada: Rosa Toth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3264/2001-002-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Brazshipping Marítima Ltda., Advogado: Ângelo Giuseppe Junger Duarte, Agravado(s): Carlos Alberto Schaeffer, Advogada: Jalvas Paiva Filho, Agravado(s): Tresele Marítima Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 726628/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gilson Dalrimar de Alencar, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Mário Eduardo Barberis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 729899/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Bernardo Grossi Lobo Martins, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 764131/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Humberto Manoel Vasconcellos Gelak, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 768875/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Mar-

cos de Campos, Advogado: Firmino Lobato da Costa, Agravado(s): Nicolau Ângelo Valério Calderaro Teixeira, Advogado: José Mendes H. Júnior, Agravado(s): Centro Educacional Professor Francisco Saldanha Ltda., Advogado: Firmino Lobato da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775831/2001.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-775832/2001-8, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Lindacir Bueno dos Santos, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775832/2001.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-775831/2001-4, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Lisiane Mehl Rocha, Agravado(s): Lindacir Bueno dos Santos, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 779439/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Andréa Maria Lima de Godoy, Advogado: Adolfo Moury Fernandes, Agravado(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781076/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elizabete de Mendonça Victer, Advogado: Rogério Faria Pimentel, Agravado(s): Detém Construtora e Conservadora Ltda., Advogado: Fabriciano Leite de Almeida, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781652/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adenilson Fernandes e Outros, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781814/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Antônio Monteiro, Advogada: Maria Mônica Santos Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 787293/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Porã Sistemas de Remoções Ltda., Advogada: Patrícia Helena Budin Fonseca, Agravado(s): Ordenel Gomes, Advogada: Maria Suzuki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 795461/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastião Adalberto Jannini, Advogado: Alexandre de Oliveira Castilho, Agravado(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 800455/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nadjane Barbosa Santos, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Vital Alimentação de Coletividade Ltda., Advogado: Maurício de Campos Veiga, Agravado(s): Alternativa Administração e Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: João Mauro Bigliazzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pela terceira Reclamada Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP.; **Processo: AIRR - 807691/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Assako Yanagida Koga, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43/2002-038-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Vinicius Andrade Ayres, Advogado: Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Roberto Almeida de Jesus, Advogado: José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 223/2002-231-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Pedro Maciel de Oliveira, Agravado(s): Valdemir Inácio de Lima, Advogado: Almir Silva Neto, Agravado(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Pedro Maciel de Oliveira, Agravado(s): Itapessoca Agro Industrial S.A., Advogado: José Maria Pessoa Brum, Agravado(s): Manguaba Transportes Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 237/2002-751-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Valtair Moraes Barbosa, Advogado: Santo Onei Puhl Martini, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 286/2002-018-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Agravado(s): Maria José Fortunato de Souza, Advogado: Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 356/2002-011-08-40.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-356/2002-0, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Álvaro Máximo Martins e Outros, Advogado: Hermínio Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 356/2002-011-08-41.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-356/2002-8, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Álvaro Máximo Martins e Outros, Advogado: Hermínio Luís da Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Rosane Patricia Pires da Paz, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 356/2002-011-08-42.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-356/2002-0, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Álvaro Máximo Martins e Outros, Advogado: Hermínio Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 381/2002-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ilsa Kioko Hasegawa Ianagui, Advogada: Sheila Gali Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 415/2002-024-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasgal Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Maria das Graças Salles, Agravado(s): Celso Francisco Roque, Advogado: Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 427/2002-092-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Júlio César Leão Coelho, Agravado(s): Gilmar de Oliveira e Outros, Advogado: Valdir Cardoso Lacerda, Agravado(s): Posto Pilar Três Ltda. e Outros, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 443/2002-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Faublas Pereira da Silva, Advogado: Reinaldo Antônio Nogueira Toledo, Agravante(s): Canbrás TVA Cabo Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 447/2002-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Carina de Souza Castro, Agravado(s): Sérgio Barboza Guida, Advogada: Nilcéa Vilela, Agravado(s): TV Manchete Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 536/2002-005-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elenoir Ferraz Ferreira e Outros, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 566/2002-201-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Amadeus Modesto Rodrigues, Advogada: Ana Maria Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 647/2002-023-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Roberto Pontes Dias, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Flávio Pereira de Souza e Outros, Advogado: João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AIRR - 647/2002-023-01-41.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Flávio Pereira de Souza e Outros, Advogado: João de Lima Teixeira Filho, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Nicola Manna Piraino, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.; **Processo: AIRR - 672/2002-073-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Magdalena Sanches Raymundo, Advogado: Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): Cláudia Maria Guimarães Quintiliano, Advogada: Marisa Moreira Dias, Agravado(s): Cal Jeans Ltda. e Outra, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 681/2002-035-15-40.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-681/2002-5, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Idelvan Carlos Forti, Advogado: Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 681/2002-035-15-41.5 da 15a. Região, corre junto com AIRR-681/2002-2, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Idelvan Carlos Forti, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 827/2002-030-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Azevedo Bento S.A. Comércio e Indústria, Advogado: César Augusto da Silva Peres, Agravado(s): Jairo Rogério Ertal, , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 908/2002-059-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Glaydson Sarcinelli Fabri, Advogado: Alencar Lacerda Cabral, Agravado(s): Edvaldo Braga da Silva, Advogado: Cirlena de Fátima Satil, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 949/2002-461-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Leila Tatiana Prazeres Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adolfo Alves dos Reis, Advogado: Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 960/2002-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Juliene Maria Dias, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1026/2002-142-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Odamar Antonello, Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 1047/2002-121-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Jesus Luiz de Ávila, Advogado: José Inácio Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Defer S.A. Fertilizantes, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1111/2002-015-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberta Eleonora de Souza Leão, Advogada: Cristiane Batista de França, Agravado(s): Paróquia do Sagrado Coração de Jesus da Casa Forte, Advogado: Iatir de Castro Vieira, Agravado(s): Casa de Criança Marcelo Asfora, Advogado: Iatir de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 1279/2002-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Adalberto de Castro Gadelha, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1383/2002-611-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogada: Maria Heloísa Gonçalves Correia, Agravado(s): Dirlene de Cássia Fernandes Gonçalves, Advogado: Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1549/2002-019-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Yuri Dantas Pereira, Agravado(s): Luciano Celestino Pereira, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 2218/2002-051-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Audrey Malheiros, Agravado(s): Luciano Alves, , Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., , Agravado(s): Servipa-Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2319/2002-031-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Emília Paplauska, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2897/2002-900-00-06.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor por Incorporação do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Carlo Ponzi, Agravado(s): Luzitânio Gonçalves da Silva, Advogado: Daniel Ramos da Silva, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3016/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marliete Maria de Arruda, Advogada: Maria José de Sales Fernandes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Fabíola Freitas e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3319/2002-026-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Mário Consuelo Silva Santos, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do segundo agravo de instrumento interposto pela ré Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC às fls. 339-41, e negar provimento ao agravo de instrumento da CELESC de fls. 335-8 e ao agravo de instrumento da CELOS de fls. 342-7.; **Processo: AIRR - 4439/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Luís Marcio Pereira Moura, Advogado: Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5945/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Rinalba Maria Siqueira Pacheco, Advogada: Daniella Pacheco Duque Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 19684/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: André Matucita, Agravado(s): Ricardo Cavalcanti Teixeira, Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do Agravante como litigante de má-fé,

formulado pelo Agravado, em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.; **Processo: AIRR - 43278/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luzia Mitsue Mori, Advogada: Lilian Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43593/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Enéias Messias dos Santos, Advogado: Agnaldo José de Aquino Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43944/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): L Niccolini - Indústria Gráfica Ltda., Advogado: Sérgio Augusto Arruda Costa, Agravado(s): Dermeval Lázaro, Advogado: Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45870/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sérgio Luiz Hipólito, Advogado: Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a apreciação das demais matérias tratadas no recurso de revista.; **Processo: AIRR - 47411/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida de Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Aquilas Antônio Scarceli, Agravado(s): Célia Regina Bernardo de Melo Souza, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47622/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rogério Pereira Soares e Outros, Advogado: Haroldo Carneiro Leão, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: AIRR - 55005/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gislene Maria de Souza Luque, Advogada: Leila Maria Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 62648/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fabrícia Vieira dos Santos, Agravado(s): Geraldo Gonsales Ribeiro, Advogado: José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 64825/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Elenira Rocha Amaral, Advogado: Pedro Vadson Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11/2003-001-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edna Maria Brandão Barros, Advogado: Geovah José dos Santos, Agravado(s): Maria Afonsina do Nascimento, Advogado: Agripino Pinheiro Cardoso, Agravado(s): Celso Barros e Cia. Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 29/2003-641-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laércio Fernandes Pereira, Advogado: Pedro Risério da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52/2003-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Geone Galdino Pereira, Advogado: Marcos André Marques Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, rejeitar a prefacial de não- conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 166/2003-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): José Ribamar Pereira Rebouças, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 172/2003-203-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Edgard Mário de Medeiros Júnior, Agravado(s): Estanislau Chagas, Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 210/2003-036-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jonas Carlos Teixeira e Outros, Advogado: Helmar Lopardi Mendes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 294/2003-073-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Samuel Marcondes, Agravado(s): Maisi Zono Angelini Cardoso, Advogado: José Oswaldo Brasileiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 312/2003-001-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Valtor dos Santos Nunes e Outros, Advogada: Silvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 317/2003-121-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Geraldo Jossé de Souza, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 359/2003-001-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Paulo César Moreira Santos Júnior, Agravado(s): Mariana Maronna Constâncio, Advogado: Fernando Alfaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 450/2003-064-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cícero Raimundo dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 540/2003-013-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wilson Moraes, Advogada: Silvana Fonseca da Silva Rocha, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 689/2003-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nadir Pedro da Silva, Advogada: Sara Mendes, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781/2003-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Seguros Minas Brasil, Advogado: Antônio Roberto Cruz de Farias, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de Pernambuco, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 818/2003-027-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Alexandre Minghin, Agravado(s): Gilda Euzébio da Silva, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 827/2003-013-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cidéa Batista Sampaio, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Agravado(s): Francisco de Assis Souza Santos, Advogado: Ricardo Fróes, Agravado(s): Empresa de Táxi Paraense Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 913/2003-058-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Antônio Alves Campos, Advogado: David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 915/2003-058-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Sérgio Martins Ramos, Advogado: David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 976/2003-018-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laurita Rios Lencina e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo, suscitadas em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando, por fim, o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé.; **Processo: AIRR - 985/2003-032-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Vandeir Carlos da Costa, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): TELESAMA - Telecomunicações Santa Maria Ltda., Advogado: Anderson Racilan Souto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 997/2003-001-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Advogada: Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): Alã Fernandes Bacelete, Advogada: Júnia Maria Medeiros Cupertino, Agravado(s): Expresso Norte Ltda., Advogada: Vanessa Andréa Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1008/2003-018-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Idalino Schmitz e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo, suscitadas em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé.; **Processo: AIRR - 1009/2003-020-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Altair Diogo Ferrão e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo, suscitadas em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé.; **Processo: AIRR - 1029/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s): João Luiz Vidal, Advogado: Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1173/2003-014-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Aparecida Duca de Lima, Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Agravado(s): S.A. Estado de Minas, Advogada: Renata Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1333/2003-004-18-40.9 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria da Paz Oliveira Serrano, Advogado: João José Vieira de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogada: Marlene Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1422/2003-066-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Adilson Antônio Franceschini, Advogado: Sabrina Bowen Farhat Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1473/2003-008-17-40.8 da 17a. Região**, corre junto com RR-1473/2003-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clério Folhagem Ribeiro, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1818/2003-003-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1818/2003-0, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcial Mota e Outros, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1818/2003-003-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1818/2003-8, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Marcial Mota e Outros, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1832/2003-114-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Luzia Almeida de Faria e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1921/2003-012-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda., Advogado: Jorge Cláudio Mena Wanderley, Agravado(s): Tairone Araújo Melo, Advogado: Raimunda das Gracas Matos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2576/2003-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: André José Pessoa da Costa, Agravado(s): José Fernandes Pereira Matoso, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 97069/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): João Luiz Collovini, Advogado: Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 165/2004-341-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Gigliola de Melo Siqueira, Advogado: Gilson Duarte Rosas, Agravado(s): Quantta Informática e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 206/2004-011-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Sandra Angélica de Aguiar, Advogado: Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Agravado(s): Empresa Internacional de Confecções Ltda., , Agravado(s): Pedro Félix Barreto Filho, , Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 366/2004-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Eneide da Costa Eufrásio Fernandes e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 407/2004-463-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Delson de Azevedo Martins, Advogado: Eduardo Antar Ribeiro, Agravado(s): Gildeon Roseira Lino, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): Sport Car Comércio de Petróleo Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 411/2004-020-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carlos Alberto Costa Carvalho, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Roberto H. Yamashiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 592/2004-107-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Associação de Promoção Humana Divina Providência, Advogado: Gustavo Fiuza Quedevez, Agravado(s): Wagner Alves Diniz, Advogado: Walter José de Paula, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 643/2004-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de

Souza, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Miguel, Advogado: Ademir José da Silva, Agravado(s): Sorcel Construções e Montagens ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 747/2004-020-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Retiro dos Cães Ltda., Advogado: Roberto Celso Dias de Carvalho, Agravado(s): Alexander Ferreira Gomes, Advogado: Regis Carvalho dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 5077/2004-036-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sílvia Hoepcke da Silva, Advogada: Fabíola Bremer Nones dos Santos, Agravado(s): Sérgio Mário Vicente, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): Empresa Editora O Estado Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 32414/2004-010-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Martins de Araújo, Advogado: Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 90019/2004-013-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gilcênio Marcos Gomes Gil, Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Alexandra dos Santos Silva, , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 479/1997-081-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogado: Antônio Costa Monteiro Netto, Recorrido(s): Delson Gonçalves, Advogado: Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer a revista por violação do art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução contra o Município Recorrente se processe na forma do referido art. 100 da Constituição Federal, tudo conforme fundamentação.; **Processo: RR - 1833/1997-094-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Odair Carline Bueno, Advogado: Renato Tavares Yabe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.; **Processo: RR - 1965/1997-010-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Hildeny Barbosa Fernandes, Advogado: Raimundo Arimatésio Azevedo Lima, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de embargos à execução quanto aos valores devidos a título de FGTS.; **Processo: RR - 918/1999-011-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Corsi Neto, Advogado: Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - plano de demissão incentivada - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a quitação às verbas rescisórias especificadas no TRCT e que não foram objeto de ressalva, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que seja examinado o mérito dos pedidos, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 535223/1999.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: chamar o feito à ordem para, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa 'ad causam' declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, como entender de direito, prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista.; **Processo: RR - 541387/1999.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ismael do Nascimento, Advogada: Marlene Rocci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 580369/1999.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvice, Recorrido(s): Iraci Catarin Alves, Advogado: João Carlos Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por afronta a texto constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da Súmula 368/TST.; **Processo: RR - 582606/1999.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sandra Gonçalves Simoso, Advogado: Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim - SAAE, Advogado: Décio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 592492/1999.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Alcides Trasel, Advogado: Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogado: Claudinei Marcelino Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Súmula 90, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação horas in itinere, à base de 40 minutos diários como extras quando "jornada iniciava às 5:00h e 21:40h", com o adicional convencional e com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS, este com o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 514/2000-151-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Dilma Biancardi Braga, Advogada: Arolda Cristina do Rosário, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.; **Processo: RR - 1736/2000-061-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Recorrido(s): José Nivaldo de Freitas, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Recorrido(s): Gráficos Bloch S.A., Advogado: Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2517/2000-028-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fábio Candido Torres, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 622030/2000.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: João Batista de Freitas Júnior, Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 636992/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nerci de Oliveira, Advogado: Manoel Luís Braga, Recorrido(s): Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda., Advogado: Francisco Luís dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão relativa à eficácia liberatória da quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 641972/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dimas Cardoso dos Santos, Advogada: Halssil Maria e Silva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica apenas no tocante ao tema "litispendência em relação ao pedido relativo ao FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, quanto ao pedido depósitos de FGTS.; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra das horas excedentes à sexta diária, acrescidas do respectivo adicional.; **Processo: RR - 642411/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Cristino Soares, Advogado: Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 642506/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Perene Ltda., Advogado: Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Adriana Silva Alves, Advogado: Lecy Marcelo Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 310/311 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com a análise das questões relativas à correção monetária e à existência de tabela própria para atualização monetária do FGTS. Fica prejudicada, assim, a análise da outra matéria veiculada no recurso.; **Processo: RR - 650590/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Piccinin - Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria Aparecida Rodrigues de Oliveira dos Santos, Advogado: Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa prevista no art. 477 da CLT/reconhecimento de parcela trabalhistas em juízo", por divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais-forma de cálculo", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista apenas para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da referida lei e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 650765/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Edgard Octaviano, Advogado: João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "recolhimentos fiscais e previdenciários - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários e fiscais sejam efetuados na forma prevista pelos itens II e III da Súmula 368 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 650890/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Marlene Rodrigues, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 654225/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrente(s): Município de Simões Filho, Advogada: Ana Cláudia Guimarães Vitari, Recorrido(s): Nanci Nascimento Salvador, Advogado: Roberto César C. Figueiredo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Simões Filho e julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Representante do Ministério Público do Trabalho.; **Processo: RR - 657367/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Romilda Viana, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restando prejudicada a análise do tópico do recurso que trata da reformatio in pejus. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "diferenças salariais - convenção coletiva de trabalho - sindicatos convenentes", por violação do artigo 611 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos relacionados nas alíneas "b, d, f, h" da inicial. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva.; **Processo: RR - 659315/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Jodival Figueira, Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação fornecida pelo empregador, participante do programa de alimentação ao trabalhador.; **Processo: RR - 666390/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Goreti de Moraes, Advogada: Dalva Agostino, Recorrido(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional noturno - integração na base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Súmula 264 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração do adicional noturno no salário da empregada para efeito de cálculo das horas.; **Processo: RR - 666392/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Rogério Carósio, Recorrido(s): Luiz Jurhs, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 669634/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Domingos Guimarães, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.; **Processo: RR - 679893/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Instituto Riograndense do Arroz - IRGA, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Antonia Flor dos Santos, Advogado: Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a função gratificada e reflexos e honorários assistenciais e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita.; **Processo: RR - 684328/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Advogada: Priscila Cavalieri, Recorrido(s): Rodolfo César, Advogado: José César de Sousa Neto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 689346/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Martins Comércio Importação Exportação Ltda., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Mateus dos Santos Dias, Advogada: Sarita das Graças Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 691430/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clóvis de Almeida Martins, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Pires, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 693087/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): José Carlos Lima, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subseqüente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.; **Processo: RR - 693676/2000.6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Dulcimar Martinelli, Advogado: Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incidência de horas extras na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.; **Processo: RR - 693876/2000.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-693875/2000-3, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: João Corrêa Pinheiro Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ciro Ubiratan Ferreira, Advogado: Cypriano Prestes de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 698995/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sadia Trading S.A. - Exportação e Importação, Advogada: Danielle Albuquerque Korndorfer, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Eriel Pires Luiz, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.; **Processo: RR - 699486/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Maria Irene da Costa de Castro, Advogado: Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante a recolhimento do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 703300/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Plascar S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): José Vitalino São Marco, Advogado: Vicente Wilson Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de estipulação de jornada superior a seis horas, mediante negociação coletiva, para os empregados que trabalham em turnos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.; **Processo: RR - 705256/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Andra Mara Valladares Sarmento, Recorrido(s): Cláudia Maria Lube Modenesi Rangel, Advogado: Gilmar Zumak Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "violação da coisa julgada e do devido processo legal", por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das parcelas previdenciárias e fiscais sejam efetivados na forma prevista no Provimento 01/96 da CGJT, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 708728/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Raymilton Guimarães Labussiere, Advogada: Vivian Kato Caravieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao enquadramento sindical de empregado de empresa de processamento de dados na categoria profissional dos bancários. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 713134/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Ângela Maria Machado Sampaio Nascimento, Advogado: Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 258/262, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 251/252 sejam submetidos a novo julgamento para análise do depoimento prestado pela Sra. Marluce, em razão de ter declinado como horário de trabalho da Reclamante horário superior ao que fora indicado na exordial, e do depoimento prestado pela Sra. Elza, quanto à jornada de trabalho indicada e à alegação de que a Reclamante realizava trabalho externo no período em que exerceu o cargo de Gerente de Atendimento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.; **Processo: RR - 713137/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Frederico José Hansen, Advogada: Sarema Olijnik, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 713470/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Honório Ignácio, Advogado: Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Heleno & Fonseca Construtécnica S.A., Advogado: Leocadio Geraldo Rocha Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 191, letra e, e 193/194, no tocante ao pagamento do adicional noturno e seus reflexos.; **Processo: RR - 714013/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Ana Maria de Almeida Borges e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização prevista em acordo judicial - valor do salário nominal para efeito do seu cálculo - natureza jurídica do índice de 17,28% - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das diferenças reconhecidas, julgando totalmente improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 719153/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Maria Aparecida Pereira da Silva, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego entre empregada de prestadora de serviços e entidade da Administração Pública, por contrariedade à Súmula nº 331, II, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Representante do Ministério Público do Trabalho.;

Processo: RR - 719269/2000.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Recorrente(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Alexander Luciano dos Santos, Advogado: Dênis Fernando Fraga Rios, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A. quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT/reconhecimento de parcela trabalhistas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT ; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos LTDA.; **Processo: RR - 223/2001-631-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Jorge Medauar Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto tema "Sindicato. Legitimidade ativa ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1420/2001-105-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Altemar Fernandes da Costa, Advogada: Sandra Regina Gandra, Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3005/2001-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Paulo Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 50936/2001-601-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogada: Tatiana Heck Schossler, Recorrido(s): Vilmar Van Der Ham, Advogado: Erton Elio Ketzer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação dos incisos II, LIV e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de atualização da conta de liquidação para o conhecimento do agravo de petição, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional a fim de que prossiga no julgamento deste recurso, como de direito.; **Processo: RR - 80087/2001-461-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Luís Filipe Zonta, Recorrido(s): Maria Ivone dos Santos Marini, Advogado: Gilmar Alney Dri de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.; **Processo: RR - 760236/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Rafael Vicari Rebouças, Recorrido(s): Ailton Ladeia, Advogado: Aldo Benedeti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade parcial da decisão das fls. 395-99, complementada a fls. 477-9, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário da primeira ré, sob o rito ordinário, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista e sobrestado o julgamento do agravo de instrumento do segundo réu.; **Processo: RR - 765456/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivanilda Maria de Amorim Silva, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: José Maria Riemma, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, rejeitar questão de ordem apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o pedido de vista regimental. Por maioria, vencido o Exmo Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamante. Reformulou o voto o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 783714/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrente(s): Vânia Regina Tavares de Farias, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Cláudia dos Santos Custódio, Recorrido(s): Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais e diferenças de férias com 1/3, gratificações natalinas e horas extras, decorrentes do enquadramento no cargo de atendente comercial, mantida a responsabilidade subsidiária em relação aos depósitos correspondentes ao FGTS e ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg.; **Processo: RR - 115/2002-015-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carmem Nise Cavalcanti Fernandes, Recorrido(s): José Fábio Bezerra da Silva, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Recorrido(s): WGT Telefonia Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento dos encargos trabalhistas inadimplidos pela empregadora e judicialmente reconhecidos, nos exatos termos do que dispõe o item IV da Súmula 331 desta Corte. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 212/2002-141-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora do Carmo, Advogado: Licurgo de Azambuja Flores, Recorrido(s): Adriana da Silva Mancia e Outros, Advogado: Alexandre Aguiar Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a condenação ao entendimento constante na Súmula nº 363 do C. TST e reformando o v. acórdão regional, manter a nulidade do contrato de trabalho, desde 23.04.2001, e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 305/2002-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bristol Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Sérgio Macedo de Carvalho, Advogada: Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "custas processuais - guia de recolhimento - preenchimento incompleto - deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do processo como entender de direito.; **Processo: RR - 1286/2002-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Miguel Cardozo da Silva, Recorrido(s): Ludovico Elídio Naves Pereira, Advogado: José Lopes de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá

incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1533/2002-007-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Rinaldo Fontes, Recorrido(s): Marcos Colella Balbino, Advogado: Luis Gustavo Moraes da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 1955/2002-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Advogado: Marco Túlio de Cerqueira Felippe, Recorrido(s): José Augusto David, Advogado: Carlos André Zara, Recorrido(s): Vando Antônio David, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 10642/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Vera Lúcia da Silva, Advogado: Carlos Alberto Camêlo, Advogado: Cléver Alves de Araújo, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Fábio Henrique Fonseca, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, apenas, quanto à possibilidade de cumulação da aposentadoria por invalidez com a indenização por dano material, por violação ao inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional para que prossiga na apreciação dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante no ponto que tratam da quantificação do dano material, posto que o valor antes fixado em primeiro grau não foi aceito por ambas as partes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 16107/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Leonel Lemos e Outros, Advogada: Andréa Cristina Chaves de Oliveira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Assistente: União, , Decisão: por unanimidade, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, decretando a nulidade dos atos processuais e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para prosseguimento do feito como entender de direito. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 31062/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Amazonas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luzia Balbina de Queiroz Souza, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de improcedência, absolver a reclamada da condenação imposta. Inverta-se o ônus da sucumbência, com dispensa de pagamento, diante do deferimento em 1º grau do benefício da justiça gratuita à reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 49456/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nivaldo de Souza Porto, Recorrido(s): Osvaldo de Jesus Figueira, Advogado: João Francisco de Menezes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 169/2003-073-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Ana Paula Muggler Moreira, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Celso Domingos e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 321/2003-017-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ana Paula da Silva e Outros, Advogada: Aurenice Accioly Lins, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - COOPERSAÚDE/RECIFE, , Recorrido(s): Município do Recife, Procurador: Gustavo Henrique Baptista Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente o Município do Recife no pagamento das verbas rescisórias da autora.; **Processo: RR - 630/2003-052-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mônica Maria de Araújo Campos, Recorrido(s): Eduardo Caetano de Souza, Advogado: Márcio Facchini Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 806/2003-081-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatú" S.A., Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Eunício Pereira do Prado, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 857/2003-011-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alvacir Chiquetti Nichellatti, Advogado: Wanderley Camargo, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Serlimcol Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Victor Lonardeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença originária.; **Processo: RR - 862/2003-087-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Cássio Magno de Carvalho, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 899/2003-081-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Fábio Empke Vianna, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Aparecido Maria, Advogado: Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 909/2003-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Eliana de Cássia Albuquerque, Advogado: Alberto Floriano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 909/2003-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Caroline Cruz Walsh Monteiro, Recorrido(s): Geraldo Carrareto, Advogado: Alberto Floriano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 921/2003-077-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Advogado: Paulo Roberto da Cruz, Recorrido(s): Narciso Aparecido Stella, Advogada: Míriam Moreno, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Recurso de Revista quanto a preliminar de carência de ação e, por unanimidade, quanto aos demais temas. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto da Cruz.; **Processo: RR - 923/2003-110-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Juliana de Castro Prudente, Recorrido(s): Marina Medeiros de Salles Lopes, Advogado: Helter Verçosa Morato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 924/2003-077-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Funditubа Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Recorrido(s): João Batista Gomes, Advogada: Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1033/2003-053-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gevisa S.A., Advogada: Cláudia de Souza Cecchi, Recorrido(s): Alaor Felix, Advogado: Hamilton Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1273/2003-501-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edivaldo Gomes Pereira, Advogado: Ademar Gonzalez Casquet, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Douglas Eduardo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que julgue o restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1336/2003-014-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ademar Seixas Aguiar e Outros, Advogada: Doralice Melo Aguiar, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Ana Paula da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1343/2003-092-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cesa S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Recorrido(s): Jairo Soares de Azevedo (Espólio de), Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1351/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Volnei Ribeiro Prado, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1352/2003-022-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Associação Educadora São Carlos - Hospital Mãe de Deus, Advogado: Adair Chiapin, Recorrido(s): Edite Natalina Bortoncello Sebenello, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extingüindo o processo com julgamento do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.; **Processo: RR - 1397/2003-023-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Recorrido(s): José Carlos Jambeiro D' Oliveira e Outros, Advogado: Sílvio das Mercês Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos reclamantes, isentos na forma da lei.; **Processo: RR - 1398/2003-017-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bartolomeu Guedes Pestana e Outros, Advogado: Sílvio das Mercês Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1428/2003-010-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nilton Cruz, Advogado: Darmy Mendonça, Recorrido(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para a apreciação do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1437/2003-431-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Milton Jardim, Advogada: Fabiana Midori Ijichi, Recorrido(s): Rodhia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que julgue o restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1446/2003-069-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Recorrido(s): Roberto Bento Carvalho, Advogado: Waldy Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restabelecendo a r. sentença de origem.; **Processo: RR - 1473/2003-008-17-00.3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-1473/2003-8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Clério Folhagem Ribeiro, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 desta Corte, e quanto aos descontos relativos ao Imposto de Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 1521/2003-016-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edgar de Lemos Brito Martins e Outros, Advogado: Fernando Barbosa Neves, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: RR - 1622/2003-051-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Roberto Ricardo Fernandes da Silva, Advogado: Francisco Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 desta Corte.; **Processo: RR - 1699/2003-019-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Ana Lúcia Bohmann, Recorrido(s): Expedito Candido da Costa, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 1784/2003-063-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Oriomar Arguelho, Advogado: Otávio Ferreira, Recorrido(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1856/2003-008-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, Advogado: Márcio Vicente Martins dos Santos, Recorrido(s): Maria Alice de Moura, Advogada: Isabela Martins Rodrigues Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela reclamante, determinando a retificação dos registros e autuação do presente feito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1952/2003-021-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): Eduardo Garoni e Outra, Advogado: José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas. Custas a cargo dos Reclamantes, das quais ficam dispensados, conforme declaração de fls. 08.; **Processo: RR - 2439/2003-002-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer

do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o reclamante do seu recolhimento na forma do pedido.; **Processo: RR - 2833/2003-079-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Vivian Boronat Carbonés Kikunaga, Recorrido(s): Neuza Rosa de Oliveira, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 14474/2003-011-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ruy Fernando Metzger e Outros, Advogada: Marianne Malvezzi Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 135/2004-027-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geso Lopes Ribeiro, Advogado: Júlio Couto Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 167/2004-038-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Wagner José Gomes Leite, Advogada: Evilázia R.T. Innocencio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 278/2004-048-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Vando dos Santos, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extingüindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 663/2004-111-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eimar Evangelista da Cruz, Advogado: José Ronaldo Boaventura, Recorrido(s): Ademar Verli da Silva e Outro, Advogada: Vera Lúcia de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado a fls. 58/61, como entender de direito.; **Processo: RR - 672/2004-302-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Artecola Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrido(s): Roseli dos Santos Knob, Advogado: Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 822/2004-045-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hitachi Ar Condicionado do Brasil S.A., Advogado: Clélio Marcondes, Recorrido(s): Roberto Ballesteros, Advogado: Edgard Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão da condenação ao pagamento de acréscimo decorrente da correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais se dispensa do recolhimento, nos termos da decisão de primeiro grau (fls. 39). Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 907/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vânia Araújo Lira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a respectiva multa, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 1038/2004-034-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Milton César Costa e Outros, Advogado: Luís Fernando Luchi, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Duetos Limpeza e Conservação Ltda., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, condenando de forma subsidiária a segunda Reclamada, União, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Duetos Limpeza e Conservação Ltda., restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 1051/2004-001-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Iran Barbosa Pimentel, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extingüindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.; **Processo: RR - 1311/2004-007-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Suzana Maria da Cunha Santos e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1609/2004-122-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacelar Chaves, Recorrido(s): Maria da Conceição Correia da Silva, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.; **Processo: RR - 1623/2004-049-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mafersa S.A., Advogada: Estela Parahiba de Arruda Pinto, Recorrido(s): José Menino de Paula Cursino, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1643/2004-010-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sotreq S.A., Advogado: Ernesto de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Sueli Jussara Vargas, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1656/2004-004-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elaine Fonseca Madrid e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alfredo de Souza Briltes, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1686/2004-076-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Alan Riboli Costa e Silva, Recorrido(s): Aparecido Damasceno, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 122258/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-162/1996-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Andre Luiz B de Lacerda, Advogada: Fabiana Vieira Papaléo, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Elise Bertó Nicoli, Advogado: Antonio Carlos Dornelles Ayub, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Personal Serviços de Limpeza Ltda., Advogada: Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Unibanco para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco América do Sul S.A. e do AIRR-162/1996-303-04-40.5, interposto pelo Banco Econômico S.A., que corre junto a este processo.; **Processo: AIRR e RR - 53629/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): José Orlando Rodrigues da Silva, Advogado: Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; rejeitar a argüição de deserção, suscitada em contrarazões; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: AG-RR - 2243/1999-084-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Glaucia Aparecida Gomes José, Advogado: Francisco Sant'Ana de Lima Rodrigues, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação trabalhista, como entender de direito. Prejudicada análise do agravo regimental interposto pela Reclamante.; **Processo: AG-AIRR - 1164/2003-026-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sanecon Industrial Ltda., Advogado: Edson Fernandes Viana, Agravado(s): Douglas Gonçalves de Jesus, Advogado: José Maria de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: A-RR - 684663/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Mário Jorge da Costa Vasconcellos, , Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 780296/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Mauro Celso dos Santos, Advogado: Adriano Daun Monici, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 389/2002-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): José Romero Leite dos Santos, Advogada: Fabiane Xavier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AC - 103427/2003-000-00-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alessandro Andrade Paixão, Advogado: Gustavo Adolfo Maia Junior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, a fim de conceder efeito suspensivo ao recurso de revista interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.259/2001-002-17-00.7, o que impossibilita o início da produção de efeitos da antecipação da tutela definitiva, até o julgamento do mencionado recurso. Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais).; **Processo: AC - 145625/2004-000-00-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Réu: Márcia Regina Catani Doliwa, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Autor(a). Falou pelo Autor(a) o Dr. Dino Araújo de Andrade. Falou pelo Réu a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: ED-RR - 8000/1998-664-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-8000/1998-4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Cláudio Assis Pereira, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 536666/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Andréa Peixoto Pimenta, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 563099/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ricardo Mendes Callado, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Itamir Carlos Barcellos, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Embargado(a): Duaia Vargas da Silveira, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 574811/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Baltazar Ribeiro, Advogada: Sandra Maria Carneiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 18906/2000-651-09-00.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-18906/2000-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Cláudia Salles Vilela Vianna, Advogado: José Affonso Dallegrave Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 652932/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edilson Estevão Silva, Advogado: Klauss Santos Marra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 668157/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Daniel Mayer, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Embargado(a): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 674759/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nelson Gasparini, Advogado: Alexandre Pazero, Embargado(a): Dimep Gráfica Editora e Publicidade Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 712300/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilson Eliodorio dos Santos e Outro, Advogado: Pavlo Tzortzato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 713152/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Henrique Lobo Pereira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.; **Processo: ED-RR - 718206/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos de

Jesus Araújo, Advogado: Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Álvaro José Gimenes de Faria, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Centúria Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 267/2001-006-05-40.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-267/2001-4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luzenite Cardial Teixeira, Advogado: Ailton Daltro Martins, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 2049/2001-026-12-85.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João dos Passos Xavier Neto, Advogada: Gilmara Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Sérgio Borini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão havida, declarar que o recurso de revista não alcança conhecimento pela pretendida violação do art. 456 da CLT.; **Processo: ED-RR - 775124/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Embargado(a): Celso de Azevedo Gonçalves e Outros, Advogada: Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar que a Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal.; **Processo: ED-AIRR e RR - 814151/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rogerio de Albuquerque Tricate, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar que a Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos alusivos ao FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.; **Processo: ED-AIRR - 195/2002-029-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Embargado(a): Sueli Aparecida Fernandes Ortegas, Advogado: Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão no julgado, sem atribuição de efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 624/2002-041-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sílvio Luiz Navas, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR e RR - 1424/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogada: Yvette Renata Castro Alves, Embargado(a): Jorge Teixeira de Sousa, Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1614/2002-013-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1614/2002-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Élio Alves dos Santos, Advogada: Liliane Silva Oliveira, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1698/2002-012-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1698/2002-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sônia do Nascimento Itacarambi Faria e Outra, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 9190/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria José Ribeiro, Advogado: Fernando Pires Abrão, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 44149/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Ramiro Caetano, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ED-RR - 52913/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Norma Prado Chaib Jorge, Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Embargado(a): Lindaura Helda de Sousa Gomes, Advogada: Maria Aparecida da S. Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 623/2003-081-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Fábio Empke Vianna, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Terezinha Rosa dos Santos, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 683/2003-073-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogada: Ana Paula Muggler Moreira, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Carlos Roberto Carvalho e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1329/2003-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Embargado(a): Maria Gilcilene Chaves Pimenta, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1504/2003-065-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Suze Aparecida Gonçalves, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 90276/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Walfrido de Sousa Freitas, Advogado: Walfrido de Sousa Freitas, Embargado(a): Maria da Graça da Rocha Mourão, Advogado: Livandro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 691/2004-006-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João do Carmo Gonçalves, Advogado: Cícero Genner Soares Rodrigues, Embargado(a): Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. **Processo: AIRR - 145/1986-008-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edmar Mothé, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Genésio Henrique Carvalho, Advogado: André Vieira Macarini, Agravado(s): Módulo Empreendimentos Comerciais Ltda., Advogada: Deise Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 347/1986-006-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vilson Madeira Soll, Advogado: Luiz Eduardo de Freitas, Agravado(s): Roberto Bressiani, Advogado: Leonardo Busato, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1966/1988-033-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sérgio de Souza Tavares e Outros, Advogado: Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para um melhor exame da alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2340/1988-019-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Italtaxi e Turismo Ltda., Advogado: Milton Francisco Tedesco, Agravado(s): Luiz Antônio de Lima, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 350/1989-001-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Tecnosolo - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A., Advogada: Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Esterval Pimentel Fraga, Advogado: Albérico de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1452/1989-003-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Cláudio Roberto da Costa, Agravado(s): Ana Maria Nogueira Falcão da Silva, Advogada: Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4944/1989-006-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gaspar Minho Almerão, Advogado: Rogério Viola Coelho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 841/1990-102-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cláudio da Silva Neves, Advogada: Carina Fontes Silva, Agravado(s): Jorge Luiz de Andrade, Advogado: Luiz Antonio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2199/1990-302-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado(s): Marcelo Alves Rojas, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2552/1990-002-05-41.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Bruno Sampaio Peres Fagundes, Agravado(s): Gerson Reis Cerqueira, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. ; **Processo: AIRR - 137/1991-008-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Amilcar Leonello Ziller e Outros, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 405/1991-032-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Donizetti de Almeida, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 520/1991-001-17-42.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Tereza Cristina Pasolini, Agravado(s): Levy Alexandre de Souza, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1401/1991-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Shizue Souza Kitagawa Bada, Agravado(s): Paulo Ivo Antonucci e Outro, Advogado: Michel Minassa Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1849/1992-464-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernesto Tavares do Couto, Advogado: Osmar Marquezini, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 459/1993-811-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-459/1993-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): Isnar Nunes Bessa, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 459/1993-811-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-459/1993-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Isnar Nunes Bessa, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 926/1993-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Imero Devens Júnior, Agravado(s): Eduardo Melin Aburjeli e Outros, Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2396/1993-003-17-41.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dilermano Magris, Advogado: José Aníbal Gonçalves Júnior, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Érica Pires Marcial, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2514/1993-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Daniel da Silva Nogueira, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 241/1994-431-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Edward Cardoso Júnior, Agravado(s): Claudemir Couto, Advogado: Roberto De Martini Júnior, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Edison Luis Mamprin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1022/1994-027-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-1022/1994-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Baldoíno Zoti e Outros, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1022/1994-027-04-42.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1022/1994-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s):

Baldoíno Zoti e Outros, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1544/1994-037-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Diversões Patropi Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Manoel Ribeiro Miranda, Advogado: Alberto Luiz de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 307/1995-291-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Valton Dória Pessoa, Agravado(s): Nerivaldo de Castro Santos, Advogado: Gumercindo Souza de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 940/1995-101-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Engepack Embalagens S.A., Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Marcos José Fernandes de Almeida, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por irregularidade de representação, suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 758/1996-001-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Roberto da Silva Pinheiro, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 902/1996-030-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Vera Lúcia Borges Braga, Agravado(s): Guerino Antônio Covolan, Advogado: Antônio Aparecido Florindo, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Geovane Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1054/1996-871-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Nilce Inês Machado, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1498/1996-221-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Édson Cabral Ribeiro e Outro, Advogado: Emanoel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Equel Dias Araújo, Advogado: Sebastião Duque da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1669/1996-017-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sônia da Costa Pinto Dias, Advogado: Manoel Monteiro Filho, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1933/1996-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fernando José de Barros Correia Leal, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2010/1996-012-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bianca Siqueira Campos de Almeida, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Antônio Henrique da Fonseca, Agravado(s): Clodoaldo de Brito Saraiva, Advogada: Sonja Maria Florêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2048/1996-082-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antonio Gambim, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2221/1996-025-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Ivan Brandi, Agravado(s): Crispiniano dos Santos, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2514/1996-511-05-01.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Clóvis Ferraz Souto, Advogada: Bianca Porto Marques Hygino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34944/1996-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Leila Terezinha Pio, Advogado: Gelson Barbieri, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 298/1997-105-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Yolanda Brandão Federman, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 327/1997-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edmundo Paiva Júnior, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 327/1997-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Renes Batista Lourenço, Advogada: Cláudia Mohallem, Agravado(s): EMTEC - Empresa Técnica de Construções Ltda., Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Sousa Lima e Outra, Advogado: Evaldo Lommez da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 328/1997-006-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Elízio Pinto de Araújo, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 435/1997-057-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gilmar Gomes, Advogado: Maurício de Oliveira Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: André Carvalho Ribeiro, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1344/1997-035-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Yacht Flat Hotelaria Diversões e Participações Ltda., Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Ronaldo Alves de Souza Oliveira, Advogada: Sônia Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1452/1997-006-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arthur Araújo dos Santos, Agravado(s): Antônio Arquimedes de Sá Lima, Advogada: Carla Manoela de Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1554/1997-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Inalca Indústria Alimentícia Capixaba Ltda., Advogado: Antônio Rubens Decottignies, Agravado(s): Joel Marcos Tesch, Advogado: Antônio Laranja Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1732/1997-009-06-41.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Edezio de Santana Rego, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2217/1997-007-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Enge Urb Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Nelson Cavalcante e Silva Filho, Agravado(s): Angenal Alves dos Santos, Advogada: Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2616/1997-043-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Joana Baciega do Amaral, Advogado: José Soares Santana, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Lúcia Bizigatto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10/1998-463-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Gilson Domingos de Souza Matos, Advogado: Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 806/1998-052-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Laboratório Teuto Brasileiro S.A., Advogado: Ênio Galarça Lima, Agravado(s): Wilson Gomes da Silva, Advogado: Jales Cândido da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1191/1998-012-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ari Barreto Pinto, Advogado: Carlos Henrique Najar, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Paulo Miguel da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2284/1998-096-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Gilberto de Godoy e Outros, Advogado: Roberto Carlos Pieroni, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2472/1998-001-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leoa Comércio de Confecções Ltda., Advogada: Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Eulanda David de Souza, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28058/1998-014-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Conceição Angélica Ramalho Conte, Agravado(s): Marlene Severina da Silva, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 493/1999-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Itororó - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Aroldo Silva, Agravado(s): José Honório da Silva Filho, Advogado: Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 563/1999-002-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wantuil Correa Netto, Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Ednéa Terezinha Adverse Silva, Advogada: Delaíde de Souza Lobato, Agravado(s): Gemas - Comércio e Indústria Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 643/1999-001-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gercino Gonçalves Belchior, Agravado(s): Carlos Roberto Tavares Sampaio, Advogado: Ademir Oliveira Góes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 694/1999-017-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, Advogado: André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Nadja de Lucena Vieira, Advogado: Flávio Lúcio Gomes e Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AIRR - 700/1999-026-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Christina Elisabeth Diemer Zinn Neto, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1485/1999-107-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ana Lúcia Viana Xavier, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemar Norte Leste - Telemig, Advogado: Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1506/1999-491-05-41.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hospitais Antônio Vianna Silva Ltda., Advogado: José Soares Ferreira Aras Neto, Agravado(s): Alexandre Landi Viana Dias da Silva, Advogado: Marcos Flávio Rhem da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 1785/1999-004-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Carlos Gilberto dos Santos, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2147/1999-022-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Viação Rubanil Ltda., Advogado: Paulo Fernandes da Silva, Agravado(s): Paulo Roberto do Nascimento, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2823/1999-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dalva Leile Lima, Advogado: Marcelo Gomes Sotto Maior, Advogado: José Antonio Dias Toffoli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AIRR - 27960/1999-004-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Thais Mascarenhas Giublin, Advogado: Leonaldo Silva, Agravado(s): Escolas Mimoso S/C Ltda. - Ensino Pré-Escolar de 1º Grau e Outros, Advogada: Lisandra Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AI - 59/2000-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastião José Pereira, Advogado: José Martha Filho, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 216/2000-012-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ivan Vieira Barros, Advogada: Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 343/2000-732-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Jaqueline Prade, Agravado(s): Fatima Weiland, Advogado: Oneide dos Santos e Fraga, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: AIRR - 376/2000-401-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rodolfo César de Paula, Advogado: Francisco Antônio da Silva, Agravado(s): Florivaldo Martins Silva, Advogado: Ricardo Baptista, Agravado(s): Elite Imóveis Administração de Bens e Condomínios e Empreendimentos Imobiliários, Advogado: Mauricio Dal Póz Molina, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 403/2000-003-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Jornalística J. C. Jarros, Advogada: Fabiana Vieira Papaléo, Agravado(s): Mário Luís Oliveira Xavier, Advogado: Onir de Araújo, Agravado(s): Rota Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda., Advogada: Virgínia Tschiedel Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1008/2000-068-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Délcia Daneli Moro, Advogado: Itamar Nienkoetter, Agravado(s): João Nelson Doblinski e Outros, Advogado: Adir Luiz Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1014/2000-019-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Mara Cristina Sturaro, Advogado: Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1670/2000-**

075-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Luiz Alcindo de Almeida, Advogado: Jauad Feres Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3191/2000-078-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): COONAT - Cooperativa Nacional dos Trabalhadores de Atendimento Promoção e Distribuição, Advogado: Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Adriana Albuquerque Braz, Advogada: Eliana Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 690799/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carloman Rodrigues Pereira, Advogado: Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 694687/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Paulo de Carvalho, Advogado: Wilson José Dorta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 695113/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Soares de Melo, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 698092/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Victor de Castro Neves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdivino Pires Silvério, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 698099/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sueli Amélia Freschi Gonçalves Rosa, Advogado: Délcio Trevisan, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 699395/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Murilo Liberato Pinto e Outro, Advogada: Sandra Raquel Verissimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 699642/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Maria Célia Vizona Liberato, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 701187/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Carmelina de Souza Marcondes, Advogado: Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 702490/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marcos Antonio Stacenco, Advogado: Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 703086/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Raphael Augusto Galvão Avelar Pires, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 705431/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): José Batista da Silva, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 707616/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Almir Bortolo Ghizzo(Espólio de), Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709078/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Luciana Albuquerque Severi, Advogado: Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Ignêz Calixto Laranjo, Advogado: Valter José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 714257/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Valdir Roberto Mendes, Agravado(s): Jovair Cândido Ribeiro (Espólio de), Advogado: Nestor Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 718776/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Atiliano Lafran de Oliveira Ferraz, Advogado: Antônio Nicodemo Salgado, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719763/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nelly Azzem Cury e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Luiz Antônio de Paula, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47/2001-121-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Ilhabela, Procurador: Odair Barbosa dos Santos, Agravado(s): Sebastião Ramos, Advogado: Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 185/2001-003-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marli Tereza Davilla, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Brasilcenter Comunicações Ltda. e Outro, Advogada: Germana Santa Cruz Hardman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 278/2001-076-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): Gilberto Aparecido de Lima, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 404/2001-281-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Aldo Elias, Agravado(s): Marciane Audibert Corrêa, Advogada: Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797/2001-061-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ildo Militão Moura, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Logictel S.A., Advogada: Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 812/2001-008-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Enilton Martins Silveira, Agravado(s): José Eduardo Varotto, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 920/2001-531-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Luciana Bender da Silva, Agravado(s): Genecy José de Carvalho, Advogado: Carlos André de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 931/2001-059-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Maria Cláudia Castro Neri Fonseca, Advogado: Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 989/2001-059-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Valesca Lira Rodrigues, Advogado: Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1017/2001-059-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): Antônia Marques da Silva, Advogado: Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1071/2001-040-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Iparana Transportes e Turismo Ltda., Advogada: Tatiane Taminato, Agravado(s): João José da Silva, Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1129/2001-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Prodal Representações S.C. Ltda., Advogada: Cláudia Ventosa Chaves, Agravado(s): Sérgio Luiz Pereira, Advogado: Lourival de Melo Santos Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1148/2001-005-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Rafael Geraldo Vieira Morais, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1527/2001-026-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Cláudio Côrte-Real Carelli, Agravado(s): Marilena Rocha de Carvalho, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1960/2001-021-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com RR-1960/2001-8, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hamilton José Borges Sampaio, Advogado: Marcelo Macioski, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalecio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.; **Processo: AIRR - 2535/2001-021-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Erivaldo Moura da Rocha, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: AIRR - 2564/2001-042-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Agravado(s): Arte Fórmula Farmácia Homeopática Ltda., Advogada: Luilna de Fátima Ramon Mocelin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2754/2001-029-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Advogada: Renata Lev, Agravado(s): Paulo Tadeu de Carvalho Fabbri, Advogada: Rosana Maria Saraiva de Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 730546/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vilson Wisenfath, Advogado: Iraci da Silva Borges, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 732648/2001.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte-Secretaria de Saúde Pública, Procuradora: Eliana Trigueiro Fontes, Agravado(s): Maria do Carmo Ferreira, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 732798/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Predileto Pena Branca Alimentos S.A., Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): José Aparecido Alves de Souza, Advogado: Alexandre Armando Coure, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 736539/2001.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Jefferson Jorge Markowicz, Advogada: Inês Rosolem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738322/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wemerson Rezende de Jesus Brejo, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 745627/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Expresso Maringá Transportes Ltda., Advogado: Hélio Gomes Coelho Júnior, Agravado(s): Donizete Aparecido Fialho, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 760293/2001.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Renato Dantas de Paiva, Agravado(s): Cleto da Silva Seixas e Outros, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780634/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mecânica Cravo Ltda., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Edmerson Pinto da Silva, Advogado: Marcelo Rachid Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781293/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Mozart Costa da Silva, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783964/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sara Jane de Oliveira, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sociedade Pestalozzi do Brasil, Advogado: Paulo Roberto Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 785818/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Extra (Superbox), Advogado: Hamilton Sálvio, Agravado(s): Ronaldo Batista do Carmo, Advogado: José de Ribamar Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 797736/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais, Advogado: Carlos Alberto Silva, Agravado(s): Renata Rodrigues e Outras, Advogado: Wanderson de Freitas Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31/2002-006-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manoel Monteiro Pinto Sales Junior, Advogado: Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Allan Mendonça de Oliveira, Advogado: Ivonildo José de Araújo, Agravado(s): La Rochelle Comercial de Veículos, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 71/2002-059-19-40.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria José Sátiro dos Santos, Advogada: Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 132/2002-012-21-40.1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Mauro Batista da Costa, Advogado: Walter de Queiroz Xavier, Agravado(s): CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogado: José Geraldo Leite de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 172/2002-005-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Cláudio Gusmão Ramos, Advogado: Mauricio Cavalcanti Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 182/2002-924-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Carlos Thamir Thompson Lopes, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: José Carlos Manhabusco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 384/2002-811-10-40.0 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Lopes Santos, Agravado(s): Marieta Ferreira Sousa, Advogado: Ronan Pinho Nunes Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 430/2002-001-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Délio Lins e Silva, Agravado(s): Paulo Duarte de Oliveira e Outros, Advogado: Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 725/2002-005-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vanderley Diomedes da Silva, Advogada: Andréa Maria Zattar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775/2002-661-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rogério Zulli, Advogado: Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): 3F Empresa Fotográfica Ltda., Advogado: Heráclito Alves Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793/2002-102-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Elson Galvão de Macedo, Advogado: Heiler Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deserção argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 811/2002-010-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Patrícia Márcia Oliveira, Agravado(s): Rafael Orazem Casé, Advogado: João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): TV Manchete Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 833/2002-032-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Ênio de Melo Araújo, Advogado: Valcir Geraldo Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1115/2002-005-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1115/2002-4, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Elásio Roberto da Silva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1115/2002-005-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1115/2002-1, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Prest-Ação Ltda., Advogado: Ricardo Fernandes César Júnior, Agravado(s): Elásio Roberto da Silva, Advogada: Raimunda Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1187/2002-017-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Alexandre Rodrigo Bianchi, Advogado: Paulo Roberto de Barros, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1187/2002-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda., Advogado: Marco Antonio Spaccassassi, Agravado(s): Wagner Fleming Zaniboni, Advogado: Mair Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1222/2002-007-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Hetônico Pereira, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 1243/2002-025-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Omar Serva Maciel, Agravado(s): Alzira Lúcia Alves Martins, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1304/2002-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Moisés de Oliveira e Souza, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1356/2002-017-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Isabel Cristina Prates, Advogada: Luciana Ramos de Freitas Menandro, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1366/2002-044-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Lourdes Polido, Advogado: Dalli Carnegie Borguetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1669/2002-020-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Armando Pierre Menezes Bitarães, Advogado: Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1699/2002-008-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Vinícius Andrade Ayres, Advogado: Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Margarida Maria Hatem Pereira e Outra, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1780/2002-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Elisângela V. Calmon, Agravado(s): Erivaldo José da Silva, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1974/2002-911-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET/AM, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Israel Machado dos Santos, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): Adeildes Amélio de Mendonça e Outros, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1999/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marlene Poli da Cruz, Advogado: Antônio Pinto, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogada: Diva Iracema Pasotti Valente, Agravado(s): Nova Conquista Construtora e Terraplenagem S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 2006/2002-113-15-40.9 da 15a. Região, corre junto com RR-2006/2002-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Francisco Zambon, Advogado: André Henrique Vallada Zambon, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2306/2002-002-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dalila Ferrer Bruse, Advogada: Marian Schwabe Patrício, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Peroni Lampert, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2430/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celso Luiz Anzolin, Advogado: Sidnei Machado, Advogado: Fábio Aurélio da Silva Alcure, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2639/2002-202-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: João Marcelino da Silva Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcio José da Silva Neves, Advogado: Helen Cristina Vitorasso Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 3304/2002-906-06-01.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): A. F. Agropecuária Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Francisco das Chagas Fernandes, Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3422/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jandira Santana Diniz, Advogado: Sérgio Albino da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3905/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Cesar de Oliveira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Alexandre Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4400/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): André Ferreira Galvão de Queiroz, , Agravado(s): Marconi Gusmão de Oliveira, Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4534/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogada: Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Vanderlan Fernandes de Oliveira Filho, Advogado: Flávio Maia Correia, Advogada: Daniela A. C. de Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4599/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Sérgio Rafael de Souza Gomes, Advogada: Patrícia Brazil Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5324/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): José Gilson Ferreira da Rocha, Advogado: Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Agravado(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., , Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6353/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Davi Henrique Paladino, Agravado(s): José Resende Afonso, Advogada: Sheila Maria Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6378/2002-013-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Aparecida Silva Taborda, Advogado: Vergínia Mara Pedroso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9968/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Edna Santos de Souza, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 10073/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE, Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Cacilda Gonçalves Marçal, Advogado: Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 12254/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eunice Silva Teixeira, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18316/2002-008-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Clínica Cardiológyca C. Costantini S/C Ltda., Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, Agravado(s): Paulo Carlsson Wehrmann, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20045/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Aluízio Barros de Lemos, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Automóvel Clube do Estado de São Paulo, Advogada: Maria Sadako Azuma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20543/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): André Márcio Toledo Morilhas, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Misuralar Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Luiz Antonio Pinto de Camargo, Agravado(s): Massa Falida de SPL Utilidades Domésticas Ltda., , Agravado(s): ANJEJU Participações e Representações Comerciais ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21941/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Neusa Moreira Andraus, Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 22969/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procuradora: Sandra W. dos Reis, Agravado(s): Lilian Ionara de Castro, Advogada: Luciane Maria Kumer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29135/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Sílvio Fernando Alves Xavier, Advogado: José Flávio de Lucena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29745/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Hugo Renato Albernaz Rosenthal, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 36526/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Philips da Amazônia - Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Inês de Souza Ambrósio, Advogado: Marcello Scaglioni Flores, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37682/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: José Nassif Neto, Agravante(s): Mário Tavares Marques Filho, Advogado: Nélson Gauer da Silva Costa, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 38453/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcio Ferreira Portella, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53657/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Débora Salete Pires de Proença, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Canal Brasileiro de Informação - CBI Ltda., Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54656/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Lázaro Costa, Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55337/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Evandro Menezes Cavalcante, Advogado: Lúcio Cezar da Costa Araújo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Vera Lúcia Nonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 56880/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Andréia Cândida Vitor, Advogado: Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Sebastião Patrício Bitencourte, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63679/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Advogado: Rogério Avelar, Agravante(s): Marcelo Gomez Bianconi, Advogado: Sérgio Muniz Oliva, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento do reclamante e em negar provimento ao da reclamada.; **Processo: AIRR - 66487/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Arlindo de Jesus Henning, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67753/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Valdevino Santos de Jesus, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravante(s): Sobremetal - Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Maurício Fleury, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 70915/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogada: Eliane Chaves, Agravado(s): Heber de Freitas, Advogado: Mário Antônio Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46/2003-771-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Penasul Alimentos Ltda., Advogado: Gustavo F. Trierweiler, Agravado(s): Marcelo Ferreira de Lara, Advogada: Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 82/2003-472-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Indústrias Químicas Matarazzo Ltda., Advogado: Fernando de Morais Pauli, Agravado(s): José Luiz Minarine, Advogado: Romeu Tertuliano, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 83/2003-011-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adailton Carlos Santana Silva, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 135/2003-003-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gonçalo de Almeida Dias, Advogado: Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Agravado(s): Sanofi Synthelabo Ltda., Advogada: Claire Luiza Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 274/2003-105-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Márcio Luiz Verrone Federico, Advogado: Mauro Alves de Araújo, Agravado(s): Andréa Mendes Teodoro, Advogado: José Miguel Simão, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 279/2003-052-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Precon Goiás Industrial Ltda., Advogado: Sebastião Ferreira Sute, Agravado(s): João Edes de Araújo, Advogado: José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 372/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Givaldo Calado de Freitas, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 451/2003-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Resin República Serviços e Investimentos S.A., Advogado: Kátia de Freitas Alves, Agravado(s): Luzia Helena da Silva, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Uniprat Assistência Médica e Hospitalar Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 496/2003-462-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA, Advogado: Antônio Lisbôa Lima de Carvalho, Agravado(s): José Roberto Reis dos Santos, Advogado: Carlos Antônio de Sousa, Agravado(s): Tecnocret Engenharia Ltda., Advogado: Marcelo Santges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 546/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celito Rogério Lima, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 827/2003-921-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Fabiana F. Pinheiro de Medeiros Rodrigues, Agravado(s): Amaro Siqueira de Andrade, Advogado: Eider Furtado de M. M. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 890/2003-012-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ednaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Albérico Freire de Araújo Beltrão Filho, Advogado: José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 923/2003-014-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dennis de Almeida Alves, Agravado(s): Jorge Hermógenes de Souza Sampaio, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 929/2003-002-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Auxiliadora Almeida dos Santos, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Banco do Estado de Sergipe S.A., Advogada: Joelma Souza Ramos de O. Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 941/2003-110-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Resende da Paixão, Advogado: Romero Mattos Terra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 949/2003-018-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Genildo Quaresma Carvalho, Advogada: Beatriz Pereira, Agravado(s): Probank Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 962/2003-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): SER - Serviços e Representações Ltda., , Agravado(s): Altemiro Alves de Oliveira Filho, Advogado: José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1046/2003-059-03-41.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Paulo Roberto Ramos Vianna, Advogado: Rita de Cássia Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 1058/2003-016-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): José Mariano Barbosa de Sales e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1061/2003-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Maria Abadia Ferreira de Jesus e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, bem como a argüição de litigância de má-fé, ambas suscitadas em contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1165/2003-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usina Barra S.A., Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Luiz Soares Beltrao e Outros, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1182/2003-112-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Elaine de Souza, Advogado: Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Agravado(s): Lippi Confecções e Comércio Ltda., Advogado: Walter Cardinali Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1281/2003-060-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Antônio Carlos Ribeiro Moreira, Advogado: Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1384/2003-023-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Maria Sadako Azuma, Agravado(s): José dos Santos, Advogada: Rosemeire da Silva Costa Miranda Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1393/2003-023-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): José Donizeti de Brito, Advogada: Andrea Aparecida Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1543/2003-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Odair Miranda Silvestre, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1661/2003-021-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Expresso Novalimense Ltda., Advogado: Rodrigo de Sousa Alvarenga, Agravado(s): Gilson Marques Flores, Advogada: Ana Paula Lisboa Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1760/2003-012-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Juliana Castelo Branco Protásio, Agravado(s): Didymo Cúrcio de Aguiar Borges, Advogado: Jayrton Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1922/2003-014-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FAC Patrimonial Ltda., Advogado: Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Almiro Evangelista de Jesus, Advogado: Adalberto Costa de Borba, Agravado(s): Falcão Scher Serviço de Vigilância e Segurança Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1935/2003-044-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Kazan Tannus e Outra, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Artur Alencar Filho, , Agravado(s): Eric Transportes Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2248/2003-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Armando Narciso e Outro, Advogado: Cláudio Amorim, Agravado(s): Maria do Socorro Alves da Encarnação, Advogado: Sebastião Moacyr Bechara Figueiredo, Agravado(s): Dona Yeda Refeições Lanches Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2327/2003-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Maria das Graças Rocha Nogueira, Advogado: Francisco Wiliton Apolinário, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2469/2003-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Agro Industrial Cachoeira Ltda., Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Vanildo Bezerra da Silva, Advogado: Dário de Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2588/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): F. A. Teixeira e Companhia Ltda., Advogado: Winston Alfredo Morelli Rossiter, Agravado(s): João Borges da Silva e Outros, Advogada: Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 4132/2003-016-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ingo Zoz, Advogado: Francisco João Lessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 30170/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Ricardo Bacciotte Ramos, Agravado(s): Oswaldo Tadeu Jacinto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78582/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Idalina dos Santos Scatena, Advogado: Luiz Gonzaga M. de Paula, Agravado(s): Antônia Maria de Souza e Outros, Advogado: Dilson Gomes Zeferino, Agravado(s): Artigos Elétricos Good Light Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 83732/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nery Dias, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.; **Processo: AIRR - 90784/2003-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adão Baggetto e Outros, Advogado: Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 98080/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Leandro Bauer Vieira, Agravado(s): Adair Abreu da Rosa e Outros, Advogado: Carlos Franklin Paixão de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 118385/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luís Carlos Kader, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Enilton Thomaz Ribeiro, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 196/2004-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Martins Agropecuária, Advogada: Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): José Ronildo Moura Bonta, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 226/2004-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adelman Gonçalves da Silva, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Celita Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 254/2004-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Wilton Monteiro, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 337/2004-007-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Márcia Gomes Barbosa Freire, Advogado: José Célio Santos Lima, Agravado(s): João Batista Reis, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Hóteis do Norte S.A., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 437/2004-021-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Milenar Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Gil Jésus Vale de Carvalho, Agravado(s): Cláudio Henrique Morais, Advogado: Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Construtora Centro Norte Ltda., , Agravado(s): Centro Oeste Construtora

Ltda., , Agravado(s): Geraldo Custódio Zinho, , Agravado(s): Gleide Marcelli Custódio, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1029/2004-016-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edvaldo Correia da Silva, Advogado: Kelly dos Santos Brito, Agravado(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Adalberto Lopes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1227/2004-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Fernando Leichtweis, Agravado(s): José de Oliveira Cândido, Advogada: Ilâni Maria Giovanella Girard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1398/2004-107-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Pinto dos Prazeres, Advogado: Luiz Gustavo Dias Grapiuna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1437/2004-201-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fernando Leichtweis, Agravado(s): Marciliano Peixoto de Freitas, Advogada: Nara Gorete de Campos Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1507/2004-006-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Benedito Carlos Porciúncula e Outra, Advogada: Maria Dulce Amaral Mousinho, Agravado(s): Keire Elias da Silva Ferreira, Advogada: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Agravado(s): Engetel - Engenharia Civil, Elétrica e de Telecomunicações Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 1688/1996-094-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Benedito Wagner Rodrigues e Outros, Advogada: Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 1536/1997-095-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Daimler Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz de Souza Machado, Advogado: Marcos Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação da parcela 'vantagem financeira' - acordo coletivo de trabalho - verbas deferidas em juízo", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da cláusula 3ª do acordo coletivo de trabalho invocado, autorizar a compensação da parcela 'vantagem financeira', prevista na cláusula normativa, com as verbas objeto da condenação.; **Processo: RR - 856/1999-031-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ariovaldo Valente, Advogado: José Antônio Cavalcante, Recorrido(s): Valdomiro Alves do Nascimento, Advogado: Pedro César Gianotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1099/1999-089-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Deoclécio Barreto Machado, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Edival Soares Martins, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1129/1999-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Elis Regina Borsoi, Advogado: Carlos Fernando Guimarães, Recorrido(s): Jair Penha, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 217/218 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que profira outra decisão, examinando a questão relativa à alegação de não terem a testemunha e o Reclamante laborado no mesmo setor. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Fernando Guimarães, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1351/1999-008-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente e Silvicultura - COTRADASP, Advogado: Horácio Conde S. Ferreira, Recorrido(s): Francisco José da Paz Duarte, Advogado: Devanir Damião Bigatini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do § 8º do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.; **Processo: RR - 527760/1999.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna.; **Processo: RR - 536784/1999.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marlene Aldrigue Dare e Outro, Advogado: Miguel Valente Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS E MULTA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA" e "INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94", por violação do art. 460 do CPC e divergência jurisprudêncial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar os efeitos pecuniários do reconhecimento do "direito ao FGTS e multa sobre o aviso-prévio indenizado" às diferenças do acréscimo de 40% e excluir da condenação o adicional de horas extras decorrente da redução do intervalo para alimentação e repouso, no período de nov/89 a nov/90, em relação a autora Marlene Aldrigue Daré. Valor da condenação inalterado para os efeitos legais.; **Processo: RR - 537918/1999.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Saul Gonçalves de Almiron, Advogado: Ricardo Gressler, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões ao recurso de revista oferecidas pelo autor, por inexistentes, conhecer do recurso de revista do réu quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS", por contrariedade às Súmulas 366 e 342 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e não conhecer do recurso de revista do autor. Valor de custas inalterado.; **Processo: RR - 557013/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Jeferson Pereira Portes, Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Recorrido(s): Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz - FAMA, Advogada: Virgínia Fernandes, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora.; **Processo: RR - 588975/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Celiana Iara Araújo Krause, Advogado: Filipe Santana Haack, Recorrido(s): Maria Alice Pereira Feijó, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO", por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal.; **Processo: RR - 593503/1999.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Geraldo Machado Rodrigues, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, Advogado: Hiran Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 596301/1999.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Maria Antônia Santos de Araújo, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja procedida nos termos do 1º art. da Lei nº 6.899/81.; **Processo: RR - 600822/1999.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Walter Cardoso de Miranda, Recorrente(s): Manoel Antônio Marques, Advogado: Iremar Gava, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante, somente quanto ao adic. Sal. Vigia - horas extras e adicional noturno - compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a compensação dos valores pagos sob a rubrica "compl. Sal. Vigia" com as verbas deferidas a título de horas extras e de adicional noturno.; **Processo: RR - 448/2000-011-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Miguel Cardozo da Silva, Recorrido(s): Celso Aparecido Coltri, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 620560/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Vieira, Advogado: José Pedro Pedrassani, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas no tocante ao item "integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicação Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, bem como os reflexos, restando prejudicada a análise dos temas descontos previdenciários, juros e correção monetária.; **Processo: RR - 622716/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Passamanaria Chacur Ltda., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Tânia Donizete Bezerra, Advogado: José Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 630752/2000.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Ana Cláudia da Costa Maia, Recorrido(s): Carlos Alberto Monteiro Silva, Advogado: Domingos Fabiano Cosenza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empregado de Empresa Pública - Dispensa sem Motivação do Ato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas.; **Processo: RR - 639856/2000.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Isabel Maria Souza Oliveira e Outro, Advogado: Miguel Brasil Cunha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 640365/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alda Mesquita de Castro, Advogado: Sércio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Abrigo Jesus, Advogada: Ana Maria Santos Vieira, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 647438/2000.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Daniel Guilherme Raimundo, Advogada: Rita Helena Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico do Reclamante.; **Processo: RR - 650075/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ruy Moreira da Cunha, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 659945/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Abelardo Manoel Soares, Advogado: Romario Silva de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 663010/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Advogado: José Eduardo Rangel de Alckmin, Recorrido(s): Marina Cordeiro e Outras, Advogado: Adalberto Calmon Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 668029/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., , Recorrido(s): Antônio Carlos Sandoval Chiappane, Advogado: José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao desconto fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução do imposto de renda e dos valores relativos à previdência social do crédito trabalhista do Reclamante.; **Processo: RR - 674618/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Recorrido(s): Maria Imaculada Garcia Queiroz Rocha, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 1% sobre o valor da condenação - embargos de declaração protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% aplicada à Reclamada incida sobre o valor da causa.; **Processo: RR - 677136/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilberto Barros de Sousa, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 689107/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Francisco Pereira Rocha, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 703341/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogada: Christiana Ramalho B. Leite, Recorrido(s): Raimundo Bernardo Rodrigues, Advogado: José Eduardo Girão Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 708730/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Cleomir Olivio Marchesi, Advogado: João Batista Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante a descontos legais,

por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 717184/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Wilton Barbosa, Advogado: João Frederico Messias de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção do valor devido a título de honorários periciais, por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe na atualização monetária dos honorários periciais o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.; **Processo: RR - 534/2001-029-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Bruno da Silveira Poppe de Figueiredo, Advogada: Márcia Marinho Murucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 944/2001-070-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jamef Transportes Ltda., Advogada: Vanessa Carla L. Barbieri, Recorrido(s): Leonardo Pereira Cordeiro, Advogado: Carlos Floriano Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1477/2001-002-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): Raimunda Alves de Araújo, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamante, restando prejudicada a análise referente aos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.; **Processo: RR - 1952/2001-020-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nilce Aparecida Marques, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rinaldo da Silva Prudente, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Advogado: Alberto Helzel Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Simone Hajjar Cardoso.; **Processo: RR - 1960/2001-021-09-00.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1960/2001-2, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Rodrigo Linne Neto, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Hamilton José Borges Sampaio, Advogado: Marcelo Macioski, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2182/2001-049-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Recorrido(s): Marco Pollo Carluccio, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "TERMO DE ADESÃO" e, por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 2205/2001-092-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pedro Nascimento Moreira, Advogado: João Pires de Toledo, Recorrido(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "divisor 200 - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja utilizado o divisor 200 para o cálculo de horas extras.; **Processo: RR - 737422/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Juventina Martins da Luz, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.;

Processo: RR - 738709/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edmundo José Renan Barbosa, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "salário in natura - locação de automóvel", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do salário in natura.; **Processo: RR - 745104/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Carlos Roberto Farias, Advogada: Janet Yoshiko Maeda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 751689/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rosa Eiko Akutu, Advogado: Eduardo Simodo, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cássio Leão Ferraz, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 761058/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Carlomar Silva Gomes de Almeida, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Pedro Antenor Onofre Neto, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à necessidade de motivação do ato de dispensa do empregado, à ajuda-alimentação e aos honorários advocatícios, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de excluir da condenação a reintegração do reclamante, a integração da ajuda-alimentação, bem como o pagamento da verba honorária, restando, pois, restabelecida a sentença de origem, inclusive quanto ao valor da condenação.; **Processo: RR - 763352/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Carlos Roberto Claro, Recorrido(s): Ivanete Terezinha Bizzotto, Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos temas "horas extras - minutos residuais" e "desconto relativo ao imposto sobre a renda", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, limitados a dez diários, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal; e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 770192/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria do Rosário Pessoa Nascimento, Advogada: Maria Mirian Otoni Marinheiro, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e quanto ao valor de alçada, por violação do art. 267 do CPC; no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 349/350, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que se pronuncie a respeito do documento de fls. 15 e a fim de que se manifeste acerca da observância do valor de alçada para fins de interposição do recurso ordinário pelo Reclamado, como entender de direito. Fica prejudicada, em conseqüência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 816675/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Ludmila Ferreira Quadros, Recorrido(s): Lourival Silva da Paixão, Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 225/2002-531-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ricardo Paes Barreto Brandão, Advogado: Jefferson de Faria Soares, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Vanessa Veronesi Tiecher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "cargo de confiança - reversão - supressão de gratificação", por contrariedade à Súmula nº 372, "I", do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegalidade da supressão da gratificação exercida pelo reclamante e determinar o pagamento da verba suprimida e sua integração ao salário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 232/2002-093-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Santa Fé Ltda., Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Santo Narcizo Alves, Advogada: Élida Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 254/2002-029-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Guilherme José Teodoro de Carvalho, Recorrido(s): Eliete de Oliveira Souza (Espólio de), Advogado: Sergio Aparecido Campi, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de julgamento extra petita por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator; por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28" com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira; no mérito, à unanimidade, dar provimento para excluir da condenação a verba denominada indenização por não concessão de intervalo para refeição. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Guilherme José Teodoro de Carvalho.; **Processo: RR - 458/2002-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Adailton Felix de Oliveira, Advogado: Élcio Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregado comissionista - trabalho em horas extras - forma de cálculo - divisor", por contrariedade à Súmula nº 340 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de 50% pelo trabalho em horas extras seja calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 340 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 843/2002-008-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimunda Santos de Aviz, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2006/2002-113-15-00.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-2006/2002-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula Alves, Recorrido(s): José Francisco Zambon, Advogado: André Henrique Vallada Zambon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria - correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços.; **Processo: RR - 13296/2002-001-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eliane de Fátima Ziebarth, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 17423/2002-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tânia Sirlei Gehrke, Advogado: Eliézer Castro Queiroz, Recorrido(s): Peralta Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Salvador da Silva Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 32928/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Eulálio Alves Laragnoit, Advogado: Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 44527/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Ivan César Fischer, Recorrido(s): Gumercindo Ivono Vieira, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 44920/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Esmeralda Honório dos Santos, Advogado: Norimar João Hendges, Recorrido(s): Município de Paranaguá, Advogada: Regina Mitsue Tabushi, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 53205/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Elizabeth Seiko Sato Taira, Advogada: Meire de Fátima Ferreira, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Advogado: Alberto Helzel Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cleucimar Valente Firmiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 54128/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Cláudio Nemoto Rechden, Recorrido(s): Sbardecar Comercial Sbardelotto de Carros Ltda., Advogada: Lourdes Eliani Sbardelotto, Recorrido(s): José Neri da Silva, Advogado: Vitor Hugo Dambros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 61412/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: José Carlos Laranjeira, Recorrido(s): Carlos Pires Weingartner, Advogada: Maria Catarina Schmitt, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 68719/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz

Carlos Amorim Robortella, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Antônio Trindade dos Santos, Advogado: Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o empregador é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, devendo os descontos fiscais incidirem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final, bem como determinar que a contribuição previdenciária a cargo do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 165/2003-021-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Parcão Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 176/2003-013-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Emprel - Empresa Municipal de Informática, Advogado: Eduardo Romero M. de Carvalho, Recorrido(s): Miguel Henrique Cardoso, Advogada: Josany Menezes, Recorrido(s): Real Brilho Terceirizações e Serviços Ltda., Advogado: Osias Ferreira de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito.; **Processo: RR - 228/2003-669-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Florestópolis, Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes, Recorrido(s): Osmar Dias Ferreira, Advogado: Roberto Cézar Vaz da Silva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: RR - 321/2003-371-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marciano Alves da Silva e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsuêto Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 344/2003-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Alexandre Molenda, Recorrido(s): Albani Leocadia Meireles, Advogado: Aluisio Martins, Recorrido(s): Job Recursos Humanos Ltda., , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Lixo Urbano", por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo.; **Processo: RR - 383/2003-371-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Recorrido(s): Manoel Clarindo dos Santos e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 613/2003-255-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Amauri Correia da Fonseca, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 626/2003-261-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): José Linaldo dos Santos, Advogado: Fernando Pereira Leão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Trabalhador Rural - Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 626/2003-255-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos da Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da prescrição - diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 667/2003-303-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciane Rodrigues de Paula, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Recorrido(s): Marisol Calçados Ltda., Advogada: Carolina Beck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - instrumento coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei.; **Processo: RR - 702/2003-341-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Regina Lúcia Alves Feitosa de Arruda, Advogado: Ivanildo Almeida Lima, Recorrido(s): IPAD - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 744/2003-011-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Alceu Nunes, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 762/2003-032-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aroumar Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Valdemir José Henrique, Recorrido(s): Robson Spandin dos Santos, Advogada: Glória Fernandes Cazassa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade acidentária - contrato de experiência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade por acidente de trabalho, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do tema referente à limitação dos salários devidos em decorrência da garantia de emprego.; **Processo: RR - 812/2003-005-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Erasmo Pereira de Farias e Outra, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 826/2003-028-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Recorrido(s): Jorge Luiz Teixeira Bernardes e Outro, Advogado: Paulo Clóvis Motta Allende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos reclamantes, isentos na forma da lei.; **Processo: RR - 850/2003-058-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mônica Maria de Araújo Campos, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Licínio Marcos Pinto, Advogado: Robledo Majella Lopes Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 898/2003-133-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogada: Thais Carla Pires Ribeiro, Recorrido(s): Gildeck Rocha, Advogado: Antônio Paulo de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.; **Processo: RR - 909/2003-107-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Fernando Rosa de Souza, Recorrido(s): Antônio Caiafa e Outros, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 926/2003-030-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Cesar Amaral de Assis, Advogado: Maurílio de Oliveira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 975/2003-006-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Paulo Lopes, Advogado: Ricardo Bunn, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Thadeu Brito de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 985/2003-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): José Adalto Caliari, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "TERMO DE ADESÃO" ,e, por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 1057/2003-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Magaly Lima Lessa, Advogado: Delio Lins e Silva Júnior, Recorrido(s): Ronaldo Adami Loureiro, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "TERMO DE ADESÃO"; II - por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo Prescricional. Marco Inicial." e "FGTS. Acréscimo de 40%. Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários. Responsabilidade pelo Pagamento."; III - por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1061/2003-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Álvaro José dos Santos Silva, Advogado: Fábio Lima Freire, Recorrido(s): S.A. A Gazeta, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: chamar feito à ordem para, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1061/2003-006-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fábio Ramos Ribeiro, Advogado: Paulo Augusto de Souza Vieira, Recorrido(s): Aloísio Barbosa Santos, Advogado: Márcio de Araújo Sena, Recorrido(s): Lemans Terceirização de Serviços Ltda. e Outros, , Decisão: chamar à ordem para, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pelo reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 1087/2003-008-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Manuel Jerônimo da Silva, Advogado: José Humberto Interaminense Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Custas Processuais - Preenchimento da Guia de Recolhimento", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, e dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 265/267, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas contidos no recurso.; **Processo: RR - 1095/2003-007-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Zélio Ribeiro Borges, Recorrido(s): Luiz Carlos Spolaor, Advogado: Orondino José Martins Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1213/2003-001-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Renata Michelle Magalhães, Advogado: Rafael Duarte Moreira, Recorrido(s): Hotel Tapajós Ltda., Advogado: Air Praeiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1401/2003-012-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Fernanda Lorenzo, Recorrido(s): Roberto Celso Tonin Ghiotton, Advogada: Bruna Ferro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de 40% sobre o FGTS - prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.; **Processo: RR - 1682/2003-011-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Esso Brasileira de Petróleo S.A., Advogada: Juliana Oliveira de Lima Rocha, Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): Ricardo D' Araújo Negrães, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extingüindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas. Invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dáison Carvalho Flores.; **Processo: RR - 2336/2003-114-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): Carlos Eduardo Rodrigues, Advogado: Marcel Roberto Barbosa, Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Coralli Rios, Recorrido(s): Coplam Caldeiraria e Montagem Ltda., Advogado: Flávio Luís Ubinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho.; **Processo: RR - 10051/2003-013-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Manoel Simões Campos, Advogado: Paulo Dias Gomes, Recorrido(s): J. C. Empreiteira Ltda., Advogado: Francisco Ezio Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dono da obra - responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da recorrida ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada ao reclamante.; **Processo: RR - 10518/2003-011-20-00.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Desidério Del Carmen Valencia Cortés, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos

termos da Orientação Jurisprudencial 341 desta Corte.; **Processo: RR - 76216/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivonei Johann e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos autores o pagamento das horas extraordinárias postuladas com seus respectivos reflexos, conforme se apurar, assim entendidas as excedentes da 6ª hora diária trabalhada, em razão do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 82221/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Vagner Polo, Recorrido(s): Nélson Sabatini Filho, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 96449/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Cylo Leão Antônio Ribeiro, Advogada: Viviane Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 97818/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Rafael Costa de Sousa, Recorrente(s): União, Procurador: Antônio César Silva Mallet, Recorrido(s): Hermes Pacheco de Rezende, Advogado: Jorge Antônio Dantas Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela União.; **Processo: RR - 119340/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Hélio de Azevedo Torres, Recorrido(s): Marli Picciani da Silva, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 90/2004-068-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Danielle Albuquerque, Recorrido(s): José Wilmar de Oliveira, Advogado: Vladimir José Rambo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 197/2004-077-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Gilberto Toniolo, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 629/2004-048-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernando Idelfonso Torres e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Ézio Martins Cabral Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1135/2004-002-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Elimar dos Santos Barros, Advogado: Petrônio Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subseqüente ao da prestação de serviços.; **Processo: RR - 2111/2004-092-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Precon Industrial S.A., Advogado: André Leonardo de Araújo Couto, Recorrido(s): Vanderlei Barbosa Soares, Advogado: José Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 134946/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Eliana Tito Maciel, Advogada: Maria de Lurdes Muniz, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Leila Domingues Seelig, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: AIRR e RR - 688/2000-105-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco dos Santos Timóteo, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s) e Recorrido(s): DGT Distribuição e Logística S/C Ltda., Advogado: Jurandir Morandi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 666366/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Nilton Vidal, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada, conforme a fundamentação do voto.; **Processo: AIRR e RR - 713292/2000.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): Rosângela Maria Lopes Lourenço, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. Falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos.; **Processo: AIRR e RR - 751292/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Henrique Albernaz Cocchiararo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s) e Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, e, ainda, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 770558/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Valdemar Lima da Luz, Advogado: João Maria Oliveira Mendonça, Agravado(s) e Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) e não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.; **Processo: AIRR e RR - 778859/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Heitor da Silva, Advogado: Luiz Rottenfusser, Agravado(s) e Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) e não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.; **Processo: AIRR e RR - 11770/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Alexander Amaral Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): Glauber Gonçalves dos Santos, Advogada: Cynthia Gateno, Agravado(s) e Recorrente(s): Metro-Dados Ltda., Advogado: Alexander Amaral Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco ABN AMRO Real S/A; conhecer do recurso de revista interposto pela Metro Dados Ltda., no tocante à correção monetária e ao recolhimento do Imposto de Renda, respectivamente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e para autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: AG-ED-AIRR - 1168/2000-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Metalúrgica Montenapoleone Ltda., Advogada: Maria das Graças Salles, Agravado(s): Nilson Gomes de Souza, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastado o óbice da irregularidade formal, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.; **Processo: AG-ED-AIRR - 794/2003-010-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Cláudio Luiz Ferreira de Oliveira, Agravado(s): Aubenio Evelin de Carvalho, Advogado: Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: A-RR - 677718/2000.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Italo Quidicomo, Agravado(s): Benedita Aparecida Baptista Moreira, Advogado: Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista e, julgando-o, dele não conhecer.; **Processo: RA - 109097/2003-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Interessado(a): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Interessado(a): Neide Maria Duarte Caldas, Advogado: Windsor Vieira da Silva, Decisão: à unanimidade, julgar procedente a ação de restauração de autos, a fim de decretar a restauração dos autos do Processo nº TST-RR-70.457/2002-900-02-00.4, em que é Recorrente Município de Osasco e Recorrida Neide Maria Duarte Caldas, e de determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista e à sua distribuição.; **Processo: ED-AIRR - 96/1994-048-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Embargado(a): Waldemar Evaristo Rodrigues, Advogado: Roberto Aparecido Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.; **Processo: ED-AIRR - 152/1996-161-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Glicério de Oliveira, Advogado: Ailton Daltro Martins, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Edyanda Machado, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 729/1996-462-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-729/1996-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústrias Arteb S.A., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Embargado(a): Marina Pereira da Luz, Advogada: Elda Matos Barboza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 133/1998-121-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Ademir Silveira Santos, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1153/1999-011-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-1153/1999-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Silvestre de Souza Mateus, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1216/1999-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ladico Suares da Silva, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Embargado(a): Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1380/1999-026-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com ED-RR-1380/1999-4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Luiz da Silva, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Hamilton da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1380/1999-026-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR-1380/1999-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Luiz da Silva, Advogado: Adriano Sperb Rubin, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Hamilton da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 541424/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Kátia Aparecida Novaes, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 207/2000-311-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mineração Caraíba S.A., Advogado: Bruno Espiñeira Lemos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro, Metais Básicos e Preciosos - SINDIMINA, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 391/2000-053-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Paulo Roberto Moreira dos Santos, Advogado: Antônio Haroldo Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 640964/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Igor Vasconcelos Saldanha, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Advogado: João Bosco de Albuquerque Toledano, Embargado(a): José Austrimar Brandão Freitas, Advogado: João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 642875/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Regina Célia Ribeiro Reis, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Renata Coelho Chiavegatto, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Embargado(a): Os Mesmos, , Embargado(a): Banco Itaú S/A, Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelas partes.; **Processo: ED-RR - 643076/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Evandro Reis Souza Almeida, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 645210/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José

Flávio Coutinho, Advogado: Humberto Marcos Moreira Pessôa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 664137/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Lineu Miguel Gómes, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marlí Elí Jane Lucas, Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 689868/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Luciana Teixeira Aguiar, Embargado(a): Dinilson de Araújo Lima, Advogada: Patrícia Generoso Thomaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 702252/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ricardo Emanoel Rosa, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogada: Evelise Hadlich, Advogado: Rodrigo Duarte da Silva, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem, entretanto, alterar a conclusão do acórdão embargado.; **Processo: ED-ED-RR - 746657/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Embargado(a): Celise Reis Nunes de Sousa Feres e Outros, Advogada: Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 797952/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Sartori, Advogado: Alzir Cogorni, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Guilherme Alberto Lidington Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a Turma deu provimento ao Recurso de Revista para, restabelecer a sentença de primeiro grau apenas no tocante ao pagamento de forma integral (30/30) da complementação de aposentadoria, sanar a omissão existente, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão embargado.; **Processo: ED-AIRR - 800/2002-035-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Enfermagem Especializada Dal Ben S/C Ltda., Advogada: Sylvia Maria Simone Romano, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Henriqueta Alamino Silva Gomes, Advogado: Geraldo Cobero Correa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 939/2002-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Walter Hipérides Santos de Lima, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Jaci Alves de Lima, Advogado: Paulo de Souza Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1278/2002-005-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Gilberto de Aguiar Carvalho, Embargado(a): André Luiz dos Santos Fernandes, Advogado: Fábio Lima Freire, Embargado(a): EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1688/2002-004-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Verônica Alves de São José, Embargado(a): Carlson José da Silva, Advogado: Victorino de Brito Vidal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1730/2002-005-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria dos Prazeres Gonçalves Maia, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Márcio Luiz de Campos Mathias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1863/2002-035-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Ferreira Pinto Filho, Advogado: Márcio Vieira da Conceição, Embargado(a): La Studium Móveis Ltda., Advogado: Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 14977/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Antônio Sebastião da Silva, Advogada: Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 37336/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Manoel Francisco Tavares, Embargado(a): Adelina Martins Mendes e Outros, Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 50902/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-50902/2002-7, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivan Carlos Marques da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 54018/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Leonardo Kacelnik, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Pereira de Souza Filho, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 65589/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gerson Golendziner, Advogada: Michele de Andrade Torrano, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão relativa à indicação de contrariedade à Súmula 362 do TST e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.; **Processo: ED-RR - 367/2003-003-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Misângela Valéria de Oliveira e Outros, Advogado: Fernando Isa Geabra, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Caiçara Serviços e Informática Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 990/2003-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Marisa Bruna Russo Negrizolo, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogada: Maria Stella de Macedo, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 9553/2003-010-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Carlile Rchter Steinstrasser, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 81801/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ruy Marcos Nottini, Advogada: Cledi de Fátima Mânica Moscon, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 98873/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arcênio de Souza Antunes, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Olinda Maria Rebello, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargado(a): Banco Itaú S/A, Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 99874/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Estima Figueras, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Alfeu Montes de Oliveira, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1247/2004-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Antônio Azambuja Dias Fernandes, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 130721/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR-818/2000-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Heloísa Oliveira Luz, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 130773/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Wilson Pereira de Oliveira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Thaís Faria Amigo da Cunha, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 138555/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Embargado(a): Salvador Silveira André, Advogado: Deoli João Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para, sanando a omissão, retificar a conclusão do acórdão embargado, a fim de que passe a constar que a Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, declarar a improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte e três minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 15/03/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 52456/2002-902-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, afastar o entrave apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	PLÁSTICOS FORMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
AGRAVADO(S)	:	WILSON YAU CHENG LI
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 22/03/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 162/2003-071-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	KLEITMAN DIAS CANELA
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 72262/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	NEIDE GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CURY HADDAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 701490/2000.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLÁVIO JUCÁ DANTAS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1557/2003-002-22-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 793606/2001.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	:	ALFEU PAZETTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 53746/2003-663-09-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, examinar o agravo de instrumento e provê-lo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	IDA REGINA GOMES MONTANUCCI
ADVOGADO	:	DR. MARINO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 166/2003-007-15-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, ante a aparente afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, afastar o entrave apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA STINA XAVIER LOPES
ADVOGADO	:	DR. EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1013/2004-001-21-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALBINO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 43900/2002-902-02-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, afastar o entrave apontado na r. decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
AGRAVADO(S)	:	PAULINO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. VAURLEI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES DIZIOLI S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA PROENÇA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80670/2003-900-04-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, afastar o entrave apontado na r. decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1047/1989-001-08-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)
PROCURADOR	:	DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DA GRAÇA DO COUTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1231/2001-058-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MOACIR ALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1346/1998-007-06-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DANIELLIE CAVALCANTI DE ALMEIDA MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA INTERNACIONAL DE CONFECÇÕES LTDA. (TUTTI BARRETI)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2539/1989-002-14-41.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S)	:	DIÓGENES SODÉRIO FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. WANUSA CAZELOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

PROCESSO Nº TST-RR - 1658/2002-024-15-00.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, sem divergência, chamar o feito à ordem para, determinar sua inclusão em pauta de julgamento para reapreciação do recurso de revista.

RECORRENTE(S)	:	SALVADOR MAURÍCIO SPIRANDELLI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ADALBERTO BEGA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA SEXTA TURMA

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e seis, às onze horas, na Sala de Sessões da Sexta Turma, no Bloco B, 3º andar, teve início a Sessão Solene de Instalação da Sexta Turma e posse de seus membros, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber e os Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarin e José Ronald Soares. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Ronaldo Curado Fleury, Procurador-Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Dando início à solenidade, o Exmo. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a Sessão Solene destinada à instalação da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, instituída pela RA nº 1120/06, publicada no Diário de Justiça do dia 03/03/2006, e posse de seus membros. S. Exa. falou da importância de um registro formal da instalação da Turma, para o conhecimento de todos e para a memória histórica do Tribunal, manifestando a esperança de uma maior produtividade do Judiciário Trabalhista com esta Turma e a posterior criação de outras duas, e esclareceu que a Sexta Turma será composta pelos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente, Horácio de Senna Pires e Rosa Maria Weber e pelos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Soares. S. Exa. enfatizou que, em decorrência da ampliação constitucional das atribuições da Justiça do Trabalho, esta terá maior visibilidade, devendo os Órgãos que a compõem estar mais atentos para corresponder à expectativa da sociedade quanto a sua prestação jurisdicional. Dando continuidade à Sessão, o Ministro Vantuil Abdala declarou instalada a Sexta Turma e convidou o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga a assumir a Presidência. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente, demonstrou-se honrado em assumir a Presidêcia da Sexta Turma e ciente da importância do momento de transformação por que passa a Justiça do Trabalho, em face do alargamento da competência material advinda da Emenda Constitucional nº 45. S. Exa. falou da concretização do sonho, utópico há uma década, de inauguração e instalação da nova Sede, registrando que o aumento da composição deste Tribunal, com a chegada dos novos Ministros, exigiu uma mudança da estrutura interna da Corte, dando origem à Sexta Turma. S. Exa. enfatizou que o brilhantismo da carreira, a vasta experiência e a dedicação de cada um dos Magistrados são qualidades insuperáveis para que se possa trabalhar na busca e aperfeiçoamento da administração da justiça, agradecendo a seus pares por terem-lhe confiado essa missão, a seus colegas de Turma, ao Ministro Vantuil Abdala, pelo apoio irrestrito, e aos Servidores, na pessoa do Diretor da Turma. Em seguida, S. Exa. franqueou o uso da palavra aos Ministros componentes da Turma. Os Ministros Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber e os Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Soares manifestaram satisfação em compor a Sexta Turma, sob a Presidência do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, disposição de trabalhar e um firme propósito de melhor atender aos anseios dos jurisdicionados. O Douto representante do Ministério Público, Dr. Ronaldo Curado Fleury, apontou o importante papel do Judiciário, pensado não para ser um mero executor de obrigações pecuniárias de contratos inadimplidos, mas, sim, um pacificador eterno do conflito entre capital e trabalho. S. Exa. lembrou que a busca incessante de soluções que acelerem e aprimorem a prestação jurisdicional tem sido a bandeira do Tribunal Superior do Trabalho e exemplificou citando a convocação de Juízes de Tribunais Regionais, a instituição das Comissões de Conciliação Prévia, a instalação de novas Varas do Trabalho e a criação da Sexta Turma. S. Exa. ressaltou que o relevante é a constante busca pela satisfação do jurisdicionado, satisfação essa que se completará com uma justiça célere e justa. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga conclamou todos a cumprir os desafios a que se propuseram, de julgar, dar qualidade ou azo a sua atividade. S. Exa. agradeceu a presença do Ministro Vantuil Abdala, Presidente desta Corte Superior, que instalou a Sexta Turma, o representante do Ministério Público do Trabalho, dos Ministros, Advogados e Servidores e declarou encerrada a sessão. O registro das notas taquigráficas relativas à Sessão Solene encontram-se anexas a esta Ata. Nada mais havendo a registrar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e cinco minutos. Para constar dos registros, eu, Diretor da Sexta Turma, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Exmo. Ministro Presidente, Aloysio Corrêa da Veiga, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e seis.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO : AIRR- 1570/1998-026-15-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	**:**	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S)	**:**	**MAURIDES TEDESCHI**
ADVOGADA	**:**	**DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 2009/1999-021-23-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLEYBER MARQUES GOMES
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSALINA ALVES NANTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 91/2000-032-01-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 234/2002-101-17-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE MINETE CAMPANHARO
ADVOGADA	:	DRA. NEILIANE SCALSER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1115/2002-003-17-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 19144/2002-900-15-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAURÍCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DONISETE BALDASSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 142/2003-007-07-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	LUÍZA EDILENE MOUTA LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CUNHA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PREVIMAGEM RADIOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PINHEIRO CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 13/2004-108-08-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SANTOS FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 24/2004-019-09-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo

de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SILVANO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO FIDELIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 566/2002-511-04-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/03/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	**:**	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA	**:**	**DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS**
AGRAVADO(S)	**:**	**ALTAIR WAIRICH**
ADVOGADO	**:**	**DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR**

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-23/2002-924-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Município de Três Lagoas interpôs recurso extraordinário, às fls. 144-153, à decisão prolatada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por intermédio do Ofício nº 22/2005, informou que foram liquidados os débitos relativos a este agravo de instrumento em virtude de convênio de cooperação mútua firmado entre o Município de Três Lagoas e o Órgão **a quo**. O Regional informou, ainda, que há o compromisso de o Município apresentar pedido de desistência dos recursos abrangidos pelo mencionado convênio.

Contudo, intimado para se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, em virtude do que restou acima consignado, nos termos do despacho de fl. 172, o Recorrente quedou-se silente, conforme certificado à fl. 174.

Dessa forma, **determino** à Subsecretaria de Recursos que proceda à nova intimação do Reclamado, Município de Três Lagoas, por intermédio de ofício, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, encaminhando-lhe cópia dos documentos acostados às fls. 157-160 bem como do despacho de fl. 172.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2006.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42/2004-021-04-40.6 trt - 4ª região

AGRAVANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. DANTE ROSSI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	ARY SIQUEIRA ALVES
ADVOGADA	:	DR.ª FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO

D E S P A C H O

A Xerox Comércio e Indústria Ltda., à fl. 153, informou que é a atual denominação social da Xerox do Brasil Ltda. e que a incorporou.

Requereu a alteração do pólo passivo para constar Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Novamente, à fl. 187, a Xerox Comércio e Indústria Ltda. requereu idêntico pedido e juntou documentos (fls. 188-217).

Pelo despacho de fl. 219, concedi prazo comum de cinco dias para que a requerente apresentasse nestes autos documentação comprobatória da informada incorporação em cópia autenticada e para que o reclamante se manifestasse a respeito do requerimento de fl. 153, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a este pedido.

Xerox Comércio e Indústria Ltda., à fl. 221, requer juntada de documentos (fls. 222-241). Nova petição da requerente encontra-se à fl. 243 e documentos (fls. 244-271).

Há, às fls. 222-225, "Protocolo sobre a incorporação da Xerox do Brasil Ltda. por Xerox Comércio e Indústria Ltda.", de 13/03/2003, em que as duas empresas decidiram pela incorporação da primeira pela segunda e a realização futura de assembléias gerais para aprovação do Protocolo e de todas as providências legais para a efetivação da incorporação. O documento encontra-se em cópia autenticada.

Consta às fls. 226 e 227, "Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Xerox do Brasil Ltda."

Às fls. 228-230, encontra-se "Ata da Assembléia Geral Extraordinária" da Xerox do Brasil Ltda., realizada em 15/03/2003, pela qual resolveram as partes de comum acordo deliberar sobre "a aprovação do Protocolo e suas justificativas", objetivando a incorporação da sociedade pela Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Pela "Ata de Assembléia Geral Extraordinária" da Xerox Comércio e Indústria Ltda." (fls. 231-233), realizada em 15/03/2003, resolveram as partes deliberar sobre a aprovação do "Protocolo sobre a incorporação da Xerox do Brasil Ltda.". Encontram-se nos autos os Anexos A, B e C (fls. 234-241).

Segundo os documentos autenticados - Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias da Xerox do Brasil Ltda. e da Xerox Comércio e Indústria Ltda. (fls. 228-230 e 231-233), a primeira empresa foi incorporada pela segunda.

Dessa forma, **determino** a reautuação dos autos para constar como reclamada, no lugar de Xerox do Brasil Ltda., Xerox Comércio e Indústria Ltda., e como seus advogados os Drs. Dante Rossi e Osmar Mendes Paixão Côrtes.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.
Após, prossiga-se a tramitação normal do feito.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2006.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-158/2002-924-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
RECORRIDO	:	SIDNEY CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

D E S P A C H O

O Município de Três Lagoas interpôs recurso extraordinário, às fls. 160-167, à decisão prolatada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por intermédio do Ofício nº 22/2005, informou que foram liquidados os débitos relativos a este agravo de instrumento em virtude de convênio de cooperação mútua firmado entre o Município de Três Lagoas e o Órgão **a quo**. O Regional informou, ainda, que há o compromisso de o Município apresentar pedido de desistência dos recursos abrangidos pelo mencionado convênio.

Contudo, intimado para se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, em virtude do que restou acima consignado, nos termos do despacho de fl. 186, o Recorrente quedou-se silente, conforme certificado à fl. 188.

Dessa forma, **determino** à Subsecretaria de Recursos que proceda à nova intimação do Reclamado, Município de Três Lagoas, por intermédio de ofício, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, encaminhando-lhe cópia dos documentos acostados às fls. 171-174 bem como do despacho de fl. 186.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2006.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-160/2002-924-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
RECORRIDO	:	AGOSTINHO DE SOUZA VARGAS
ADVOGADO	:	DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

D E S P A C H O

O Município de Três Lagoas interpôs recurso extraordinário, às fls. 160-167, à decisão prolatada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por intermédio do Ofício nº 22/2005, informou que foram liquidados os débitos relativos a este agravo de instrumento em virtude de convênio de cooperação mútua firmado entre o Município de Três Lagoas e o Órgão **a quo**. O Regional informou, ainda, que há o compromisso de o Município apresentar pedido de desistência dos recursos abrangidos pelo mencionado convênio.

Contudo, intimado para se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, em virtude do que restou acima consignado, nos termos do despacho de fl. 186, o Recorrente quedou-se silente, conforme certificado à fl. 188.

Dessa forma, **determino** à Subsecretaria de Recursos que proceda à nova intimação do Reclamado, Município de Três Lagoas, por intermédio de ofício, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, encaminhando-lhe cópia dos documentos acostados às fls. 171-174 bem como cópia do despacho de fl. 186.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2006.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-e-a-rr-737/1999-851-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FLORISBELO CORREA NUNES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGADA	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADA	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR.ª MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
EMBARGADA	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 1.168-1.171, negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em face do seu caráter protelatório.

Inconformado com essa decisão, o reclamante interpôs embargos (fls. 1.174-1.184), em 24/10/2005, e recurso extraordinário (fls. 1.195-1.206), em 03/11/2005.

Cabe ressaltar, inicialmente, que os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa não se aplicam a esta hipótese, na medida em que contra uma única decisão - acórdão turmário - são cabíveis os dois recursos interpostos.

Com a nova redação da Súmula n° 353 do TST, acrescida da alínea **e**, passou-se a admitir recurso de embargos contra acórdão de Turma proferido em agravo "para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Na decisão proferida no agravo (fls. 1.168-1.171) interposto contra o despacho de fls. 1.149 e 1.150 em que se negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante foi condenado ao pagamento da multa prevista no último dispositivo citado, por procrastinação do feito. Assim, mostra-se cabível a interposição dos embargos, que objetivam a reforma do acórdão para exclusão da multa (artigo 557, § 2º, do CPC), com supedâneo na jurisprudência consolidada.

Por outro lado, a alegação acerca da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo é impugnável por meio de recurso extraordinário.

Na verdade, é cabível a interposição simultânea do recurso de embargos e do recurso extraordinário, pelos fundamentos expostos.

Desse modo, **determino** a remessa do feito à Secretaria de Distribuição para cumprimento do disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno desta Corte, considerando-se que os embargados já foram intimados para impugnar os embargos, consoante certidão de fl. 1.185.

Após a decisão proferida nos embargos, **determino** que os autos sejam remetidos à Subsecretaria de Recursos para processamento do recurso extraordinário (fls. 1.195-1.206), bem como de outro recurso extraordinário que, porventura, seja apresentado.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2006.
VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-803/2002-053-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BEZERRA
AGRAVADO	:	ELI SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS
AGRAVADA	:	IRH MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVADA	:	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SADS

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 146, o procurador de Eli Santana Oliveira noticia o falecimento de seu cliente e informa que ele deixou companheira gestante e dois filhos, conforme comprovado pela documentação anexada aos autos.

Requer a habilitação dos herdeiros no feito para o prosseguimento da demanda.

Submeto, todavia, o pedido ao Excelentíssimo Ministro a quem for distribuído o feito, considerando os termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-Airr-1.307/1999-114-03-42.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO	:	HELIO PINTO DE MORAIS
ADVOGADA	:	DR.ª ELIANE ANTUNES QUEIROZ

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 62 e 63, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A. e não conheceu dos embargos de declaração (fls. 86 e 87).

Inconformada, a Gelre Trabalho Temporário S.A. interpõe dois recursos: embargos às fls. 89-92, por fac-símile, em 03/11//2005, cujos originais foram protocolizados em 10/11/2005, fls. 95-98 - recurso reiterado pelas petições de fls. 100 e101 - e recurso extraordinário às fls. 103-106, via fac-símile, em 16/09/2005, e originais às fls. 107-110, recebidos nesta Corte em 26/12/2005.

Pelo princípio da unirrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI nº 522.493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005, e STF-RE nº 355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Acrescente-se que na hipótese houve preclusão consumativa, considerando que o ato de recorrer se esgotou com a protocolização do primeiro recurso interposto - os embargos de fls. 89-92, confirmados pelos originais de fls. 95-98, o que impede a parte de repetir o ato.

Assim, observando-se o princípio da unirrecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar o recurso extraordinário interposto pela reclamada, porque protocolizado posteriormente e contra a mesma decisão.

Dessa forma, **indefiro** o processamento do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, **determino** o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Turma para as providências cabíveis, tendo em vista a intimação certificada à fl. 99, e prosseguimento do regular processamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.989/2004-042-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PROBANK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA	:	DILMA APARECIDA LINO
ADVOGADO	:	DR. LAURO CARDOSO PERTENCE

D E S P A C H O

Probank Serviços Temporários Ltda. interpõe recurso extraordinário, às fls. 134-144.

Cabe ressaltar que na capa dos autos a expressão "temporários Ltda." encontra-se riscada e, logo acima, manuscrito, "TERCEIRIZADOS LTDA." Nos registros do feito, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, permanece, no entanto, o nome da reclamada "Probank Serviços Temporários Ltda."

Cumpre esclarecer que a Probank Serviços Temporários Ltda., à fl. 122, requereu que as futuras publicações fossem feitas de acordo com a sua nova denominação social - Probank Serviços Terceirizados Ltda. A Juíza Convocada no TST, relatora do agravo de instrumento, proferiu o seguinte despacho: "J. Anote-se com as cautelas de estilo".

Verifica-se que o mencionado risco no nome da reclamada (temporários Ltda.) para substituí-lo por "TERCEIRIZADOS LTDA." foi equivocado, na medida em que essa juntou contrato social em cópia sem autenticação (123-125) e não apresentou procuração outorgando poderes ao Dr. Décio Freire, subscritor da petição de fl. 122.

Dessa forma, não tendo havido comprovação, nos autos, da alteração da denominação social mencionada e da representação processual, não poderia ter sido feito o risco na capa dos autos. Além disso, cabe destacar que o recurso extraordinário foi interposto por Probank Serviços Temporários Ltda. e não por sua nova denominação social informada.

Determino, então, que se proceda à alteração na capa dos autos para constar como reclamada PROBANK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e para suprimir a expressão "TERCEIRIZADOS LTDA."

Após, voltem-me conclusos os autos para o exame do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.530/2001-074-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP
ADVOGADA	:	DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE	:	DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Domingos da Silva Ribeiro Neto, pela petição de fl. 185, formulou pedido de desistência do seu recurso extraordinário interposto às fls. 162-165.

Pelo despacho de fl. 187, foi concedido prazo para o reclamante apresentar procuração com poderes para desistir do recurso.

Pela certidão de fl. 189, constata-se que não houve manifestação do requerente quanto aos termos do mencionado despacho.

Dessa forma, **renovo** o prazo de cinco dias para Domingos da Silva Ribeiro Neto regularizar sua representação técnica para a prática do ato citado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.176/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NAYDA NAIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDOS	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial), às. fls. 317 e 318, informou que foi homologada a sua sucessão trabalhista pelo Banco BANERJ S.A., por meio da sentença de fls. 96-98.

Requereu a emissão de alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial).

Pleiteou, ainda, que seu nome fosse retirado dos autos e que o feito prossiga apenas em face do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A.

Pelo despacho de fl. 321, consignou-se que, quando foi protocolado o pedido de fl. 317 e 318, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido despacho de fl. 314, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário da Reclamante, que interpôs agravo de instrumento (AIRE-16.894/2005-000-99-00.2), conforme certidão de fl. 320.

Assim, esta Presidência afirmou que submete o pedido de fls. 317 e 318 à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento e que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Novamente o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial), juntamente com o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 324 e 325, requerem que seja declarada a sucessão trabalhista , a fim de que o primeiro seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.).

No entanto, a competência desta Corte já se esgotou, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 314, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário da Reclamante, consoante o teor do despacho de fl. 321.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-18.388/2005-000-99-00.8 TST

AGRAVANTE	:	ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Armando Francisco Baeta Pires Serra, às fls. 100-132, opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 97 exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se indeferiu o pedido de processamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário, nos autos principais, com fundamento no artigo 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o traslado das peças.

Em suas razões, afirma que "o despacho presidencial na prática constitui ilegalidade e abuso de poder porque impede a continuação do exercício do jus postulandi, tolhe a liberdade de expressão e condiciona o livre acesso ao judiciário, impondo-lhe representação processual (...)". Invoca os artigos 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, 791, **caput**, 899, caput, primeira parte, e 309 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com a intenção de fundamentar o jus postulandi.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas contra sentença ou acórdão. Do mesmo modo, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses diversas da dos autos, em que se impugna decisão monocrática.

O único caso de impugnação de despacho pela via dos embargos declaratórios, agasalhado tão-só na jurisprudência, é aquele que se refere à faculdade concedida ao relator do feito no artigo 557 do CPC de dar ou negar provimento a recurso, hipótese totalmente diversa desta ora em exame (Item nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais).

Destaque-se que o embargante não demonstra nenhum fato que adequasse estes embargos de declaração à previsão dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Por fim, ressalte-se que o direito de petição, respaldado nos dispositivos invocados pelo embargante, não lhe autoriza a subverter a ordem processual, seja pela interposição de recurso sem previsão legal à espécie, seja pela desconsideração do disposto no artigo 544 do CPC.

Dessa forma, **indefiro** os embargos declaratórios, por incabíveis.

Na oportunidade, **concedo** ao embargante, beneficiário da assistência judiciária, o prazo de cinco dias para indicar as peças a serem trasladadas para a formação do agravo de instrumento. Na falta de manifestação, determino a extração das peças mencionadas no artigo 544, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-18.771/2006-000-99-00.7 TST

AGRAVANTE	:	OSCAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR.ª LUCIANA A. ZAGO FIGUEIRA
AGRAVADA	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão pela qual não se admitiu seu recurso extraordinário, Oscar Alves de Oliveira, às fls. 02 e 03 (fac-símile) e às fls. 05 e 06, interpõe agravo de instrumento e junta documentos às fls. 07-201, com fundamento nos artigos 524, 525, incisos I e II, 544 e parágrafos do CPC, 273 do Regimento Interno desta Corte. Aduz que é beneficiário da assistência judiciária, consoante a sentença de primeiro grau e pleiteia o traslado de peças.

Concedo, pois, ao Requerente os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Dessa forma, **determino** sejam extraídas cópias das peças mencionadas à fl. 05, com a devida autenticação.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-72.293/2002-900-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
AGRAVADA	:	MARIA ALMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADA	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

D E S P A C H O

Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, aduzindo ser esta a nova denominação social do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, interpõe recurso extraordinário às fls. 336-348.

Todavia, o requerente não comprovou a alegada mudança de denominação social.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP junte documento capaz de comprovar a mudança de sua denominação social.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-96.890/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDA	:	SÔNIA ROCHA MACHADO BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A, às. fls. 113 e 114, vêm informar que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial) para o Banco BANERJ S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., sendo este o sucessor do Banco BANERJ S.A. Requerem, então, seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em nome do sucessor, o Banco Itaú S.A.

No entanto, verifica-se que quando foi protocolado o pedido de fls. 113 e 114, a competência desta Corte já se havia esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 110, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro, que interpôs agravo de instrumento (TST-P-15.555/2006-3), conforme certidão de fl. 115.

Dessa forma, submeto o mencionado pedido à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-100.608/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA E MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDOS	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	DRS. ROBERTA P. BERSCH, FERNANDO CÉSAR PIZARRO, CARMEN LÚCIA CARLOS CAVALHEIRO E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303 de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-105.340/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO	:	GABRIEL FONSECA WERNECK
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação), o Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A, às. fls. 124 e 125, informam que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação) para o Banco Banerj S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco Banerj S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., sendo este o sucessor do Banco Banerj S.A. Requerem, então, seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em face do sucessor, o Banco Itaú S.A.

O Banco Itaú S.A. não outorgou poderes ao subscritor da petição de fls. 124 e 125, motivo pelo qual não se encontra representado nestes autos. Por isso, torna-se impossível deferir o pedido para considerá-lo sucessor dos outros bancos mencionados. De qualquer modo, tal pedido poderá ser feito nos autos principais, já que estes tratam-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em embargos de terceiro promovido pelo Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, verifica-se que o Juiz Relator do agravo de petição já havia apreciado a petição de fl. 41, em que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação) e o Banco Banerj S.A. requereram que o primeiro fosse excluído da lide e que o feito prosseguisse apenas em face do Banco Banerj S.A., tendo deferido tal pedido. Apesar disso, continuou a constar o nome do primeiro nos registros dos autos.

Desse modo, **determino** a reautuação do feito para constar, no lugar de Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial), Banco Banerj S.A. e como seu advogado, o Dr. Milton Paulo Giersztajn.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMSSTF-MS-148.708/2004-000-00-00.8 TST

RECORRENTE	:	JOSÉ ERNESTO MANZI - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC
ADVOGADOS	:	DRS. ALBERTO PAVIE RIBEIRO E ANA FRAZÃO
RECORRIDA	:	SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
LITISCONSORTE NECESSÁRIO	:	UNIÃO
LITISCONSORTE NECESSÁRIO	:	MARIA DE LOURDES LEIRA

D E S P A C H O

José Ernesto Manzi, às fls. 499-523, interpôs recurso ordinário, com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea **a**, da Constituição de l988, visando à reforma da decisão proferida pelo colendo Tribunal Pleno desta Corte, pela qual foi denegada a segurança postulada, consoante o acórdão de fls. 488-494.

Preenchidos os pressupostos genéricos recursais, como também o pressuposto específico do apelo, insculpido no artigo 102, inciso II, alínea **a**, da Carta Magna, recebo o recurso.

Intime-se a União para, no prazo legal, apresentar contrarazões ao recurso.

Oficie-se à autoridade recorrida.

Após, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-683.504/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LÚCIA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. ROGÉRIO AVELAR, RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A, às. fls. 530 e 531, vêm informar que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial) para o Banco BANERJ S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., sendo este o sucessor do Banco BANERJ S.A. Requerem, então, seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em face do sucessor, o Banco Itaú S.A.

No entanto, verifica-se que quando foi protocolado o pedido de fls. 530 e 531, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 527, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário dos reclamantes, que interpuseram agravo de instrumento (TST-P-14.091/2006-8), conforme certidão de fl. 532.

Ressalte-se que o Banco Itaú S.A. passou a integrar a lide, conforme determinação do Ex.mo João Batista Brito Pereira, ao despachar a petição de fls. 449 e 450 do Banco Itaú S.A.

Dessa forma, submeto o restante do pedido à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-689.300/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	:	DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. ROGÉRIO AVELAR E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A, às. fls. 520 e 521, vêm informar que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial) para o Banco BANERJ S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., sendo este o sucessor do Banco BANERJ S.A. Requerem, então, seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em face do sucessor, o Banco Itaú S.A.

Verifica-se, no entanto, que quando foi protocolado o pedido de fls. 520 e 521, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 517, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do Sindicato, que interpôs agravo de instrumento (TST-P-14.522/2006-6), conforme certidão de fl. 522.

Ressalte-se que, no tocante à sucessão do Banco Itaú S.A., já houve alteração do pólo passivo pleiteada, na medida em que essa instituição financeira passou a constar como reclamado, no lugar do Banco BANERJ S.A., conforme determinação do Ex.mo Ministro Lélio Bentes, ao despachar a petição de fls. 510 e 511 do Banco Itaú S.A.

Dessa forma, submeto o restante do pedido à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-691.947/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	CARLOS ANTÔNIO DE ARGOLLO E CASTRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	DRS. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. ROGÉRIO AVELAR, RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE E ALINE GIUDICE

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A, às. fls. 502 e 503, vêm informar que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial) para o Banco BANERJ S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., sendo este o sucessor do Banco BANERJ S.A. Requerem, então, seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em nome do sucessor, o Banco Itaú S.A.

No entanto, verifica-se que, quando foi protocolado o pedido de fls. 502 e 503, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 499, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário dos reclamantes, que interpuseram agravo de instrumento (TST-P-9.595/2006-5), conforme certidão de fl. 504.

Dessa forma, submeto o mencionado pedido à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-715.562/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA
ADVOGADAS	:	DR.AS LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MILTON PAULO GIERSZTAJN
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 497 e 498 requerem a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu o Banco Itaú S.A., excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial).

Informam que o Banco BANERJ S.A. curvou-se às reiteradas decisões da Justiça do Trabalho no sentido de que ele é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial).

Aduzem que, mais recententemente, o Banco BANERJ S.A., "em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, (...) devidamente representado por seus acionistas, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A. (...)". Afirmam que, nesse instrumento, foi consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações e que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Informam que os patronos do Banco Itaú S.A. poderão ser notificados em seu escritório, localizado na Av. Rio Branco 85/12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-004.

Em nome do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial), o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante assinou a petição de fls. 497 e 498 (procuração às fls. 430 e 431 e substabelecimento à fl. 441). O Dr. Milton Paulo Giersztajn subscreveu o citado pedido 0pelo Banco BANERJ S.A e pelo Banco Itaú S.A., que lhe outorgaram poderes para representá-los, consoante instrumento de mandato de fls. 425-428.

Cabe esclarecer que o Banco BANERJ S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial), tendo a ação sido proposta também contra o primeiro (fl. 15). Assim, a pretensão inicial dos requerentes não diz respeito à substituição desse último pelo Banco BANERJ S.A., mas à exclusão daquele da lide.

Destaque-se também que a Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 390-395, não conheceu do recurso de revista do Banco BANERJ S.A. no item "Ilegitimidade de Parte - Inexistência de Sucessão", permanecendo o entendimento adotado pelo Regional no sentido de que esse sucedeu ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial). O Banco BANERJ S.A. não interpôs recurso contra essa decisão e, na petição de fls. 497 e 498, juntamente com os outros bancos, requer a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial), por admitir que é sucessor desse.

Dessa forma**, determino** a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liqüidação extrajudicial) dos registros do feito, considerando-se o disposto no citado acórdão.

No entanto, com relação à noticiada sucessão do Banco BANERJ S.A. pelo Banco Itaú S.A., não houve comprovação de que esse último tenha sucedido ao primeiro.

Dessa forma, **concedo** ao Banco BANERJ S.A. e ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para apresentar documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do primeiro pelo segundo.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício, ao Dr. Milton Paulo Giersztajn, no escritório localizado na Av. Rio Branco 85/12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-004, conforme informado.

Na ausência de manifestação dos requerentes, **determino** a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-e-rr-731.016/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ÂNGELA MARIA VAZ DO CANTO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDA	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO BARBOSA DA SILVA E PAULO HAUS MARTINS

D E S P A C H O

Paulo Haus Martins às fls. 309 (fac-símile) e 310 informa que é advogado constituído nos autos, juntamente com os relacionados nessa petição e que, a partir de 21/12/2005, operar-se-á a renúncia de mandatos outorgados a si e aos demais pela reclamada, em virtude do término do contrato nessa data.

Requer a alteração dos registros processuais e da capa do processo para que o seu nome bem como os dos outros advogados arrolados nesse pedido sejam excluídos.

Afirma que a outorgante "já se encontra plenamente ciente deste ato e do fim do contrato".

Ressalte-se que somente o requerente subscreve a petição em apreço.

Cabe destacar também que não foi comprovada nos autos a ciência da outorgante da renúncia dos poderes conferidos ao requerente e aos demais advogados.

Prevê o artigo 45 do CPC que o advogado poderá renunciar ao mandato provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto.

Assim, **concedo** prazo de 10 dias ao requerente e aos demais advogados para comprovação da ciência da outorgante Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP da renúncia dos poderes.

Determino a manutenção do nome do Dr. Marcelo Barbosa da Silva nos registros do feito, como advogado da citada reclamada, até que essa tenha ciência da renúncia de mandato mencionada, com a devida comprovação nos autos, considerando-se que houve pedido, à fl. 239, para que as notificações, intimações e publicações fossem feitas em seu nome.

Na falta de manifestação, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-803.386/2001.2 trt - 2ª região

RECORRENTE	:	SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR.ª SANDRA REGINA EVANGELISTA DE JESUS

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 169, os advogados Drs. Antônio Carlos Vianna de Barros, Geraldo Baraldi Júnior, Oswaldo Sant'Anna e João Roberto de Guzzi Romano informaram que renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados pela empresa Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A., e que esta renúncia estende-se a todos os advogados que fazem ou tenham feito parte do escritório DEMAREST E ALMEIDA ADVOGADOS.

Requereram que as futuras intimações não mais sejam feitas em nome dos advogados integrantes do citado escritório.

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 173, concedeu o prazo de dez dias aos requerentes para comprovação da intimação da outorgante quanto à renúncia dos advogados do aludido escritório, em cópia autenticada.

Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, à fl. 175, afirma ser integrante do escritório Demarest & Almeida Advogados, e requer a juntada do comprovante de intimação da empresa quanto à renúncia dos advogados do aludido escritório, para os devidos fins de direito.

Consta, à fl. 176, correspondência em que o escritório Demarest e Almeida informa ao Banco Santos a renúncia dos poderes que foram outorgados aos seus advogados nos autos do "Processo nº 1894/1994 (47ª VT/São Paulo) - Antônio Valdecir dos Santos x Banco Santos S/A". Há assinatura da pessoa que recebeu tal comunicação.

Apesar de o mencionado número do processo ser o mesmo dos autos principais que deram origem a este agravo de instrumento, e o citado reclamante corresponder ao da ação em curso, verifica-se que essa comunicação foi endereçada ao Banco Santos S.A. e quem é parte nestes autos é Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A.

Destaque-se, ainda, que não há nenhuma informação de que o Banco Santos S.A. tenha sucedido à Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A.

Prevê o artigo 45 do CPC que o advogado poderá renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que esse nomeie substituto.

Assim, como a mandante é a Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A., consoante procuração de fl. 237 e substabelecimento sem reserva (fl. 29) aos advogados do escritório Demarest & Almeida e substabelecimentos posteriores, não há como considerar que a comunicação efetuada ao Banco Santos S.A. supra a exigência do citado dispositivo legal.

Concedo prazo de dez dias aos advogados requerentes para comprovação da ciência da outorgante Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A. da renúncia dos poderes aos advogados integrantes do escritório Demarest & Almeida.

Determino a manutenção no nome da Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lôbo nos registros do feito, como advogada da citada reclamada, até que essa tenha ciência da renúncia de mandato mencionada, com a devida comprovação nos autos.

Na falta de manifestação, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho